



JUSTIÇA CLIMÁTICA SOB O OLHAR DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Josiane Rose Petry Veronese

Rosane Portella Wolff

ORGANIZADORAS


HABITUS
EDITORA

Josiane Rose Petry Veronese

Rosane Portella Wolff

ORGANIZADORAS

JUSTIÇA CLIMÁTICA SOB O OLHAR DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adilor Danieli

Aline Busch Czarnobai

Ana Clara Alves de Almeida Ciardi

Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

Amanda Avansini Arruda

Amanda Bertoncini Corrêa

Belinda Pereira da Cunha

Bernardo Marcos Petry

Cecilia Arruda

Eduardo Corrêa de Negreiros

Fernanda da Rocha Fabiano

Francisco Quintanilha Veras Neto

Geralda Magella de Faria Rossetto

Geraldo Marcell Azevedo

Giovana Schwengber Ribeiro

Gustavo Felipe Petry Veronese

Hélen Rejane Silva Maciel Diogo

Isabela Gazola Thomas

Isabela Quartieri da Rosa

Isabela Westphal Petry

Joana Ribeiro

Josiane Rose Petry Veronese

Karina Melo Vieira

Laura Rodrigues Gonçalves

Letícia Cabral Xavier

Letícia Ribeiro Zimmer

Lucas Petry dos Santos

Maria Carolina Canei

Maria Eduarda Kerchiner de Oliveira

Maria Eduarda Sagás

Maria Fernanda Costa da Silva

Maria Flor de Souza Teixeira

Maria Júlia P. Simonato

Michelle Asato Junqueira

Nálbia Roberta Araújo Costa

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Rafael Almeida Santos da Luz

Rosane Leal da Silva

Rosane Portella Wolff

Sabrina Petry dos Santos

Valentina Souza Guzzon



HABITUS
EDITORA

Florianópolis
2024

Copyright© 2024 by Josiane Rose Petry Veronese & Rosane Portella Wolff

Produção Editorial: Habitus Editora

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Conrado Esteves

Arte da capa: Ana Cristina Ben

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos Autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

CONSELHO EDITORIAL:

Alceu de Oliveira Pinto Junior UNIVALI – ESMPPSC	Horácio Wanderlei Rodrigues FURG
Antonio Carlos Brasil Pinto UFSC (<i>in memoriam</i>)	Jorge Luis Villada UCASAL (Argentina)
Cláudio Macedo de Souza UFSC	José Sérgio Cristóvam UFSC
Dirajaia Esse Pruner UNIVALI – AMATRA XII	Josiane Rose Petry Veronese UFSC
Dóris Ghilardi UFSC	Juan Carlos Vezzulla IMAP (Portugal)
Edmundo José de Bastos Júnior UFSC – ESMESC – Academia da PMSC	Juliana Ribeiro Goulart CESUSC - ESMESC
Eduardo de Carvalho Rêgo UFSC	Juliano Keller do Valle UNIVALI
Elias Rocha Gonçalves IPEMED – SPCE Portugal – ADMEE Europa – CREFAL Caribe	Lauro Ballock UNISUL
Flaviano Vetter Tauscheck ESA-OAB/SC	Marcelo Bauer Pertille UNIVALI – RICO DOMINGUES – PUC RS
Francisco Bissoli Filho UFSC – ESMPPSC	Marcelo Buzaglo Dantas UNIVALI – ESA OAB/SC – ALICANTE – DELAWARE
Geyson Gonçalves CESUSC – UFSC – ESA OAB/SC	Marcelo Gomes Silva ESMPSC
Gilsilene Passon P. Francischetto UC (Portugal) – FDV/ES	Nazareno Marcineiro UFSC – Academia DA PMSC
	Paulo de Tarso Brandão UNIVALI

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

V549j VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella.
Justiça Climática sob o olhar do Direito da Criança e do Adolescente / Adilor Danieli... [et al.]; Organizadoras: Josiane Rose Petry Veronese e Rosane Portella Wolff
1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2024.
recurso digital; Formato: e.book
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-5035-125-0
1. Justiça Climática 2. Temais Atuais do Direito da Criança e do Adolescente 3. Análises Teóricas do Direito da Criança e do Adolescente -Brasil I. Título

CDU 347.64



Todos os direitos desta edição reservados à Habitus Editora.
www.habituseditora.com.br – habituseditora@gmail.com

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

ORGANIZADORAS

Josiane Rose Petry Veronese

Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1; a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infância.

Rosane Portella Wolff

Desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela UFSC. Especialista em Direito Civil, Modalidades “Mercado de Trabalho” e “Formação para o Magistério Superior” pela Faculdade Exponencial – FIE. Coordenadora da Coordenadoria da Infância e Juventude – CEIJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

AUTORES

Adilor Danieli

Aline Busch Czarnobai

Ana Clara Alves de Almeida Ciardi

Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

Amanda Avansini Arruda

Amanda Bertoncini Corrêa

Belinda Pereira da Cunha

Bernardo Marcos Petry

Cecilia Arruda

Eduardo Corrêa de Negreiros

Fernanda da Rocha Fabiano

Francisco Quintanilha Veras Neto

Geralda Magella de Faria Rossetto

Geraldo Marcell Azevedo

Giovana Schwengber Ribeiro

Gustavo Felipe Petry Veronese

Hélen Rejane Silva Maciel Diogo

Isabela Gazola Thomas

Isabela Quartieri da Rosa

Isabela Westphal Petry

Joana Ribeiro

Josiane Rose Petry Veronese

Karina Melo Vieira

Laura Rodrigues Gonçalves

Letícia Cabral Xavier

Letícia Ribeiro Zimmer

Lucas Petry dos Santos

Maria Carolina Canei

Maria Eduarda Kerchiner de Oliveira

Maria Eduarda Sagás

Maria Fernanda Costa da Silva

Maria Flor de Souza Teixeira

Maria Júlia P. Simonato

Michelle Asato Junqueira

Nálbia Roberta Araújo Costa

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Rafael Almeida Santos da Luz

Rosane Leal da Silva

Rosane Portella Wolff

Sabrina Petry dos Santos

Valentina Souza Guzzon

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
<i>Josiane Rose Petry Veronese</i>	
<i>Rosane Portella Wolff</i>	

Parte 1

A VOZ DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A VOZ DAS CRIANÇAS

VAMOS CUIDAR DO PLANETA TERRA JUNTOS	19
<i>Maria Flor de Souza Teixeira</i>	
A IMPORTÂNCIA DE CUIDAR DO PLANETA TERRA	20
<i>Bernardo Marcos Petry</i>	
A NATUREZA PRECISA SER CUIDADA	21
<i>Cecilia Arruda</i>	
OS ANIMAIS	21
<i>Giovana Schwengber Ribeiro</i>	
AQUECIMENTO GLOBAL	22
<i>Sabrina Petry dos Santos</i>	
PRECISAMOS SALVAR NOSSO PLANETA	23
<i>Ana Clara Alves de Almeida Ciardi</i>	
UM FUTURO MELHOR	24
<i>Letícia Cabral Xavier</i>	

A VOZ DOS ADOLESCENTES

O MEIO AMBIENTE E AS AÇÕES ANTROPOGÊNICAS.....	25
<i>Amanda Bertoncini Corrêa</i>	
CUIDADO COM O MUNDO	27
<i>Lucas Petry dos Santos</i>	
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES E DAS FLORESTAS: AINDA TEMOS TEMPO?....	28
<i>Letícia Ribeiro Zimmer</i>	
A JUSTIÇA CLIMÁTICA SOB O OLHAR DE UMA ADOLESCENTE	29
<i>Maria Eduarda Kerchiner de Oliveira</i>	
O REINO CINZENTO.....	31
<i>Isabela Gazola Thomas</i>	
<i>Maria Fernanda Costa da Silva</i>	
<i>Valentina Souza Guzzon</i>	

Parte 2

ARTIGOS CIENTÍFICOS

JUSTIÇA CLIMÁTICA SOB O OLHAR DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	35
<i>Josiane Rose Petry Veronese</i>	
SUSTENTABILIDADE E EQUIDADE INTERGERACIONAL: A(S) INFÂNCIA(S) E A CRISE CLIMÁTICA E HÍDRICA NA AMAZÔNIA.....	53
<i>Adilor Danieli</i>	
<i>Rosane Portella Wolff</i>	
OS DESAFIOS DA JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA GARANTIR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES O DIREITO A UM AMBIENTE EQUILIBRADO E SUSTENTÁVEL.....	85
<i>Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira</i>	

O QUE IMPORTA? O DIREITO À VOZ DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADANIA AMBIENTAL E O ACESSO À JUSTIÇA CLIMÁTICA	107
<i>Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci</i>	
<i>Michelle Asato Junqueira</i>	
<i>Laura Rodrigues Gonçalves</i>	
CRIANÇAS E ANIMAIS EM ROTA DE FRATERNIDADE: BREVES RECORTES DA JUSTIÇA CLIMÁTICA	131
<i>Geralda Magella de Faria Rossetto</i>	
OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 13 COMO GARANTIA DA EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM AMBIENTES NÃO SAUDÁVEIS	177
<i>Karina Melo Vieira</i>	
<i>Joana Ribeiro</i>	
CRISE CLIMÁTICA, ATIVISMO INFANTOADOLESCENTE E COMPROMISSO INTERGERACIONAL PARA A JUSTIÇA GLOBAL	199
<i>Rosane Leal da Silva</i>	
<i>Isabela Quartieri da Rosa</i>	
REFÚGIO CLIMÁTICO: UM TEMA QUE ENVOLVE NOMENCLATURA, DESASTRE AMBIENTAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO DA CRIANÇA À EDUCAÇÃO	225
<i>Eduardo Corrêa de Negreiros</i>	
<i>Rafael Almeida Santos da Luz</i>	
O QUE DEVEMOS ENSINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOBRE MEIO AMBIENTE E CRISE CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DA CRIANÇA COMO PROTAGONISTA ATRAVÉS DAS MÍDIAS DIGITAIS.....	255
<i>Maria Carolina Canei</i>	
A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A POLÍTICA DE ATENDIMENTO EM PERSPECTIVA	275
<i>Geraldo Marcell Azevedo</i>	

**O DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL E O (DES) ABRIGO:
A EMERGÊNCIA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA
O EFETIVO CUIDADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES297**

Francisco Quintanilha Veras Neto

Hélen Rejane Silva Maciel Diogo

**JUSTIÇA CLIMÁTICA E O RECRUDESCIMENTO DA IDEOLOGIA
DA ANTI-NATALIDADE NO CONTEXTO SOCIOAMBIENTAL HOSTIL319**

Amanda Avansini Arruda

Josiane Rose Petry Veronese

**O IMPACTO DAS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E AMBIENTAIS NA SAÚDE DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS E VULNERABILIDADES ...335**

Maria Eduarda Sagás

Maria Júlia P. Simonato

**O PAPEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA JUSTIÇA CLIMÁTICA:
SUAS VOZES SÃO REALMENTE OUVIDAS?359**

Isabela Westphal Petry

**JUSTIÇA CLIMÁTICA E A SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA AGENDA 2030371**

Aline Busch Czarnobai

**O RACISMO AMBIENTAL EM DEBATE: A PRIVAÇÃO AO DIREITO
À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NEGROS/AS ATINGIDOS POR CRIMES AMBIENTAIS393**

Fernanda da Rocha Fabiano

Josiane Rose Petry Veronese

**DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A PROTEÇÃO
DOS ECOSISTEMAS E SEUS REFLEXOS SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS 411**

Belinda Pereira da Cunha

Nálbia Roberta Araújo Costa

O DIREITO AO FUTURO E A QUESTÃO DA POLUIÇÃO DO AR..... 433

Gustavo Felipe Petry Veronese

APRESENTAÇÃO

Gaia

De quem é esta casa?

É de todos nós.

*Da criança, do adolescente,
do jovem, do adulto, do idoso.*

É casa de todos!

Por quê?

Porque é casa de mãe,

a nos receber,

a nos acariciar,

a nos aninhar.

É a casa da ternura,

casa da sapiência,

casa do crescer.

É preciso protegê-la.

É preciso nos revestirmos do cuidado.

Que fique para trás os holocaustos,

guerras,

depredações.

Basta de tanta violação!

Cuidemos da mãe,

Cuidemos de Gaia,

Da mãe terra.

(Josiane Rose Petry Veronese)¹

Primeiramente, precisamos fazer um registro que nos parece muito especial: como esta obra cuida do tema “Justiça Climática sob o olhar do Direito da Criança e do Adolescente”, nada mais lógico do que termos

¹ Poema inédito da Profa. Josiane Rose Petry Veronese.

um espaço, em que seja possível esta expressão/manifestação, com vistas a darmos efetividade ao direito à voz.

Assim, teremos redações ou mesmo histórias de crianças e adolescentes, que a seu modo, com sua linguagem, expressam como sentem o planeta, o que seria necessário para a sua proteção.

Na sequência, a obra traz textos, em suas múltiplas variações e perspectivas, sobre o tema em apreço.

O primeiro capítulo, desta obra coletiva, traz um inquietante questionamento: em que sentido o Direito da Criança e do Adolescente analisa e traz reflexões no que se refere a questão da Justiça Climática? De fato, entre os grande e atuais temas sobre os quais se debruça o Direito da Criança e do Adolescente, o da questão da Justiça climática, merece a mais absoluta investigação.

O segundo capítulo aborda o tema da crise climática e hídrica atual, constatando que se trata de uma realidade muito alertada pelos cientistas e movimentos ambientalistas. Em 2021, o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU confirmou este alerta, prevendo que no fim do século XXI o aquecimento global estará acima de 1,5° e 2° celsius. A única solução para a não ocorrência do superaquecimento é a redução significativa das emissões de CO2 e outros gases geradores de efeito estufa. A estiagem e a crise hídrica têm se intensificado nos últimos anos no Brasil, com o desmatamento da Amazônia com grande impacto sobre os ecossistemas e ciclos hidrológicos. Verifica-se desastres com enchentes no sul e seca no norte do país que afetam direitos da(s) infância(s). Neste contexto se destaca o caráter intergeracional dos direitos ambientais de crianças e de adolescentes, como proteção à expectativa da continuidade da vida no planeta.

A temática do terceiro capítulo está focalizada, inicialmente, na crise ambiental e climática que vem afetando a vida no planeta há muitas décadas, devido principalmente à intervenção humana nos ecossistemas. A autora destaca o desastre climático que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul a partir do final do mês de abril/2024, bem como outros eventos similares ocorridos no Brasil nos últimos dez anos. Os impactos e os riscos das mudanças climáticas têm recaído, principalmente, sobre bilhões de crianças e adolescentes (em nível global e nacional), que devido às suas vulnerabilidades são diretamente atingidas em sua saúde, qualidade de vida e bem-estar. Apesar de serem

reconhecidas como sujeitos titulares de direitos, não são chamados a participar das discussões e agendas sobre as mudanças climáticas. Acredita-se que uma justiça climática responsável e compromissada possa conduzir as presentes e futuras gerações a um desenvolvimento sustentável e equilibrado.

A conexão entre a fruição de direitos da criança e do adolescente e a existência de um meio ambiente saudável e clima seguro é objeto de análises do quarto capítulo, o qual tem se refletido não só na interpretação de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança bem como nas discussões internacionais de direitos humanos. Cada vez mais revela-se imprescindível o desenvolvimento de arcabouço teórico e prático para viabilizar o acesso à justiça e livre manifestação de crianças e adolescentes em matéria climática.

O quinto estudo investiga a *Justiça Climática* e, em uma segunda delimitação, a *justiça para os animais*, ambas examinadas tendo como razão de pesquisa um especial contingente que atende por dimensões transgeracionais, a reafirmar a importância das crianças nesse processo de levar adiante a fraternidade, para si, para os seus e para o mundo.

A sexta abordagem traz à tona o sofrimento do nosso planeta. Destacam-se: o aquecimento global, a poluição das águas, as extinções de espécies naturais, que são resultados da evolução e tecnologia, bem como a utilização dos recursos naturais sem prevenções futuras, como se fossem fontes inesgotáveis. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 trata a respeito das transformações climáticas. Evidencia-se a importância da ODS 13 na proteção das crianças e adolescentes com deficiência do Brasil, no âmbito da qualidade do ar, pois a exposição a poluição, viola o direito a saúde e qualidade de vida, que inclusive impacta no desenvolvimento educacional, violando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como também uma série de dispositivos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O capítulo sétimo apresenta os direitos consagrados na Constituição Federal, referentes ao meio ambiente equilibrado e a proteção integral, de que são destinatárias crianças e adolescentes para mostrar que, em meio aos desastres climáticos, esses sujeitos sofrem inúmeras violações de direitos. A partir dessa trágica constatação, evidenciam que crianças e adolescentes estão preocupados com as questões ambientais e querem ser ouvidos, valendo-se do ativismo digital para exigir que governos e

organismos internacionais atuem em favor de um compromisso intergeracional para a proteção ambiental.

A urgência climática vem gerando um crescente número de refugiados climáticos, a partir deste fato, observa-se a criança e o adolescente como um subgrupo ainda mais vulnerável neste contexto. O capítulo 8 ressalta, assim, a necessidade de interseção entre o Direito Internacional dos Refugiados, os Direitos Humanos e o Direito da Criança e do Adolescente, destacando-se a necessária proteção dos direitos fundamentais das crianças, com foco especialmente no acesso à educação das crianças refugiadas climáticas. Abordando-se ainda a indispensável incorporação efetiva de políticas de mitigação e adaptação climática para a manutenção da vida e dos ecossistemas globais.

O capítulo 9 tem como objeto de estudo a relação estabelecida entre a educação ambiental e climática para crianças e adolescente e as mídias digitais. Para isso, apresenta os direitos das crianças e dos adolescentes no contexto ambiental, inclusive o direito à educação, destacando a Doutrina da Proteção Integral e, com ela, os princípios da absoluta prioridade e do superior interesse. Em um segundo momento, analisa a relação da família, materializada na autoridade parental, com a educação de crianças e adolescentes sobre questões ambientais e climáticas e com o desenvolvimento da personalidade. Por último, demonstra o quanto as mídias digitais, em matéria ambiental, também foram utilizadas como uma ferramenta de disseminação da voz de crianças e adolescentes, os colocando como protagonistas desse debate

A proteção socioambiental de crianças e adolescentes é o tema do capítulo 10. Reconhece-se que as mudanças climáticas ocasionadas pela intervenção humana têm o condão de aumentar a ocorrência de eventos climáticos e meteorológicos extremos. Neste contexto, crianças e adolescentes, em razão da sua peculiar fase de desenvolvimento, são a parcela da população mais vulnerável aos eventos extremos, de modo que a Doutrina Da Proteção Integral fornece um referencial teórico para propor alternativas para promoção da proteção socioambiental de crianças e adolescentes em tempos de crise climática.

O capítulo 11 se ocupa de um tema atualíssimo: o desastre climático no Rio Grande do Sul e neste contexto, desponta as vulnerabilidades que crianças e adolescentes (des)abrigados são/estão expostos. Para tanto apresenta dados do desastre climático e teses sobre a crise do

sistema climático global, mirando assim a reflexão sobre a emergência da proteção integral para crianças e adolescentes, de modo a localizá-las como prioridade absoluta na pauta climática e ambiental

No capítulo 12 tem-se a reflexão de que o Poder Público, nas esferas da União, dos Estados, e dos Municípios, mobilizem-se em torno das políticas públicas de proteção ao meio ambiente de modo a evitar catástrofes naturais e climáticas, e promova os direitos fundamentais e o bem-estar social em todas as esferas, protegendo a maternidade, o direito reprodutivo das famílias, a infância e o nascituro, mesmo em seu estágio inicial de vida.

O capítulo 13 examina o impacto das emergências climáticas na saúde infantil e adolescente no Brasil, destacando suas vulnerabilidades frente aos desastres ambientais. A análise considera os efeitos adversos das mudanças climáticas na saúde física e mental dessa população, incluindo o aumento de doenças respiratórias, traumas psicológicos e interrupção da educação. Além disso, discute a disparidade socioeconômica na capacidade de enfrentamento e recuperação dessas emergências, enfatizando a importância de políticas públicas sensíveis ao clima que abordem as necessidades específicas das crianças e adolescentes. Aborda, por fim, a justiça climática como forma de mitigação dos problemas acarretados pelo fenômeno.

Com o capítulo 14 faz-se a tão necessária assertiva: “O papel da criança e do adolescente na Justiça Climática: suas vozes são realmente ouvidas?” Acrescentando os questionamentos: os adolescentes estão realmente preparados para essa ação/mobilização? Eles podem fazer a diferença e serão ouvidos?

As reflexões sobre Justiça Climática, saúde mental de crianças e adolescentes e a Agenda 2030, presentes no capítulo 15, destacam a interconexão entre esses temas e a necessidade de um enfrentamento mais robusto. Isso exige o reconhecimento das desigualdades que amplificam os impactos das mudanças em populações vulneráveis, particularmente em pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, que são desproporcionalmente afetadas pelas crises ambientais. Tal perspectiva sublinha a urgência de políticas que abordem tanto as causas quanto os efeitos das mudanças climáticas.

Uma série de mudanças climáticas vêm afetando diretamente a população nas últimas décadas, porém, os eventos climáticos extremos

acabam vitimando majoritariamente as populações negras marginalizadas. Tal situação tem sido nominada como Racismo Ambiental, diante da omissão estatal na elaboração de planos de contenção prévios. O capítulo 16 parte do seguinte problema: de que forma o Racismo Ambiental, manifestado através dos crimes ambientais cometidos por grandes empresas, impactam na qualidade de vida de crianças e adolescentes negros/as? E, portanto, ocupa-se em: estudar o Direito Humano ao Meio Ambiente equilibrado e a ideia de universalidade sobre tais direitos; analisar os crimes ambientais cometidos por grandes corporações, e identificar a negativa da condição de vítima às crianças e aos adolescentes atingidos.

No capítulo 17 são delineadas as afinidades existentes na interdisciplinaridade que envolvem os sistemas de proteção infantoadolescente, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental, os quais merecem uma atenção especial diante das divergências valorativas dadas à proteção dos ecossistemas para as crianças e adolescentes, bem como o uso e preservação relacionado ao princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, o que pressupõe que haja preservação das presentes e futuras gerações.

Esta obra finaliza com o instigante artigo, no qual o autor aborda a temática do “direito ao futuro” por meio de uma análise sobre o quanto a poluição do ar é capaz de causar danos ao desenvolvimento físico e cognitivo de crianças afetadas, apresentando a sustentabilidade como um dever de dimensões social, ética, econômica, ambiental e jurídica e, especialmente, visando a conscientização sobre a necessidade da preservação de um meio ambiente que não seja prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Josiane Rose Petry Veronese

Rosane Portella Wolff

Parte 1

**A VOZ DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

A VOZ DAS CRIANÇAS

VAMOS CUIDAR DO PLANETA TERRA JUNTOS

Maria Flor de Souza Teixeira

8 anos - 2º ano do Ensino Fundamental

O planeta Terra é o lugar que a gente mora. Então não coloque lixo nas ruas, no mar, porque daí vira uma poluição e a gente não quer isso no mundo que a gente mora, e nem para os animais, eles podem comer e morrer. Cuidar dos animais também é muito importante porque têm pessoas que maltratam eles.

Agora vamos falar da água, a água lá no mar é onde os bichos aquáticos moram, baleias, tubarão e todos.

Agora vamos falar do Fogo, o fogo ajuda a gente meio que viver, porque a gente faz fogueira quando está frio e todos os elementos da natureza a gente precisa para viver e o fogo é útil para a gente fazer comida.

Agora vamos falar do ar, o ar sem ele a gente morre, porque a gente respira, então é muito necessário a gente ter o ar.

Agora vamos falar da natureza, a natureza tem várias coisas, tem as árvores, que a gente tem que cuidar, tipo as plantas que a gente rega para elas terem vidas e não morrerem, porque sem as plantas e as árvores, os bichos, a gente não consegue viver, então foi isso. Sempre cuidando do planeta Terra.



A IMPORTÂNCIA DE CUIDAR DO PLANETA TERRA

Bernardo Marcos Petry

9 anos – 4º ano do Ensino Fundamental

O Planeta Terra é muito importante, sem ele onde a gente viveria? Sem ele onde teriam os rios e lagos que conhecemos hoje? Sem ele como iríamos respirar? O Planeta Terra é muito importante, ele é como nossos pais, ele é o nosso braço direito. O Planeta Terra é cheio de vida, flores, árvores e plantas.

Podemos começar cuidando do Planeta Terra pela nossa casa, na hora de escovar os dentes só molha um pouquinho de água na escova e depois fecha a torneira. Na hora de tomar banho é só se ensaboar com o chuveiro fechado e na hora de tirar a espuma é só ligar de novo. Separar o lixo de papel, plástico, metal, vidro e orgânico.

Na hora de ir ao supermercado não usar as sacolas de plástico porque podem sujar o meio ambiente e usar sacolas retornáveis. Essas pequenas dicas ajudam o Planeta Terra. O Planeta Terra agradece.

E na sociedade a mesma coisa, não jogar lixo pela janela do carro, não jogar lixo no chão, nem em rios e lagos. Não cortar árvores, não incendiar florestas, não matar animais e insetos, preservar a natureza e não destruir florestas para fazer cidades, fábricas e casas e prédios. Vamos fazer nossa parte para cuidar e entender a importância do Planeta Terra.



A NATUREZA PRECISA SER CUIDADA

Cecilia Arruda

8 anos – 2º ano do Ensino Fundamental

Eu me preocupo com a natureza, por isso já fiz um protesto contra o lixo do parquinho. Eu organizei com as minhas amigas. Fizemos cartazes com desenhos e frases e também entregamos bilhetinhos de limpeza para as pessoas e conversamos com elas.

Também me preocupo com os animais. Eu e minhas amigas já cuidamos de uma gatinha grávida, a gente dava água, comida e carinho. Quando os seis filhotes nasceram, nós cuidamos deles até uma moça recolher. Quando ficaram maiores, os filhotes e a gatinha foram adotados.

Eu amo muito os animais.



OS ANIMAIS

Giovana Schwengber Ribeiro

7 anos, 1º ano do Ensino Fundamental

Eu prefiro os gatos, mas eu gostaria que todos fossem bem cuidados, até os leões, que eu tenho medo.



AQUECIMENTO GLOBAL

Sabrina Petry dos Santos

10 anos, 5º ano do Ensino Fundamental

A natureza é linda, mas perigosa como uma flor linda que pode ser fatal.

Você já pensou como seria o mundo sem o verde da grama, das florestas ou as cores das flores? O ser humano polui a natureza, assim, o céu é cheio de fumaça, o sol é mais forte do que nunca, isso é o aquecimento global. O mar saindo do controle, as geleiras estão descongelando. Tudo por causa do aquecimento global, e se o ser humano não poluísse a natureza, o ar seria mais limpo e puro, o aquecimento global não iria existir. Então cuide da natureza para as coisas melhorarem.



PRECISAMOS SALVAR NOSSO PLANETA

Ana Clara Alves de Almeida Ciardi

8 anos, 2º. ano do Ensino Fundamental

A gente pode reciclar produtos que a gente não gosta mais ou quebra, exemplos: garrafa pet, latinha de refrigerante e pedaços de papelão. Isso pode virar várias coisas úteis e a gente consegue refazer de novo e isso ajuda muito o planeta. Pra gente evitar jogar lixo, quando a gente joga alguma coisa no lixo aquela coisa vai virar outra então a gente ainda ajudou o meio ambiente.

Nunca jogar lixo no chão, porque pode tampar os bueiros e a gente usa bueiros para escorrer as águas da chuva, então não é legal jogar lixo no chão.

E também jogar o lixo nas lixeiras corretas, principalmente o vidro, porque alguém pode pegar e machucar a mão, então a gente pode embrulhar o vidro com mais camadas pra ninguém se machucar. Pra gente salvar nosso planeta a gente não se deve queimar florestas e matar animais. A gente também não deve construir nos lugares onde tem natureza, porque isso desmata e a gente precisa das árvores pra respirar.



UM FUTURO MELHOR

Letícia Cabral Xavier

11 anos, 6º ano do Ensino Fundamental

Eu, Letícia Cabral Xavier, com 11 anos, observo que, cada vez mais, está piorando o meio ambiente. Os animais estão ficando sem lar por conta do desmatamento das florestas. Fico muito preocupada com os animais e com as pessoas também, porque não atinge só eles e sim a todos nós.

Às vezes eu paro para pensar por que os humanos fazem isso? Se continuar dessa forma, quando eu for adulta, não haverá mais florestas. Assim como eu, imagino que todos precisam de ar puro e por conta da poluição, um dia talvez não vamos perder ter esse privilégio.

A forma mais correta para que possamos acabar com isso é com a ajuda das pessoas, como não jogar lixo no chão e sim na lixeira, não botar fogo na mata, não maltratar os animais e, com isso, também precisamos da ajuda de todos e assim espero ter um futuro melhor para mim e minha família.

A VOZ DOS ADOLESCENTES

O MEIO AMBIENTE E AS AÇÕES ANTROPOGÊNICAS

Amanda Bertoncini Corrêa

12 anos – 7º. Ano do Ensino Fundamental

O meio ambiente é fundamental para o nosso planeta e para nossa sobrevivência, mas vendo os acontecimentos cada vez mais recentes como derretimento acelerado das geleiras, desertificação, efeito estufa e mudanças globais de clima extremo podemos ver que o meio ambiente não é mais o mesmo e está sendo constantemente afetado.

O meio ambiente é extremamente essencial para nossa sobrevivência e o equilíbrio da terra. A natureza nos traz matérias primas que são essenciais para nossa vida e sem estes recursos todas as formas de vida no planeta podem acabar. Águas, minerais, madeiras e ecossistemas são todos exemplos de recursos do meio ambiente no qual a maioria dos seres vivos necessitam para sobreviver. Porém a ação humana tem afetado o meio ambiente.

O homem sempre impactou o meio ambiente causando o que chamamos de causas antropogênicas, porém nos últimos séculos e nas últimas décadas os impactos aumentaram exorbitantemente. Existem várias causas antropogênicas como o desmatamento, a poluição, a extração excessiva de água, a expansão urbana, a industrialização não planejada, sobrepastoreio, práticas agrícolas não sustentáveis, entre outros. Com esses impactos antropogênicos o meio ambiente reagiu com diversas consequências.

Temperaturas extremas e fora de época, chuvas intensas, ciclones, derretimento de geleiras acelerado, efeito estufa, aumento do nível do

mar e desertificação são algumas das diversas consequências causadas principalmente pelos impactos antropogênicos. Por exemplo, a desertificação pode transformar em deserto um ecossistema inteiro como vem ocorrendo com a caatinga brasileira e desta forma extinguir plantas e animais que só existem nesse ecossistema.

Sem sombra de dúvidas o ser humano é o maior responsável por esse desequilíbrio no meio ambiente. A perspectiva futura se não agirmos com rapidez e sabedoria pode causar um colapso mundial. Por isso, cada um faça sua parte se conscientizando para tentar diminuir o impacto causado no meio ambiente, um exemplo usando os 3R que são reduzir, reutilizar e reciclar.

Referências

<https://brasil.mapbiomas.org/2021/10/06/desmatamento-queimadas-e-retracao-da-superficie-da-agua-aumentam-o-risco-de-desertificacao-da-caatinga/>

<https://www.dw.com/pt-br/as-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-em-11-gr%C3%A1ficos/a-59713013>

<https://www.brasilefato.com.br/2022/04/28/desertificacao-persiste-na-caatinga-com-a-perda-de-40-de-superficie-de-agua-em-tres-decadas>

<https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/desertificacao#:~:text=Causas%20da%20desertifica%C3%A7%C3%A3o&text=As%20m%C3%A1s%20pr%C3%A1ticas%20agr%C3%ADcolas%2C%20desde,da%20vegeta%C3%A7%C3%A3o%20ou%20da%20%C3%A1gua.>

<https://brasilecola.uol.com.br/>



CUIDADO COM O MUNDO

Lucas Petry dos Santos

12 anos, 7º.ano Ensino Fundamental

Quando se fala de conscientização da água se pensa em não jogar lixo nos rios, lagos, calçadas e mares, mas é muito mais que só isso, pois também é não desperdiçar água no nosso dia a dia.

Agora você deve estar pensando em deixar a torneira bem fechada enquanto e depois de escovar os dentes ou em tomar um banho, que demore no máximo cinco minutos...

Porém existe uma coisa que muitas pessoas no mundo fazem e desperdiçam muita água, que é jogar fora a água da garrafa.

Para você poder entender melhor, não é ruim usar garrafa de água para manter-se hidratado(a) e para não ficar usando copo plástico, o problema é quando as pessoas, seja você ou qualquer um, pega a garrafa com água e a joga no chão por estar quente, em vez de tomar a água do mesmo jeito, oferecer para alguém beber ou colocar no pote de um animal doméstico, para que ele beba, ou ainda, dê para as plantas de sua casa.

Atenção, cuidado com as águas velhas e paradas, são potencialmente perigosas.



PROTEÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES E DAS FLORESTAS: AINDA TEMOS TEMPO?

Letícia Ribeiro Zimmer

16 anos, 2º ano Ensino Médio

Muito se fala da preservação da fauna brasileira, mas pouco se faz. De acordo com a Revista Arco, cerca de 38 milhões de animais são retirados de seu habitat natural no Brasil todo ano e estima-se que, em média, 2 milhões de espécies de aves sejam vendidas. Os problemas que afetam o ecossistema devido à retirada de animais silvestres do seu local de origem são incontáveis e causam danos inestimáveis à flora brasileira.

A rede do tráfico de animais move milhões todos os anos devido à precária fiscalização das florestas do nosso país e da negligência ou famosa “vista grossa” realizada pelos encarregados. Citando a famosa frase de Francis Bacon e os conceitos de Hans Jonas, filósofo alemão conhecido pela teoria da Ética da Responsabilidade, o conhecimento leva ao poder e o poder à responsabilidade. O ser humano passou a exercer controle sobre os animais há séculos, entretanto, falhamos com a responsabilidade e cabe a nós, da futura geração, concertar os erros que ainda são reversíveis antes que seja tarde demais para salvarmos nosso planeta.

Tendo em vista que o Brasil hospeda a maior biodiversidade do planeta, é compreensível o fato de sermos o país mais afetado pelo mercado ilegal da fauna. Possuímos os recursos para a monitoração das florestas e ecossistemas que habitam o território brasileiro, contamos com satélites de monitoramento da floresta amazônica desde 2021, porém nem as leis ambientais se provam efetivas, analisando que fornecedores de animais raros ganham altíssimas quantias de dinheiro e que podem ser rastreados.

Em síntese, a imposição do exercício das leis já existentes e a criação de novas mais eficazes e menos flexíveis, é indeclinável. É vital que o futuro da nação esteja ciente das suas obrigações de salvar as espécies e as florestas do planeta, que tanto se extinguem por culpa dos seres humanos e do uso irresponsável e ilimitado dos recursos naturais escassos do planeta.



A JUSTIÇA CLIMÁTICA SOB O OLHAR DE UMA ADOLESCENTE

Maria Eduarda Kerchiner de Oliveira

17 anos, 3º ano Ensino Médio

A questão climática mundial representa um dos maiores problemas do mundo atualmente, já que a degradação climática é cada vez mais alarmante e abrangem sempre mais coisas, e no fim das contas acabaremos recebendo as consequências de nossos atos, em nossas gerações ou nas futuras. Penso que, atualmente, nosso maior problema é o pensamento de que, por ser só uma pessoa, minha ação não vai mudar em nada, tampouco causar grande impacto. A meu ver, sempre nos desvencilhamos do problema e cobramos dos outros as suas soluções, mesmo que indiretamente, como se precisássemos disso para ter uma falsa sensação de consciência limpa, na tentativa de escusar-se, utilizando-nos da narrativa de que não fizemos algo por não estar ao nosso alcance fazê-lo.

Um exemplo atual disso são as enchentes ocorridas entre os meses de abril e maio no estado do Rio Grande do Sul: quantas vezes colaboramos indiretamente para a ocorrência de catástrofes? Quantos bueiros entupidos por jogar lixo no chão, que agora não dão conta de escoar a água, as quais sobem e deixam as pessoas alagadas? Quantas vezes desmatamos ou votamos em pessoas que desmatam à beira de rios e córregos, sendo que essas plantas lá nascentes são responsáveis por manter a terra firme, a fim de evitar os deslizamentos? Quantos de nós votamos em agentes estatais cujas políticas corroboram o aumento da desigualdade social e geográfica, colaborando para que cada vez mais e mais pessoas construam suas casas em encostas de morros e áreas de risco, elevando os níveis de vulnerabilidade?

A justiça climática envolve tudo isso: a preservação da nossa biodiversidade, nosso estilo de vida, nossa luta para cuidar das pessoas e animais em estados vulneráveis. Ela está nas pequenas ações cotidianas, tais como: não jogar lixo no chão e chamar atenção de nossos amigos ou familiares quando querem fazê-lo, usar materiais reutilizáveis (como as garrafas pet de refrigerantes), comprar papel e madeira de empresas que praticam o reflorestamento, apagar as luzes de locais onde não estivermos.

Também envolve ações de maior proporção, tais como: não construir em locais próximos às margens de rios, participar de campanhas e apoiar projetos para conscientização, cobrar o governo de cumprir suas medidas, e votar consciente, ver se seu candidato faz realmente algo a respeito dessa temática ou se suas palavras são lançadas ao vento em época de eleição.

Poderia permanecer horas dissertando sobre como podemos ajudar, mas apenas palavras não terão importância, então é necessário agir ao invés de apenas esperar que outros tomem a iniciativa. Vamos ajudar, sermos jovens diferentes: uma geração consciente que luta pelo seu mundo o preserva e faz com que ele perdure.



O REINO CINZENTO

Isabela Gazola Thomas

16 anos, 1º ano Ensino Médio

Maria Fernanda Costa da Silva

17 anos, 3º ano Ensino Médio

Valentina Souza Guzzon

15 anos, 1º ano Ensino Médio

Em um lugar muito distante, mas em uma realidade não muito diferente, havia um reino governado há anos por uma dinastia de reis extremamente ambiciosos, na qual a única coisa que buscavam preservar eram suas riquezas, e o único objetivo que tinham com o reino era torná-lo maior, mais produtivo e, obviamente, mais rico.

Mas eu, uma menina de família simples que sempre foi ensinada a valorizar e respeitar a natureza, quando olho ao redor, não vejo riquezas e desenvolvimento, apenas um reino caótico e sem vida, nossas terras não produzem mais como antes, sua fertilidade foi embora tão rápido quanto vi árvore por árvore ser derrubada para permitir a mineração e com isso o enriquecimento dos reis e dos nobres; tão rápido quanto vi árvore por árvore ser substituída por imensas construções, das quais tudo que eu via sair de lá e chegar até nós eram enormes nuvens pretas e fedidas que inclusive suspeito ser o motivo de tantos vizinhos e amigos nossos estarem vivendo com uma tosse horrível e agonizante.

Vejo pessoas indo aos curandeiros disponibilizados pelo rei, por estarem tossindo tanto que acabam tossindo sangue, por estarem sofrendo tanto para respirar que clamavam a morte para não ter que viver mais nessa situação, e aqueles que voltavam de lá, voltavam na mesma situação de saúde, mas com riquezas desconhecidas e opiniões completamente diferentes, estranho não é? Eles passavam a defender projetos dos monarcas, além de passarem a criar ambições sem fundamento, buscando trazer mais desses centros de fumaça para cá.

Eram poucos do reino que tinham acesso ao conhecimento, normalmente apenas a família real e seus nobres. Então eu não tenho a mesma facilidade para conseguir materiais de estudo que eles, mas após ajudar meu pai no seu trabalho diário e obrigatório de derrubamento de árvores, graças ao seu empenho em me disponibilizar um futuro melhor e de mais autoridade sobre minha vida e minhas escolhas, eu sempre tentava estudar com os livros que acabava pegando em descartes coletivos.

Em meio aos meus estudos, durante a leitura de um livro de registros históricos sobre o reino, encontrei fotografias da coroação da última rainha, antes da tomada do poder pela dinastia atual, me deparei com a praça central do reino rodeada de surpreendentes árvores saudáveis e com um lindo verde vibrante; havia tulipas coloridas ao redor de uma gigantesca fonte de água cristalina. No mesmo instante, fui correndo perguntar ao papai onde esse local ficava, e recebi tristemente como resposta que na verdade aquilo era no atual bairro fantasma da cidade, que poucos anos depois da mudança de monarca resultou em um bairro com altas chances de intoxicação, através do ar e por isso é proibida a entrada de nós, civis.

Agora me pergunto, como é capaz de em quase 200 anos aquele belo lugar estar num estado inabitável como hoje? e as perfeitas tulipas serem consideradas uma flor de sorte para os que acharem, já que elas raramente se desenvolvem no solo que temos. Por que ao invés de evoluir, tivemos uma enorme regressão? Do que vale o dinheiro se para atingir essas riquezas tanto almejadas pelo rei é necessário a perda da vida de alguns? Não temos nada se o próprio ar que respiramos causa-nos dor e doenças. Nessa situação, quem sobreviverá para aproveitar de tamanha riqueza, conquistada a custo da natureza e de nossas vidas?

Parte 2

ARTIGOS CIENTÍFICOS

JUSTIÇA CLIMÁTICA SOB O OLHAR DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Josiane Rose Petry Veronese¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Convenção sobre os Direitos da Criança; 3. A Doutrina da Proteção Integral; 4. A voz da criança no cenário da crise climática; 5. Algumas reflexões; 6. Conclusão; Referências.

A criança e Gaia

*Amada criança,
desperta em cada um de nós
o cuidado e o compromisso com Gaia.
Perdoa-nos
- adultos insanos -
que promoveram tanta destruição.
Desperta em nós
o desejo de nos responsabilizarmos
pelo que fizemos de destrutivo
e pelo que não fizemos*

¹ Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1; a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia.

em termos de cuidado.

*Amada criança,
ensina-nos a sermos
mais generosos com a vida,
toda vida.*

*Amada criança,
aponte-nos o caminho
de que é urgente
cuidarmos da Terra,
nosso ninho,
nossa Gaia*

(Josiane Rose Petry Veronese)²

1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, poderíamos ser tomados por um “susto” reflexivo: em que sentido o Direito da Criança e do Adolescente analisa e traz reflexões no que se refere à questão da Justiça Climática.

Evidentemente, sabemos que os temas referentes à crise climática não dizem respeito somente às crianças e aos adolescentes. Ela diz respeito ao todo. Somos todos afetados pela insanidade com que milenarmente o ser humano se colocou no planeta Terra.

A usou, usurpou, como se fosse algo inesgotável. O que foi e é um gravíssimo erro. De fato, não foi tratada como Gaia – casa mãe – no sentido de que, de acordo com a mitologia grega, está associada à personificação feminina da Terra, portanto, com uma indelével conexão com a fertilidade e a criação, de sorte a temos um chamamento a algo que se perdeu: o respeito pela Terra e, conseqüentemente, pelo ambiente.

Precisemos os termos ambiente e meio ambiente.

De acordo com Dulley, o ambiente refere-se a “todas as espécies, enquanto a expressão meio ambiente, diz respeito sempre a cada espécie em particular (2004, p. 20). Deste modo, o ambiente pode ser compreendido como “a natureza conhecida pelo sistema social humano,

² Poema inédito.

composto pelo meio ambiente humano e o meio ambiente das demais espécies conhecidas (Dulley, 2004, p. 20).

Frente a um cenário global de gritantes violações à gaia, tantos argumentos podem ser elencados: um sistema perverso de desenvolvimento humano que desconsiderou um fato simples: a humanidade não resistirá se continuar sendo destruidora. Isso posto, faz-se imprescindível uma Educação Ambiental crítica, envolvida com o todo e não fragmentada³.

Quando se traz à luz a questão da Educação Ambiental, podemos resgatar, entre tantos e ricos pensadores, Edgar Morin, pois na sua concepção, a educação do futuro deve ao mesmo tempo que se serve dos conhecimentos já existentes, propôs-se a superar as antinomias entre as humanidades e as ciências. Tal disjunção resultou, infelizmente, na falsa racionalidade, no sentido de que a humanidade avançou, no entanto, acabou por gerar tantos problemas, pois muitas descobertas eram fragmentadas, não se atentavam ao todo.

O desenvolvimento do conhecimento científico é poderoso meio de detecção dos erros e de luta contra as ilusões. Entretanto, os paradigmas que controlam a ciência podem desenvolver ilusões, e nenhuma teoria científica está imune para sempre contra o erro. Além disso, o conhecimento científico não pode tratar sozinho dos problemas epistemológicos, filosóficos e éticos. A educação deve-se dedicar, por conseguinte, à identificação da origem de erros, ilusões e cegueiras. (Morin, 2000, 21)

Frente a este rico quadro, voltemos à criança, ao adolescente e perguntemos: O que a criança nos apontará?⁴

2 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança trata-se de um tratado internacional aprovado com unanimidade pela Assembleia das Nações

³ Nesse sentido v. SAUVÉ, L. Uma cartografia das correntes de Educação Ambiental. In: SATO, M.; CARVALHO, I.C.M. (organizadores). *Educação Ambiental: pesquisas e desafios*. Porto Alegre: Artimed, 2005, p. 17-44.

⁴ Referência há um artigo que escrevi e foi publicado na coluna do Empório do Direito: “O que nos aguarda? A criança nos apontará”. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/2022-o-que-nos-aguarda-a-crianca-nos-pontara>

Unidas, em sua sessão de 20 de novembro de 1989. Pertinente esclarecer que para a Convenção é considerado “criança” todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (artigo 1).

Informa Flávia Piovesan que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi o instrumento jurídico internacional com mais ampla adesão, contando com 196 Estados Partes. Tendo sido assinada por quase a totalidade dos países membros das Nações Unidas, com exceção dos Estados Unidos da América⁵. (Piovesan, 2012, p. 43)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo, lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. De modo que os povos das Nações Unidas, consoante esse entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida.

Este documento ratifica o que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, determina que toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, possui os direitos enunciados nesses documentos.

Acentua o fato de que as crianças, tendo em vista as suas vulnerabilidades, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Faz entender que a criança deve estar preparada para poder interagir no meio social e para tanto deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas – referência à Declaração de Genebra, de 1924 – e, em especial, com dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz.

Consolida, entre outros aspectos, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos Direitos da Criança, o que redund

⁵ Uma das razões se situa no fato de que a Convenção proíbe a pena de morte à criança e, infelizmente, alguns de seus Estados o permitem, como por exemplo a Flórida.

numa melhoria das condições de vida da população infantoadolescente em todos os países, sobretudo dos em via de desenvolvimento.

Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente *sugestões* de que os Estados poderiam utilizar ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e assim, cada Estado Parte não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. Há que se acrescentar, ainda, que tal documento possui mecanismos de controle que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações, sobre cada Estado Parte que a subscreve e a ratifica.

Nas palavras de Tânia da Silva Pereira,

[...] a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança”. (Pereira, 1996, p. 67)

Segundo a autora citada, esse documento internacional objetiva a modificação e consolidação de padrões existentes, introduzindo uma série de questões importantes e complexas, como também, amplia as “obrigações políticas e humanitárias das nações para com suas crianças. Comprometera os assinantes da Convenção com padrões sociais, econômicos e legislativos mais altos”, o que gera uma real obrigação “a se reportarem à comunidade internacional sobre o bem-estar de suas crianças”. (Pereira, 1996, p. 67)

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No contexto nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 227, *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem⁶, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como percebemos, a Constituição vigente em nosso país, tem uma nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passam a ser *sujeitos de direitos*. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos de Claude Lefort: “o direito a ter direitos” (Lefort, 1991, p. 58), ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão.

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de *menores*⁷, de “semi-cidadãos” para a de cidadãos e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição a ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância.

O advento da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - significou a confirmação do Direito da Criança e do Adolescente, o qual havia sido pautado de forma extraordinária na Constituição Federal de 1988, importa, pois, uma verdadeira revolução normativa, ao adotar a *Doutrina da Proteção Integral*.

Segundo tal doutrina jurídica, toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao assegurar em seu art. 1º a *proteção integral à criança e ao adolescente*, reconheceu como fundamentação doutrinária o princípio da Convenção que em seu art. 19 determina:

⁶ A expressão jovem foi acrescentada em razão da Emenda Constitucional n. 65, de 14 de junho de 2010.

⁷ Lembremos dos Códigos de Menores de 1927 e o de 1979.

ARTIGO 19

1.Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para **proteger** a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2.Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária. (grifamos)

Essa regra, aliás, repetiu o que já havia sido inscrito na *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, de 1959, que no *Princípio 9º* dispunha: “A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

Nesse sentido é imperioso que se impulsione os grandes eixos norteadores da Lei n. 8.069/1990: o da descentralização e o da participação. A implementação deste primeiro princípio - descentralização - deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessário a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o Estatuto da

Criança e do Adolescente dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas.

Os movimentos sociais, pautados na compreensão mais moderna de cidadania, qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão, têm lugar de destaque na edificação do Direito da Criança e do Adolescente, pois aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, antes constitui-se num processo de mão dupla: reivindicar e construir.

Entendemos que é fundamental a participação da sociedade civil nas deliberações sobre alternativas para a melhoria da condição de vida da população infantoadolescente, inclusive para propositura de políticas públicas, cenário que se abre também por meio dos Fóruns do Direito da Criança e do Adolescente. Tais fóruns representam espaços de discussão importantíssimo, visto que efetiva a participação da sociedade civil organizada ou não, e pessoas ou órgãos ligados ao Estado, que atuam em conjunto no apontamento de sugestões para a plena concretização dos direitos da criança e do adolescente.

Esses espaços de discussão devem, inclusive, possibilitar e estimular a presença de crianças e adolescentes, para que ao ter o direito à fala, possam manifestar sua opinião, pois afinal o que está em pauta é a proteção, promoção, garantia dos seus direitos. Sob esse aspecto, Rosane Leal da Silva acentua que é importante construir espaços democráticos de fala que incluam a criança e o adolescente, pois eles também devem se manifestar acerca dos seus direitos e que esses momentos sejam marcados pela troca e pela partilha. (Silva, 2009, p. 57)

Portanto, o tema da justiça climática, assim como meio ambiente saudável, sustentabilidade, fazem parte deste importante movimento que visa garantir o equilíbrio, a saúde do planeta.

3.1 Acesso à Justiça: instrumento de expansão da cidadania

Merece destaque outra relevante questão presente no Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne à possibilidade dos direitos da criança e do adolescente serem demandados em juízo.

Ao tratar da tutela jurisdicional dos interesses individuais, difusos e coletivos, chama a atenção o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente está em consonância com as diretrizes da processualística civil, por três motivos:

Primeiro, ao contemplar os meios judiciais garantidores dos interesses da criança e do adolescente, sobretudo no que diz respeito aos coletivos e difusos, percebe-se que a natureza privatista do direito processual foi objeto de profundas modificações, as quais remetem à necessidade de superação de determinadas estruturas tradicionais. Por conseguinte, a Lei n. 8.069/1990, ao admitir o ingresso em juízo dos mais variados tipos de demandas que visem à proteção de seus interesses, importou um significativo avanço no campo processual, uma vez que não está presa à ideia de procedimento, de rito, considerando merecedor de atenção o conteúdo do direito que está sendo pleiteado.

Segundo, ao se preocupar com o tema do acesso à Justiça, está o Estatuto da Criança e do Adolescente atento ao fato de que a garantia desse acesso se constitui num dos mais elementares direitos, pois a sociedade pouco a pouco passou a compreender que não mais é suficiente que o ordenamento jurídico contemple direitos, antes é imprescindível que estes sejam efetivados, sendo que a propositura em juízo é, portanto, um dos mecanismos que visam a sua aplicabilidade.

Terceiro, o acesso à Justiça na interposição de interesses afetos à criança e ao adolescente se constitui, ainda, em mais um fator a corroborar no processo de transformação do próprio Poder Judiciário, o qual passa a ser um instrumento de expansão da cidadania. Isso se dá porque, da antiga posição de árbitro de litígios de natureza intersubjetiva, passou a ser chamado a posicionar-se diante de situações de caráter transindividual.

O tema em apreço – meio ambiente – poderá ser objeto de severas demandas judiciais. A criança e o adolescente têm o direito a um planeta acolhedor e não um destruído por adultos e sistemas devastadores.

Dentre as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente podemos destacar, justamente, na possibilidade de cobrar do Estado através, por exemplo, da interposição de uma Ação Civil Pública, o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial às pessoas com deficiências e por que não avançarmos para programas/ações que visem resguardar o meio ambiente em que vivemos?

Na nossa concepção, toda ação junto ao Poder Judiciário, a qual vise à garantia dos direitos e interesses individuais, difusos e coletivos, representa uma evolução do processo civilizatório. Eis que se evidencia

que não mais é suficiente que os ordenamentos jurídicos proclamem direitos, tornando imprescindível que eles sejam concretizados⁸.

O acesso à Justiça se coloca como um dos direitos humanos, isto é, consiste num caminho ou numa possibilidade de que os direitos existentes a nível formal, de fato, venham a ter eficácia plena no mundo dos fatos.

Diante desses apontamentos acerca da interposição de demandas que visam resguardar os interesses afetos à criança e ao adolescente, o tema conduz também a uma reflexão de que tal acesso constitui um avanço na construção da cidadania em dois planos: o primeiro, no sentido de que torna mais explícitos os direitos da criança e do adolescente, possibilitando à sociedade uma maior conscientização no que tange ao seu papel de contínua reivindicação dos citados direitos e interesses. Em segundo lugar, o próprio Poder Judiciário situa-se como um instrumento de expansão dessa cidadania, como visto acima, pois suas sentenças, se deferidoras dos direitos pleiteados, ensejarão, para a sua eficácia, determinadas realizações por parte do Poder Executivo, notadamente no campo social.

A questão do acesso à Justiça, o qual não pode ser entendido como mera capacidade de ingressar em juízo, tem em seu fundamento a necessidade de uma maior politização por parte das camadas populares. Nesse sentido, o entendimento de que toda pessoa humana é sujeito de direitos faz-se imprescindível na formulação do conceito de cidadania, isto é, como a condição que identifica os direitos e garantias dos indivíduos, os quais já satisfeitos em suas necessidades humanas básicas, tenham condições, quer enquanto indivíduos singularmente considerados, quer enquanto organizados em grupos, de participarem efetivamente nos destinos da sociedade e da vida política do país. Segundo tal leitura, as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deveriam gradativamente revolucionar o modo da família, da sociedade e do Estado de encararem as questões relativas à infância e adolescência brasileira.

Apreende-se que todos os dispositivos presentes no texto constitucional bem como na legislação ordinária (sobretudo a Lei 8.069/1990)

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magela de Faria. Vinculatividade normativa do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana (organizadoras). **A poética na escrita de juizes da criança e do adolescente**. [recurso eletrônico]. Florianópolis: Habitus editora, 2022, p. 73-119. Link: <https://www.habituseditora.com.br/index.php?q=inf22>

pretendem a consolidação de um modelo social que priorize o desenvolvimento sadio de seus integrantes. Todavia, a tão difícil realidade que estamos vivendo aponta, infelizmente, um modelo societário que é destrutivo, essencialmente perverso e distante dos ideais da fraternidade, prevista no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948⁹ e no próprio Preâmbulo¹⁰ da Constituição Federal de 1988, bem como no seu art. 3º¹¹. Isso posto, somos levados a questionar: como desenvolver a personalidade da criança, as suas aptidões e todo o seu potencial físico, espiritual e emocional? Como suscitar nas crianças e adolescentes o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, ao meio ambiente, ou mesmo, como fomentar ou imbuir na criança e no adolescente o respeito aos seus pais (ancestralidade), a sua própria identidade cultural, idioma, valores, se tudo isso lhes é negado e ou violado?

4 A VOZ DA CRIANÇA NO CENÁRIO DA CRISE CLIMÁTICA

Se a questão ambiental tem relação direta com as presentes e futuras gerações, não é pertinente que as crianças/adolescentes sejam vistas como protagonistas e, portanto, com direito à voz?

Neste tópico, mais uma vez, traremos a Convenção sobre os Direitos da Criança, oportunidade em que faremos um paralelo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

⁹ Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

¹⁰ Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Neste artigo vê-se, de forma objetiva, o direito de dar suas opiniões livremente e de ter esta opinião levada em consideração em assuntos ou procedimentos que a afetem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente manifesta em seu art. 16, II que a criança e o adolescente têm o direito de opinião e expressão.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

II - opinião e expressão;

[...]

A liberdade de opinião sintetiza a liberdade de pensamento e de sua manifestação, prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

É oportuna, também, a citação dos seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que dizem respeito ao direito à voz: artigos 28; 45; 111 V; 124, I, III, VIII; 161, § 3º e 168.

Somado ao direito de expressar opinião, tem-se a liberdade de expressão, presente no artigo 13 da Convenção sobre os Direitos da Criança:

ARTIGO 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

No âmbito da normativa interna, a liberdade de expressão está proclamada no art. 5º, IX, da Constituição Federal, na qual se declara que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (Brasil, 2024)

A criança e o adolescente devem sempre ser estimulados no sentido de que a expressão de seus valores e a garantia de fazê-los sadiamente, se constituem em elementos a serem acrescentados à formação da personalidade da pessoa humana. Vê-se no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

II – opinião e expressão;

[...]

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

[...]

Assim, não se constitui uma mera possibilidade a outorga do direito à voz às crianças e aos adolescentes em tema tão sensível.

Não é mais possível que deixemos as coisas como estão, a preocupação com Gaia não é de um indivíduo ou de uma comunidade, é um direito/ dever de todos. A cidadania planetária só se realiza se todos tivermos a compreensão de que, conectados em redes, poderemos, efetivamente, sanar – aos poucos – o mal “civilizatório” para com o nosso planeta nossa Gaia, nossa “casa comum”¹².

5 ALGUMAS REFLEXÕES

Quando visualizamos uma determinada sociedade e, aqui, em especial, a grande sociedade brasileira, um povo constituído pelas mais variadas culturas, raças, etnias, é nesta sociedade que se deve sobrelevar não apenas o desejo de uma real Justiça Climática, mas como discutir e avançar.

É ela que nos estimula às grandes práticas, a compromissos. A justiça verdadeira é aquela cuja base está na garantia dos direitos individuais e sociais. Uma sociedade que subjuga estes direitos, destruindo e negando aos seres humanos os direitos mais fundamentais, não merece o título de humana.

Acreditamos que a atitude de sonhar por uma nova sociedade e de fazer dessa *utopia* uma realidade, exige de todos nós algumas análises, as quais consideramos imprescindíveis:

1º) A defesa de uma sociedade pacífica, justa, fraterna, a qual não poderá se obter se forem mantidas as atuais estruturas de violência. A violência se constitui no grande paradigma do sacrifício e, portanto, além de todas as outras leituras que dela podemos realizar, também é, no plano ético, imoral. Por quê? Porque, até o momento, as estruturas

¹² “Casa Comum é uma expressão compartilhada entre a Agenda 2030 da ONU para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Carta Encíclica Laudato si ‘(Ls) sobre os cuidados da Casa Comum”. Disponível em: <https://ft.ucp.pt/pt-pt/docentes-conhecimento/centros-de-estudo/centro-de-investigacao-em-teologia-e-estudos-de-religiao/research/projects/ongoing-projects/casa-comum-e-novos-modos-de-habitar-interculturalmente-teologia-publica-e-ecologia-da-cultura-em#:~:text=Casa%20Comum%20%C3%A9%20uma%20express%C3%A3o,os%20cuidados%20da%20Casa%20Comum>. Acesso em: 12 abr. 2024.

sociais têm a característica da dor, da morte, do penalizar, enfim do fazer sofrer. Tal distanciamento ético é, pois, real, segundo Felipe

[...] o agir ético não pode servir de sinônimo para o verbo sacrificar o outro em benefício próprio. Muitas das formas tradicionais de ação no campo científico não são éticas, pois o princípio que as regula e norteia é do sacrifício – de outrem, nunca o de si mesmo. Alguém é eliminado, algum interesse é ignorado, para que outro prevaleça. O que resulta dessa operação pode servir para realizar algum interesse econômico, político, da indústria, do comércio, da academia, mas, se não respeita a dignidade moral dos envolvidos, se os coloca na condição de meros meios para que fins estranhos à sua dignidade sejam alcançados, deixa de pretender legitimar-se do ponto de vista ético. (Felipe, 1998, p. 5 e 6)

2º) A partir dessa linha de raciocínio faz-se necessário a desconsideração de preconceitos, que tem a ignominiosa pretensão de atribuir a condição de mais humanos a uns do que a outros. Como se fosse possível quantificar e graduar a nossa humanidade.

3º) Decorre daí a necessidade, ainda que se constitua numa tarefa difícil e que exige uma ação constante, gradual e progressiva, da introdução de valores, valores sempre novos que propugnam pela valorização vida humana e de todas as espécies, em vista a uma efetiva construção interrelacional.

Não podemos permitir que as violações barbarizem o ser, não podemos permitir que as inovações técnico-científicas, que fenômenos político-econômicos de grande força, como o é a globalização, que a cultura do hedonismo cuja sustentação hoje é tão bem definida nos *shopping centers*, os templos contemporâneos do consumo e paradoxalmente da exclusão social, desconstruam a nossa humanidade.

6 CONCLUSÃO

Frente a estas breves análises, como não permitir uma maior participação da criança e do adolescente em todos os atos, processos, realidades que lhes digam respeito?

Recordo uma frase de Wendell Berry: “Nós não herdamos o mundo de nossos antepassados, nós o pegamos emprestado dos nossos

filhos” (Berry, 2024). Deste modo, estamos zelando pelo bem que nos foi entregue ou estamos sendo mercenários? Os mercenários não cuidam não protegem, só exploram.

Constatamos que temos um ordenamento jurídico, seja em nível internacional ou nacional, que estabelece uma série de direitos que visam garantir a continuidade da nossa existência e de outras espécies, as mais variadas, na composição do mais belo mosaico existencial.

Portanto, se somos seres conscientes do que construímos ou destruimos, precisamos de forma urgente obstar essa obsessão violadora. Digamos sim a vida planetária e não a tudo que a avassala.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

ARISTÓTELES. **A ética**. Trad. De Cássio M. Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 1989.

BERRY, Wendell. Wendell Berry: um escritor de vanguarda. Os valores rurais do autor o mantiveram enraizado numa crítica radical do industrialismo e da ciência. Disponível em: <https://www.erealizacoes.com.br/blog/wendell-berry-um-escritor-de-vanguarda/> Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

FELIPE, Sônia T. **Ética na pesquisa**. Texto apresentado na VI Semana da Pesquisa da UFSC, Florianópolis, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 20 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

LEFORT, Claude. **Pensando o Político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Trad. de Eliane M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEVI, G & SCHIMITT, J-C (orgs.). **História dos Jovens**: da antiguidade à era moderna. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 fev. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 23 fev. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**: *um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 43.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. – 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

SAUVÉ, L. Uma cartografia das correntes de Educação Ambiental. In: SATO, M.; CARVALHO, I.C.M. (organizadores). **Educação Ambiental**: pesquisas e desafios. Porto Alegre: Artimed, 2005

SILVA, Rosane Leal da. A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 57.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O que nos aguarda? A criança nos apontará. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/2022-o-que-nos-aguarda-a-crianca-nos-pontara>. Acesso em: 16 fev. 2024.

SUSTENTABILIDADE E EQUIDADE INTERGERACIONAL: A(S) INFÂNCIA(S) E A CRISE CLIMÁTICA E HÍDRICA NA AMAZÔNIA

*Adilor Danieli*¹

*Rosane Portella Wolff*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O contexto de crise climática na Amazônia; 3. Os retrocessos da gestão ambiental da Amazônia; 4. Equidade Intergeracional como valor intrínseco à Sustentabilidade; 5. A sustentabilidade como compromisso intergeracional com a(s) infância(s); 6. Algumas proposições; 7. Considerações finais; Referências.

¹ Pós-Doutor em Ciências Jurídicas pelo Curso de Especialização em Ciência Jurídica com Estágio Pós-Doutoral da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Universidade de Alicante, Espanha. Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, com dupla titulação com a Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Juiz de Direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú/SC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Professor junto à graduação em Direito da UNIVALI.

² Doutoranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Exponencial - FIE (2005). Graduada em Direito pela UFSC (1986). Exerceu a advocacia de 1987 até 1991. Coursou a Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina - ESMESC, em 1991. Ingressou na Magistratura Estadual Catarinense em 1991, exercendo suas funções nas comarcas de Papanduva, Itaiópolis, Canoinhas, Chapecó e Florianópolis, nas quais também atuou como Diretora do Foro e Juíza Eleitoral. Na comarca de Chapecó, exerceu a presidência da Turma de Recursos. Promovida a Juíza de Direito de Segundo Grau em 2012 e, em 2017, a Desembargadora. Desenvolve suas funções junto à Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas são a maior ameaça sobre a vida no planeta e especialmente para as crianças e adolescentes. Há muitos anos somos alertados pela ciência e pelos fatos presenciados mundialmente. Estamos assistindo o aquecimento gradual do planeta junto ao aumento, tanto em número quanto em intensidade, dos desastres naturais como enchentes, furacões, secas e outros relacionados diretamente com o clima. A previsão para os próximos anos, caso o Acordo de Paris não seja cumprido, é catastrófico. Neste quadro, o sistema dos recursos hídricos pode ser paralisado em algumas regiões pela seca ou inundações que poderão destruir cidades, como já ocorre no país hodiernamente. Os esforços governamentais com vistas a evitar alterações climáticas e o futuro do planeta têm se mostrado insuficientes.

A degradação ambiental é causa (bem como resultado) de processos territoriais e socioeconômicos que acabam por impactar os direitos de crianças e adolescentes, seja direta ou indiretamente. Muitos destes processos geram consequências na cultura, nos meios de subsistência ou nas possibilidades de desenvolvimento futuro, de forma integral, contexto em que a degradação ambiental pode acarretar um impacto altamente relevante.

O Índice de Risco Climático das Crianças elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância em 2021 (UNICEF, 2021), denota mais de 2 bilhões de crianças no mundo expostas a mais de 1 risco, choque ou estresse de natureza climática ou ambiental.

No caso do Brasil, o estudo realizado pelo UNICEF (2022) diagnosticou que mais de 40 milhões de crianças e adolescentes estão expostas a mais de 1 dos riscos analisados, o que corresponde a aproximadamente 60% das crianças e dos adolescentes brasileiros. Para se ter uma ideia, mais de 8,6 milhões estão expostos ao risco de falta de água e mais de 7,3 milhões estão expostos aos riscos oriundos de enchentes de rios.

A partir das múltiplas variáveis que incidem em violação de direitos, especialmente sobre os direitos das populações mais vulneráveis, que mais sofrem impactos e riscos em razão de fatores ambientais, este artigo pretende apontar o impacto da crise climática sobre os direitos da criança e do adolescente. Para tanto, o estudo tem como base a interface entre a teoria da equidade intergeracional e a sustentabilidade.

Esta teria ganhado destaque na seara internacional nos anos 1980 e por meio do seu desenvolvimento constante busca a implementação de uma proposta voltada à proteção dos recursos ambientais com vistas a garantir que sejam desfrutados pelas gerações futuras. Neste diapasão que encontramos a interface com a sustentabilidade, principalmente diante de experiências normativas de base jurídica de vários Estados que visam atender à necessidade de ações pautadas na sustentabilidade direcionadas às futuras gerações.

No ano de 1989 foi acordado por meio da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que as crianças e adolescentes têm o direito de viver em um meio ambiente limpo, dispor de água para beber, respirar ar puro, bem como ter acesso a alimentos. De igual maneira, as crianças e adolescentes têm o direito de aprender, de brincar e descansar mas, diante da inação ou ações insuficientes de enfrentamento às mudanças climáticas, os líderes dos países não estão cumprindo com o supracitado Tratado.

O Brasil possui uma base normativa que fundamenta a proteção ao meio ambiente e às crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) expressa em seu artigo 225 que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em seu artigo 227 que estabelece os direitos da criança e do adolescente, prevê que estes devem ter prioridade absoluta nas leis, políticas públicas e ações no país.

2 O CONTEXTO DE CRISE CLIMÁTICA NA AMAZÔNIA

A crise climática e hídrica pela qual passa o Brasil é uma realidade há muito alertada pelos movimentos sociais ambientalistas. Em 2021, o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2021) da ONU acabou por confirmar este alerta. Este documento previu que a temperatura global da superfície terrestre continuará aumentando até meados do século XXI, considerando-se todos os cenários de emissões possíveis. De acordo com este levantamento, ao final do século XXI o aquecimento global estará acima de 1,5° e 2° celsius. A única condição para a não ocorrência deste superaquecimento é a redução significativa das emissões de CO₂ e de outros gases geradores de efeito estufa nos próximos anos.

Com foco na gravidade da crise hídrica, é possível relacioná-la com os crimes ambientais cometidos na Amazônia, em especial contra a floresta. Neste sentido, com base nas análises de órgãos e especialistas de referência na área temática, constata-se a complexidade do sistema amazônico e a dependência da população em relação às florestas e, principalmente, como se dá a relação entre este ecossistema e a atual crise hídrica.

A compreensão do cenário hídrico atual no Brasil requer a comparação das características diferenciadoras do clima nos trópicos, especialmente o clima da América do Sul. Como características climáticas ao norte da Linha do Equador, nas proximidades do trópico de Câncer, encontram-se vastos territórios desertificados e com climas secos, como o México, o Saara, as áreas que compõem o Oriente Médio, o deserto de Thar na fronteira do Paquistão com a Índia e, ainda, outras características específicas que dão origem e favorecem o clima de monções, características estas relativas às condições marítimas, de relevo e continentais da metade sul do continente asiático. Além de favorecer e justificar o clima de monções, as águas tempestuosas na região e a concentração de chuvas diluviais no verão que se expandem do sudeste asiático às planícies meridionais da China, são essenciais para a existência da vasta população chinesa, constituindo-se em um modelo energético único na sua história (Hémery; Debier; Delâge, 1993).

No trópico de Capricórnio, as condições são majoritariamente diversas ao longo deste paralelo, que atravessa o sul do continente africano no qual se encontra o deserto de Kalahari e, ainda, o país-continente australiano, caracterizado pelos climas áridos em dois terços de seu território (Hémery; Debier; Delâge, 1993).

Situação diferenciada encontra-se no hemisfério sul do continente americano, salientando-se neste contexto, a região sudeste do Brasil que se encontra exatamente sob o trópico de Capricórnio e não apresenta clima árido ou desértico como nas regiões da África e Austrália. O diferencial para esta condição climática explica-se em razão da influência do ecossistema amazônico, localizado após outro ecossistema fundamentalmente brasileiro - o Cerrado.

O Cerrado possui variada biodiversidade, mas a rápida devastação a qual foi submetido, o ameaça à extinção. Devido a estas condições e à espessura de seu solo, a vegetação do Cerrado possui raízes profundas que mantém a umidade do solo e, conseqüentemente, faz com que seus

rios não sofram com a seca, o que torna esta região uma vertente de água que se espalha para as demais regiões do Brasil e de parte do território sul-americano, como a bacia do Paraguai e os grandes rios da bacia da região Amazônica.

Há certo consenso que os problemas hídricos do Brasil relacionam-se diretamente às condições climáticas globais, mas deve-se considerar neste caso, a forma como nos relacionamos com a Amazônia, sua (não) preservação, bem como a sua dinâmica climática. Há uma realidade que se impõe ao território amazônico – os interesses do sistema capitalista e das classes dominantes que, por sua vez, acabam por se opor às políticas públicas socioambientais e aos atores sociais que protegem a floresta e suas águas. O que se verifica é a atuação voltada ao desmatamento do território, promovido pelo agronegócio, pela pecuária, pelo garimpo, pela grilagem de terras, pela ambição de governantes neodesenvolvimentistas e por projetos hidrelétricos caracterizados pelo desmatamento sem freios e despreocupado com a sustentabilidade (Danieli Garcia, 2021).

Como o capital não pode se desterritorializar, precisa produzir mercadorias para suprir sua sanha de concentração e centralização do capital acumulando riquezas para alguns. [...] O capital nunca é abstrato no sentido de não-material. [...] E materialmente a sua produção deverá encontrar na Amazônia algumas peculiaridades para se realizar. O capital e seu sistema precisam do espaço e sua materialidade e, na Amazônia, encontram vastas possibilidades e contradições, mais algumas para modo de produção contraditório em sua totalidade, atravessado por completo pelas contradições. Ao se territorializar na Amazônia o capital pode preservá-la, por exemplo, para explorar sua biodiversidade. No entanto, a dura sina tem sido outra desde os tempos do “integrar para não entregar”: a devastação da mata para o agronegócio, mesmo que atravessa o Cerrado e vai destruindo toda sustentabilidade (Doti, p.7)

A América do Sul e o Brasil ocupam posição privilegiada em contexto mundial acerca da disponibilidade de água per capita em relação ao grau de escassez. Neste sentido, mesmo com a alta oferta de água no Brasil, que o torna um país abundante em relação a este recurso natural, a distribuição da água no território nacional se dá de forma desigual, o que acaba justificando a situação de escassez em muitas regiões do país. No entanto, há que se salientar que a maioria dos problemas de natureza

hídrica da atualidade se deve a concentrações desordenadas de demandas, ineficiência no fornecimento de água e, ainda, a significativa degradação da qualidade dos corpos hídricos. Ou seja, a disponibilidade, o uso e o controle das águas no país acabam por evidenciar as injustiças ambientais às quais os grupos desprovidos ou com pouca capacidade política de exercer seus interesses são submetidos, seja diretamente ou nos espaços de gestão compartilhada sobre os recursos hídricos (Almeida; Pereira, 2009, pp. 85-113).

A Amazônia é um ecossistema frágil em homeostasia, porém sua ruptura pode ser fatal ao Brasil e ao planeta. Sua destruição compromete a evapotranspiração vegetal que, consequentemente afeta o mecanismo das chuvas no continente ou seja, ao se derrubar a floresta Amazônica, retira-se a capacidade da formação de chuvas, surgindo os problemas consequentes desta ausência, como a escassez hídrica, aquecimento global e o empobrecimento dos solos. A Amazônia é a maior floresta tropical do mundo não apenas em razão da sua rica biodiversidade e extensão, mas por sua relação direta com o clima no planeta. Esta percepção origina-se de sua própria história geológica, sua biodiversidade e sua capacidade funcional construída há milhares de anos. A complexidade das vidas que operam na floresta funciona como engrenagens de uma verdadeira máquina regulatória ambiental (Nobre, 2014, p.1).

A crise hídrica na Amazônia é uma realidade. A estiagem causadora das secas têm se intensificado nos últimos anos no Brasil. No ano de 2023, mal deu tempo para se perceber o fim dos efeitos do fenômeno “La Niña” e já sentimos os efeitos do “El Niño”, fenômeno responsável por inverter a seca do norte da Argentina e do Estado brasileiro do Rio Grande do Sul para as tempestades e respectivas enchentes que acarretaram em um verdadeiro desastre para os brasileiros dos Estados da região sul do Brasil. Enquanto isso, a Amazônia e a região Nordeste deixaram de sofrer pelas enchentes para dar lugar a uma estiagem historicamente sem precedentes.

Estes fenômenos naturais decorrem do resfriamento e aquecimento excessivo da temperatura das águas do Oceano Pacífico em sua região equatorial, que se repetem cada vez mais em intervalos temporais menores. Em 2010 ocorreu a maior seca registrada na região Norte do Brasil causada pelo El Niño, porém, nessa seca do ano de 2023, cientistas têm apontado que seus efeitos foram agravados simultaneamente pelo

aquecimento anormal das águas do Oceano Atlântico Equatorial, que acaba por inibir a formação das chuvas que avançariam pela Amazônia. Assim, recordes de temperatura na região têm sido batidos e, o efeito estufa oriundo do excessivo acúmulo de gases poluentes na atmosfera, tem impactado os fenômenos climáticos naturais de forma grave e preocupante.

Mesmo que o tempo seco seja comum em algumas épocas do ano, a falta de chuva se potencializa na mesma medida em que ocorrem os desmatamentos na Amazônia. Há um ciclo florestal relacionado às águas que pode ser assim colocado: a floresta relaciona-se com a atmosfera, trocando com esta gases, água e energia, além de se relacionar com o oceano Atlântico – sua fonte primária e destino final das águas irrigadoras do continente. Assim, a floresta é determinante para o clima (Danieli; Garcia, 2021).

O potencial climático da floresta Amazônica foi observado e demonstrado em relatório elaborado no ano de 2014 sob o título de “O futuro climático da Amazônia”, pelo cientista Antonio Donato Nobre (Nobre, 2014), no qual se elencam 5 “segredos desvendados” sobre a ecohidrologia da Amazônia.

O 1º segredo diz respeito ao fato de que é a floresta que mantém úmido o ar em movimento, levando as chuvas para as áreas continente adentro que ficam distantes dos oceanos. Isso se explica pela capacidade inata das árvores para transferir grandes volumes de água do solo para a atmosfera por meio da transpiração. O 2º segredo refere-se à formação de chuvas abundantes em condições de ar limpo. Assim, “as árvores emitem substâncias voláteis precursoras de sementes de condensação do vapor d’água, cuja eficiência na nucleação de nuvens resulta em chuvas fartas e benignas”. O 3º segredo seria a sobrevivência da floresta Amazônica frente aos cataclismos climáticos, bem como a sua formidável competência em sustentar um ciclo hidrológico que seja benéfico mesmo diante de condições externas desfavoráveis. De acordo com a nova teoria da bomba biótica, a transpiração em abundância das árvores aliada à fortíssima condensação na formação das nuvens e chuvas, condensação maior que aquela nos oceanos contíguos, acaba por levar a um rebaixamento da pressão atmosférica sobre a floresta que suga o ar úmido que fica sobre o oceano para o interior do continente de forma a manter as chuvas em quaisquer circunstâncias. O 4º segredo “[...] indica a razão de a porção meridional da América do Sul, a leste dos Andes, não ser desértica, como

áreas na mesma latitude, a oeste dos Andes e em outros continentes”. Neste contexto, a floresta não somente mantém o ar úmido para si mesma, mas exporta os chamados rios aéreos de vapor responsáveis por transportar a água para as fartas chuvas que irrigam regiões distantes no verão do hemisfério (Nobre, 2014, pp.4-5).

Sobre o 5º segredo:

O quinto segredo desvendado é o motivo pelo qual a região amazônica e oceanos próximos não fomentam a ocorrência de fenômenos atmosféricos como furacões e outros eventos climáticos extremos. A atenuação da violência atmosférica tem explicação no efeito dosador, distribuidor e dissipador da energia nos ventos, exercido pelo rugoso dossel florestal, e da aceleração lateral de larga escala dos ventos na baixa atmosfera, promovida pela bomba biótica, o que impede a organização de furacões e similares. A condensação espacialmente uniforme sobre o dossel florestal impede concentração de energia dos ventos em vórtices destrutivos, enquanto o esgotamento de humidade atmosférica pela remoção lateral de cima do oceano, priva as tempestades do seu alimento energético (vapor de água) nas regiões oceânicas adjacentes a grandes florestas (Nobre, 2014, p. 4 -5).

Os efeitos dos segredos sistematizados acima fazem da Amazônia uma parceria importantíssima para todas as atividades humanas dependentes da chuva, de um clima ameno e da proteção diante de eventos extremos.

Estudos realizados em 1989 já apresentaram as consequências da substituição da cobertura florestal por pastagens. Resulta no enfraquecimento do ciclo hidrológico, com menor precipitação e evaporação, bem como no aumento da temperatura da superfície de pastagem. Estas reduções (precipitação e evaporação) foram causadas pela diminuição na rugosidade da superfície e aumento do albedo, que reduziu a evaporação e o aumento da temperatura no caso das rugosidades, enquanto o aumento do albedo causou a diminuição na convergência do fluxo de umidade, contribuindo assim para a diminuição da precipitação (Lean, J.; Warrilow, D., 1989).

O relatório elaborado por Nobre descreve ainda mais os efeitos causados pelo fogo e pelo desmatamento sobre o clima. Nele consta que a devastação da floresta “oceano-verde” acarreta em um clima dramaticamente

inóspito e que efeitos danosos do desmatamento já foram previstos há mais de 20 anos por modelos climáticos estabelecidos através de observações. Entre estes efeitos, está a redução drástica da transpiração; a alteração da dinâmica de nuvens e chuvas, bem como o prolongamento da estação seca (Nobre, 2014, p.2).

Há ainda efeitos que não foram inicialmente previstos mas que estão sendo observados atualmente, a exemplo do dano causado pela fumaça e pela fuligem sobre a dinâmica de chuvas, mesmo em áreas de floresta não perturbada. O desmatamento na região da Amazônia altera os padrões de pressão em todo o interior do território brasileiro, podendo causar o declínio dos ventos carregados de umidade oriundos do oceano em direção ao continente. Assim, sem a floresta, a chuva poderá cessar por completo na região.

A floresta oceano-verde e desmatamento relacionam-se igualmente no que se refere ao equilíbrio entre vegetação e clima pois os modelos climáticos interativamente vinculados a modelos de vegetação acabam por explorar quais são as extensões de tipos de vegetação e, ainda, quais são as condições climáticas aptas a gerar equilíbrios estáveis entre a vegetação e o clima. Para a floresta Amazônica, tais modelos projetam dois pontos possíveis e alternativos para se alcançar este equilíbrio – (1) um que favorece a floresta, que no caso da bacia amazônica deve ser um clima úmido e; (2) outro que favorece a savana, um clima mais seco, que favorece atualmente o Cerrado mas que diante das expectativas mais pessimistas, poderá ser o futuro para a bacia amazônica.

O ponto preocupante desses exercícios de modelagem é a indicação de que aproximadamente 40% de remoção da floresta oceano-verde poderá deflagrar a transição de larga escala para o equilíbrio da savana, liquidando, com o tempo, até as florestas que não tenham sido desmatadas. O desmatamento por corte raso atual beira os 20% da cobertura original na Amazônia brasileira, e a degradação florestal, estima-se, já teria perturbado a floresta remanescente em variados graus, afetando adicionalmente mais de 20% da cobertura original (Nobre, 2014, p .5-6).

Sob esta dinâmica, há que se considerar que o aumento adicional da temperatura média global agrava ainda mais os impactos já sentidos das mudanças climáticas para todos – planeta e seus habitantes. Como

exemplo, as mudanças climáticas deverão causar 250 mil mortes por ano entre 2030 e 2050, devido à malária, à desnutrição, à diarreia e ao estresse térmico, segundo previsão da Organização Mundial da Saúde. O Programa Mundial de Alimentação calcula o aumento da fome e desnutrição em 20% no mundo até 2050, em decorrência da crise climática. O aumento de 2°C na temperatura terrestre poderá levar à morte mais de 1 bilhão de pessoas que seriam afetadas diretamente pela redução dos recursos hídricos (Anistia Internacional, 2023).

No Brasil esta situação já se iniciou há anos, tendo como exemplo, o Sistema Cantareira, responsável pelo abastecimento de água da Grande São Paulo. No ano de 2021, seu índice de armazenamento de água era insuficiente, com apenas 35,2% (SABESP, 2021), ou seja, o menor volume registrado desde dezembro de 2013. Importa explicar que os Índices abaixo dos 40% já atingiram um estado de alerta segundo a Agência Nacional das Águas (ANA). As causas da situação na época era a baixa umidade decorrente do acelerado desmatamento na Amazônia (Danieli; Garcia, 2021).

[...] o desmatamento na região altera os padrões de pressão em todo o interior do Brasil e pode causar o declínio dos ventos carregados de umidade que vem do oceano para o continente. Sem a floresta, a chuva na região poderia cessar por completo. Isso se dá porque a floresta funciona como uma bomba d'água que “puxa” a umidade dos oceanos. Cada árvore amazônica de grande porte pode evaporar mais de mil litros de água por dia —o que leva, ao todo, a cerca de 20 bilhões de toneladas de água por dia (20 trilhões de litros) (UOL, 2021).

Salienta-se que a relação direta entre causa e efeito citada no caso da Cantareira já foi apontada no relatório de 2014, não restando dúvidas sobre os efeitos do desmatamento da Amazônia sobre a crise hídrica de 2021 no Brasil. Em 2023, estes danos à floresta e ao clima comprovados pela observação científica em campo, são igualmente aferíveis por leigos, diante de qualquer matéria jornalística audiovisual que apresenta as queimadas florestais e consequentes fumaça e da fuligem sobre grandes cidades como Manaus, a capital do Estado do Amazonas.

Os rios caudalosos estão se reduzindo drasticamente diante do agravamento da estiagem, secando em alguns trechos, dificultando a

navegação e isolando cidades e comunidades ribeirinhas. Centenas de milhares de pessoas estão sendo afetadas, com falta de comida, de água potável, desassistência aos doentes, crianças impedidas de chegar às escolas e, ainda, com milhões de peixes que morreram devido às águas em altas temperaturas para sua sobrevivência, prejudicando também a pesca. Situação extremamente grave foram as mortes de aproximadamente 125 botos³ nas águas do Lago de Tefé, na cidade de Tefé no Estado do Amazonas, em razão das águas que chegaram aos 40 graus celsius. Diante desta verdadeira catástrofe ambiental, foi decretado o estado de emergência em 42 municípios amazonenses (Santilli, 2023).

Para se ter a dimensão, rios e lagos (como o Lago de Tefé citado) ficaram secos e barcos comumente utilizados para o deslocamento na região foram trocados por motos. A seca possibilitou que os rios fossem atravessados a pé. Comunidades estão sendo destruídas pelas chamadas “terras caídas”, ou seja, pelos desbarrancamentos provocados pela erosão que ocorre às margens dos rios. Consequências de natureza econômica também estão no horizonte caso a situação não se reverta em breve, pois comunidades dependentes do rio já se encontram em situação de fome e o escoamento da produção industrial da Zona Franca de Manaus poderá ficar comprometido, afetando-se os estoques de eletroeletrônicos para as vendas no restante do país. No entanto, as previsões dos cientistas não são animadoras, já que preveem a influência deste El Niño até meados de 2024, com um menor volume do próximo período de chuvas (verão) até a próxima estiagem. Deste modo, o sofrimento da população será prolongado, pois torna-se improvável que a natureza se recomponha em menos de dois anos (Santilli, 2023).

Assim, não restam dúvidas a respeito dos impactos do desmatamento. Tampouco há dúvidas de que demais formas de degradação

³ Por respeito à informação da fonte, foi mantido no texto o total de 125 botos. No entanto, este número foi atualizado diante do aumento de mortes que totaliza agora. De acordo com o Grupo de Pesquisa em Mamíferos Aquáticos Amazônicos do Instituto Mamirauá, 141 botos foram encontrados mortos durante a seca na Amazônia, de duas espécies: 120 botos cor-de-rosa e 21 botos tucuxis. In: G1. **Sobe para 141 número de botos mortos durante a seca no Amazonas.** Por G1 Amazonas. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2023/10/10/seca-historica-ja-matou-141-botos-no-lago-de-tefe-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 15 out. 2023.

florestal acarretam consequências que afetam hoje e afetarão de forma mais grave, tanto o clima da própria floresta e proximidades, quanto o clima de locais distantes da Amazônia. Neste sentido, concorda-se com o relatório de 2014 supracitado de que a opção que se apresenta desde já como única, é o combate às causas desta crise ambiental e hídrica.

3 OS RETROCESSOS DA GESTÃO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

No Brasil, a questão do desmatamento das florestas e, especialmente, da Amazônia, é motivo de grande preocupação e repercussão social, tendo em vista aspectos e impactos sobre os ecossistemas e ciclos hidrológicos, além do fato de aumentar os gases do efeito estufa. Diante desta constatação, temos observado um aumento do desmatamento na Amazônia desde o ano de 2012, com tendência a avançar nos próximos anos se o Brasil não atingir o padrão de zero desmatamento consignado no Acordo de Paris.

Como apontado anteriormente, entre as causas da destruição da floresta amazônica, destacam-se atividades de natureza pecuária; a extração de madeira ilegal, a grilagem de terras públicas, a mineração, a impunidade aos causadores de crimes ambientais somados aos retrocessos em políticas públicas ambientais pautadas na flexibilização da legislação ambiental realizada durante os últimos anos.

Segundo o estudo da Rede de Informações Socioambientais Georreferenciadas da Amazônia (RAISG) intitulado “Deforestación en la Amazonía al 2025”, a região Amazônica⁴ perdeu mais de 54,2 milhões de hectares entre os anos de 2001 e 2022, ou seja, quase 9% de suas

⁴ De acordo com a RAISG, a região Amazônica compreende aproximadamente 850 milhões de hectares (8,5 milhões de km²) e se estende pelo território de nove países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. A região inclui todo o bioma Amazônico e alguns trechos de transição com outros biomas, como o dos Andes, do Cerrado, do Chaco- Chiquitano, o Pantanal e o Tucumano-Boliviano. In: RAISG. Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada. Deforestación en la Amazonía al 2025: bajo un enfoque de accesibilidad al bosque. In: *Pasado y Futuro de la Deforestación en la Amazonía: pérdida de bosque ocurrida entre 2001-2020 y escenarios predictivos al año de 2025*. RAISG, set. 2022.

florestas, tamanho correspondente ao território da França. A parte mais afetada por este percentual de desmatamento foi o território da Amazônia brasileira com 440.031 km² de desmatamento, seguida pela Bolívia com 39.239 km², Peru com (29.806 km² e Colômbia com 23.004 km² respectivamente (RAISG). Ainda segundo a RAISG foi nos últimos 5 anos que a destruição florestal na Amazônia alcançou maior alta, atingindo 11.088 Km² de destruição, ou seja, 9,5% de aumento em relação ao ano de 2018 (RAISG).

O relatório supracitado confirma a agropecuária como causa maior do desmatamento, atingindo 84% das áreas desmatadas na Amazônia, considerando-se que no período, 20% da floresta original já havia sido destruída sem que benefícios significativos para o desenvolvimento regional e para a população brasileira fossem gerados.

O que se observa ainda hoje, são prejuízos nos variados âmbitos socioambiental, político, internacional e econômico, tendo em vista que a proteção dos recursos naturais e dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas, foi negligenciada nos últimos 5 anos, negligência esta, caracterizada pelo desmantelamento e enfraquecimento das estruturas governamentais voltadas a proteção dos povos indígenas e do meio ambiente. Há que salientar no momento que, para o cumprimento do Acordo de Paris pelo Estado brasileiro, ao país é imperativa a atuação contra grupos de criminosos ambientais, quase sempre voltados aos interesses econômicos, que acabam por impulsionar a maior parte do desmatamento na floresta amazônica, exigindo-se, assim, a proteção dos defensores socioambientais que atuam sob ataque destes criminosos (Danieli; Garcia, 2021).

Entre 2019 e 2022 foram enfraquecidas as agências ambientais vinculadas às estruturas da Administração Pública federal e reduzida a fiscalização ambiental, o que acabou por facilitar a atuação de grupos de criminosos ambientais envolvidos no desmatamento ilegal, colocando em risco não apenas a Amazônia mas também seus moradores, além de dificultar capacidade do país na redução das emissões dos gases de efeito estufa e na mitigação do aquecimento global (Humans Rights Whatch, 2019). No Brasil, aqueles que cometem crimes ambientais e espalham violência na Amazônia, raramente respondem à Justiça.

Merece destaque que na gestão pretérita do executivo federal, imperou certo “negacionismo” em relação às mudanças climáticas, o

que demonstrou que as preocupações com o clima eram de importância secundária. No período, os gestores da política nacional do meio ambiente atenderam prioritariamente às demandas do agronegócio, das madeireiras, garimpos ilegais e mineradoras, flexibilizando as leis afetas à proteção ambiental, autorizando a regularização de propriedades rurais em terras dos povos indígenas e, assim, facilitando a invasão, exploração e comercialização das terras dos povos originários. Autorizou-se a diminuição da distância entre áreas povoadas e aquelas pulverizadas com agrotóxico.⁵

Na mineração ilegal, os instrumentos de controle brasileiros têm se mostrado insuficientes para interromper a atividade. Esta situação se repete no que se refere ao monitoramento dos fluxos de origem e destino da produção de ouro que, se fossem mecanismos suficientes poderiam restringir a circulação de ouro ilegal e prevenir a “lavagem” deste mineral, que na maioria das vezes se dá por meio da associação com atividades criminosas diversas.

Nos últimos anos, proposições legislativas favoráveis à flexibilização da legislação ambiental brasileira e que representam retrocessos para a governança ambiental do país foram apresentadas no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº. 2159/2021 (Congresso Nacional, 2021) que atualmente tramita no Senado e que se aprovado flexibiliza as regras para o licenciamento ambiental em todo o Brasil para as atividades e empreendimentos com impactos ambientais.

No mesmo período de tempo, o governo brasileiro adotou medidas administrativas para diminuir a capacidade das ONGs brasileiras

⁵ Sobre o ex-Ministro do Meio Ambiente, veja: BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Delegado detalha denúncias de crime ambiental contra Ricardo Salles**: deputados governistas criticam investigação de 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751046-delegado-detalha-denuncias-de-crime-ambiental-contraricardo-salles-deputados-governistas-criticam-investigacao/>. Acesso em: 10 set. 2023; BRASIL DE FATO. REDE BRASIL ATUAL. **Ricardo Salles**: 13 fatos que fazem do ministro uma ameaça ao meio ambiente do planeta: Ações de Salles trazem recordes de desmatamento e queimadas, grilagem, garimpo e invasão de terras indígenas. Matéria de Cida de Oliveira. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/21/ricardo-salles-13-fatos-que-fazem-do-ministro-ameaca-ao-meio-ambiente-do-planeta>. Acesso em 10 set. 2023; BBC NEWS BRASIL. **Ricardo Salles**: saída tardia de ministro não mudará política pró-desmatamento de Bolsonaro, dizem ONGs, de 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57595804>. Acesso em: 10 set. 2023.

de contribuírem com a fiscalização. Em abril de 2019, é editado o decreto 9.759 (Brasil, 2019), responsável por extinguir conselhos formados tanto por servidores públicos, quanto por representantes das ONGs, responsáveis por auxiliar na formulação e implementação de políticas públicas ambientais. Por este decreto, se extinguiu, também, o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, administrado pelo Brasil e que havia recebido 3,4 bilhões de reais por meio de doações para a preservação da floresta amazônica.

Uma das medidas de maior impacto para a conservação da biodiversidade e da vegetação nativa nesta agenda de desconstrução, com repercussão global, foi o Decreto n.º 9.759 de 11/04/2019, que trouxe mudanças no arranjo institucional do Fundo Amazônia (FA), através da extinção do Comitê Orientador do Fundo da Amazônia (COFA) e do Comitê Técnico do Fundo da Amazônia (CTFA). O objetivo do fundo é apoiar projetos voltados para as comunidades locais e indígenas da Amazônia e promover atividades sustentáveis e de conservação florestal. Desde a sua criação, em 2018, já conseguiu captar mais de R\$ 3 bilhões em doações. O COFA era um comitê tripartite formado por representantes dos governos federal e estaduais e da sociedade civil, com a atribuição de estabelecer critérios e diretrizes para o uso dos recursos do Fundo Amazônia. O CTFA, por sua vez, avaliava a metodologia de cálculo da área de desmatamento e a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões. O Fundo Amazônia fechou o ano de 2019 com R\$ 2,2 bilhões paralisados. Repassou apenas R\$ 87 milhões – o menor valor desembolsado em seis anos – e nenhum projeto novo foi aprovado. Foi a primeira vez que o FA terminou um ano sem aprovar novos projetos. Ante a sinalização negativa dada pela promulgação do Decreto n.º 9.759/2019 e pelo aumento do desmatamento na região, os principais doadores do fundo cancelaram seus repasses: a Alemanha cancelou R\$ 155 milhões em recursos para projetos de conservação na Floresta Amazônica e a Noruega suspendeu o repasse de 300 milhões de coroas norueguesas, o equivalente a R\$ 133 milhões (Adams; Borges; Moretto, 2020).

Importa salientar que foram reestabelecidos a partir de janeiro de 2023 pelo Decreto n.º 11.368, de 1º de Janeiro de 2023 (Brasil, 2023), tanto o Fundo Amazônia, quanto o Comitê Orientador do Fundo Amazônia que se reuniu pela primeira vez em quatro anos no dia 15 de fevereiro

de 2023, aprovou por unanimidade uma medida que deu prioridade a projetos voltados para a proteção de comunidades indígenas, como o território Yanomami no Estado de Roraima, que enfrentam grave crise humanitária provocada pelo garimpo ilegal na região da floresta. Outra prioridade será o fortalecimento da fiscalização ambiental. Desde 2008, os principais doadores do Fundo Amazônia são a Noruega e a Alemanha, porém, desde o início de 2023, França, Espanha, Reino Unido, União Europeia e Estados Unidos já manifestaram interesse em apoiar o fundo. O IBAMA voltará ao comando das operações na região da Amazônia, operações estas que serão desmilitarizadas (Brasil, Ministério do Meio Ambiente a).

Sobre os incêndios na Amazônia no período dos últimos anos, as forças armadas somente foram mobilizadas para combatê-los após os empresários do agronegócio manifestarem preocupação com a péssima imagem internacional do Brasil pela omissão na área ambiental, devido ao receio de que a atuação do governo federal acabaria por prejudicar seus negócios (Human Rights Watch, 2019).

Assim, resta claro que a perda da cobertura florestal gera ou agrava os variados problemas, destacando-se os efeitos que potencializam a variabilidade resultante das mudanças do clima sobre a infância, como se verá a seguir.

4 EQUIDADE INTERGERACIONAL COMO VALOR INTRÍNSECO À SUSTENTABILIDADE

A Teoria da Equidade Intergeracional encontra-se integrada em vários instrumentos normativos internacionais e nacionais e busca, basicamente, a promoção da igualdade de acesso aos recursos naturais por parte das futuras gerações, a partir da concepção de que as atuais gerações não se encontram em nível hierárquico superior em relação às pessoas que ainda não nasceram e, neste sentido, aqueles que vivem na atualidade teriam o dever de usar racionalmente e de forma sustentável os recursos ambientais para garantir tais recursos às futuras gerações.

O conceito de equidade intergeracional seria:

[...] um corolário da igualdade entre as gerações passadas, as presentes e as que nos sucederão; esta equidade contém dois

componentes: aquele que diz respeito à justa utilização dos recursos naturais pelas gerações passadas, presentes e futuras e o que tange à responsabilidade da preservação de tais recursos, disponíveis a todas as gerações, pois nenhuma geração está acima das outras gerações (Bolson, 2012, p. 215).

Neste sentido, há que se ressaltar o caráter intergeracional dos direitos afetos à seara ambiental e dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em razão de que a equidade intergeracional relaciona-se com as gerações futuras em um contexto de proteção à expectativa da continuidade da vida no planeta. Assim, ao se proteger as crianças no presente e as crianças do futuro, parte-se do pressuposto que, em uma perspectiva temporal das próximas décadas e/ou século(s), os futuros habitantes da Terra poderão usufruir e desfrutar dos recursos ambientais que dispomos hodiernamente.

Por esta razão que se considera a teoria da equidade intergeracional inovadora, pois ela visa a preservação das espécies vegetais, animais, a preservação e manutenção da qualidade do ar, dos recursos hídricos, bem como dos recursos terrestres de forma que as próximas gerações possam não apenas conhecer esses recursos naturais, mas também usufruí-los como hoje usufruímos. Toda esta exposição acaba por nos levar a reconhecer as gerações futuras como sujeitos de direitos fundamentais (Kiss, 2005, p.54-55).

Como supracitado, a abordagem jurídica da equidade intergeracional na perspectiva da proteção dos direitos das gerações vindouras, encontram no direito internacional uma gama de instrumentos como a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, a Declaração do Rio oriunda da ECO92 e diversos outros tratados ambientais dos sistemas de proteção das Organizações Internacionais. Da mesma maneira, o direito nacional abarca normativas de equidade intergeracional, pautadas na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especialmente no caput do seu artigo 225, bem como toda a legislação infraconstitucional afeta a proteção dos direitos ambientais no Brasil. Neste sentido, a norma constitucional estabelece no artigo 225 que todos no país possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se constitui um bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida, de forma que é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para que as presentes e futuras gerações possam tê-lo. Desta forma, tanto a Constituição Federal

brasileira quanto a legislação infraconstitucional sedimenta a preocupação com a garantia da sustentabilidade.

A ideia de equidade intergeracional sustenta uma exigência ética e dialógica na relação entre gerações atuais e futuras. Assim a equidade intergeracional “[...] é a ética da solidariedade, é a ética do homem que se entende como parte de um todo e como parte comprometido com o todo” (Scarpi, 2012, p. 248). Há que se compreender que a referência, tanto da equidade quanto dos direitos fundamentais em comento, sempre será a humanidade em qualquer tempo e que, a “[...] humanidade presente tem o dever de não impossibilitar o projeto de humanidade das gerações futuras” (Scarpi, 2012, p. 248).

De acordo com Bolson (2012, p. 233), a equidade intergeracional na dimensão jurídica não exclui sua abordagem filosófica, ética e política, pois estas dimensões complementam sua base teórica. A teoria da equidade intergeracional acarreta na consolidação da “ética de alteridade” entre gerações e reconhece, ainda, que a humanidade tem deveres, obrigações e responsabilidades compartilhadas em face de seu próprio futuro. Assim se materializa nosso compromisso com o futuro.

5 A SUSTENTABILIDADE COMO COMPROMISSO INTERGERACIONAL COM A(S) INFÂNCIA(S)

Desde o século passado a sustentabilidade tem mobilizado ideias e ações de natureza supranacional, principalmente quando os padrões de vida alterados por um modelo de produção irresponsável, que impacta tanto a ciência quanto os comportamentos, tornaram-se insustentáveis na perspectiva da finitude dos recursos naturais para a atual e para as futuras gerações.

Contudo, as mudanças observadas neste momento e os cenários projetados para as próximas décadas têm nos apresentado um potencial impacto significativo em diversas áreas que vão da saúde à economia, com muitas delas tendo repercussões diretas para as crianças e adolescentes.

Neste sentido, há que se pensar nas crianças de hoje e do futuro. Mesmo que representem o grupo social que menos contribui para as mudanças no clima, as crianças pertencem ao grupo daqueles que são mais vulneráveis aos efeitos da crise do clima, estando hoje expostos ao menos a 1 risco ambiental oriundo da emergência climática.

Em 2021, o UNICEF deu publicidade ao Índice de Risco Climático das Crianças (CCRI – Children’s Climate Risquem Index), por meio do qual foi possível aferir que aproximadamente 1 bilhão de crianças no mundo viviam em países com alto risco de exposição aos perigos climáticos e ambientais. O Índice de Risco Climático das Crianças é o primeiro documento que contém uma análise mais ampla e abrangente do risco climático sob a perspectiva da infância, classificando os países com base na exposição de crianças e adolescentes aos choques climáticos e ambientais, como as ondas de calor, os ciclones e a vulnerabilidades dos mesmos a estes choques pautando-se no acesso a serviços essenciais. Por esta razão, é possível afirmar que a crise climática revela igualmente uma crise dos direitos das crianças e adolescentes no mundo.

Quanto à exposição de crianças e adolescentes aos choques climáticos e ambientais, há que se destacar que o Brasil é considerado um país de risco alto, tendo o México como o único país com um índice mais alto que o Brasil no contexto territorial da América Latina e Caribe. Neste sentido, o número de crianças e adolescentes expostos a alguns dos riscos no Brasil, analisados pelo UNICEF (2022), são:

BRASIL	
Índice	Nº. de crianças e adolescentes, em milhões
Crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade expostos ao risco de falta de água	8,6
Crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade expostos ao risco de enchentes fluviais	7,3
Crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade expostos ao risco de enchentes costeiras	1,8
Crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade expostos ao risco de ondas de calor	13,6
Crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade expostos ao risco de poluição do ar ambiente (PM _{2,5} > = 10 µg/m ³)	24,8
Crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade vivendo em áreas com alto risco de exposição a poluição por pesticida	27,8

Os efeitos da crise climática afetam o desenvolvimento de crianças e adolescentes e violam seus direitos, pelos desastres naturais causados pela mudança do clima, pela falta da água em razão da escassez, pela falta de alimentos, pelo comprometimento de sua saúde e educação e pelos riscos à sua segurança e vida. Há que se considerar, ainda, que esta parcela da população mundial, representativa de 1/3 da população global, sofrerão as consequências causadas por nossa irresponsabilidade por mais tempo, pois seu futuro está comprometido com as ameaças ambientais que pairam sobre a garantia dos seus direitos mais básicos. Assim, crianças e adolescentes precisam estar na prioridade do debate e construção das políticas públicas de enfrentamento à crise climática.

Mas como se dá, de fato, a violação dos direitos da criança e adolescente pela crise climática? Primeiramente, há que se colocar como pressuposto que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, tanto em sua dimensão física/biológica, quanto na dimensão da formação emocional e psíquica, estando por consequência deste período, mais vulneráveis aos efeitos do clima. Os eventos climáticos extremos prejudicam frontalmente vários direitos, mas essencialmente, seu direito à sobrevivência e ao desenvolvimento. As crianças e adolescentes têm direito à moradia digna que resta comprometida por meio de desastres naturais como as enchentes e inundações que destroem suas casas, cada vez mais frequentes se analisarmos os últimos anos e no atual (2024). Alia-se a esta situação que os eventos climáticos extremos colocam sua sobrevivência em risco pois as secas trazem a escassez de alimentação e de água, violando seu direito à água e à alimentação.

De acordo com a OMS, estimativas para o ano de 2030 apontam que os efeitos das mudanças climáticas sobre a infância causarão 48 mil mortes adicionais por diarreia, 60 mil mortes por malária e 95 mil mortes devido à subnutrição infantil. Em que pese a OMS prever um certo declínio dramático na mortalidade infantil por desnutrição infantil e pelas doenças diarreicas decorrentes dos impactos das mudanças climáticas entre 2030 e 2050, a organização estima que na década de 2050, as mortes relacionadas com a exposição ao calor deverão aumentar na proporção de mais de 100 mil por ano, elevando-se progressivamente a incidência de doenças que são transmitidas pela água, alimentos e por outros transmissores, como a dengue, a malária, a diarreia e a febre. Os impactos serão maiores em cenários de baixo crescimento econômico

devido às taxas de mortalidade mais elevadas projetadas para os países em desenvolvimento e não desenvolvidos. Até 2050, é previsto que os impactos das mudanças climáticas sobre a mortalidade infantil sejam maiores no Sul da Ásia. Estes resultados indicam que as alterações climáticas terão um impacto significativo na saúde infantil (WHO, 2014).

Nos países em desenvolvimento, os riscos ambientais e a poluição contribuem significativamente para a mortalidade, a morbidade e para o aumento das deficiências em crianças, ambas associadas a doenças respiratórias agudas, a diarreias, a traumas físicos, a envenenamentos, a doenças transmitidas por insetos, bem como a infecções. Salienta-se assim que a qualidade das condições ambientais está fortemente associada à renda familiar e à infraestrutura urbana e habitacional (UNICEF, 2021).

De acordo com Chesini *et al* (2019), em diagnóstico realizado para o Ministério da Saúde argentino, é comprovado que as ondas de calor aumentam a incidência e o risco relativo a doenças cardiovasculares, cerebrovasculares, respiratórias e renais e, particularmente promovem um aumento significativo do risco de mortalidade para crianças e adolescentes com idade até os 14 anos. Estas ondas de calor acabam por potencializar vários aspectos da vulnerabilidade social relacionados com as condições de habitação, saúde e educação.

Neste diapasão, a crise climática e ambiental acaba por impactar negativamente os mais básicos direitos infantis – o direito de sobreviver e de desenvolver-se e, ao reduzirmos os riscos ambientais se poderia evitar morte de 1 em cada 4 crianças no mundo, fato que já caracteriza como um grave problema de saúde em âmbito mundial.

Os efeitos da crise climática também são observados sobre a educação. Os eventos climáticos extremos não apenas destroem escolas, mas causam dificuldades para o acesso à alimentação e à saúde que, por sua vez, afetam a capacidade de aprendizagem e o desenvolvimento infantil. Há que se relacionar a esta realidade a perda ou diminuição da renda das famílias em razão do estresse climático, que acaba por empurrar as crianças e adolescentes para o trabalho infantil, aumentando desta forma o conjunto de violações de direitos.

No contexto das crianças mais vulneráveis à crise do clima se encontram as crianças em situação de pobreza, as crianças indígenas, as crianças negras, as crianças com deficiência e crianças de outras minorias. A emergência climática promove, ainda, a migração de famílias, o que

acaba por elevar o número de crianças em trânsito nas fronteiras, que ficam afastadas da escola e submetidas a exploração do trabalho infantil.

O direito das crianças e adolescentes a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser garantido com prioridade absoluta e, neste sentido, destaca-se o Comentário Geral nº. 26 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (ONU, 2023), que possui enfoque especial nas mudanças climáticas. Este documento cria diretrizes e recomendações para que países, empresas e sociedade em geral possam garantir os direitos da criança e meio ambiente com foco nas mudanças climáticas. O Comitê dos Direitos da Criança é composto por 18 especialistas independentes com a função de monitorar e implementar a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU pelos Estados partes deste tratado de direitos humanos cuja importância é visível por ser o tratado com maior número de ratificações na história com o aceite de 196 países.

O Comentário Geral nº. 26 elenca uma série de alertas, entre os quais se destacam que os Estados partes da Convenção são responsáveis não apenas pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes contra danos imediatos, mas igualmente pelas violações previsíveis destes direitos no futuro, devido a atos ou omissão dos Estados hodiernamente. Sublinha ainda que os Estados partes poderão ser responsabilizados tanto pelos danos ambientais ocorridos dentro das suas fronteiras, quanto pelos impactos nocivos destes danos ambientais e das mudanças climáticas para além de seus limites territoriais, salientando que os países devem dar atenção especial aos danos desproporcionais enfrentados por meninos e meninas em situações de vulnerabilidade econômica e social, ou seja, crianças desfavorecidas.

O Comentário nº. 26 orienta que as opiniões de crianças e adolescentes devem ser levadas em consideração na tomada de decisões ambientais, destacando o papel crítico da educação ambiental para a devida preparação de meninos e meninas para que possam ser participativos na defesa do meio ambiente, atuar por meio de ações, bem como possam se proteger dos danos ambientais.

A devastação das florestas implica a perda da oportunidade de desenvolvimento baseada na utilização sustentável dos recursos que estas florestas fornecem. Esta seara é relevante na perspectiva das comunidades tradicionais como povos indígenas que vivem e utilizam os recursos da floresta nativa para a sua economia de subsistência. De igual forma, o

comprometimento da floresta acaba por gerar efeitos nocivos sobre os valores culturais destes povos, gerando também conflitos territoriais, impacto na segurança alimentar, o aumento da pobreza, bem como gera processos migratórios da população indígena para as áreas urbanas, marginalizando-os ainda mais.

Sobre as crianças indígenas, o Comentário Geral nº. 26 traz orientação quanto ao direito à não discriminação contido no artigo 2º da Convenção, dispondo a obrigação por parte dos Estados de evitar de forma efetiva a discriminação ambiental direta e indireta, proteger contra ela e remediá-la, especialmente para as crianças de certos grupos que enfrentam obstáculos maiores para o pleno exercício de seus direitos, devido a formas de discriminação variadas e interseccionais, destacando que o impacto dos danos ambientais tem efeito discriminatório sobre certos grupos de crianças, especialmente crianças indígenas, crianças pertencentes a outros grupos minoritários e crianças que vivem em ambientes propensos a catástrofes ou vulneráveis ao clima. Ressalta-se quanto ao direito à proteção social e a um nível de vida adequado disposto nos artigos 26 e 27 da Convenção, que “Deve ser dada atenção especial à preservação das terras tradicionais das crianças indígenas e à proteção da qualidade do meio ambiente natural para a fruição dos seus direitos, incluindo o direito a um nível de vida adequado.”

K. Direitos das crianças indígenas e das crianças pertencentes a grupos minoritários (art. 30)

[...]

58. As crianças indígenas são afetadas desproporcionalmente pela perda de biodiversidade, pela poluição e pelas mudanças climáticas. Os Estados devem considerar com atenção os impactos dos danos ambientais, tais como o desmatamento, nas terras e nas culturas tradicionais dos povos originários e na qualidade do ambiente natural, garantindo ao mesmo tempo os direitos à vida, à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento das crianças indígenas. Os Estados devem tomar medidas para engajar significativamente as crianças indígenas e suas famílias na resposta aos danos ambientais, inclusive danos causados pelas mudanças climáticas, levando em conta e integrando às medidas de mitigação e adaptação conceitos das culturas indígenas e conhecimentos tradicionais. Embora enfrentem riscos únicos, as crianças de comunidades

indígenas também podem atuar como educadoras e defensoras: se for transmitido e apoiado, a aplicação do seu conhecimento tradicional pode reduzir o impacto dos riscos locais, e fortalecer a resiliência. Medidas comparáveis devem ser tomadas em relação aos direitos das crianças pertencentes a grupos minoritários não indígenas cujos direitos, modo de vida e identidade cultural estão intimamente relacionados à natureza. (ONU, 2023, p.13)

Por fim, proteger os territórios indígenas acarreta em preservar sua identidade e memória, bem como se constitui em proteção essencial na perspectiva ambiental e climática, o que implica na urgência por uma ação mais emblemática e, até mesmo agressiva sobre a crise climática no contexto da Amazônia, Esta é uma condição para que tenha um planeta habitável para crianças e adolescentes do presente e do futuro.

6 ALGUMAS PROPOSIÇÕES

A floresta amazônica é essencial para a manutenção do clima no planeta e o clima, por sua vez, é determinante para a preservação dos recursos hídricos. Ambos preservados nos darão segurança para garanti-los às gerações futuras. É imperativo iniciarmos ações de enfrentamento às causas do aquecimento global preservando nossas florestas. Nunca a educação ambiental fez tanto sentido. Alia-se à esta demanda emergencial, que os Estados sejam hábeis em “zerar” o desmatamento da Amazônia e de todas as florestas, acabar com as queimadas, e desenvolver políticas de reflorestamento, por todos os meios eticamente aceitáveis e com todos e quaisquer recursos que disponham. Inclusive, condicionar subsídios econômicos às empresas com altos índices de emissões de CO₂ ao compromisso de diminuir e zerar tais índices (Danieli; Garcia, 2021)

Em um contexto mais amplo, é importante que toda medida e política pública adotada tenha como parâmetro de implementação o Acordo de Paris. Por este acordo, os países signatários assumiram o compromisso com a redução das emissões dos gases de efeito estufa com vistas à redução do aquecimento global, fortalecendo assim a resposta global às ameaças oriundas da mudança do clima e seus impactos decorrentes. Cada país se compromete por meio das chamadas NDCs que, em português são as “Contribuições Nacionalmente Determinadas”. O Brasil como signatário

do Acordo de Paris, corrigiu as metas do seu compromisso em novembro de 2023, tendo em vista a alteração promovida pelo governo anterior que relativizou a meta ambicionada pelo país quando o Acordo foi realizado em 2015. Sua NDC com meta agora corrigida, se compromete em seara internacional a reduzir as emissões em 48% até o ano de 2025 e em 53% até o ano de 2030 (Brasil, Ministério do Meio Ambiente b).

A crise hídrica desenvolvida no Brasil na última década, mostrou a todos que o aumento anual das temperaturas, do consumo e do desperdício da água são paralelos à baixa dos níveis dos reservatórios. Nesta seara de complexas relações, entre recursos hídricos e floresta amazônica verifica-se uma relação de dependência, pois o ciclo hidrológico depende da integridade da floresta e nós dependemos da Amazônia. Por esta razão, o desmatamento da Amazônia ameaça a todo o continente, ao planeta e não apenas àqueles que vivem em territórios cobertos pela floresta. O desmatamento das florestas altera os padrões de pressão passíveis de causar o declínio dos ventos oceânicos em direção ao continente, carregados de umidade da qual as chuvas dependem. Ou seja, sem árvores as chuvas, tanto na região amazônica quanto nas demais, poderão acabar irreversivelmente. Assim, é urgente que se adotem medidas para a proteção e restauração da Amazônia, que envolvam o cuidado para com todo o ecossistema de seu bioma e de convivermos com ela de maneira sustentável.

A promoção do cuidado ambiental e a geração de normas de proteção e uso sustentável deve incluir uma agenda da infância e da adolescência que seja intersetorial. Esta agenda atualmente, não está presente na agenda das instituições ambientais com exceção de alguns programas de educação ambiental que ou estão em andamento ou não são implementados. A agenda da infância e da adolescência e a agenda do meio ambiente integram a agenda dos Direitos Humanos já reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como já incorpora as gerações futuras como eixo central da política pública ao adotar a sustentabilidade como objetivo e princípio e, ainda, ao estabelecer a política sobre os direitos das crianças e adolescentes que reconhece o direito a um ambiente saudável como direito fundamental de todos. Neste sentido, a violação ou ameaça aos direitos das crianças e adolescentes em razão da degradação ambiental e das mudanças climáticas tem forte impacto devido à diversidade das ameaças quanto ao território e ao seu diferencial como população mais vulnerável.

Elencamos algumas proposições especiais quanto à seara da infância, adolescência e meio ambiente. Os Estados devem: (a) fortalecer espaços de participação de crianças e adolescentes; (b) incorporar a perspectiva dos direitos das crianças e adolescentes nas políticas públicas ambientais; (c) tornar pública a agenda dos direitos da criança e do adolescente em relação ao meio ambiente, pois há uma ausência de informações específicas sobre esta temática; (d) abordar os problemas da infância rural, com suas particularidades afetas à questão ambiental e às mudanças climáticas que agrava as condições de vida destas crianças e adolescentes; (e) incorporar a perspectiva da infância e do meio ambiente na concepção das políticas públicas de desenvolvimento urbano para que o espaço urbano seja aliado do meio ambiente em harmonia com o melhoria das condições de vida das crianças e adolescentes e, por fim; (f) fortalecer a implementação da educação ambiental pautada em um novo paradigma realmente sustentável, que promova oportunidades para que crianças e adolescentes criem novas capacidades voltadas para a geração de empregos verdes exigentes de novas competências e habilidades.

Assim, se mostra igualmente relevante que se elabore ações de educação que universalizem e facilitem o acesso às informações científicas e estatísticas com vistas a se diminuir a ignorância, que entendemos ser uma das principais causas (se não a principal) da degradação ambiental causado das crises climática e hídrica. Sabe-se que é um esforço tripartite. Porém, o Estado e seus governantes precisam e devem iniciar a mobilização social de pessoas, criar estratégias e destinar recursos capazes de recuperar o que se perdeu até então.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A substituição de ecossistemas naturais devido ao desmatamento ou mudanças no uso da terra acaba por interferir frontalmente no clima, na regulação da água, nas emissões de gases de efeito estufa, gerando impacto para a economia e sobre a cultura das comunidades que tradicionalmente vivem nas florestas e que utilizam seus recursos de forma sustentável. Todas essas questões acarretam consequências para crianças e adolescentes, agravando algumas variáveis e restrições ambientais como a frequência e a intensidade de secas e enchentes, o aumento da

vulnerabilidade social, da pobreza, da insegurança alimentar, da perda dos recursos culturais, da perda da identidade, gerando os “desenraizamentos” do território e as migrações.

A destruição por meio do desmatamento, de queimadas e da poluição dos rios na Amazônia é produto das atividades humanas que eliminam a cobertura florestal por meio de processos diversos, variados em escala e magnitude. Estas atividades acabam por interagir com outros fatores, como as políticas nacional e estaduais, intersetoriais, que vinculam-se aos aspectos socioeconômicos, políticos, institucionais, culturais e de saúde pública. No Brasil, as causas do desmatamento na Amazônia são impulsionadas pela expansão das atividades de mineração; pela ocorrência de incêndios e por políticas públicas que contam com orçamentos reduzidos para o monitoramento e controle das violações ao bioma.

Há que se avançar em um novo paradigma ambiental que considere a sustentabilidade efetivamente. Que entenda a sustentabilidade como um compromisso intergeracional com crianças e adolescentes. Neste sentido, é necessário destacar a limitada interação entre as agendas da infância e da adolescência e a agenda ambiental nas políticas públicas setoriais. Há no Brasil o enquadramento da política ambiental na Constituição Federal de 1988 que refere-se às gerações futuras, conferindo identidade intergeracional ao direito ao meio ambiente e elevando crianças e adolescentes das gerações atuais e futuras como atores centrais e sujeitos de todos os direitos, por meio do princípio da prioridade absoluta, do princípio da equidade intergeracional e pelo princípio da sustentabilidade.

De igual maneira, há a necessidade de um marco específico que convençione a aliança dos direitos das crianças e adolescentes e o direito ao meio ambiente em consonância com a legislação ambiental vigente e os parâmetros internacionais para suprir a ausência de instrumentos e políticas voltadas a enfrentar a crise climática e hídrica, como a elaboração de uma plano nacional de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, com a realização de revisões periódicas que se adaptem às mudanças em função das informações disponíveis.

Em que pese a gravidade da crise do clima que já estamos experienciando, ainda há tempo para que os Estados se comprometam e evitar piores catástrofes. Dentre as ações possíveis para se evitar o pior, há que se destacar alguns apontamentos, como o estabelecimento de créditos de carbono adequados ao cumprimento das metas estabelecidas pelo

Acordo de Paris e medidas de natureza econômica capazes de evitar ou diminuir a dependência majoritária de combustíveis fósseis, entre outras.

Por fim, não podemos tirar do horizonte a Agenda 2030 enquanto compromisso com as crianças e adolescentes de hoje, com vistas ao desenvolvimento de seu pleno potencial humano como agentes críticos de mudança para as gerações atuais e futuras. Afinal, todas as crianças e adolescentes merecem um mundo que seja habitável.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Cristina; BORGES, Zilma; MORETTO, Evandro Mateus. **Governança ambiental no Brasil: acelerando em direção aos objetivos de desenvolvimento sustentável ou olhando pelo retrovisor?** In: **Cadernos de Gestão Pública e Cidadania**. v. 25 n. 81 (2020): maio-agosto, FGV-EA-ESP. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/cgpc.v25n81.81403>. Acesso em: 19 set. 2023.

ALMEIDA, Flávio G.; PEREIRA, L. F. M. **O papel da distribuição e da gestão dos recursos hídricos no ordenamento territorial brasileiro**. In: ALMEIDA, Flávio G.; PEREIRA, L. F. M.; SOARES, M. L. A. A. (Orgs.). **Ordenamento Territorial: Coletânea de textos com diferentes abordagens no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 85 – 113.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Parem De Queimar Nossos Direitos! O que os governos e as empresas devem fazer para proteger a humanidade diante da crise do clima**. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/parem-de-queimar-nossos-direitos-baixenosso-relatorio-sobre-mudancas-climaticas-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 out. 2023.

BBC NEWS BRASIL. **Ricardo Salles: saída tardia de ministro não mudará política pró-desmatamento de Bolsonaro, dizem ONGs**, de 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57595804>. Acesso em: 10 set. 2023.

BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss**. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, Ano 6, nº 19, p. 210-236, Abr/Jun. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Delegado detalha denúncias de crime ambiental contra Ricardo Salles: deputados**

governistas criticam investigação de 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751046-delegado-detalha-denuncias-de-crime-ambiental-contraricardo-salles-deputados-governistas-criticam-investigacao/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL DE FATO. Rede Brasil Atual. **Ricardo Salles: 13 fatos que fazem do ministro uma ameaça ao meio ambiente do planeta: Ações de Salles trazem recordes de desmatamento e queimadas, grilagem, garimpo e invasão de terras indígenas**. Matéria de Cida de Oliveira. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/21/ricardo-salles-13-fatos-que-fazem-do-ministro-ameaca-ao-meio-ambiente-do-planeta>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 11.368, de 1º de Janeiro de 2023**. Altera o Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, para dispor sobre a governança do Fundo Amazônia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11368.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima [a]. **Fundo Amazônia volta e aprova prioridade para Yanomamis**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/fundo-amazonia-volta-e-aprova-prioridade-para-yanomamis>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Ministério do meio Ambiente e Mudança do Clima [b]. **Marina anuncia na ONU correção de meta climática brasileira**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/marina-anuncia-na-onu-correcao-da-meta-climatica-brasileira>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CHESINI, F., et al. **Clima y salud en la Argentina: diagnóstico de situación 2019**. Buenos Aires: Ministerio de Saludo de la Nación, 2019. Disponível em: <https://bancos.salud.gob.ar/sites/default/files/2020-10/31-2019-clima-y-salud-argentina.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº. 2159, de 2021**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>. Acesso em: 19 set. 2023.

DANIELI, Adilor; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Amazônia e crise hídrica no Brasil**: aportes para compreender esta relação. In: CONPEDI. Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

DOTI, Marcelo Micke. **Amazônia e Sistema do Capital**: o Coração das Contradições de Grandes Problemas Hídricos. Disponível em: https://www.academia.edu/44701019/Amaz%C3%B4nia_e_Sistema_do_Capital_o_Cora%C3%A7%C3%A3o_das_Contradi%C3%A7%C3%B5es_de_Grandes_Problemas_H%C3%ADdricos. Acesso em: 13 out. 2023. p. 7.

G1. **Sobe para 141 número de botos mortos durante a seca no Amazonas**. Por G1 Amazonas. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2023/10/10/seca-historica-ja-matou-141-botos-no-lago-de-tefe-no-amazonas.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2023.

HÉMERY, Daniel; DEBIER, Jean-Claude; DELÁGE, Jean-Paul. **Uma história da energia**. Brasília: UNB, 1993.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Máfias do Ipê**: Como a Violência e a Impunidade Impulsionam o Desmatamento na Amazônia Brasileira. 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2019/09/17/333519>. Acesso em: 02 de ago. 2023.

IPCC. **Mudança do Clima 2021. A base científica. Sumário para formuladores de políticas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc>. Acesso em: 02 de ago.2023

KISS, Alexandre. **Justiça ambiental e religiões cristãs**. In: PRADO, Inês Virginia; AKEMI, Sandra; SILVA, Solange Teles da. **Desafios do direito ambiental do século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEAN, J.; WARRILOW, D. **Simulation of the regional climatic impact of Amazon deforestation**. In: Nature 342, 411–413 (1989). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/342411a0>. Acesso em: 08 ago. 2021.

NOBRE, Antonio Donato. **O futuro climático da Amazônia**: relatório de avaliação científica. São José dos Campos: ARA, CCST-INPE, INPA, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos da Criança.

Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26%E2%80%93comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAISG. Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada. **Deforestación en la Amazonía al 2025: bajo un enfoque de accesibilidad al bosque.** In: RAISG. Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada. **Pasado y Futuro de la Deforestación en la Amazonía: pérdida de bosque ocurrida entre 2001-2020 y escenarios predictivos al año de 2025.** RAISG, set. 2022. Disponível em: <https://www.raisg.org/pt-br/>. Acesso em: 08 set. 2023.

SABESP. **Portal dos Mananciais.** Disponível em: <https://mananciais.sabesp.com.br/Situacao>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTILLI, Márcio. **Catástrofe Amazônica.** Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/catastrofe-amazonica>. Acesso em: 13 out. 2023.

SCARPI. Vinicius. **Equidade Intergeracional: uma leitura republicana.** In: Revista de Direito da Cidade, vol.04, n.º 02.2012. p. 233-250. p. 248.

UNICEF. Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia. **La crisis climática es una crisis de los derechos de la infancia: Presentación del Índice de Riesgo Climático de la Infancia.** Nueva York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis>. Acesso em: 16 nov. 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil: 2022.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-no-brasil-2022>. Acesso em: 16 nov. 2023.

UNICEF. Fondo De las Naciones Unidas para la Infancia. **Análisis de riesgos relacionados con clima, energía y medio ambiente sobre el cumplimiento de los derechos de la niñez y la adolescencia en la Argentina.** Abril de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/media/11611/file/An%C3%A1lisis%20de%20riesgos%20relacionados%20con%20clima,%20energ%C3%ADa%20y%20medio%20ambiente%20sobre%20el%20cumplimiento%20de%20los%20derechos%20de%20la%20ni%C3%B1ez%20y%20adolescencia.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil: 2022**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-no-brasil-2022>. Acesso em: 16 nov. 2023.

UNICEF. Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia. **La crisis climática es una crisis de los derechos de la infancia**: Presentación del Índice de Riesgo Climático de la Infancia. Nueva York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis>. Acesso em: 16 nov. 2023.

UOL. **Como o desmatamento na Amazônia levou Cantareira a nível pré-crise hídrica**. Matéria jornalística de 04 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2021/01/04/desmatamento-amazonia-sistema-cantareira-chuvas.htm?cmpid>. Acesso em: 28 ago. 2021.

WHO. World Health Organization. **Quantitative risk assessment of the effects of climate change on selected causes of death, 2030s and 2050s**. Geneva: WHO Press, 2014. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134014/9789241507691_eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 16 nov. 2023.

OS DESAFIOS DA JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA GARANTIR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES O DIREITO A UM AMBIENTE EQUILIBRADO E SUSTENTÁVEL

*Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira*¹

SUMÁRIO: 1.Introdução; 2. Como a crise ambiental e climática vem afetando a vida no planeta Terra; 3. Os impactos e os riscos da crise climática sobre os direitos de crianças e adolescentes; 4. Uma justiça climática responsável e compromissada com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca, inicialmente, analisar alguns aspectos referentes a crise ambiental e climática que vem comprometendo a vida dos seres humanos e dos ecossistemas do planeta, favorecendo a ocorrência de catástrofes e desastres de imensas proporções, mencionando-se, por exemplo, os eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, e tantos outros que já foram registrados no país desde 2013,

¹ Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). Estágio de Pós-Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de Málaga (UMA) na Espanha (2013-2014). Professora Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), aposentada desde março/2017. Professora Visitante I na Universidade de Pelotas (UFPEL), de setembro/2018 a setembro/2020. Membro titular da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT), ocupando a Cadeira nº 27. Professora Visitante no Programa de Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH-CEAM/UnB, desde junho/2023.

constatando-se que a intervenção humana, o efeito estufa, o aquecimento global e a crise climática têm originado perdas humanas irreparáveis.

No segundo tópico se descreve e avalia os impactos e os riscos das mudanças climáticas sobre a vida de crianças e adolescentes, tanto a nível global como no Brasil, pois são seres extremamente vulneráveis, que ficam expostas aos riscos, choques e tensões climáticas, que prejudicam seu desenvolvimento e sua capacidade de aprendizagem e, apesar de serem reconhecidos como sujeitos de direitos, são ignorados nos debates sobre as consequências trazidas pelas alterações climáticas.

Por último, procura-se identificar os impactos causados pela degradação ao meio ambiente e as mudanças climáticas, as quais requerem respostas urgentes e imediatas, que possibilitem uma trajetória em direção ao desenvolvimento sustentável, por meio de uma justiça climática com uma abordagem centrada no ser humano, que possa proteger os direitos das pessoas mais vulneráveis.

Nesta etapa final reafirma-se a importância de uma justiça climática responsável e compromissada com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, para reduzir suas vulnerabilidades, com a finalidade de assegurar tanto no presente como no futuro, um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

2 COMO A CRISE AMBIENTAL E CLIMÁTICA VEM AFETANDO A VIDA NO PLANETA TERRA

Por longas décadas cientistas, especialistas e ambientalistas vêm alertando e chamando a atenção de Governos e da Sociedade civil, tanto a nível nacional, internacional e global, sobre a crise ambiental e climática que vem assolando o planeta Terra.

Destaca-se, que alguns fatores têm contribuído para a ocorrência de catástrofes cada vez mais frequentes devido, principalmente, ao efeito estufa, ao aquecimento global e a crise climática que ameaçam e comprometem direta e indiretamente todas as formas de vida que aqui habitam, com consequências desastrosas, colocando em risco as cidades, inclusive as mais vulneráveis por estarem geograficamente próximas a lagos, lagoas, rios e faixa litorânea, bem como toda a população que ali reside.

Tanto é assim que, entre os dias 24 de abril e 4 de maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul (RS-Brasil), começou a enfrentar o que é considerado o maior desastre climático já ocorrido na Região Sul. O acumulado de chuvas ininterruptas em dez dias passou de 420 milímetros. Geograficamente a capital do Estado do RS, Porto Alegre está localizada as margens do lago Guaíba, popularmente chamado de rio Guaíba, que atingiu o nível recorde de 5,33 metros, superando a marca histórica das inundações ocorridas em 1941, quando o rio Guaíba alcançou o nível de 4,77 metros.

Este desastre² climático continua presente sobre o Estado do RS, pois as chuvas persistentes, e as baixas temperaturas já afetaram mais de 2 milhões de pessoas, ocasionando até o dia 12 de maio, a morte de 149 pessoas, de 125 desaparecidos e 806 feridos. Somado a isso, 537 mil pessoas foram obrigadas a deixar suas casas, e 81 mil estão alojadas em abrigos. Do total de 497 municípios gaúchos, 446 foram afetados por enchentes, inundações e deslizamentos de terra, ou seja, quase 90% das cidades, sendo que 76.399 pessoas foram resgatadas, bem como 10.555 animais³.

De acordo com especialistas e meteorologistas a catástrofe que se abateu sobre o Estado do RS é um evento climático extremo, e seus impactos ainda não conseguem ser devidamente quantificados/mensurados. Porém, o cenário atual é de “guerra”, citando-se, por exemplo, que das doze (12) barragens do Estado do RS, duas (2) estão em nível de emergência, cinco (5) em nível de alerta e cinco (5) em atenção. O rompimento parcial da Usina Hidrelétrica 14 de julho, localizada nos municípios de Cotiporã e Bento Gonçalves, às margens do rio das Antas exigiu a evacuação de dez municípios. O sistema de contenção de cheias está sob estresse, o que ocasionou o rompimento das comportas do rio Guaíba, na capital Porto Alegre, e o extravasamento dos diques da região Metropolitana⁴.

² Os desastres são graves interrupções de funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala devido à interação de eventos perigosos com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a um ou mais dos seguintes eventos: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais (Cf. UNICEF, 2022, p. 48).

³ Este resumo teve por base informações divulgadas pela imprensa do RS, entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024.

⁴ Informações divulgadas pela Prefeitura de Porto Alegre (RS), entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024.

Além disso, cento e dez (110) hospitais foram atingidos, dos quais dezessete (17) estão sem atendimento à população e, setenta e cinco (75) conseguem trabalhar apenas parcialmente. Os serviços essenciais de energia, água potável, telefonia e Internet foram interrompidos (por medida de segurança), deixando no início do mês de maio/2024, mais de 418,2 mil pontos sem energia elétrica, 1.06 milhão de unidades consumidoras sem água potável e, dezenas de municípios sem telefonia e Internet⁵.

A tudo isso, adiciona-se, também, a impossibilidade do tráfego de veículos e pessoas, inclusive das forças de resgate, das equipes de salvamento e de saúde, pois a maioria das pontes e estradas foram carregadas pela água, destruídas, ou obstruídas pelos deslizamentos de morros e encostas. Inclusive, o Aeroporto Internacional de Porto Alegre está fechado por tempo indeterminado, desde o dia 3 de maio/2024, quando as águas do rio Guaíba atingiram as pistas e o prédio principal. Contudo, o aeroporto da Base Área do município de Canoas, situado a poucos quilômetros da capital Porto Alegre, está servido de suporte para pousos e decolagens focado principalmente na atuação das forças de resgate⁶.

Entretanto, o quadro de calamidade pública, não para por aí, pois os impactos sobre a produção, o abastecimento, o emprego e a renda, ainda não foram devidamente contabilizados, mas com certeza afetarão a economia regional e nacional, bem como os setores da indústria no que se refere aos insumos e as paralizações prejudicadas pelas enchentes, e o comércio de maneira geral.

Cabe lembrar, que os desastres climáticos são cada vez mais frequentes e assustadores. Apenas de maneira ilustrativa, é importante lembrar que em 2005, o furacão Katrina de categoria 5, atingiu a cidade de Nova Orleans, situada no Estado da Lousiana, nos Estados Unidos da América, deixando 80% da cidade submerça e devastada. O Katrina alagou uma área de 2.400 km, e no RS a área alagada já ultrapassa 3.800 km. Com a passagem do Katrina 400.000 pessoas ficaram desabrigadas, enquanto que no RS o número ultrapassa 618.000. Na proteção contra furacões e inundações foram investidos mais de 14 bilhões de dólares

⁵ Informações divulgadas pela Prefeitura de Porto Alegre (RS), entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024.

⁶ Informações divulgadas pela Prefeitura de Porto Alegre (RS), entre os dias 24 de abril à 4 de maio de 2024.

(70 milhões de reais), e necessários dez (10) anos de trabalhos para a recuperação de Nova Orleans.

Significa dizer, que a reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul⁷ exigirá muitos recursos e investimentos que deverão abarcar a assistência no restabelecimento e reconstrução – ou seja, abrigos, benefícios extraordinários para a população em situação de pobreza e extrema pobreza, assistência social dos municípios, custeio de saúde, dentre outros. Além da desobstrução de vias e construção de acessos alternativos, restabelecimento de serviços essenciais, limpeza de casas e estabelecimentos, remoção de escombros e destinação de resíduos, desmontagem de edificações e de estruturas comprometidas.

Ainda em relação à assistência, restabelecimento e reconstrução, menciona-se a reconstrução de rodovias, estradas e pontes, a reforma e construção de unidades habitacionais, reurbanização dos locais atingidos, apoio aos negócios e à produção local e a produção agropecuária, e medidas ambientais para recuperação dos ecossistemas⁸ degradados⁹.

No que se refere à prevenção e resiliência climática deverá haver um trabalho conjunto envolvendo o Estado do RS, os municípios e a população. Ou seja, serão necessários planos de prevenção, planos de contingência, planos de resiliência, e a criação de um Centro de Operações Integradas, além dos desafios em relação as finanças do próprio Estado do RS, e os recursos que serão liberados de forma emergencial para atender as demandas mais urgentes¹⁰.

Apesar disso, o desastre climático vivenciado pelo Estado do RS, não é um evento isolado, já que nos últimos 10 anos, mais de 90% dos municípios brasileiros foram atingidos por desastres naturais como inundações, deslizamentos, alagamentos e enxurradas. De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), 5.199 municípios fizeram registro de emergência e, em muitos casos de estado de calamidade pública,

⁷ Dados publicados pelo Estado do RS em 5 de maio de 2024.

⁸ Ecossistema – é uma unidade funcional composta por organismos vivos, seu ambiente não vivo e as interações dentro e entre eles. Na era atual, a maioria dos ecossistemas contém pessoas como organismos-chave ou é influenciada pelos efeitos das atividades humanas em seu ambiente (Cf. IPCC, 2023, p. 141).

⁹ Dados publicados pelo Estado do RS em 5 de maio de 2024.

¹⁰ Dados publicados pelo Estado do RS em 5 de maio de 2024.

que afetaram a vida de mais de 4,2 milhões de pessoas, que tiveram de abandonar suas casas, gerando prejuízos de quase R\$ 30 bilhões, além da centenas de vidas que foram perdidas.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entre os anos de 2013 a 2022, o Brasil enfrentou inúmeras perdas e danos causados por desastres naturais, o que resultou em um prejuízo de R\$ 341,3 bilhões de reais. Segundo Estudos Técnicos da Defesa Civil divulgados pela CNM,

Os desastres são responsáveis por danos humanos, materiais e ambientais, e, a cada ano, eventos negativos como a seca e o excesso de chuvas tornam-se cada vez mais severos em decorrência das mudanças climáticas e também da intervenção humana. Os impactos de um desastre podem causar o interrompimento dos serviços essenciais como o abastecimento de água e energia, gerar prejuízos econômicos e financeiros à propriedades públicas e privadas, agricultura, indústria e comércio. Além de provocar mortes, ferimentos, doenças e outros diversos efeitos negativos ao bem estar de milhões de pessoas que de 2013 a 2022 atingiu um total 347.441.381(CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil, abril de 2022).

O Brasil tem registrado centena de desastres, e a cada ano são identificadas elevadas perdas ambientais, materiais e imensuráveis fatalidades, sendo possível mencionar por exemplo: 1) Temporal em Nova Iguaçu/RJ (2013); 2) Excesso de chuvas e vendaval em São Borja/RS (2015); 3) Vendavais em Tubarão/SC (2016); 4) Tornados e chuvas intensas em São Francisco de Paula/RS (2017); 5) Convívio com a seca em Paracambu/CE (2013 a 2021); 6) Vendaval e chuvas intensas em Ijuí/RS (2017); 7) Seca em Ijuí/RS (2021); Chuvas e enxurradas em Petrópolis/RJ (2022) (Cf. CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil, abril de 2022).

Os diversos desastres ocorridos, a despeito de sua natureza, como chuvas torrenciais e consequentes deslizamentos de terra e inundações, escondem muitas vezes a ausência de políticas públicas de habitação, saneamento básico e infraestrutura eficazes e, deixam claro a precariedade da articulação de políticas de prevenção de desastres pelos entes federados. Dentro deste período, ocorreu o rompimento da barragem de Mariana (MG). A catástrofe foi considerada o maior desastre natural da história do Brasil, com

graves danos ao meio ambiente, ocorridos em função da contaminação dos rios e do solo, com um saldo de 19 mortes (CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil, abril de 2022).

Constata-se assim, que os desastres e catástrofes climáticas no país vem crescendo ano após ano, em um espaço temporal cada vez mais reduzido e, a tendência é que aumentem influenciados também pelos fenômenos do El Niño e de La Niña. Por isso, cabe novamente lembrar de alguns fatores que vem impulsionando os mesmos, a saber: o primeiro diz respeito ao efeito estufa, cujo fenômeno natural corresponde aos gases atmosféricos que absorvem parte da radiação solar ao mesmo tempo em que impedem a perda de calor refletido pela superfície terrestre. “Esse efeito é essencial para manter a Terra aquecida e possibilitar a manutenção da vida no planeta” (Rede ACV¹¹, Sustentabilidade empresarial).

O segundo fator refere-se ao aquecimento global onde se identifica o aumento da média anual da temperatura da superfície do planeta “[...] sendo extremamente provável que mais da metade dessa elevação tenha sido causada por atividades humanas que geram a emissão de gases de efeito estufa (GEE¹²) na atmosfera, intensificando esse fenômeno” (Rede ACV, Sustentabilidade empresarial).

Por outro lado, o terceiro fator corresponde a crise climática, ou seja, a queima de combustíveis fósseis nos processos industriais e de transporte, o crescimento das atividades agropecuárias, a geração de resíduos e efluentes, as mudanças no uso do solo e outras atividades humana que vem favorecendo “[...] o aumento significativo do nível de concentração do GEE na atmosfera, intensificando o efeito estufa e causando mudanças climáticas que já atingiram o equilíbrio dos ecossistemas [...]” (Rede ACV, Sustentabilidade empresarial).

Desta maneira, considerando-se este panorama, as consequências podem ser observadas e averiguadas, por meio dos eventos climáticos

¹¹ Rede Empresarial Brasileira de Avaliação de Ciclo de Vida (Rede ACV). Disponível em: redeacv.org.br

¹² Os GEEs são compostos pelos seguinte gases reconhecidos internacionalmente, e regulados pelo Protocolo de Kioto: 1) CO₂ – Dióxido de Carbono; 2) CH₄ – Metano; 3) N₂O – Óxido Nitroso; 4) SF₆ – Hexafluoreto de Enxofre; 5) HFC – Hidrofluoretocarbono; 6) PFC – Perfluocarbono; 7) NF₃ – Trifluoreto de Nitrogênio (Cf. Rede ACV – Sustentabilidade empresarial).

extremos que vem ocorrendo continuamente no Brasil, como a nível global, destacando-se: a) as altas temperaturas; b) derretimento de geleiras e aumento do nível dos Oceanos; c) tempestades severas; d) enchentes e deslizamentos; e) aumento de seca e dos períodos de estiagem; f) aumento do volume e frequência de chuvas.

Então fica a seguinte pergunta: o que é necessário fazer para enfrentar e reduzir na medida do possível os desastres climáticos? A resposta ou respostas são difíceis e requerem um esforço conjunto em relação a minimização dos danos, as ações de prevenção e gestão de riscos que devem ser incorporadas em um trabalho coordenado e articulado com os Estados, Municípios e Governo federal. Cabe a defesa civil, de forma integrada realizar o trabalho contínuo de salvaguardar seu Município dos eventos negativos causados por desastres, buscando apoio de entidades da iniciativa privada, da sociedade civil organizada e de voluntários (Cf. CNM, Estudos Técnicos/Defesa Civil, abril de 2022).

Em entrevista a Deutsche Well (DW), emissora internacional de radiodifusão da Alemanha, no dia 12 de maio de 2024, pela Agência Brasil, o cientista e climatologista Carlos Afonso Nobre, ao falar sobre os eventos climáticos extremos menciona que uma das soluções é “tornar as populações mais resilientes”, e estima que 3 milhões de pessoas teriam de ser retiradas de áreas de risco”. No caso do Brasil, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN¹³), vem fazendo estudos apontando que milhões de brasileiros não podem mais continuar morando em áreas de risco, na beira de rios, e em encostas muito íngremes. E também menciona que precisamos aperfeiçoar em muito os sistemas de alertas (Cf. Nobre, DW, 2024).

Lamentavelmente constata-se que a crise climática também produz implicações que comprometem e ameaçam à vida, como por exemplo: desequilíbrio de ecossistemas – perda da biodiversidade; aumento de pestes, doenças e pandemias; destruição e perdas de safras e lavouras; aumento da fome e das desigualdades sociais; alagamento de cidades e comunidades em ilhas e a beira-mar. Porém são as crianças e adolescentes que sofrem e são diretamente atingidas e expostas aos impactos da

¹³ O CEMADEN foi criado através do Decreto nº 7.513 de 1º de julho de 2011, sendo unidade integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e vinculado à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

crise climática exigindo de todas as pessoas, comunidades e governos, a obrigação de assumir atitudes concretas e eficazes para reduzir os riscos e as vulnerabilidades nas diferentes fases do ciclo de vida.

3 OS IMPACTOS E OS RISCOS DA CRISE CLIMÁTICA SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Preliminarmente, destaca-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF¹⁴) recebeu da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a missão de defender e proteger os direitos das crianças e adolescentes, com o objetivo de ajudar a atender suas necessidades básicas e criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial.

Além disso, o UNICEF é guiado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, o principal defensor global de meninas e meninos. A citada Convenção é considerada o instrumento de Direitos Humanos mais aceito na história universal dos Direitos Humanos, e foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990. Foi ratificada por 196 países, com exceção dos Estados Unidos da América (EUA). O Brasil ratificou o documento em 24 de setembro de 1990.

O UNICEF tem acompanhando as discussões sobre as mudanças climáticas, e afirma que hoje [2022], 1 bilhão das crianças mais vulneráveis do mundo estão em risco extremo, ou seja, “se o mundo não agir, amanhã serão todas as crianças. Já passou da hora de colocar as crianças no centro da ação climática” (UNICEF, Russel, 2022).

A crise climática já expôs quase todas as crianças, em todos os continentes, a um risco maior de perigos climáticos mais frequentes, intensos e destrutivos, desde ondas de calor e secas, a ciclones e inundações, desde poluição do ar a doenças transmitidas por vetores. Mas para algumas crianças, a crise climática é mais do que um risco elevado. É uma realidade que ameaça suas vidas (UNICEF, Russel, 2022).

¹⁴ O UNICEF foi criado em 11 de dezembro de 1946, pela ONU, para fornecer assistência a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China. O UNICEF é responsável por fornecer recursos humanitários e de desenvolvimento e ajuda a crianças em todo o mundo.

Significa dizer, que a crise climática viola os direitos das crianças e adolescentes, pois os eventos climáticos extremos acabam destruindo escolas e suspendendo aulas, interrompendo desta maneira o acesso ao ensino. Acrescente-se igualmente a dificuldade de acesso à saúde, e a alimentação nestes momentos de crise que afetam o desenvolvimento infantil e a sua capacidade de aprendizagem.

Convém destacar, que o UNICEF divulgou em fevereiro de 2022 o Relatório de Índice de Risco Climático das Crianças (IRCC ou em inglês *CCRI*¹⁵ concluído em 2021) utilizando dados para gerar novas evidências globais sobre quantas crianças estão atualmente expostas a riscos, choques e tensões climáticas, a partir de informações geográficas e de vulnerabilidade infantil. O Relatório (IRCC) constatou que uma em cada três crianças, ou seja 739 milhões em todo o mundo, vive em zonas expostas a uma escassez de água potável, em geral agravada pelas alterações climáticas, além de serviços inadequados, e da falta de saneamento básico ampliando assim os riscos para as crianças.

Em outras palavras, o IRCC aponta que são as crianças que suportam o peso dos impactos da crise climática, como por exemplo, doenças, poluição atmosférica e fenômenos meteorológicos extremos, tais como as inundações e secas.

Desde o momento da concepção até a idade adulta, a saúde e o desenvolvimento do cérebro, dos pulmões, do sistema imunológico, e de outras funções críticas, as crianças são as mais suscetíveis de sofrerem com a poluição atmosférica do que os adultos. Geralmente, respiram mais depressa do que os adultos e os seus cérebros, pulmões e outros órgãos ainda estão se desenvolvendo (UNICEF, IRCC, 2021).

O Relatório ainda aponta que apesar da vulnerabilidade das crianças as mesmas são ignoradas nos debates sobre as alterações climáticas, mencionando-se que apenas “ [...] 2,4 % do financiamento climático dos principais fundos multilaterais que envolvem o clima apoiam projetos que incorporam atividades sensíveis as crianças” (UNICEF, IRCC, 2021).

Destaca-se, também o Index de Risco Climático para as Crianças, que é um Relatório resumido criado pelo UNICEF em parceria

¹⁵ Em inglês *Children's Climate Risk Index (CCRI)*.

com a *Climate Cardinals*¹⁶, que é uma organização internacional sem fins lucrativos liderada por jovens, que traduz pesquisas e informações sobre mudança climática para diversas línguas para alcançar o máximo de jovens e lideranças em nível global.

A *Climate Cardinals* assumiu em 2022 as traduções do Relatório do UNICEF, em línguas que não são as oficiais utilizadas pelas ONU. O Sumário Executivo produzido pela *Climate Cardinals* inicia apontando, em primeiro lugar os eventos de início repentino e moderadamente repentino, com os seguintes dados: 820 milhões de crianças estão expostas as ondas de calor; 400 milhões de crianças estão expostas a ciclones; 330 milhões de crianças estão altamente expostas à inundações fluviais; e 240 milhões estão altamente expostas a inundações costeiras (Cf. *Climate Cardinals*, 2022, p. 2-3).

Em segundo lugar, o Sumário Executivo menciona as mudanças de início lento, indicando que 920 milhões de crianças estão altamente expostas à escassez de água, e 600 milhões de crianças estão altamente expostas à doenças transmitidas por vetores, como malária, dengue, diarreia, entre outras. Em terceiro lugar assinala a degradação ambiental e estresses, em que 2 bilhões de crianças estão altamente expostas à poluição do ar, e 815 milhões de crianças estão altamente expostas à poluição de chumbo devido a exposição ao ar, água, solo e comida contaminados (Cf. *Climate Cardinals*, 2022, p.6).

Em outras palavras, o Sumário Executivo ressalta a falta de acesso das crianças a serviços essenciais, como saúde, nutrição, educação e proteção social, tornando-se particularmente mais vulneráveis, uma vez que “[...] reduz sua resiliência e capacidade adaptativa, aumentando ainda mais sua vulnerabilidade aos perigos climáticos e ambientais” (*Climate Cardinals*, 2022, p.6).

Portanto, um ciclo vicioso é criado, empurrando as crianças mais vulneráveis ainda mais fundo na pobreza, e ao mesmo tempo aumentando seu risco de experimentar os efeitos da mudança climática mais perigosos e que mais colocam suas vidas em

¹⁶ A *Climate Cardinals* foi fundada em 2020, por Sophia Kianni, ativista climática americana, e também sua Diretora Executiva. Ela representa os EUA como membro mais jovem (22 anos) do Grupo Consultivo para jovens do Secretário-Geral da ONU sobre mudanças climáticas.

risco. A não ser que haja grandes investimentos em adaptação e resiliência dos serviços sociais para as 4.2 bilhões de crianças que irão nascer nos próximos 30 anos, elas vão encarar riscos crescentes de sobrevivência e bem estar (*Climate Cardinals*, 2022, p. 6).

Este cenário global também já alcançou as crianças e adolescentes no Brasil, pois a crise climática ou emergência climática vem sendo vivenciada concretamente em quase todas as regiões do país, desde as secas extremas e prolongadas que dificultam o acesso à água potável, e prejudicam a alimentação. Tais fatores acabam se refletindo em seu desenvolvimento e na capacidade de aprendizagem, influenciados pelas queimadas, e pelas chuvas excessivas e torrenciais, que desabrigam centenas e as vezes milhares de pessoas que são forçadas a se deslocarem, além da poluição do ar, das ondas de calor, e inundações que acabam suscitando diversas doenças.

No Brasil a crise climática já é um problema que atinge mais de 40 milhões de crianças e adolescentes, ou seja 60% do total de brasileiros desta faixa etária estão expostos a mais de um dos riscos climáticos, lembrando que o risco “é uma conceito-chave no ciclo de prevenção de desastres, sintetizado pela relação entre a ameaça de um fenômeno ocorrer multiplicado pela vulnerabilidade que caracteriza a pessoa, o grupo, ou o local [...]” (UNICEF, 2022, p. 49).

Por isso, o UNICEF chama a atenção para a urgência em priorizar crianças e adolescentes nos debates e políticas públicas voltadas aos enfrentamento das mudanças climáticas¹⁷. Os dados analisados e citados no Relatório “Crianças, Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil” de 2022, “[...] revelam que mais de 2 milhões de pessoas foram mortas, desapareceram, ficaram feridas, enfermas, desabrigadas ou desalojadas diretamente por desastres ambientais ocorridos no Brasil em 2021”(UNICEF, 2022, p. 49).

Segundo a representante do UNICEF no Brasil, Paola Babos, as mudanças climáticas e a degradação ambiental enfraquecem os direitos das crianças e adolescentes, pois

¹⁷ De acordo com a ONU as mudanças climáticas são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Podem ser naturais, como meio de variações no ciclo solar. Mas, a partir de 1880, as atividades humanas tem sido o principal impulsionador das mudanças climáticas, principalmente devido a queima de combustíveis fósseis como carvão, petróleo e gás.

Eles são os menos responsáveis pelas mudanças climáticas, mas suportarão o maior fardo de seu impacto, por estarem em uma fase sensível de desenvolvimento, meninos e meninas são os mais prejudicados diretamente. [...] Os serviços, políticas públicas e instituições que atendem às necessidades deles e de sua família são comprometidos pela crise climática (UNICEF, 2022, p. 02).

De acordo com a Plataforma de Notícias de Conservação e Ciência Ambiental (MONGABAY), sem fins lucrativos, as crianças e adolescentes brasileiros em diferentes regiões do país estão enfrentando várias consequências devido a crise climática. Para compreender tal situação, a MONGABAY decidiu entrevistar algumas crianças e adolescentes, em 4 de março de 2024¹⁸. Abaixo vamos apresentar dois relatos de um adolescente de 18 anos e de uma criança de 12 anos.

Darley, de 18 anos é estudante do ensino médio, e diz que foi inesperado ver os rios amazônicos sem água em 2023, ano em que a Amazônia enfrentou sua pior seca. O rio Arapiuns, que passa na comunidade de São Marcos, onde ele vive, na região do Baixo Tapajós, oeste paraense, secou. Para se deslocar até a comunidade onde estuda, teve de enfrentar as dificuldades impostas ao transporte fluvial. “Nós, alunos, tivemos que andar, muitas vezes nos molhar no rio, tivemos que cair no rio [encalhamento do barco]. Em algumas regiões os alunos precisavam acordar às 4 h da manhã para chegar a tempo na escola [muitos desistiram]” (MONGABAY, 2024).

Darley explica que a agricultura familiar, fonte de renda para as famílias da região, também foi afetada, e a produção de farinha de mandioca (a maniva) foi a menor que a de anos atrás. O trabalho que durava, em média das 7 da manhã às 11 horas, hoje dura das 6 da manhã até no máximo 9 horas, porque o calor é intenso (Cf. MONGABAY, 2024).

Isso se refletiu na renda das famílias, que passaram a depender mais ainda dos programas de transferência do Governo, já que a receita diminuiu. O desequilíbrio financeiro só não foi maior graças ao

¹⁸ As entrevistas foram realizadas pela jornalista Beatriz Barbosa Jucá e pelo jornalista Leandro Barbosa.

turismo comunitário, com algumas famílias transformando suas casas em pousadas (MONGABAY, 2024).

Darley diz, ainda, que algumas comunidades ficaram sem água potável quando os poços secaram e tiveram que usar a água do rio. “A gente sabe que água do rio já está contaminada, já está cheia de mercúrio [devido ao garimpo ilegal na região]. Tudo isso é resultado dos grandes impactos ambientais” (MONGABAY, 2024).

O outro relato é de um menino de 12 anos, Yan Daniel Brito Silveira, morador da cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, que tem enfrentado ondas de calor extremas. A situação é um reflexo da desigualdade que circunda a crise climática: ele coloca o lençol na geladeira para driblar o calor na hora de dormir (Cf. MONGABAY, 2024).

O menino mora com a mãe em uma casa no bairro Vila Velha, na periferia da cidade. Um dia quando estava em casa sentiu uma tontura e caiu ao chão. Voltou à consciência pouco depois e entendeu que havia desmaiado por conta das ondas de calor mais frequentes. A família vive do salário da mãe que é vendedora de uma loja no Shopping, e tem apenas um ventilador em casa, que precisa ser usado com cautela para evitar sustos com a conta da energia. Por isso, nas noites quentes, Yan deixa o ventilador com a mãe. “Coloco um pouco de água no lençol e depois coloco no congelador para estar gelado antes de dormir. Não coloco muita água para não molhar muito” (MONGABAY, 2024).

Estes relatos esclarecedores demonstram e ajudam a perceber que milhões de crianças e adolescentes são afetados diretamente pela crise climática em proporções as vezes inimagináveis, em uma constante violação de seus direitos fundamentais, aliada aos problemas de desigualdades sociais presentes em nosso país.

Por conseguinte, é mais que imprescindível e urgente a criação de um plano de adaptação climática voltado para as crianças e adolescentes no Brasil, e em todas as partes do mundo, devido as suas vulnerabilidades. Ou seja, uma justiça climática, com protocolos gerais e específicos, com o objetivo de proteger efetivamente estes sujeitos de direitos, contra todas as formas de eventos climáticos, em quaisquer de seus níveis, onde as responsabilidades pelas mudanças climáticas sejam reconhecidas não apenas como uma crise ambiental e do clima, mas também como uma demanda de proteção aos direitos humanos.

4 UMA JUSTIÇA CLIMÁTICA RESPONSÁVEL E COMPROMISSADA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com certeza é possível afirmar que as mudanças climáticas e seus impactos tem sido identificados em todas as regiões do planeta Terra, atingindo a atmosfera, os oceanos, a criosfera¹⁹ e a biosfera²⁰, e em sua grande maioria as mesmas são causadas pelos seres humanos, o que tem ocasionado eventos climáticos extremos e meteorológicos de grandes proporções. Entretanto, “[...] as comunidades vulneráveis que menos contribuíram historicamente para a mudança atual do clima, são afetadas de forma desproporcional” (ONU/IPCC, 2023, p.21).

De acordo com o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (ONU/IPCC²¹), a influência humana está sendo considerada como o principal fator das mudanças extremas em relação as ondas de calor, precipitações intensas, secas e ciclones tropicais, observando-se danos substanciais e perdas irreversíveis em ecossistemas terrestres.

Aproximadamente 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos altamente vulneráveis à mudança do clima. A vulnerabilidade humana e dos ecossistemas são interdependentes. Regiões e pessoas com consideráveis restrições ao desenvolvimento têm alta vulnerabilidade às ameaças climáticas. O aumento de eventos meteorológicos e climáticos extremos expôs milhões de pessoas à insegurança alimentar aguda e reduziu a segurança hídrica [...]. Entre 2010 e 2020, a mortalidade humana causada por enchentes, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis, em comparação com regiões de vulnerabilidade muito baixa (ONU/IPCC, 2023, p. 21).

¹⁹ É constituída por regiões da superfície terrestre cobertas permanentemente por gelo e neve, e aquela parte do solo que contém gelo.

²⁰ Também chamada de esfera da vida. É o conjunto de todos os ecossistemas da Terra, ou seja, todos os organismos vivos que habitam o planeta. É composta por uma rede de interligações entre todos os organismos e o meio físico.

²¹ O Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change – ONU/IPCC/2023*).

Consequentemente, impactos adversos da mudança do clima causada pelos seres humanos tendem a se intensificar, e as gerações atuais e as futuras viverão em um mundo cada vez mais quente e desigual. Por isso, são necessárias ações – tanto individuais como coletivas –, e respostas urgentes e imediatas para minimizar a crise climática e, talvez assim seja possível visualizar uma trajetória de desenvolvimento em direção à sustentabilidade, onde possamos “[...] priorizar os processos de equidade, justiça climática, justiça social, inclusão e transição justa” (ONU/IPCC, 2023, p.48), que apoiem mudanças reais e transformadoras em relação ao clima e ao meio ambiente.

Em relação ao conceito de justiça climática, os autores Milanez e Fonseca afirmam que este “[...] surge como um desdobramento do paradigma da justiça ambiental e da percepção de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos” (2010, p. 94).

Para além disso, destaca-se a importância da justiça climática ao conectar o desenvolvimento e os direitos humanos, para alcançar uma abordagem centrada no ser humano para lidar com a mudança do clima, protegendo os direitos das pessoas mais vulneráveis e compartilhando o ônus e os benefícios dos impactos climáticos de forma igualitária e justa (Cf. ONU/IPCC, 2023, p.144).

Usualmente o conceito de justiça climática é utilizado para se referir as disparidades em termos de impactos sofridos e responsabilidades no que tange aos efeitos e às causas das mudanças do clima. Os movimentos por justiça climática visam reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais desproporcionalmente comprometidos pelas mudanças climáticas (Cf. Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

Segundo Milanez e Fonseca mencionando Storm (2009), a justiça climática também promove um questionamento do sistema de comércio internacional, e por vezes, do próprio sistema de produção capitalista em si, que não parece estar sendo capaz de lidar com a dinâmica de responsabilidades e impactos do aquecimento global de forma equitativa e justa (2010, p. 96-97).

O que chama mais a atenção quando se fala sobre as vulnerabilidades de alguns grupos sociais atingidos pelas mudanças climáticas e degradação do meio ambiente, são os impactos e os riscos enfrentados pelas crianças e adolescentes, em especial no que se refere a proteção de

seus direitos fixados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Capítulo VI, que trata do meio ambiente, estabelecendo no art. 225, que

Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a Consituição Federal de 1988, reafirma a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, fixando em seu art.227, que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em vista disso, é possível afirmar que os impactos e os riscos provenientes da crise ambiental e climática estão afetando os direitos das crianças e adolescentes de maneira direta e profunda, principalmente no que diz respeito: 1º) ao direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento; 2º) o direito à proteção contra violências; 3º) o direito a água potável e tratamento de esgoto sanitário; e 4º) o direito à proteção social.

Governos e sociedade têm responsabilidades pela materialização desses direitos em suas diferentes dimensões, e para que crianças e adolescentes, hoje e no futuro, não tenham que crescer privados da plena realização desses direitos, é necessário mitigar a crise climática, diminuir a poluição e promover a adaptação às mudanças já inevitáveis (UNICEF, 2022, p.60).

Destaca-se que em situações de calamidade pública, o Estatudo da Criança e do Adolescente (ECA/1990) orienta os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), e os respectivos Conselhos de Direitos, a fixar critérios prioritários para a destinação de dotações para esse grupo da população. Tanto é assim, que o art. 260, § 2º do ECA, estabelece a necessidade de “[...] incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e programas de atenção integral à primeira

infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade” (ECA, 1990).

Existem igualmente recursos emergenciais que são oriundos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), que opera benefícios eventuais para família em situação de pobreza (vulnerabilidade temporária) e calamidade pública. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), regulada pelo Decreto nº 6.307/2007, estabelece as modalidades de benefícios eventuais que podem ser, desde cestas-básicas, auxílio transporte, auxílio funeral, auxílio natalidade, aluguel social, auxílio-gás, entre outros especificados em legislações municipais próprias, até o acesso antecipado de benefícios de transparência de renda, que também pode ser mediado pelas Secretarias municipais de Assistência Social.

Reafirma-se, portanto, a necessidade de uma justiça climática responsável e compromissada para com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem ser respeitados como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta na pauta das discussões e ações ambientais e climáticas, cuja participação deve ser garantida, protegida e estimulada, uma vez que qualquer decisão, positiva ou negativa, pode afetar diretamente o presente, e o seu futuro neste planeta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da identificação dos cenários global e brasileiro sobre a crise ambiental e do clima, constatou-se que as catástrofes ambientais e desastres climáticos além de frequentes, vêm ocorrendo indistintamente em todas as regiões do planeta, comprometendo as comunidades mais vulneráveis, devido ao número de eventos perigosos que estão levando a perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais.

Infelizmente tivemos que fazer referência ao desastre climático que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul, o qual iniciou em 24 de abril de 2024, e que afetou mais de 2 milhões de seres humanos, ocasionando a morte - até o momento -, de 169 pessoas, deixando ainda 41 desaparecidos, centenas de feridos, milhares de pessoas desabrigadas, e outras tantas mil desalojadas, e milhares de animais abandonados que conseguiram ser resgatados devido as inundações.

Verificou-se que os impactos do desastre serão sentidos pela população gaúcha, pelos municípios, e pelo Estado do RS, por um longo tempo, talvez anos, uma vez que demandará a reconstrução de quase 90% dos municípios atingidos, o que exigirá esforço, e um compromisso de todas e todos os membros da comunidade.

Entretanto, observou-se que os eventos na Região Sul, não são um caso isolado. Os desastres naturais, como inundações, deslizamentos, alagamentos, enxurradas, tornados e secas, dentre outros, já estiveram presentes no cotidiano de 90% dos municípios brasileiros nos últimos dez anos, que inclusive tiveram decretos de calamidade pública.

E vários fatores contribuíram e ainda continuam a contribuir para a formação de tais fenômenos, como por exemplo, o efeito estufa, o aquecimento global e a crise climática. Porém, os impactos são experimentados e vivenciados por bilhões de crianças no mundo todo, principalmente aquelas mais vulneráveis, onde os riscos são mais elevados e suas vidas ameaçadas.

Tanto é assim, que os Relatórios sobre as mudanças climáticas de organismos internacionais como a ONU e o UNICEF, afirmam que sem dúvida, são as crianças e adolescentes que suportam o peso dos impactos da crise ambiental e climática, apontando, inclusive que elas são ignoradas nos debates sobre as alterações climáticas, o que coloca em risco sua sobrevivência e bem-estar.

Identificou-se que milhões de crianças e adolescentes brasileiros estão sujeitos aos impactos da degradação ambiental e das mudanças climáticas, em um contexto de alta vulnerabilidade humana, o que limita e viola seus direitos, além de serem obrigadas a conviver com a pobreza e todas as formas de desigualdades sociais.

Em vista disso, é necessário um plano de ação e de adaptação climática, com foco nas crianças e adolescentes, tanto no Brasil, como no mundo. Isto é, uma justiça climática responsável e compromissada na proteção dos direitos humanos fundamentais destes seres tão vulneráveis, como forma de se visualizar uma trajetória para alcançar um desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a participação das crianças e adolescentes nas pautas de discussão e agendas sobre a degradação ambiental e mudanças climáticas é essencial, uma vez que os encargos e os benefícios dos impactos devem ser compartilhados de forma igualitária e justa. O caminho para uma

justiça climática nacional e global requer uma priorização sobre todos os bens comuns essenciais para uma vida plena, decente e equitativa neste planeta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 05.maio.2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 05 maio.2024

BRASIL. Decreto nº 6.037, de 14 de dezembro de 2007 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Dispõe sobre os benefícios eventuais. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 07 maio.2024

CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS (CEMADEN). Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 10 maio.2024

CLIMATE CARDINALS E UNICEF. Index de Risco Climático para as Crianças, 2022. Disponível em: www.climatecardinals.org Acesso em: 11 maio.2024

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM) – Estudos Técnicos/Defesa Civil. Disponível em: www.cnm.gov.br Acesso em: 11 maio.2024

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF) – Relatório de Índice de Riscos Climáticos (IRCC), 2021. Disponível em: www.unicef.org Acesso em: 20 maio.2024

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF) – Mudanças Climáticas – Catherine Russel, 2022. Disponível em: www.unicef.org Acesso em: 20 maio.2024

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF) – Relatório Crianças, Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil, 2022. Disponível em: www.unicef.org Acesso em: 20 maio.2024

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: o caso das enchentes no Brasil. Boletim Regional e Ambiental. IPEA, 04.jul.2010.

NOBRE, Carlos Afonso. Entrevista a Deutsche Wall (DW), através da Agência Brasil, em 12 de maio de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br> Acesso em: 15 maio.2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), 2023. Disponível em: www.un.gov Acesso em: 18 maio.2024

PLATAFORMA DE NOTÍCIAS DE CONSERVAÇÃO E CIÊNCIA AMBIENTAL (MONGABAY) – Entrevistas, 2024. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com> Acesso em: 19 maio.2024

REDE EMPRESARIAL BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO DE CICLO DE VIDA (Rede ACV) - Sustentabilidade Empresarial. Disponível em: redeacv.org.br Acesso em: 22 maio.2024

O QUE IMPORTA? O DIREITO À VOZ DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADANIA AMBIENTAL E O ACESSO À JUSTIÇA CLIMÁTICA

Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci¹

Michelle Asato Junqueira²

Laura Rodrigues Gonçalves³

¹ Possui estágios Pós-Doutorais em Novas Narrativas Comunicacionais pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP); em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos Avançados da Universidade Nacional de Córdoba, Argentina e em Direitos Humanos e Democracia pelo Instituto Ius Gentium, Portugal. Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Professora Convidada do Pós-Graduação Lato Sensu da ECA/USP. Vice-Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Criadirmack: direito à vez e à voz de crianças e adolescentes da Faculdade de Direito da UPM. Pesquisadora no Grupo de Estudos de Novas Narrativas (GENN- ECA/USP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Conselheira Curadora da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Conselheira da Aberje, Associação Brasileira de Comunicação Empresarial.

² Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Especialista em Direito Constitucional com extensão em Didática do Ensino Superior. Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Direito da UPM. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo seres humanos da UPM. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “CriadirMack : o direito à vez e à voz de crianças e adolescentes”. Vice-líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania”. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq “Estado e Economia no Brasil”. Membro do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito.

³ Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Vencedora do primeiro lugar no Prêmio de Trabalho de Conclusão de Curso da UPM em 2022 com o trabalho “A Crise Climática e o Direito das Crianças: a defesa das futuras gerações por meio da litigância climática”. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq “Criadirmack: direito à vez e à voz de crianças e adolescentes” da Faculdade de Direito da UPM.

“As forças mais profundas que vivem no íntimo da criança, só podem ser tocadas e avivadas pelo brincar mais sadio do mundo: o brincar chamado Natureza.”

Rudolf Kishnick

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O reconhecimento do impacto da crise climática nos direitos das crianças; 3. E pelo clima: direito à voz de crianças e adolescentes; 4. A implementação do Artigo 12 em matéria climática; 5. Integração de crianças e adolescentes em matéria climática; 6. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

“Você acha que os adultos estão fazendo o suficiente para ajudar a resolver os problemas das mudanças climáticas?” Essa pergunta foi feita a crianças e adolescentes de mais de 12 países⁴, por ocasião da 28ª Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas (COP 28)⁵. As vozes reverberaram na produção de um documentário intitulado “O que importa”, resultado de uma parceria entre Unicef, Instituto Alana e Fundação Bernard Van Leer. (LUNETAS, 2024)

“O que importa”. E foi a partir da conexão desses três vocábulos escolhidos para o título desse artigo, bem como a abertura da introdução, que iremos nos debruçar no que importa: a representatividade do direito à voz de crianças e adolescentes por um ativismo em nome do Planeta Terra.

⁴ Houve a participação de crianças e adolescentes da Austrália, Barbados, Cazaquistão, Egito, Emirados Árabes, Estados Unidos, Kiribati, Madagascar, Malásia, Paquistão, Sérvia e Somália. No Brasil os depoimentos foram colhidos na Cidade de São Paulo, no Jardim Pantanal, bem como, em Alter do Chão, no Pará. Disponível em <https://lunetas.com.br/cop28-criancas-dizem-ao-mundo-o-que-importa/> Acesso em 6 jun.2024.

⁵ A Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas de n. 28, conhecida como COP 28 aconteceu no ano de 2023 em Dubai, Emirados Árabes e teve por objetivo unir atores sociais e governamentais na discussão de pautas climáticas planetárias e proposições projetivas de políticas ambientais.

Crianças, adolescentes e jovens têm sido fundamentais para o ativismo e defesa do clima, ganhando destaque particular desde que Greta Thunberg iniciou um movimento global em 2018 com a greve estudantil do *Fridays for Future*. Além de participar de numerosos fóruns consultivos, como as Conferências das Partes do Acordo de Paris (COPs) e a redação de Comentário Geral sobre o direito das crianças a um ambiente saudável (Comentário Geral nº 26), a juventude passou a ser litigante-chave em casos climáticos tanto em nível nacional quanto internacional (Daly, 2022, p. 1).

No entanto, esses processos judiciais são notoriamente inadequados para as necessidades específicas de crianças e jovens. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (“Convenção”) redefiniu o status de crianças e jovens no âmbito internacional, reconhecendo também seus direitos civis e políticos, principalmente por meio do Artigo 12, referente ao direito de expressar opiniões livremente e ao direito de ser ouvido em qualquer processo judicial e administrativo que a afete⁶.

Contudo, as discussões doutrinárias sobre acesso à justiça e oitiva da criança limitavam-se, até recentemente, às questões de direito de família e às questões relativas ao cometimento de atos infracionais. O presente artigo pretende apresentar a construção de arcabouço e mecanismos para participação e envolvimento das crianças e jovens em litígios de natureza ambiental e climática, visando à justiça climática, a partir da previsão do Artigo 12 da Convenção e do emprego do método hipotético-dedutivo em análise bibliográfica e documental sobre o tema.

Propõe-se que, a partir da adequada implementação do Artigo 12 da Convenção, aliada à adoção de medidas de educomunicação climática, seja possível simultaneamente promover o senso de ativismo e importância da criança e do jovem nas pautas ambientais, reforçando o status da criança como sujeito de direitos, como cidadã, e assegurando que seja dada devida importância à sua manifestação.

⁶ Sobre a questão da compreensão histórica da infância ver “há uma negatividade constituinte da infância, que, em larga medida, sumariza o processo de distinção, separação e exclusão do mundo social. A própria etimologia encarrega-se de estabelecer essa negatividade: infância é a idade do não falante, o que transporta simbolicamente o lugar do detentor do discurso inarticulado, desarranjado, ilegítimo; o aluno é o sem-luz; criança é quem está em processo de criação, de dependência, de trânsito para um outro” (Sarmiento, 2005a, p. 368).

A passos ainda lentos, indispensável salientar que foi apenas na 27^a edição da COP, realizada no Egito que crianças e adolescentes alçaram o status pragmático de agentes potenciais de transformação em matéria climática, em absoluta dissonância do que apregoam os inventários normativos nacionais e internacionais que já registram a condição jurídico política desses sujeitos de direito, desde meados do século XX. A partir de um espaço denominado “pavilhão das crianças e adolescentes” somado ao Movimento “Children First Climate Movement”, com a presença do Brasil, em especial, da luta do Instituto Alana, vozes reconhecidas juridicamente, passam a ser ouvidas concretamente. Entoando o lema #KidsFirst (“criança primeiro”), crianças e adolescentes passam a reivindicar, com direito à vez e voz, m seus direitos à participação e protagonismo no debate do tema.⁷

Trata-se de construção necessária diante da constatação de que as crianças, adolescentes e jovens serão os mais afetados pelos efeitos da crise climática, além de simultaneamente serem parcela demográfica que menos contribui(u) para os atuais patamares de emissões, ao passo que são também parcela sistematicamente marginalizada na formação de políticas públicas sobre o tema, bem como na vida pública em geral.

2 O RECONHECIMENTO DO IMPACTO DA CRISE CLIMÁTICA NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

A crise climática é uma crise dos direitos da criança.⁸ Essa foi afirmação apresentada pelo Unicef, ramo da Organização das Nações

⁷ Disponível em <https://lunetas.com.br/revolucao-clima-criancas/>. Acesso em 1 jun.2024.

⁸ Para se pensar o meio ambiente a partir do desenvolvimento sustentável “entendemos por desenvolvimento sustentável aquele que tem como propósito a geração de riqueza e bem-estar para as presentes e futuras gerações. Considerando que o que ele busca não é só gerar riqueza, mas também bem-estar, tanto das presentes como das futuras gerações, não se pode reduzi-lo ou fazê-lo sinônimo de crescimento econômico (o que muda radicalmente a perspectiva e estrutura em que habitualmente se pensa o desenvolvimento), pois, além da econômica, ele inclui diversas dimensões ou esferas da vida humana, como a política, a social, a cultural, a ambiental, a espacial, a espiritual etc. Por isso, trata-se de um fenômeno multidimensional.” (Villacorta; Rodriguez, 2012, p.46)

Unidas (ONU) voltada à proteção da infância e juventude, no lançamento do *Children's Climate Risk Index* (CCRI) em 2021, relatório que consolida os diferentes patamares de riscos enfrentados pelas crianças frente à crise climática.

O CCRI traz classificação de risco – extremamente alto, alto, médio-alto, médio-baixo e baixo – aos diferentes países pelo mundo, considerando o nível de exposição das crianças a situações de perigo e estresse ambiental e climático, além de quantificar o número de crianças impactadas por alguns dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Nesse sentido, aponta que 2 bilhões de crianças – aproximadamente 90% das crianças do mundo – estão expostas à poluição do ar, enquanto mais de 1/3 das crianças estão expostas a ondas de calor e à escassez d'água (UNICEF, 2021).

O Unicef não está sozinho em suas preocupações sobre o tema. O Comitê dos Direitos da Criança, responsável pelo controle da aplicação da Convenção pelos Estados Partes, publicou em agosto de 2023, o Comentário Geral nº 26, sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com foco especial nas mudanças climáticas (Comitê dos Direitos da Criança, 2023). Os comentários gerais do Comitê destinam-se à apresentação de recomendações a respeito de variados temas considerados de interesse à promoção dos direitos constantes na Convenção pelos Estados Partes.

Assim, o Comentário Geral nº 26 esclarece que a atual crise planetária – composta pela emergência climática, pela perda de biodiversidade e prevalência da poluição – é uma ameaça urgente e sistêmica aos direitos das crianças em todo o mundo. Enfatiza, ainda, a necessidade urgente de abordar os efeitos adversos da degradação ambiental, com foco especial na mudança climática, sobre o gozo dos direitos das crianças, e esclarece as obrigações dos Estados Partes de abordar os danos ambientais e a mudança climática. O Comitê também explica como os direitos das crianças previstos na Convenção se aplicam à proteção ambiental e confirma que as crianças têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável.

Mesmo antes do Comentário Geral nº 26, o Comitê já abordou o tema, ainda que em menor detalhe. No Comentário Geral nº 15, de 2013, ao tratar do direito da criança ao melhor padrão possível de saúde, a mudança climática foi indicada como uma das maiores ameaças à saúde das crianças (Comitê dos Direitos da Criança, 2013).

Dessa forma, o tema de mudanças climáticas, como potencial ameaça ao gozo dos direitos da criança já vem há tempos sendo abordado na comunidade internacional, inclusive para além do Unicef e do Comitê para os Direitos da Criança.

Nesse sentido, em 2018 o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU publicou relatório sobre direitos humanos e o direito ao meio ambiente (Comitê de Direitos Humanos, 2018). Nele, dentre outros pontos, o CDH reconhece que os Estados devem fazer mais para respeitar, proteger e garantir os direitos das crianças em relação aos danos ambientais causados pelas mudanças climáticas, assegurando a primazia do melhor interesse da criança. Para tanto, elenca-se medidas a serem tomadas pelos Estados, em respeito aos direitos educacionais e processuais das crianças, dentre os quais destaca-se: (i) garantir que os programas educacionais aumentem a compreensão das crianças sobre questões ambientais e fortaleçam sua capacidade de responder aos desafios ambientais; (ii) facilitar a participação das crianças nos processos de tomada de decisão ambiental e protegê-las de represálias por sua participação ou por expressarem suas opiniões sobre temas ambientais; e (iii) remover as barreiras que as crianças enfrentam para acessar a justiça em casos de danos ambientais, visando à garantia do pleno gozo de seus direitos humanos.

Mais recentemente, em 2020 o CDH adotou a Resolução 45/30, cujo objeto é a fruição dos direitos da criança com relação ao direito ao meio ambiente saudável. Nela, o CDH reitera a importância de se assegurar que as crianças de presentes e futuras gerações possam gozar de meio ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, incentivando os Estados a protegerem as crianças de danos ambientais, por meio da adoção de regulamentação ambiental efetiva, com mecanismos de implementação e controle, mantendo o melhor interesse da criança como “consideração primária” em tomadas de decisões ambientais (Comitê de Direitos Humanos, 2020).

Assim, a conexão entre a fruição de direitos da criança e do adolescente e a existência de um meio ambiente saudável e clima seguro é inescapável, e tem se refletido na interpretação de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (Beckhauser et al., 2021, p. 26) e nas discussões internacionais de direitos humanos. Contudo, mesmo diante das recomendações, sobretudo nas iniciativas do CDH, pela consideração do melhor interesse da criança e integração das crianças em

matéria ambiental, pouquíssimo cuidado é dedicado à efetivação dessas recomendações, mostrando-se necessário o desenvolvimento de arcabouço teórico e prático para viabilizar o acesso à justiça e livre manifestação de crianças e adolescentes em matéria climática.

3 E PELO CLIMA: DIREITO À VOZ DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Voz como direito. Voz como direito humano fundamental. Voz que emerge como protagonismo e expressão de existência. Voz que importa.⁹ Essa temática tem sido recorrente e está na pauta do dia como atributo de empoderamento e efetivação de garantias. No âmbito dos direitos de crianças e adolescentes há debates que confirmam um hiato acentuado entre as normas postas e o mundo da vida.

Para que o direito à voz se consolide, há um pressuposto anterior e lógico. Trata-se da compreensão do direito humano à comunicação, comunicação como prática de exercício comunitário, comunicação que enlaça e correlaciona. A comunicação em tempos pós-modernos em uma sociedade informacional (ou quiçá, muitas vezes desinformacional) deve ser entendida como antecedente lógico para o exercício de direitos de cidadania. Só será possível a entoação de vozes sem antes disso direitos forem comunicados.

Habermas, ao estruturar a teoria da ação comunicativa, concebeu que a comunicação estabelecida entre os sujeitos, mediada por atos da fala é descrita como “o mundo da vida, um saber intuitivo ao qual se domina por viver numa mesma cultura e compartilhar uma mesma experiência. Ele é um pano de fundo de coisas desde sempre sabidas que torna possível a comunicação entre os falantes trazendo a possibilidade de compartilhamento, participação e deliberação.”

A comunicação é pressuposto para o direito à manifestação e à deliberação. A existência cidadã está condicionada ao sentimento de possuir e dominar a esfera pública. Nesse contexto, o direito à manifestação, à informação e à comunicação se faz presente, e representa o

⁹ Sobre o tema ver a obra de Nicky Couldry. Por que a voz importa? Temática de referência do autor ao discutir a representatividade de grupos na reivindicação de suas pautas.

liame necessário para o desenvolvimento de um espírito de cidadania e pertencimento.(Nassar; Andreucci; Nalini, 2019)

Passa, a partir da formação e da informação, a compreender que os problemas pessoais e individualizados são compartilhados da mesma forma por outras pessoas e, muitas vezes, impossíveis de se resolver por uma pessoa, e que necessitam do compartilhamento das ideias e pensamentos coletivos para alteração da estrutura de toda uma sociedade. A partir dessa noção, percebe-se a importância da formação de uma identidade cultural e mais da formação de uma consciência humana de coexistência da diversidade.

Assim para além do direito à comunicação, deve haver uma escuta lúdica e acompanhada do direito a expressar opiniões desenhadas em ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, mas pouco se vê a reverberação de ações sociais em ambiências infantojuvenis. O Direito à voz na contemporaneidade se faz acompanhar por novos estudos e práticas multidisciplinares indispensáveis para se compreender a criança neste novo momento histórico. (Andreucci; Junqueira, 2017, p.299)

O direito à voz como pressuposto de cidadania está intimamente ligado às pautas educacionais e é possível verificar que o artigo 13 do Pacto Internacional das Nações Unidas, relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais datado de 1966 reconhece não apenas o direito de todas as pessoas à educação, mas que esta deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, na sua dignidade; deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais; deve capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre. Temos aí, portanto, um marco jurídico importante para a reivindicação da participação e da cidadania.

A Convenção dos Direitos da Criança de 1989 estabelece diretrizes protetivas para a consolidação de direitos de opinião, liberdade de expressão, manifestação e associação de crianças em prol de seus interesses traduzidos por temáticas integram seus ideários de percepção de mundo. Sobre isso é importante ressaltar a importância da atuação e protagonismo de crianças¹⁰ nos espaços de escuta e voz “a palavra ator tem sentido de

¹⁰ Sobre o tema ver “Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira

ação e não foi tão simples nos últimos tempos perceber que as crianças não somente reproduzem regras, valores, hábitos e comportamentos do mundo adulto, mas principalmente criam e recriam a realidade e dão outros sentidos ao mundo”. (Delgado; Müller, 2006, p. 9).

O Artigo 12 possui dois elementos-chave: (i) o direito de expressar uma opinião e (ii) o direito de que a opinião seja devidamente considerada. Nenhum deles é absoluto: o texto do Artigo 12 contém frases adicionais que qualificam e expandem a aplicação de cada um dos elementos do dispositivo. Além disso, o Artigo 12 não pode ser visto de forma isolada, como frequentemente ocorre em discussões acadêmicas sobre a participação das crianças na tomada de decisões. Uma consequência prática da indivisibilidade, interdependência e interconexão de todos os direitos humanos é que o significado das disposições individuais da Convenção sobre os Direitos da Criança só pode ser compreendido quando são lidos e interpretados em conjunto com os outros direitos protegidos na Convenção (Lundy, 2013, p. 931-932).

Nesse sentido, o direito à voz, aplicado às questões de natureza climática deve emergir como potência de agir no clamor de pautas que são planetárias e pra lá de urgentes:

A discussão a respeito da participação das crianças para uma educação democrática se cruza com um conjunto de conceitos importantes que precisam ser aprofundados, compreendidos e conectados, para que seja possível contar com os contributos geracionais na efetivação da educação aqui preconizada, que vençam modelos adultocêntricos e não pode prescindir da produção teórica de abordagens inclusivas. As crianças como sujeitos de conhecimento e produtoras de sentido têm “voz”, são legítimas as formas de comunicação e relação que utilizam para se expressar e, ao fazê-lo, contribuem na renovação e reprodução dos contextos em que participam quando existe quem esteja interessado em ouvir suas vozes. (Agostinho, 2014, p. 1127)

A criança deve ser pensada não apenas como possuidora de direitos, mas se faz necessário que a sociedade lhe conceda um contexto de

parte; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos”. (Veronese, 2018, p. 60).

escuta, em sua singularidade e subjetividade, buscando criar espaços para a elaboração e produção de novos direitos. (Rinaldi, 2012). Diante disso há uma permanente transformação em relação ao mundo, aos outros, às linguagens, de forma a propiciar situações para que tenham vez e voz. (Friedmann, 2020)

No plano político, temos que reconhecer que há um retrocesso significativo da nossa sociedade no que diz respeito a ouvir a voz das crianças. As crianças são mais consideradas como destinatárias das políticas públicas e muito menos como sujeitos dessas políticas públicas. No entanto as crianças têm opiniões e posições, e essas posições e opiniões são relevantes, para o que se passa, por exemplo, na escola ou na cidade. [...] E aqui estão dois conceitos centrais: o da participação, pois as crianças devem ter a possibilidade de influenciar a vida coletiva, e o de cidadania, pois as crianças não são pré-cidadãs, as crianças são cidadãs ativas e assim devem ser tratadas (Sarmiento, 2016, p. 11).

4 A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 12 EM MATÉRIA CLIMÁTICA

Em linha com o exposto na seção anterior, o Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança é significativa não só pelo que garante, mas também pelo reconhecimento da criança enquanto sujeito com integridade e personalidade, capaz de participar ativamente na sociedade (Lundy, 2013, p. 928).

Com isso em mente, Lundy (2013) propõe que a adequada implementação do artigo, capaz de promover a participação das crianças na vida pública deve considerar quatro pilares: (i) *espaço*, deve ser dada à criança oportunidade de manifestação; (ii) *voz*, deve-se facilitar à criança a exposição de suas ideias; (iii) *público*, a criança deve ser ouvida por indivíduo ou grupo com responsabilidade de ouvi-la; e (iv) *influência*, a manifestação da criança deve ser considerada e endereçada. Tais pilares devem ser enforcados em linha com os demais direitos assegurados na Convenção, sobretudo o direito à não discriminação (Artigo 2), a primordialidade do melhor interesse da criança (Artigo 3) e o direito à informação (Artigo 13).

A partir de tal arcabouço, ao aplicar o artigo 12 em matéria climática, pensando sobretudo no acesso à justiça, Daly (2022) propõe cuidados

adicionais, estruturados também em quatro pilares, para promoção de justiça climática acessível às crianças (*child-friendly climate justice*): (i) acesso; (ii) participação; (iii) valorização; e (iv) interesse.

Acesso. Ao pensarmos em acesso à justiça, imprescindível constatar-mos como o acesso ao judiciário e a outros mecanismos de reivindicação ou queixas são de acesso dificultado às crianças, quando comparadas aos adultos. Para serem ouvidas, as crianças devem ter acesso a processos e judiciais e a outros mecanismos de reclamação. Com o acesso dificultado ao Judiciário, estaríamos em falta com o segundo pilar de Lundy, relacionado ao “público” (Daly, 2022, p. 9-10).

Participação. Pais, representantes legais e outros adultos devem garantir que ativistas e litigantes infantis e juvenis possam adequadamente participar dos processos de litigância climática, promovendo a proteção dessas crianças e jovens de riscos indevidos ao fazê-lo. Aqui, para além do Artigo 12, mobiliza-se o Artigo 13 – é fundamental que as crianças engajadas na litigância climática sejam apropriadamente informadas sobre todas as questões que permeiam o processo, inclusive os riscos e potenciais frustrações envolvidos – e o Artigo 19, referente à proteção da criança contra todas as formas de violência, ofensas ou abusos (Daly, 2022, p. 13).

Ainda a respeito da participação, especial atenção deve ser dada à maneira pela qual as crianças se tornam partes e litigam em questões climáticas. Em processos “tradicionais”, as crianças geralmente se envolvem em processos não por escolha própria, mas sim devido a disputas entre adultos – seja entre familiares adultos (pais ou responsáveis) ou entre familiares e o Estado, em casos de proteção à criança. Contudo, na litigância climática isso não ocorre – ou, ao menos, não deve ocorrer (Daly, 2022, p. 14).

Usualmente, jovens que se envolvem na litigância climática são ativistas climáticos experientes, a exemplo de Greta Thunberg e Catarina Lorenzo, que apresentaram em 2019, conjuntamente com outros adolescentes e jovens, petição perante o Comitê dos Direitos da Criança. Não só, é possível que crianças e adolescentes não antes engajados em iniciativas ambientais recorram ao judiciário para reclamar contra a violação de um direito seu em razão da crise climática. Nesse contexto, mostra-se extremamente necessária a adequada informação às crianças, em comunicação acessível à sua idade, no meio que ela preferir, conforme dispõe o Artigo 13 da Convenção.

Valoração. Juízes e demais figuras públicas em posição de tomada de decisão devem ser treinados nos direitos da criança, sobretudo na noção de primazia do melhor interesse da criança, assegurada no Artigo 3 da Convenção, para que possam atribuir o devido peso à manifestação da criança em qualquer decisão que a envolva ou afete. A prolação de decisões – por autoridades judiciárias e por autoridades em geral – também deve ser feita em maneira acessível e compreensível à criança (Daly, 2022, p. 10).

Interesse. O melhor interesse das crianças deve ser uma consideração primordial em todos os assuntos que as afetam, o que necessariamente repercute na busca por justiça climática. Isso pois a litigância climática e outros mecanismos de reclamação são uma forma chave pela qual os interesses das crianças podem ser reivindicados. As crianças, como grupo demográfico, estão em uma posição particularmente vulnerável, considerando que o direito de voto geralmente é desfrutado apenas por aqueles com mais de 18 anos. Essa deficiência democrática significa que a posição marginalizada das crianças em geral deve ser levada em conta pelos tribunais ao tomar decisões sobre a crise climática (Daly, 2022, p. 17).

Outra questão é que, porque a crise climática claramente prejudica os interesses das crianças, esforços devem ser feitos para mitigar isso, e a litigância e outros mecanismos de reclamação serão uma parte inevitável desses esforços. Como mencionado acima, o Artigo 12 requer a participação das crianças em assuntos que as afetam. Existem argumentos fortes a favor do envolvimento de crianças e jovens em mecanismos de justiça climática quando se considera os níveis de angústia que crianças e jovens experimentam quando encontram o caos climático em primeira mão (Daly, 2022, p. 17-18). A esse respeito, em pesquisa feita com 10.000 adolescentes e jovens entre 16 e 25 anos, mais da metade relatam sentimentos de tristeza, ansiedade, impotência e culpa com relação à crise climática; 75% dos entrevistados afirmam achar o futuro amedrontador (Hickman *et al.*, 2021).

Nesse sentido emerge o conceito de justiça intergeracional e um ativismo climático que ecoa com vozes de crianças e adolescentes:

A justiça intergeracional deve ser um dos princípios orientadores das negociações climáticas internacionais e da elaboração de políticas climáticas nacionais. Todavia, a situação das crianças, adolescentes e jovens diante da emergência climática não se limita

ao debate sobre a justiça intergeracional. Crianças, adolescentes e jovens são altamente vulneráveis aos impactos da mudança climática e, ao mesmo tempo, podem ser atores importantes no enfrentamento contra a crise climática. Isto significa considerar não apenas o futuro, que muitas vezes é genérico nas discussões, mas também o presente, a partir da consideração de que crianças, adolescentes e jovens são um grupo vulnerável e que eles podem contribuir para a formulação de políticas climáticas.

No cenário da emergência climática, o ativismo climático surge como uma tentativa de frear a crise ecológica que se avizinha. Observa-se que algumas pessoas são tocadas pela situação da emergência climática e, a partir dessa preocupação, começam a agir, de alguma forma, para combater a crise. Nesse contexto, crianças, adolescentes e jovens assumem um papel de liderança, com base em um certo temor do futuro. Assim, é essencial compreender como este despertar do ativismo climático, especialmente no Brasil, pode influenciar o processo de formulação de políticas climáticas. (Bedoni, 2022, p.15)

Com esses valores em mente, da imperiosa necessidade de incentivo a um ativismo climático infantojuvenil, vamos nos debruçar na seção seguinte em dois exemplos de integração e participação das crianças em matéria ambiental e climática, sendo o primeiro deles internacional, relativo à elaboração do Comentário Geral nº 26 pelo Comitê para os Direitos da Criança, e o segundo nacional, relativo à apresentação, pelo Instituto Alana, de desenhos e cartas de crianças aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em antecipação ao julgamento da Pauta Verde, conjunto de sete ações de tema ambiental, julgadas no STF em 2022.

5 INTEGRAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MATÉRIA CLIMÁTICA

Como primeiro exemplo da integração e participação de crianças e adolescentes em matéria climática, analisemos o Comentário Geral nº 26. Conforme introduzido nas seções anteriores, o Comentário Geral nº 26 do Comitê para os Direitos da Criança é a orientação autoritativa do Comitê dos Direitos da Criança sobre como os direitos das crianças são impactados pela crise ambiental e o que os governos devem fazer

para garantir esses direitos, assegurando que as crianças vivam em um mundo limpo, saudável e sustentável.

Consultas foram feitas em níveis local, regional e global entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2023 para informar a elaboração do Comentário Geral. Elas incluíram uma diversidade de partes interessadas, especialmente crianças, jovens e comunidades mais impactadas pela crise ambiental. Ao todo, 16.331 contribuições de crianças de 121 países foram enviadas ao Comitê durante a fase consultiva, prévia à elaboração definitiva do Comentário Geral, considerando aqui tanto contribuições feitas online, individualmente ou em grupos, e consultas presenciais a nível nacional e regional.

Essas contribuições foram apoiadas por grupo de conselheiros infante-juvenis (*Children's Advisory Team*), composto por 12 crianças e adolescentes ativistas climáticos de 12 países distintos. Os conselheiros infante-juvenis, por sua vez, tiveram apoio de um time (*Steering Group*) de acadêmicos, juristas e ativistas em direitos da criança e direito internacional ambiental, dentre os quais está a professora Laura Lundy, que propôs o modelo para participação infantil detalhado anteriormente.

A primeira fase das consultas informou a criação do primeiro rascunho do Comentário Geral, enquanto a segunda fase buscou feedback sobre o primeiro rascunho. Para ambas as fases foram publicados relatórios com resumo das principais pautas levantadas, com o apoio das organizações não-governamentais (*ONGs*) *terre des hommes* e *Articulo12*¹¹.

Após aprovação e publicação do Comentário Geral nº 26, versões infantis (*child-friendly versions*), com ilustrações e linguagem acessível, foram elaboradas em inglês, francês e espanhol, com apoio das *ONGs* acima mencionadas. Também foi elaborado vídeo curto, em inglês, disponível no YouTube, com as principais mensagens do Comentário Geral nº 26¹².

Assim, não só o conteúdo do Comentário Geral nº 26 reflete as preocupações com a participação e acesso à informação de crianças em matéria ambiental e climática, mas seu processo de elaboração buscou – e teve sucesso em – implementar audiências, consultas e oitivas às crianças,

¹¹ Os relatórios e detalhes sobre os processos de consulta estão disponíveis em <https://childrightsenvironment.org/consultation/>. Acesso em 25 maio 2024.

¹² Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=88ytWDLmyC8>. Acesso em 25 maio 2024.

efetivamente integrando-as ao processo de deliberação e construção do documento e, com a publicação de diferentes versões em diferentes meios, garantindo adequada comunicação e informação às crianças quanto ao conteúdo do documento.

Cumprir pontuar que o Comentário Geral nº 26 é estruturado em cinco grandes seções: (i) introdução, propondo abordagem de proteção ambiental embasada nos direitos da criança e situando tal abordagem na evolução do direito internacional dos direitos humanos em matéria ambiental; (ii) direitos assegurados na Convenção sobre os Direitos da Criança e como eles se relacionam com o meio ambiente; (iii) o direito das crianças ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável; (iv) medidas para implementação; (v) questões relativas às mudanças climáticas.

Com respeito à participação e acesso à justiça para crianças em matéria ambiental e climática, na seção (ii) trata-se especificamente dos direitos à voz (Artigo 12), à informação (Artigos 13 e 17), liberdade de expressão e de associação (Artigos 13 e 15), enquanto a seção (iv) trata diretamente da questão de acesso à justiça.

Feitas essas considerações, analisemos o exemplo nacional, com a atuação do Instituto Alana, organização da sociedade civil, como *amicus curiae* em três ações contidas na Pauta Verde: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

Para contextualização, a ADO 59 discutia a paralisação do Fundo Amazônia; pretendia-se o reconhecimento de inconstitucionalidade por omissão da União em razão da não disponibilidade de valores já depositados no Fundo Amazônia, deixando de financiar ações de preservação na Amazônia Legal (Trennepohl *et al*, 2022, p. 136). A ADPF 760 trata de temática semelhante, envolvendo a exigência pela retomada e execução efetiva do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) (Trennepohl *et al*, 2022, p. 138).

Já a ADI 6148 não trata do combate ao desmatamento, mas sim de padrões da qualidade do ar; pleiteava-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 491/2018, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que, através de redação vaga e permissiva, autorizar níveis de poluição mais tóxicos do que o permitido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (Bezerra; Gomes, 2022, p. 240).

Em suas manifestações como *amicus curiae*, o Instituto Alana detalha a relação intrínseca entre enfrentamento ao desmatamento, mudanças climáticas e direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, o Instituto Alana reuniu mais de 400 cartas e desenhos de crianças brasileiras, protocolados no processo; em sustentação oral, a advogada Angela Barbarulo, representante do Instituto Alana, ressaltou: “Nestas cartas, Ministros, e em todos os desenhos que entregamos a vossas excelências, as crianças são unânimes em pedir que tenham ar puro para respirar e que a natureza seja cuidada e preservada.”¹³.

Naturalmente, não temos como avaliar a atenção dada pelos julgadores às manifestações das crianças incluídas nos autos do processo, ou se essas manifestações de qualquer forma instruíram ou influenciaram as decisões finais. Utilizando o arcabouço teórico de Lundy, não conseguimos mensurar os pilares de “público” e “influência”.

Enquanto todas as três ações tiveram decisões favoráveis, apenas na ADI 6148, sob relatoria da Min. Carmen Lúcia, é a questão da particular vulnerabilidade das crianças mencionada no voto.

Assim, ao mesmo tempo que devemos celebrar a atuação e iniciativa do Instituto Alana ao apresentar desenhos e cartas de crianças de diferentes idades à mais alta corte do país, devemos nos questionar como incluir e contemplar as crianças e a juventude em tais processos, a fim de garantir a efetiva oitiva e consideração de suas preocupações por julgadores em todos os níveis.

Nesse sentido, a pergunta é sempre por onde devemos começar? Compreendemos a educação,¹⁴ em especial, a educação ambiental como

¹³ Trecho disponível em https://instagram.com/p/C4tXeJPRG19/?img_index=5. Acesso em 26 maio 2024. Maiores informações sobre a apresentação de desenhos e cartas pelo Instituto Alana disponível em <https://criancaenatureza.org.br/en/noticias/fundo-amazonia/>. Acesso em 26 maio 2024.

¹⁴ Sobre o tema ver “A educação ao longo de toda a vida baseia-se em quatro pilares. **Aprender a conhecer**, combinando uma cultura geral, suficientemente vasta, com a possibilidade de trabalhar em profundidade um pequeno número de matérias. O que também significa: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo de toda a vida. **Aprender a fazer**, a fim de adquirir, não somente uma qualificação profissional mas, de uma maneira mais ampla, competências que tornem a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Mas também aprender a fazer, no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho que se oferecem ao jovem e adolescentes, quer espontaneamente, fruto do contexto

o lócus privilegiado para a integração de crianças e adolescentes em espaços de construção de saberes, e no caso em questão, de competências e reflexões:

É por isso que a educação ambiental tem de abarcar os princípios e práticas de participação comunitária em todos os países e com todas as comunidades. Apenas com participação direta as crianças podem desenvolver uma apreciação genuína pela democracia e um senso de sua própria competência e responsabilidade para participar. O planejamento, design, monitoramento e manejo do meio ambiente físico é um ponto ideal para a prática da participação infantil; parece ser mais claro para as crianças do que para muitos ver e compreender problemas sociais. (Hart, 1997, p.3)

Para Francisco Vera, colombiano e nomeado pelo Unicef como primeiro jovem defensor do meio ambiente e da ação climática para a América Latina e o Caribe, a partir do seu protagonismo como fundador dos *Guardiões pela Vida*, um coletivo formado por 700 crianças e adolescentes que têm por núcleo comum os debates sobre direitos humanos e ativismo socioambiental, é na Educação Ambiental que está a chave para o engajamento polifônico para uma cidadania comprometida e atuação nas questões que envolvem o clima:

As crianças precisam ser envolvidas e participar dos espaços de incidência sobre o clima, precisam estar presentes nas conversas sobre meio ambiente e sobre natureza. As crianças e as novas

local ou nacional, que formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com trabalho. **Aprender a viver juntos**, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências – realizar projetos comuns e preparar-se para gerir conflitos – no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz. **Aprender a ser**, para melhor desenvolver a sua personalidade e star a altura de agir com cada vez mais capacidade de autonomia, de discernimento, e de responsabilidade pessoal. Para isso, não negligenciar na educação nenhuma das potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se. Numa altura em que os sistemas educativos formais tendem a privilegiar o acesso ao conhecimento, em detrimento de outras formas de aprendizagem, importa conceber a educação como um todo. Esta perspectiva deve, no futuro, inspirar e orientar as reformas educativas, tanto em nível da elaboração de programas como da definição de novas políticas pedagógicas”. DELORS, Jacques (org). **Educação: um tesouro a descobrir**. São Paulo: Cortez Editora, 1999, p.101.

gerações não são apenas o futuro, nós somos o presente também. Nossa voz é uma voz potente, que pode transformar e pode contribuir muito na discussão sobre a mudança do clima e o futuro de nosso planeta. O que está em jogo são os nossos direitos, o nosso presente e o nosso futuro. As crianças precisam ser envolvidas e participar desses espaços.

Porém, sinto que ainda falta mais Educação. Uma Educação ambiental, climática e cidadã. Precisamos de uma educação que provoque as crianças, que mexa com elas. As crianças têm muito mais consciência que os adultos para defender a natureza. Estamos num momento histórico, um momento-chave, *em que a natureza e o planeta estão pegando fogo*. Por isso precisamos de uma Educação que ative, provoque, que faça as crianças e jovens se mexerem. Precisamos de Educação. (Greenpeace, 2023, p.2)

A escola, frise-se, à luz de uma educação comunitária e socializadora, clama pela integração de novos atores sociais na disseminação de práticas colaborativas, a enfatizar a solidariedade e cooperação social como princípios, que transbordam dos textos internacionais e que são núcleo constitucional no Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com uma arquitetura construtiva voltada a uma cidadania ativa, e que aqui, objeto desse artigo, se quer ver Climática:

Existe uma urgência global por abordagens pedagógicas que incluam o ativismo juvenil como um passo central e fundamental para a promoção da Cidadania (nomeadamente, da Cidadania Ambiental). Para tal, torna-se necessário: a) garantir que crianças e jovens tenham oportunidades de participar de maneira significativa na sua vida diária, através da disponibilização de espaços informais e formais (em diferentes níveis, nomeadamente, casa, escola, comunidade, organizações e associações) em que possam articular suas próprias expressões de cidadania ativa por meio de diferentes formas de participação; b) estimular as crianças e jovens a assumirem níveis elevados de responsabilidade e de ação (que não se restrinjam a simples consultas) no exercício da sua agência como cidadãos ativos; e c) incentivar os adultos a assumirem um papel de facilitadores e defensores – e não de controladores – na realização de iniciativas de ativismo (envolvendo crianças, jovens e adultos) centradas em preocupações comuns e que facilitem o desenvolvimento de uma cultura de respeito e de confiança mútua. (Rocha dos Reis, 2021, p.12)

A escola, em um caleidoscópio de possibilidades é o espaço para a produção de novos rituais e narrativas voltadas à sensibilização do que emerge do mundo da vida, conceitos e problemas podem ser trazidos de forma lúdica a partir de uma escuta impacta ativando novos rituais para os questionamentos e aplicações aos cenários concretos para a escola. A partir de novas metodologias e enaltecimento de aprendizagens transformadoras, crianças e adolescentes se inserem nas pautas políticas e nos centros gravitacionais de decisão e assim a partir de suas “capacidades constitutivas e propriamente humanas de agir, perceber, sentir, pensar, comunicar, imaginar, criar, cooperar, enfim, de produzir e reproduzir racional e espiritualmente a realidade e a si mesmas”. (Quinteiro; Carvalho; Serrão, 2007, p. 34)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou destacar a importância de se pensar e estruturar mecanismos para inclusão e participação de crianças e adolescentes em questões ambientais e climáticas, promovendo o senso de importância e cidadania nessas pautas.

A Educação, em suas várias facetas, exerce um papel fundamental e de sensibilização para crianças e adolescentes no seu engajamento e reverberação de vozes potentes e transformadoras para um Planeta sustentável.

A voz tem por pressupostos lógicos a comunicação e a escuta empática afinando-se linguagens e abandonando-se a centralidade das propostas adultocêntricas, em uma pauta que se quer transformadora e voltada a uma solidariedade intergeracional, tendo o Planeta Terra como ambiência de existência e legado.

Destacamos que o Brasil surge como força e representatividade, a recepção da COP 30 em 2025, que já ecoa mundialmente como uma COP das crianças, o que já se verifica na edição do documento “Manifesto por uma COP das crianças em 2025”¹⁵, documento esse que enaltece como proposta a inclusão das necessidades das crianças

¹⁵ Sobre o tema ver as importantes contribuições de JP Amaral, gerente de Natureza do Instituto Alana “Uma COP das Crianças seria uma resposta importante do mundo para garantir os direitos delas frente à crise climática, com reflexo nos compromissos de países, especialmente do Brasil, rumo à COP30” (...) “crianças e adolescentes já

diante da crise climática; escuta, participação e liderança de crianças; formação, geração de conhecimento e comunicação; educação climática baseada na natureza e justiça intergeracional na ambição climática.

Acompanhando esse novo contexto, há que se registrar a importância da conjugação dos esforços da Comunicação, da Educação e do Direito na busca de uma interpretação construtiva da realidade para a apreensão dos valores propugnados como a *ultima ratio* das motivações legais e socioculturais, afinadas que devem estar com os anseios sociais e as exigências do bem comum. E essa é a perspectiva adotada pelo ECA. É sempre possível a construção de novas identidades e narrativas, em especial, às crianças e adolescentes potencialmente mais livres e desejosos de novas experiências.

Evidencia-se por tudo que foi exposto que podemos vislumbrar a aplicabilidade empática e compassiva de novos rituais narrativos do direito à voz de crianças e adolescentes, como células constitutivas de protagonismo e transformação para uma cidadania ambiental.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Kátia Adair. **A complexidade da participação das crianças na educação infantil**. PERSPECTIVA, Florianópolis, v. 32, n. 3, p. 1127 - 1143, set./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2014v32n3p1127>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil**, *Cadernos de Direito Actual*, (7), 2017, pp. 289–303. Disponível em <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/229>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BECKHAUSER, Elisa Fiorini; BROETTO, Valeriana Augusta; CAPDEVILLE, Fernanda de Salles Cavedon. **Direitos humanos intergeracionais na**

contribuem ativamente em ações climáticas e precisamos ouvi-las e incluí-las nas decisões globais”.

litigância climática latino-americana. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 74, n. 1, p. 13-48, dez. 2021.

BEDONI, Marcelo Bruno **Ação Popular Climática no Brasil: a ponte entre o ativismo infantil, adolescente e juvenil e a busca de respostas à emergência climática** *Nuevo Derecho*, vol. Vol. 18, núm. 30, 2022 Institución Universitaria de Envigado, Colombia Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=669771793007>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOMES, Gedham Medeiros. Poder Judiciário e Mudanças Climáticas: contribuições do stf e da ministra carmen lúcia para a litigância climática no brasil. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (org.). **O Direito Ambiental no Supremo Tribunal Federal: estudos em homenagem à ministra carmen lúcia**. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2022. p. 228-244. Disponível em: <https://williamfreire.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Direito-Ambiental-e-book.pdf#page=134>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148. Rel. Min. Carmen Lúcia. Data de julgamento em 05/05/2022. Data de Publicação em 14/09/2022.

DALY, Aoife. Child and Youth-Friendly Justice for the Climate Crisis: relying on the un convention on the rights of the child. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 1-22, 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4083055. Acesso em: 21 maio 2024.

DELGADO, Ana Cristina Coll Delgado; MÜLLER, Fernanda. **Tempos e Espaços das Infâncias**. Currículo sem Fronteiras, v.6, n.1, pp. 5-14, jan/jun 2006.

DELORS, Jacques (org). **Educação: um tesouro a descobrir**. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

FRIEDMANN, Adriana. **A vez e a voz das Crianças: escutas antropológicas e poéticas das infâncias**. São Paulo: Panda Books, 2020.

HART, Roger A. *Children's Participation: the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care*. In: United Nations Children's Fund (Unicef). New York: Earth Scan, 1997.

HICKMAN, Caroline *et al*. Climate anxiety in children and young people and their beliefs about government responses to climate change: a global survey. **The Lancet Planetary Health**, [S.L.], v. 5, n. 12, p. 863-873, dez.

2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196\(21\)00278-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196(21)00278-3/fulltext). Acesso em: 24 maio 2024.

LUNDY, Laura. 'Voice' is not enough: conceptualising article 12 of the United Nations convention on the rights of the child. **British Educational Research Journal**, [S.L.], v. 33, n. 6, p. 927-942, dez. 2007. Disponível em: <https://bera-journals.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1080/01411920701657033>. Acesso em: 23 maio 2024.

NASSAR, Paulo, ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan & NALINI, José Renato, **Licenciamento social, o diálogo comunicacional e a construção de novas narrativas**, In NASSAR, Paulo (Org) Comunicação Pública: por uma prática mais republicana. São Paulo: Aberje, 2019, v. 1, p. 103-117.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment No. 15 on the right of the child to the enjoyment of the highest attainable standard of health (art. 24)**. Convention on the Rights of the Child. Abr. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51ef9e134.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General comment No. 26 on children's rights and the environment with a special focus on climate change**. Convention on the rights of the child. CRC/C/GC/26. 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/crccgc26-general-comment-no-26-2023-childrens-rights>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. A/HRC/37/58. Jan. 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf?token=-FaqIwJj1bHW1NeUqnj&fe=true>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Rights of the child: realizing the rights of the child through a healthy environment**. A/HRC/RES/45/30. Out. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3888433?v=pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

QUINTEIRO, Maria Isabel Batista. **Infância na escola: a participação como princípio formativo**. In: QUINTEIRO, Juricema; CARVALHO,

Diana de (org.). *Participar, brincar e aprender: exercitando os direitos da criança na escola*. Araraquara: Junqueira e Marin; Brasília, DF: Capes, 2007. p. 21-50.

ROCHA DOS REIS, P. G. **Cidadania ambiental e ativismo juvenil**. *Ensino De Ciências E Tecnologia Em Revista – ENCITEC*, 11(2), 2021, p. 05-24.

RINALDI, C. **Diálogos com Reggio Emilia: escutar, investigar e aprender**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

SARMENTO, Manoel Jacinto. **Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância**. In: *Educação & Sociedade*. Dossiê: Sociologia da Infância – pesquisa com crianças. *Revista CEDES*, Campinas, v. 26, n. 91, p. 361-378, maio/ago. 2005a.

SARMENTO, Manuel Jacinto. *Retrato em positivo*. In: FRIEDMANN, Adriana; ROMEU, Gabriela. **Quem está na escuta? Diálogos, reflexões e trocas de especialistas que dão vez e voz às crianças**. São Paulo: Núcleo de Estudos e Pesquisas em Simbolismo, Infância e Desenvolvimento, 2016. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/406>. Acesso em: 6 jun. 2024.

TRENNEPOHL, Natascha *et al.* *Governança Ambiental: A Agenda Climática e a Pauta Verde do STF*. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (org.). **O Direito Ambiental no Supremo Tribunal Federal: estudos em homenagem à ministra Carmen Lúcia**. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2022. p. 134-148. Disponível em: <https://williamfreire.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Direito-Ambiental-e-book.pdf#page=134>. Acesso em: 26 maio 2024.

VILLACORTA, Alberto Enríquez & RODRIGUEZ, Marcos. **Metodologias e ferramentas para implementar estratégias de empoderamento**. In ROMANO, Jorge & ANTUNES, Marta. *Empoderamento e direitos no combate à pobreza*. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2012.

UNICEF. **The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children’s Climate Index**. Summary Report. ago. 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/NG15KLR>. Acesso em: 28 abr. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Art. 3º, Título I – Das Disposições Preliminares, Livro I – Parte Geral. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

CRIANÇAS E ANIMAIS EM ROTA DE FRATERNIDADE: BREVES RECORTES DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

*Geralda Magella de Faria Rossetto*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução: os desafios de cada tempo; 2. Justiça Climática e os condenados da terra à imagem e semelhança: a responsabilidade coletiva dos que mandam e dos que se deixam mandar; 3. Os animais e a lição de semelhança: quando a amizade e a fraternidade são decisivas para a organização econômica, tecnológica e climática da vida e dos direitos; 4. Pacto transgeracional a título dos interesses e dos direitos de crianças: seguir por outra rota em fraternidade; 5. Considerações Finais: pequenos grandes passos; Referências.

Canto delle Creature

LAUDATO SI', mi' Signore
Con tutte le tue creature
(San Francesco d'Assisi, 1224)

1 INTRODUÇÃO: OS DESAFIOS DE CADA TEMPO

O presente estudo tem como proposta investigar a *justiça climática* tendo como aporte de pesquisa a *justiça para os animais*. Ambas as

¹ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Especialista em Cuidar do Ser pela UNIPAZ/UNESC. Tem Formação Holística de Base pela Universidade Holística Internacional de Brasília. Advogada com ênfase em curadoria de dados e em ESG. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade – UFSC e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA; Membro da Rede Universitária para Estudos sobre a Fraternidade (RUEF). Membro do Fórum de Universidades para a Paz (FOUP). Presta mentoria junto ao Instituto Universitário Sophia ALC. Procuradora Federal da Advocacia Geral da União aposentada.

categorias congregam um sentido decisivo, assentado sob a premissa de que as alterações do clima, inseridas em uma tripla crise planetária, que dizem respeito a emergência climática, o colapso da biodiversidade e a poluição, são uma ameaça sistêmica para a existência da vida humana, animal e vegetal, fauna, flora e seres humanos, sobremaneira os “orgânicos” serão afetados, de um jeito ou de outro, seja na terra, nos trópicos ou nos polos, nos mares, na floresta ou no ar, com implicações, demandas e riscos à vida como um todo, cujas “razões” aproximam as temáticas. Também, são uma ameaça aos direitos das crianças ao redor do mundo.

Nesse crescente, há ainda uma outra delimitação no estudo que cabe apontar, uma espécie de outra linha da justiça climática: no caso, relacionada à justiça para os animais, a qual, além de transmitir significado e ramo próprio, também se pode recolhê-la na rica composição de significativa complexidade da justiça climática. Em síntese: os temas podem ser tratados como únicos, em separado, ou pertencentes ao mesmo ramo, a dizer, a justiça para os animais como um tipo dentre aqueles que pertencem à justiça climática.

Contudo, é reconhecido que a justiça para os animais está apta a revelar diferentes perspectivas desse universo que é a justiça climática, além de restar pertencente ou distintamente cabível, enumeradas por ora, no esboço da justiça climática, por dimensões ambientais, legais, éticas, filosóficas, sociais e tecnológicas, a traduzir uma onda de proteção mais ampla, além de considerar suas capacidades e interesses, bem como, disseminar rotas de fraternidade mundo afora.

A respeito do especial contingente que atende por dimensões transgeracionais, resta clara e dispensa maiores comentários a tradução pertinente, a não ser para reafirmar a importância fundamental das crianças nesse processo. Dito em outras palavras, as crianças representam o que de mais caro e significativo pertence ao tesouro de vida da humanidade. É de mais alta relevância a sua condição, sendo inerente e significativo os esforços que deverão culminar a respeito de sua proteção, e consequentemente, pelas mesmas razões, a proteção da família humana e das criaturas que lhes são companheiras, a compor a cultura, a tradição, a expressão e a identidade da humanidade.

Quanto às crianças e os animais, sob a perspectiva das relações, é certo que há destacada importância em face dos animais de companhia

no sentido de estabelecer capacidades em torno de formas valiosas de amizade, sabendo que as leis protegem as famílias, proibindo a violência e, nessa recursividade sobressai o espectro da responsabilidade – o que é decisivo para as crianças em processo de formação e em seus vínculos afetivos e conexões com os animais. Esse aspecto é decisivo para manter e levar adiante a presença da fraternidade, ao invés de colocar em apuros os seres humanos e os animais.

Ora, na dinâmica do pacto transgeracional e do princípio responsabilidade a servir de guia, é sobremaneira decisiva conferir estreita proximidade a uma nota arquetípica: uma espécie de símbolo que faz soar o *start* de um pacto transgeracional, intermediador e guia a favor da responsabilidade coletiva humana, que pretende e precisa conferir proteção aos interesses das crianças quanto aos animais multiespécies: dotar seus direitos e sua educação de duas vigas mestras, o princípio responsabilidade e o princípio fraternidade.

O estudo segue distribuído em três partes principais, além da *introdução* e das *considerações finais*, a saber: *i) a primeira*, expõe os desafios da justiça climática, ocasião em que a responsabilidade coletiva é igualmente analisada;

ii) na segunda parte, os animais e a lição de semelhança são examinados em face da amizade e da fraternidade, tendo estes como aportes para a organização econômica, jurídica, tecnológica e climática da vida e dos direitos;

iii) a terceira e última parte, indica o pacto transgeracional a título dos interesses e dos direitos de crianças, sugerindo seguir por outro caminho – uma rota em fraternidade – a mercê de que as violações dos direitos dos animais são globais, continuadas, não poderiam ser mais reais à transgressão dos direitos e estão a enfraquecer os freios e contrapesos da ordem climática mundial, como, também, impõe decréscimo ao processo de humanização. Socorre dizer, é exatamente o contrário que precisa acontecer, qual seja, temos de seguir em fraternidade, de modo a avançar no processo de humanização, que, como seres humanos e seus companheiros de jornada, precisamos concluir.

Por mais que ninguém possa com convicção desmesurada antever como a justiça para os animais irá se revelar: regulamentada, à altura da questão posta, ou seguir sua própria insanidade, profundamente política, comprometida com o poder econômico, e, também, caótica

e imprevisível, com alguns animais protegidos, inclusive sob condições paradoxais e outros, em total negação de proteção de direitos, é certo que, ninguém chamou para si uma particular e rara sabedoria: conhecer de antemão como tudo isso há de evoluir nas próximas décadas.

Tendo as crianças como motivação de proteção, nos convém dar conta de um processo de humanização inconcluso, centrado em fraternidade, que precisamos tocar e que chama para si igualmente a revisão de tratamento e de proteção de nossos companheiros de jornada, os animais, indicada por Nussbaum na qualidade de *abordagem das capacidades* (2023, p. 119). Consequentemente, tendo em meta os riscos climáticos em consideração, é decisivo agir a favor da proteção dos direitos, alterando a rota dos condenados da terra², quanto das futuras gerações (com tônica para as crianças), muito mais pela nova distribuição planetária do sofrimento, grassando a indignidade, a vincular as pessoas e os animais em um conjunto de vida e de comunidade em busca da proteção climática e de uma vida respeitosa em que é imperioso um bom caminho: o da fraternidade.

A metodologia adotada se vê às voltas com a pesquisa teórica, de forma transversal e compartilhada, essencialmente bibliográfica, com adoção central para a obra de Martha Nussbaum intitulada “Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva”, cuja primeira edição foi publicada no Brasil em 2023. Emprega-se no desenvolvimento do estudo o método indutivo quando da investigação e das escolhas das informações; passando-se ao método lógico-dedutivo por ocasião da distribuição da temática e da elaboração do texto do artigo científico.

² A expressão é indicada por dois autores de particular relevância. i) No caso, Hans Jonas a indica na seguinte referência: “Os ‘condenados da Terra’, que ‘não tem nada a perder a não ser os grilhões que os aprisionam’, não necessitam de nenhum sonho sobre o homem novo ou o de algum reino dos céus sobre a Terra para buscar obter uma redenção da sua situação intolerável, graças a uma nova distribuição e socialização da riqueza, uma vez que compreendam que tal coisa é possível e pode ser alcançada por meio da sua solidariedade” (2006, p. 289); ii) Também José Saramago cita “irmandade de condenados da terra” em seu discurso pronunciado em 7 de dezembro de 1998, na academia sueca, por ocasião que lhe garantiu o prêmio Nobel, para referir-se aos “camponeses rudes obrigados a alugar a força dos braços a troco de um salário e de condições de trabalho que só mereciam o nome de infames, cobrando por menos que nada a vida a que os seres cultos e civilizados que nos prezamos de ser apreciamos chamar, segundo as ocasiões, preciosa, sagrada ou sublime”. (s/d, 12).

2 JUSTIÇA CLIMÁTICA E OS CONDENADOS DA TERRA À IMAGEM E SEMELHANÇA: A RESPONSABILIDADE COLETIVA DOS QUE MANDAM E DOS QUE SE DEIXAM MANDAR

Em preliminar, convém a delimitação de três conceitos, decisivos que são ao estudo. O *primeiro* deles, refere-se à justiça climática; o *segundo*, a justiça para os animais; o terceiro, a responsabilidade tomada com base no “princípio responsabilidade” (Jonas, 2006). Pelo significado e pertinência, vejamos cada um, em separado.

Sobre a justiça climática: a inclusão do termo “justiça climática” na agenda atual é recente e adveio de carona da expressão “mudanças climáticas” – esta alvo de debates há décadas. Sandy Hildebrandt confirma que “As mudanças climáticas têm sido debatidas há décadas, mas ‘justiça climática’ é um conceito relativamente novo.” (IHU, 2024). É fato, o vocábulo justiça climática adveio em um crescente, até que suplantou a expressão justiça ambiental e ganhou espaço agregada à agenda climática, com forte presença no aquecimento global, passando à condição e reconhecimento da sinonímia que se reafirmou mundo afora. Justamente por isso, sua realidade confere tônica à expressão e ao conceito, ambos, de modo que, a palavra agrega o conjunto de seus múltiplos significados, depositando à ética, ao político, aos litígios e às mudanças climáticas, ao social e ao próprio movimento ambientalista o legado de sua formação ambiental e ecológica, passando a compor a agenda dos cinco continentes.

Sobre a justiça para os animais: a desconsideração e o descaso em relação aos direitos dos animais, que galga uma espécie de violação institucional, suportada pela desclassificação de seus direitos como seres de direitos no ordenamento jurídico, a ponto de serem considerados “coisas” em diferentes períodos da história, qual seja, um item do patrimônio. No entanto, convém reconhecer que há uma condição que reúne em uma única história os seres humanos (inclusive as crianças) e os animais em uma partilha de exclusiva portabilidade: o sofrimento. A verdade é que, os seres vivos sentem dor e têm direito a uma existência digna, cuja recursividade deposita no princípio responsabilidade sua razão primordial.

Sobre o princípio responsabilidade – Qual seu sentido? O mesmo decorre de matriz disciplinar sustentada por Hans Jonas (2006), cuja base assenta-se primordialmente em algumas premissas. Socorre afirma-las com o propósito de lhe oferecer um curto contexto, presente nos trechos

seguintes: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” (Jonas, 2006, p. 47-48); “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra” (Jonas, 2006, p. 48); e uma última, de caráter especial centrada em uma ética de ação, um agir em razão do futuro, onde é colocada a fonte da responsabilidade. Para indica-la, convém algumas poucas notas, na sequência indicadas.

A esse respeito Jonas refere a algumas posições complementares: uma ética do futuro a comportar uma distância da previsão, qual seja, “uma extensão temporal da responsabilidade assumida, uma ampliação do objeto (toda a futura humanidade) e uma preocupação profunda (toda a essência futura do homem)” (2006, p. 56).

Portanto, “A obrigação para com o presente provém de lá, e não do bem-estar ou do mal-estar de seu mundo contemporâneo; e as normas do agir são tão provisórias e mesmo tão ‘inautênticas’ quanto a situação que ele pretende superar” (Jonas, 2006, p. 56).

Reside nessas máximas o coração da responsabilidade, obviamente, norteadas por seu específico princípio, denominado *princípio responsabilidade*, uma espécie de poder que, ao atravessar o destino da humanidade e de suas criaturas companheiras, oferecem-lhes rotas de autêntica fraternidade, a dizer, antiutópica, em um sentido que ainda necessita de determinação, mas que está em rota de ser e de dever ser porque presente entre nós. Associada à ética, o papel das leis nesse sentido é decisivo: a nos colocar na “posse daquelas forças cujo uso deve ser agora regulamentado por normas” (Jonas, 2006, p. 65), ou “para ordenar suas ações e regular seu poder de agir” (Jonas, 2006, p. 65).

São esperadas diversas transformações legais, desde discussões sobre a transformação do conceito jurídico de animais de estimação, como especiais propostas que pretendem um novo enquadramento jurídico, suplantando antigas realidades e posições que não mais se justificam frente a duas qualidades indiscutíveis: a do afeto e da natureza de alta sensibilidade, rompendo de uma vez por todas com a escala de compor determinado patrimônio, de disposição, oneração e venda, um item com preço, e não necessariamente com valor. A esse respeito:

[...] Foi essa caracterização de simples coisa, porém, que prevaleceu durante as últimas décadas no ordenamento jurídico brasileiro: os bichos seriam apenas um item do patrimônio de seu titular.

Com a evolução do entendimento sobre a complexidade dos animais e uma nova visão das relações entre eles e as pessoas, também se desenvolveu o debate sobre qual o enquadramento jurídico adequado para os *pets*. (STJ, 2024a).

Significativa e com resultados que já estão sendo colhidos é a posição da sociedade organizada e de suas instituições na temática específica das mudanças climáticas, mormente as relativas à justiça climática e a justiça para os animais. Propõe-se oferecer um panorama dessas realidades, doutrina e prática.

Para tanto, dentre as questões dos animais multiespécies, dá-se ênfase aos animais de estimação, sem desmerecer um e outro, senão pela proximidade com que convivem mediante o estabelecimento das relações mantidas no espaço doméstico, de que dá conta o fundamento que motivou a razão de decidir do STJ: são mais de 139 milhões de animais de estimação, com o Brasil na terceira nação do mundo nesse quesito, de modo que, foram eles os primeiros a merecerem a revisão do conceito jurídico presente, rompendo com a condição de simples coisa e de item do patrimônio (STJ, 2024a), inaugurando, por assim dizer, uma presença que está vindo à tona: o princípio responsabilidade que precisa consolidar as relações entre os homens e os animais, especialmente, quando se pensa nas futuras gerações, como é o caso das crianças.

Com efeito, chama a atenção para três aspectos cumpridores desta missão, assim distribuídos: *i) em face da doutrina* – no caso reforçada por Martha Nussbaum; *ii) em face do Poder Legislativo* – a existência de projetos de lei que pretende reconhecer os animais como seres sencientes, passíveis de emoções e sentimentos e, como tal, sujeitos de direitos; *iii) a presença de debates jurídicos e de ações judiciais* que já adentraram tanto o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja discussão permeia a *justiça climática* e, também, a *justiça para os animais*, enquanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria em discussão ou discutida relaciona-se com mais ênfase em face da justiça para os animais, centrada nos seguintes pontos, em resumo: a adoção dos princípios gerais do direito; o estabelecimento da relação de afeto entre as pessoas e os animais, e como tal, sob o condão ético, o abandono dos animais não pode ser erigido como causa lícita de extinção da propriedade (STJ, 2024a). Por consequência, pode ser dito que há no pano de fundo dessas questões a discussão em torno da responsabilidade levada a termo pelas mãos humanas.

Vejam os cada uma dessas posições, em separado, conforme panorama a seguir exposto.

i) Na esfera da doutrina de Martha Nussbaum:

Martha Nussbaum tem apontado uma matriz disciplinar própria e, com tal vocação rejeitou “as abordagens que colocam os humanos em um pedestal, julgando os animais como dignos de consideração apenas à proporção que se assemelham a nós” (2023, p. 85), inaugurando, por assim dizer, a “teoria das capacidades”, cuja delimitação conceitual reside na dignidade humana, conforme evidenciam os trechos seguintes. Senão, veja-se.

“As capacidades são, então, apresentadas como a fonte de princípios políticos para uma sociedade liberal pluralística”, (Nussbaum, 2013, p. 84) qual seja, capacidades que “podem se tornar objeto de um consenso sobreposto entre pessoas que de resto possuem concepções amplas de bem muito diferentes entre si” (Nussbaum, 2013, p. 85), a reafirmar que “as capacidades em questão devem ser perseguidas por toda e qualquer pessoa, cada uma sendo tratada como um fim e nenhuma como mero instrumento dos fins dos outros (Nussbaum, 2013, p. 85).

Por último, um ponto de grande relevância, centrado em uma abordagem de capacidades mínimas, em que Nussbaum endossa “uma explicação parcial e mínima de justiça social” (Nussbaum, 2013, p. 85), em que a autora

[...] emprega a ideia de um nível mínimo para cada capacidade, abaixo do qual se acredita que aos cidadãos não está sendo disponibilizado um funcionamento verdadeiramente humano. O objetivo social deve ser entendido em termos de conseguir trazer os cidadãos para cima do nível mínimo de capacidade. (Nussbaum, 2013, p. 85).

No mais, conforme dão conta Freitas e Feitosa, é importante destacar que “as capacidades são vistas como meios para uma vida com dignidade humana, ou seja, como forma efetiva de se ter uma vida com dignidade nas diferentes áreas das atividades vitais.” (Freitas, Feitosa, 2020, p. 25).

O que Nussbaum *não defende* são abordagens insuficientes, não por uma visão tipicamente rival, mas porque, segundo ela mesma revela, em face de perspectivas que não conferem “justiça à condição de agente

dos animais e à complexidade das suas vidas” (2023, p. 86); conforme já dito, a autora rejeita a colocação dos humanos em um pedestal (2003, p. 85); rejeita a forma utilitarista de Bentham, “a exigir uma visão que respeite a dignidade de cada criatura sencientes e que valorize os animais como agentes, não apenas como recipientes de satisfação.” (Nussbaum, 2023, p. 85).

É importante ser apontada a sua crítica em relação a Kant, sob o aspecto de que “pensava que os animais, por carecerem da capacidade de fazer escolhas éticas, eram totalmente desprovidos de dignidade, concluindo que os humanos podem usá-los ‘como bem entenderem’” (Nussbaum, 2023, p. 86), como, também, os argumentos de Kant, ainda separam os animais humanos do mundo da natureza, de uma forma que não é necessária para a maior parte de seu próprio projeto ético-político” (Nussbaum, 2023, p. 117).

Em relação a abordagem kantiana de Christine Korsgaard, apesar da proximidade das teorias de ambas, Nussbaum vê na matriz disciplinar de Korsgaard, que a sua abordagem “é insuficiente” (2023, p. 86).

Em relação ao que *Nussbaum defende*: ela está de acordo com Korsgaard no entendimento de que a ideia central de Kant é encontrada na fórmula da humanidade, ou fórmula do fim em si mesmo. (2023, p. 85–86).

A despeito de sua própria obra e pensamento, Nussbaum defende a estruturação de princípios básicos de justiça para humanos e animais não humanos, baseados em suas capacidades (2023, p. 116). Esta, por assim dizer, é a parte central de sua matriz disciplinar: a “Abordagem das Capacidades (AC)”, qual seja, segundo a lição de Nussbaum (2023, p. 117), “As capacidades são direitos prestacionais básicos [*core entitlements*], quase comparáveis a uma lista de direitos fundamentais [*fundamental rights*].”

Ora, negar capacidades aos animais, implica reduzir suas respectivas dignidades. É, pois, necessário remover certos obstáculos que impedem seu desenvolvimento e garantir uma existência digna para nossas criaturas companheiras e, assim, iluminar o conceito de respeitar a dignidade de outra criatura individual (2023, p. 117), sendo necessário remover obstáculos que impedem seu desenvolvimento.

O que significa “Abordagem das Capacidades”? Trata-se do empoderamento material mais do que muitas abordagens baseadas em direitos, deixando espaços para a liberdade individual (Nussbaum, 2023,

p. 117), e são enumeradas nas seguintes e específicas capacidades, cuja lista é indicada por Nussbaum (2023, p. 131-133): vida; saúde física; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; outras espécies; brincadeiras; controle sobre o ambiente, político e material.

A esse respeito, Nussbaum pondera que

[...] uma sociedade é minimamente justa somente se ela assegura a cada cidadão individual um limiar ou nível mínimo de uma lista de Capacidades Centrais, que são definidas como liberdades substantivas, ou oportunidades para escolher e agir em áreas da vida que as pessoas em geral têm razão para valorizar. (2023, p. 118).

A busca por uma abordagem mais justa continua evoluindo na sociedade e no sistema legal. Resta saber, como pergunta Nussbaum, “se podemos esperar um consenso sobreposto quanto à extensão aos animais de alguns direitos básicos.” (2013, p. 9).

Em síntese, a justiça para os animais propõe reconhecer a natureza dos animais como seres vivos e protegê-los de maneira mais ampla, além de considerar suas capacidades e interesses e situá-los em um arco protetivo de direitos, postos em condições mínimas de dignidade e de respeito; senão presentes e atendidas suas necessidades todas, pelo menos um nível mínimo para cada uma das capacidades mínimas dos animais.

ii) Na esfera do Poder Legislativo:

Quanto aos projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo, estes são dotados de uma característica bem típica, uma evolução que precisamos seguir: retiram os animais da categoria de objetos e garantem direitos, de modo que, é esperado reflexos e alterações quanto aos “direitos” dos animais no ordenamento jurídico, com reconhecimento, certamente da dignidade animal de que nos socorre Nussbaum: “como dignos e capazes de agir” (2023, p. 382). É certo que a situação ainda é de impasse e de espera, mas representam avanços para a vida em sociedade.

No PLC 27/2018,³ “os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o

³ Posição atual: encerrada. (Brasil, 2024d).

seu tratamento como coisa” (Brasil, 2024d), de modo que, os animais não são mais considerados objetos; o PL 6.054/2019⁴, tem o condão de alterar o Código Civil e, como tal, acrescenta o parágrafo único ao art. 82 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres (Brasil, 2024e), de modo que, os animais não sejam mais considerados bens semoventes o que significa que o projeto reconhece nos animais a condição de seres sencientes, isto é, com sentimentos; já o PL 179/2023⁵, reconhece a família multiespécie como entidade familiar (Brasil, 2024f). O significado desse reconhecimento é de largo espectro: ao regulamentar a família multiespécies (entendida como a comunidade que se forma por seres humanos e animais de estimação), passa a prever uma série de direitos para os animais, inclusive o acesso à justiça para a defesa de seus interesses, inclusive de ordem reparatória.

A grande missão desse reconhecimento está em não desprezar a conclusão do processo de humanização, voltada à dignidade humana, e, bem por isso, envolver os interesses das crianças nesse modelo, requer aprofundados debates e diálogos na ordem central das questões de direitos que precisam ser afirmados e/ou construídos, sem ferir a condição de humanidade. Exatamente por isso é central e decisiva a questão da responsabilidade, que precisa ocupar espaço nessa “mesa” de discussão e de construção de reparos de direitos.

ii) Na esfera do Poder Judiciário (STF e STJ):

A título de conveniência e oportunidade quanto ao presente estudo, como, também, considerando a posição do Judiciário, pela matéria e competência, convém a distribuição de modo a facilitar a leitura e compreensão, salientando que, a seleção foi realizada tendo como razão de ser o assunto (mudanças climáticas, centrada na justiça climática e na justiça para os animais, tendo como motivação os interesses das futuras gerações). Segue o resultado.

ii.i) quanto ao STF (mudanças climáticas):

Sem entrar no mérito da discussão capitaneada pelo lema de que o STF legisla(?), contudo as ações a seguir indicadas parecem outorgar ao

⁴ Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. (Brasil, 2024e).

⁵ Situação: Aguardando Deliberação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). (Brasil, 2024f).

STF importante missão, a despeito da urgência que situações climáticas impõem, sobretudo e muito mais, dada a competência do Supremo. Ora, com a finalidade de criar os parâmetros e as definições relativas ao direito das mudanças climáticas que se sobressaem no universo jurídico, cujas pautas constitucionais, evidenciam pautas típicas de justiça climática, que precisam se fazer urgentes, indicamos algumas delas, ali recolhidas pelo alto significado que estão a impor quanto a matéria tratada diz respeito ao assunto “mudanças climáticas”.

Observadas tais balizas, centradas em litigância climática, direito fundamental e de proteção ao clima estável, notadamente as mudanças climáticas, tem-se as ações seguintes:

1. ADI 6.446/DF, ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a qual postulou a declaração de nulidade de dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), a qual teve como resultado final: “O entendimento da Corte é que a ação direta de inconstitucionalidade não é adequada para discutir o pedido” (STF, 2024b). O Plenário do STF rejeitou a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6446, em que o então presidente da República questionava dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). (STF, 2024c).

2. ADO-59/DF, discute a omissão estatal em relação ao Fundo Amazônia, criado pelo Decreto nº 6.527/2008. Chama a atenção a captação de imagens de satélites e dados do Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter), cujo crescimento das taxas de desmatamento é um dado inquestionável: entre 2013 e 2019: 2013 (5.891 km²/ano), 2014 (5.012 km²/ano) 2015 (6.207 km²/ano), 2016 (7.893 km²/ano), 2017 (6.947 km²/ano), 2018 (7.536 km²/ano) e 2019 (10.129 km²/ano). De fato, o desflorestamento tem andado a passos largos. (STF, 2024d).

3. ADPF 708/DF, ajuizada originariamente na qualidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60). O objeto do litígio aponta omissões do Governo Federal em face de providências para o funcionamento do Fundo Clima, que não foram adotadas, outras foram paralisadas, levando a uma situação de retrocesso e de configuração de não proteção da matéria ambiental. (STF, 2024e).

De sua ementa, consta o trecho seguinte:

[...] A mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global. Deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial”

[...] a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. (STF, 2024e).

4. ADPFs 743, 746 e 857. Tratam-se de Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, sob a alegação de omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal. As ações constitucionais foram iniciadas em 2020 por partidos políticos (REDE Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro e Partido Socialismo e Liberdade) sob a alegação de que a União e os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul falham em combater os incêndios na Amazônia e no Pantanal. (STF, 2024f). Nesse sentido, ponderam que:

Existem graves falhas estruturais nas políticas de proteção ambiental adotadas pelo governo federal e pelos governos estaduais, que impedem a proteção adequada da Amazônia e do Pantanal contra incêndios causados por atividades humanas e por causas naturais.

Falhas estruturais em políticas públicas estão presentes quando há grave, generalizada e prolongada violação a direitos previstos na Constituição, em razão da falta de ação dos órgãos públicos responsáveis. Essa circunstância pode caracterizar o chamado “estado de coisas inconstitucional”.

Quando se verifica um “estado de coisas inconstitucional” ou quando falhas estruturais estão presentes, o Supremo Tribunal Federal pode determinar medidas que ajudem o governo a superar o problema identificado (por exemplo: a elaboração de um plano), além de monitorar as ações adotadas. (STF, 2024f).

O Resultado do julgamento:

O Plenário, por unanimidade, determinou à União que apresente, em 90 dias, plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia com monitoramento, metas e estatísticas.

Embora o Tribunal tenha negado o reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais (estado de coisas inconstitucional) na política de combate a incêndios e queimadas no Pantanal e na região amazônica, reconheceu a necessidade da adoção de providências para cumprimento do Voto e julgamento Resultado do julgamento direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entre as providências está a elaboração, pela União, de um plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e de um plano de ação com medidas concretas para processamento das informações prestadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR). (STF, 2024f).

ii.ii) quanto ao STF (justiça para os animais):

Em várias decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu os direitos dos animais sob o fundamento comum dos dispositivos do artigo 225 da Constituição Federal, eis que o inciso VII do seu parágrafo 1º “veda as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (STF, 2024a).

Em um breve escorço, os julgamentos foram assim estabelecidos, os quais vão distribuídos em temáticas, conforme constam, divulgados pela Corte:

1. *Abate*: Em 2021, em decisão, unânime, tomada na ADPF 640, a Corte vedou o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos, ocasião em que, o STF declarou a inconstitucionalidade de interpretações de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e do Decreto 6.514/2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) e das demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate imediato desses animais. (STF, 2024a).

2. *Testes em animais*: Ao julgar a ADI 5995⁶, validou dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza. (STF, 2024a).

⁶ Igual posição já fora tomada, em 2020, no julgamento da ADI 5996, sobre lei do Estado do Amazonas. (STF, 2024a).

3. *Briga de galo*: Por intermédio das ADIs 2514, 3776 e 1856, foram derrubadas normas estaduais de Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, respectivamente, que “regulamentavam” as brigas de galo, tendo sido afastado o argumento de práticas desportivas ou manifestações culturais ou folclóricas. (STF, 2024a).

4. *Farra do Boi*: Em 1997, no julgamento do RE 153531, o STF estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir o pleno exercício de direitos culturais, com incentivo, valorização e difusão de suas manifestações, mas proíbe a submissão de animais à crueldade e, como tal, adveio a proibição da Farra do Boi. (STF, 2024a).

5. *Agenda 2030*: comprometido com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o STF apoia e divulga diversas matérias alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, (STF, 2024a), difundindo educação e espalhando a responsabilidade em relação às mudanças climáticas.

ii.iii) Quanto ao STJ:

Em julgamento perante o Poder Judiciário, a matéria ganhou três razões de decidir, conforme consta junto ao STJ: Definição como simples coisas não resolve mais as controvérsias sobre os pets; Nem coisas, nem pessoas: animais de estimação seriam um “terceiro gênero”; Animais são seres dotados de sensibilidade. (STJ, 2024a).

Nessa linha, cumpre dar destaque ao REsp 1.944.228, e a um segundo processo que tramitou em segredo de justiça.

1. Em relação ao REsp 1.944.228:

Sob a perspectiva de que os bichos de estimação não teriam direitos, de modo que suas garantias estariam relacionadas aos direitos de seus donos, forte em tal fundamento, as discussões jurídicas em torno de seus direitos acabam por estar mais próximas de institutos como a posse e a propriedade. Ocorre, em dois precedentes, os colegiados do STJ não alteraram essa caracterização legal, mas lançaram novas luzes sobre o tema ao apontar que a definição como simples coisa não é mais suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação. (STJ, 2024a).

No voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, considerou ser necessário compatibilizar as regras sobre o regime de bens da união estável com a natureza particular dos animais de estimação, ocasião em que, também, ponderou que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.

Desse modo, estabelecida a relação de afeto, não segue possível admitir, sob a perspectiva ética, nem o abandono como causa lícita de extinção da propriedade, nem muito menos a responsabilidade que lhe é consequente. (STJ, 2024a).

2. Em relação ao processo que tramitou em segredo de justiça:

Para início de considerações, o arranjo processual e suas razões de decidir tramitaram em face dos princípios gerais do direito – então considerados como não decisivos ao caso, de modo que estes não conferiram fundamentos o bastante.

Nessa linha o Ministro Luiz Felipe Salomão lembrou os fundamentos contidos no Código Civil, que “enquadrou os animais na categoria das coisas – portanto, objetos de relações jurídicas, conforme previsto não apenas no artigo 82, mas também nos artigos 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446.” (STJ, 2024a).

Apesar dessa condição legal, a decisão optou por dar ênfase à relação de afeto e proximidade entre as pessoas e os animais, a qual, estabelecida, não seria possível admitir, do ponto de vista ético, o abandono como causa lícita de extinção da propriedade e, por consequência, da responsabilidade pela manutenção, eis que, “não se trata de humanizar o animal” (STJ, 2024), senão de “considerar que o direito de propriedade sobre eles não pode ser exercido de maneira idêntica àquele relativo às coisas inanimadas ou que não são dotadas de sensibilidade”. (STJ, 2024a). Consequentemente, o Ministro Luiz Felipe Salomão considerou que

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres cientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais – também devem ter o seu bem-estar considerado. (STJ, 2024a).

De acordo com o relator, é essa natureza especial que impõe uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre os animais, a resguardar a ideia de que não se está diante de uma coisa inanimada e sim a condição de sujeito de direito, da qual decorre a condição de um terceiro gênero, a enfatizar a análise centrada na proteção do ser humano e de seu vínculo afetivo com o animal. (STJ, 2024a).

A título de finalizar este tópico, em relação à proteção dos animais, o tema segue “pouco explorado, pouco visto, pouco analisado, quase

desconhecido, silenciado, ou não percebido como algo que mereça atenção, mas que no nosso entendimento deveria ser de atenção absoluta” (Zampieri, 2024, p. 5). Há ainda um segundo ponto, referente ao pressuposto de que as leis tem importante papel a desempenhar na garantia dos direitos dos animais, e, como tal, convém lembrar, a despeito da condição de vulnerabilidade dos animais: é nossa responsabilidade assegurar os mecanismos para que tais direitos sejam acessados, protegidos e promovidos, isto é, “os mecanismos legais para assegurá-los devem existir ou ser criados.” (Nussbaum, 2023, p. 407).

Dito de outra forma, segue providencial a lição de Nussbaum “assegurar direitos significa que, onde essas estruturas legais ainda não existem, todos os humanos, tendo o monopólio da criação das leis neste mundo, temos o dever coletivo de criá-las da melhor maneira possível.” (2023, p. 407).

3 OS ANIMAIS E A LIÇÃO DE SEMELHANÇA: QUANDO A AMIZADE E A FRATERNIDADE SÃO DECISIVAS PARA A ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA, TECNOLÓGICA E CLIMÁTICA DA VIDA E DOS DIREITOS

Thunberg pontua que “Talvez o problema esteja nesta expressão: *mudanças climáticas*” (2023, p. 72), “Mas o fato é que o clima não está apenas mudando. Está se desestabilizando. E entrando em colapso” (2023, p. 72). A pauta dos animais, vem na sequência, conferindo o tom de dias sem precedentes, de questões financeiras e econômicas que precisam ser organizadas, de relações de trabalho que precisam ser repensadas, não somente pelas mudanças climáticas, mas também pelas nuances tecnológicas e pelo papel das leis na sociedade. Ora, os companheiros de jornada, sempre tratados como coisas e não como criaturas dignas de atenção, de cuidados e de políticas, precisam ser assistidos e, paulatinamente, em uma escala de reciprocidade, auxiliar os seres humanos a serem também criaturas melhores e mais relacionais.

Tomadas essas questões como pautas de enfrentamento, a título de investigar a justiça animal e sua presença junto às crianças, vamos nos deparar com um sumidouro de verde, de contaminação de água, de desastres, de ondas de desinformação, de tragédias anunciadas, de planos educacionais interrompidos, que poderão afetar toda a dinâmica da

vida, mormente os que ocupam o lado da vulnerabilidade e que pisam a experiência de serem etiquetados como irrelevantes. Referidas causas e consequências atingem muito particularmente e até desigualmente as pessoas e os países, seguindo à proporção de seus recursos, grau de vulnerabilidade, condição educacional e de consumo e o fato de pertencer ao Norte ou ao Sul Global. Nesse sentido, as crianças não podem ser o problema – as do Sul (desassistidas) *versus* as do Norte (assistidas) – e nem tão pouco, é esperado um protagonismo de elas por elas mesmas. Contudo, como esperança e solução, isso sim, porque delas poderão advir uma rota em fraternidade para um mundo melhor, isto é, um colocar-se em fraternidade, um viver em consideração, interdependência e conexão com os animais, plantas, pessoas e o mundo da natureza em digna relação. A lição de Zampieri a respeito é elucidativa:

E mais, se tudo está conectado e interligado, então não é correto falar em crise ecológica sem conectar com o modelo de desenvolvimento econômico predatório da natureza e dos pobres, aliado a um sistema político estatal conivente e dependente das corporações econômicas que visam mais ao lucro do que à justiça e ao equilíbrio ecológico. E, se tudo está interligado, então a crise socioambiental só pode ser solucionada com esforços em vários níveis: internacional, nacional, institucional e pessoal. Para isso, políticas públicas e nova educação e espiritualidade se impõem para ultrapassarmos um modo de vida e de consumo que a tudo e a todos trata como descartável numa lógica de satisfação de desejos, mais do que satisfação de necessidades que respeite o limite dos recursos naturais. (2024, p. 4).

Para início de delimitar parâmetros, o conceito de fraternidade ora adotado, está definido no seguinte trecho, retirado da Laudato Si':

Se nos aproximarmos da natureza e do meio ambiente sem esta abertura para a admiração e o encanto, se deixarmos de falar a língua da **fraternidade** e da beleza na nossa relação com o mundo, então as nossas atitudes serão as do dominador, do consumidor ou de um mero explorador dos recursos naturais, incapaz de pôr um limite aos seus interesses imediatos. Pelo contrário, se nos sentirmos intimamente unidos a tudo o que existe, então brotarão de modo espontâneo a sobriedade e a solicitude. (Papa Francisco, 2024b, LS 11) (destacamos).

Contudo, frente às mudanças climáticas e suas nuances, entre os mais frágeis há uma tendência inexorável à piora, a menos que estabelecido outro padrão de comprometimento a romper com as barreiras e os muros que dividem e fazem nascer e crescer desequilíbrios e flagelos globais, especialmente entre os jovens e as crianças.

É preciso levar em consideração que “A crise climática não é algo que ‘nós’ criamos” (Thunberg, 2023, p. 154), como, também, “Não foi a humanidade como um todo que desencadeou essa crise – que foi criada por aqueles que estão no comando, gente com plena consciência dos valores inestimáveis que estão sacrificando” (Thunberg, 2023, p. 132). Qual o propósito dessa “atuação?”. Segundo Thunberg: “[...] afim de acumular lucros inimagináveis e manter um sistema do qual são os únicos beneficiários.” (2023, p. 132. Essa agenda de recursos para uns poucos, exclui as crianças de suas metas, como, também, populações reconhecidamente vulneráveis, dentre as quais, as crianças (novamente) são as mais expostas às consequências da crise do clima, e muito mais, aquelas que estão no lado Sul do planeta. Diferentemente do Norte, o Sul global ocupa uma posição de exposição e de vulnerabilidade, revelando que “o impacto maior recai sobre as populações dos países de renda baixa e média, que já vinham enfrentando outros problemas sanitários, econômicos e ambientais” (Ghebreyesus, 2023, p. 134).

Dentre os muitos desequilíbrios globais que contribuem para a perda da esperança, da educação, da pífia promoção da amizade entre os seres humanos, entre as crianças e os animais, há uma gorda lista que cresce vertiginosamente afetando as famílias, as crianças, e os animais na composição do modelo familiar, inclusive os de companhia, a saber: guerras, tráfico de pessoas e de animais, não acesso ou falta de tratamento e piora da saúde, escassez ou falta de alimentação e de água, mudanças e desestabilização climáticas e suas vítimas – desde o racismo ambiental, os refugiados do clima, os perdedores e os sabotadores da qualidade do ar, para citar alguns exemplos.

Há muito mais elementos a compor referida lista, as quais podem ser incluídas em um conjunto voltado à organização econômica (porque diz respeito à esfera econômica e sua rentabilidade futura), tecnológica (porque diz respeito à inovação e ao modelo industrial) e climática (porque diz respeito às mudanças e estabilização do clima), com implicações e alteração da vida e dos direitos, de modo que é imperioso compreender

que o mundo como um todo já vive os efeitos da crise do clima, como o aquecimento cada vez mais gerando enchentes, secas severas e ondas de calor de que é um típico exemplo a recente tragédia climática no Rio Grande do Sul⁷ – ocorrida em 2024 e ainda em curso – com demonstrações de violações de direitos humanos e de desigualdades sociais históricas.

Para as crianças, suas condições frente às tragédias climáticas são ainda mais desafiadoras. Além de tudo o que afeta os adultos, é possível que lhes advenham uma série de dificuldades e de múltiplas adversidades, tais como:

i) ter prejudicado ou interrompido o seu processo escolar e educacional: as escolas, quando não destruídas, podem ser fechadas por questões estruturais e muito mais, e se estão em condições, costumam ser as primeiras a serem “transformadas” em abrigos, interrompendo o processo educacional das crianças. Sabe-se que a falta de acesso à educação afeta seu desenvolvimento; ii) podem sofrer ou ser afetadas com desestruturação familiar (incerteza e perda familiar), iii) comportamental: hábitos e memória de curto e longo prazo podem ficar sujeitos à transformações abruptas; iv) insegurança alimentar: fome ou alimentos inadequados colocam as crianças em risco, com comprometimento de sua saúde e desenvolvimento; v) a condição resultante das tragédias climáticas podem resultar em envolvimento com doenças, tais como a exposição e o contato com água contaminada, falta de higiene e condições insalubres aumentam o risco de doenças, como, também, a disseminação de doenças infecciosas; e, certamente, vi) muitas questões de ordem emocional e psicológica, trauma e estresse emocional ou desencadeamento de outras; e, vii) em uma cadeia de acontecimentos que se desdobram, advêm os impactos a longo prazo, de modo que a desestabilização e o colapso climático podem comprometer o futuro das crianças, afetando sua segurança alimentar, a saúde, a estabilidade econômica. É essencial – uma fonte primorosa de opção política, cultural, cooperacional e fraterna – apoiar e proteger as crianças durante esses “acontecimentos”, garantindo que suas necessidades sejam atendidas.

⁷ A tragédia climática no Rio Grande do Sul, acontecida e acontecendo, de proporções alarmantes e cujos significados ainda estão sendo processados, pendentes na história imediata dos dias que seguem, deixou um rastro de múltiplas questões relacionadas à justiça climática no Brasil, tais como, perda de vidas, destruição de estruturas urbanas, problemas financeiros, educacionais, questões de saúde, impactos em comunidades, etc.

Aliás, essa conta, que é de todos e depende de todo mundo, tem alguns tons de verdade, de impactos e de desafios: a responsabilidade em torno de seu enfrentamento recai não apenas sobre as mudanças climáticas e suas mais ocorrências, tais como a destabilização e o colapso climáticos, mas também sobre a aplicação das leis ambientais e urbanísticas, bem como quanto as atitudes, escolhas e opção políticas e legais na proteção ambiental.

Traduzidas para a questão dos animais, a conta parece não fechar de jeito nenhum, seja em termos de educação e cooperação – os marcos teóricos sobre a justiça para os animais(i); seja em termos de justiça para os animais em face de mudanças climáticas e suas tragédias anunciadas(ii).

A *primeira* trata-se de verificar qual a posição da justiça para os animais nessa escala que decorre da justiça climática e em sua decorrência de justiça para os animais (i); a *segunda*, dá conta dos enfrentamentos a mercê de seus esperados resultados(ii). A respeito da *primeira* proposição⁸, Nussbaum oferece uma análise deveras adequada, partindo de uma proposição: “qual abordagem teórica da injustiça na vida dos animais é a melhor para orientar uma reflexão séria sobre essas vidas e, especialmente, sobre questões que dizem respeito às leis e políticas?” (2023, p. 29).

Quanto aos humanos sempre no controle, eles são também os “fabricantes” das leis. A tal respeito, Nussbaum confirma:

Mas, embora sejam feitas por nós, elas não são apenas para nós, nem só a nosso respeito. As leis e políticas regulam o modo como outras criaturas buscam seus próprios objetivos, e concedem ou excluem oportunidades para o florescimento dessas outras vidas. Até agora, no que diz respeito aos interesses dos outros animais, os humanos fizeram este trabalho de forma muito aleatória. Nós precisamos fazer melhor. E para isso precisamos pensar teoricamente, escolher abordagens que se encaixem com o que sabemos sobre o mundo da natureza e com o que os argumentos éticos nos dizem sobre nossas responsabilidades. (2023, p. 29).

⁸ Contudo, a autora afasta o “Tão semelhante a nós”, apesar da maciça influência na legislação e na política dos EUA, sobretudo com os estudos do ativista Steven Wise, ocasião em que oferece algumas inadequações da filosofia e da religião a respeito. (Nussbaum, 2023, p. 30). Em contraponto, Zampieri esclarece que “Somos feitos à imagem de Deus e com dignidade, somos alguém e não algo. Mas somos alguém ao lado de Deus e da Natureza, em estreita relação de interconexão.” (2024, p. 12).

A partir desse ponto, a autora, apesar de questionar o “Tão semelhante a nós”, revela que “a maioria dos norte-americanos parece estar e tentar empurrá-los na direção de direitos limitados para um grupo limitado de criaturas” (2023, p. 41), centrado nos seguintes aspectos: reconhecimento da personalidade jurídica e alguns direitos de autonomia para algumas espécies de animais, baseadas em suas capacidades semelhantes às humanas. (Nussbaum, 2023, p. 41); após, apresenta às capacidades de sustentação da vida, sob o alinhamento das capacidades de forma justa, sem prejudicar em favor das coisas em que somos bons, muitos outros animais ‘ganham’ muitos jogos classificatórios” (Nussbaum, 2023, p. 47); Nussbaum pontua que é estreita demais a concepção de tentar traduzir a percepção necessária – feita obviamente por humanos – em face de vidas maravilhosas e estranhas, de modo a “pensar em como tratar uma criatura, quais são suas necessidades básicas e como elas são satisfeitas em sua forma de vida característica” (Nussbaum, 2023, p. 57); a visão de denominador comum que une os animais e humanos em face da “compartilhada vulnerabilidade à dor” (Nussbaum, 2023, p. 59) é examinada por Nussbaum sob o holofote dos utilitaristas e da matriz kantiana, sobreposta às “capacidades do mundo humano” (Nussbaum, 2023, p. 121) e a sua matriz de capacidades centrais, quando oferece, por assim dizer um “mapa de justiça básica” (Nussbaum, 2023, p. 130), a saber: vida; saúde física; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; outras espécies⁹; brincadeiras; controle sobre o ambiente, tanto em face político, quanto material. (Nussbaum, 2023, p. 131-133).

Com efeito, é primordial em Nussbaum, a Abordagem das Capacidades como base da justiça para os animais, tendo sinalizado: “Os seres humanos são animais sencientes vulneráveis, cada um tentando alcançar uma boa vida em meio a perigos e obstáculos” (Nussbaum, 2023, p. 141); “Justiça é promover a oportunidade de cada um para florescer de acordo com a escolha da própria pessoa, por meio do uso de leis que permitem e restringem” (Nussbaum, 2023, p. 141).

ii) A respeito da *segunda* indicação, no caso, dos enfrentamentos em face da justiça para os animais, são aguardados os resultados

⁹ Nussbaum oferece um ponto crucial a esse respeito: “Ser capaz de viver com consideração pelos animais, plantas e o mundo da natureza, estabelecendo relações com eles”. (2023, p. 132).

seguintes: *Animais como Sujeitos de Direito*: contemplam propostas cuja defesa volta-se para que os animais sejam tratados como sujeitos de direito, não mais como coisas ou bens semoventes; reconhecer a capacidade de sofrimento dos animais pode ser decisivo para garantir sua proteção em face das mudanças climáticas; *impacto nos Ecossistemas e Biodiversidade*: as mudanças climáticas afetam os habitats naturais dos animais, levando à perda de biodiversidade; espécies enfrentam desafios como migração forçada, escassez de alimentos e alterações nos ciclos reprodutivos; *vulnerabilidade dos animais silvestres*: muitas espécies, como salmões e outros peixes, ursos polares e corais, sofrem com o aquecimento global e a acidificação dos oceanos.

Quanto aos impactos decorrentes a atrelar a justiça para os animais e a justiça climática, lembrando que a justiça climática exige ações para proteger essas espécies vulneráveis, enquanto a justiça para os animais exige atuações mais de perto, sem separações de uns e outras espécies, porque afinal todos estão sob o mesmo sol, chuva e desestabilização climática, ainda que a distinção está na vulnerabilidade de seus territórios, geografia, tradição alimentar e outras, cultura, zoneamento, etc., seja como for, de seus pontos comuns, são possíveis alguns alinhamentos, em face de algumas situações: 1. *direitos dos animais quanto às catástrofes*: enquanto a justiça para os animais propõe, dentre outros, garantir que os animais sejam considerados em políticas de adaptação e mitigação, incluir suas necessidades nos planos de respostas a desastres é fundamental; 2. *desastres climáticos e animais*: furacões, incêndios florestais e inundações afetam animais selvagens e domésticos; 3. *práticas agrícolas sustentáveis e redução do consumo de carne de toda espécie* passam a ser essenciais; 4. *planos de evacuação e resgate* devem incluir medidas para proteger os animais; 5. *agricultura e pecuária*: mudanças climáticas, desestabilizam ou impactam a produção de alimentos para humanos e animais.

A Justiça Climática tem um papel preponderante a realizar: reverter esse cenário. Se de um lado, esse movimento global busca uma divisão mais justa e adequada dos investimentos no âmbito climático, em conformidade com os valores da responsabilidade no combate às afetações climáticas, emergentes ou não; de outro, é de se indagar “como isso pode acontecer?” A resposta congrega algumas posições, a saber, implícita ou implicitamente:

i) pelo viés e linha econômica, tecnológica, regulamentação de direitos, buscando mais investimentos, incutindo educação e responsabilidade,

além de espalhar uma rede de apoio a evitar que países exploradores e consumidores extremistas de recursos do planeta, passem a se compromissar com a proteção climática;

ii) educação e sensibilização: é decisivo incentivar programas educacionais nas escolas que ensinem sobre o respeito aos animais, sua importância para o equilíbrio ecológico e a necessidade de tratá-los com compaixão e ternura.

iii) legislação de cunho protetor: promover leis que garantam o bem-estar dos animais, como proibição de maus-tratos, regulamentação de criação e comércio, e punição adequada para infratores.

iv) campanhas e feiras de adoção responsável: preparar e estimular as pessoas e o público em geral para acolher a adoção de animais de abrigos, enfatizando a responsabilidade dos tutores em cuidar, alimentar e proteger seus animais de estimação.

v) promoção da saúde animal: realizar campanhas de vacinação, castração e cuidados veterinários acessíveis para garantir a saúde e o bem-estar dos animais.

vi) inclusão dos animais nos lares e famílias: ensinar e preparar as crianças para entender que os animais são membros da família e devem ser tratados com respeito, atenção, zelo e cuidado, promovendo a empatia e o respeito desde sempre.

A amizade entre animais, assim como entre humanos, desempenha um papel crucial na sobrevivência e bem-estar. Essa conexão evoluiu ao longo dos anos, trazendo benefícios tanto para os humanos quanto para os animais. Espécies de todo o reino animal, incluindo pássaros, peixes, cavalos e golfinhos, também têm amigos. Essas amizades frequentemente mostram semelhanças com as humanas, como preferências por indivíduos semelhantes em termos de personalidade e faixa etária. Além disso, a conexão física desempenha um papel importante, com comportamentos como limpeza mútua e toque. Em resumo, a amizade entre animais é uma lição valiosa sobre a importância da fraternidade e da cooperação para a vida e os direitos de todas as espécies.

Sob a perspectiva prática, a lição da fraternidade e de seu princípio, incluindo a conexão e a cooperação entre indivíduos, desempenha um papel significativo na organização econômica, social e educacional das pessoas e das crianças, que depois, poderão ser sentidas e presenciadas nas relações com os animais. Aqui estão alguns desses possíveis resultados, retirados da

própria compreensão de atitudes que se mostram e atuam em fraternidade, sem desmerecer o seu correspondente princípio, o princípio fraternidade:

i) redução de conflitos: é a primeira que costuma ser percebida. Quando as pessoas se veem como parte de uma comunidade maior e se preocupam com o bem-estar dos outros, há menos conflitos e mais colaboração. Isso é essencial para a estabilidade econômica, social e familiar; ii) confiança e cooperação: a confiança mútua e a presença de reciprocidade entre os indivíduos levam a maior cooperação. Isso é fundamental para o funcionamento eficiente de mercados, empresas, instituições, inclusive escolas; iii) redes de apoio: o estabelecimento ou a criação de redes de apoio social, como famílias, amigos e comunidades, quase sempre acontecem tendo como fonte a presença da fraternidade e de responsabilidade como mola mestra de ações. Essas redes ajudam a enfrentar desafios econômicos, como desemprego, doenças ou crises financeiras; iv) solidariedade (via de regra do Estado e de suas instituições), fraternidade (relações entre as pessoas) e bem-estar: a fraternidade também se reflete em políticas sociais, como sistemas de saúde, educação e assistência social. Essas políticas visam garantir o bem-estar de todos, especialmente das crianças.

O que todas essas atuações tem a ver com a justiça para os animais? É impossível para uma sociedade doente cuidar além de seu próprio entorno. Cumpridas essas perspectivas, portas são abertas para a inclusão dos animais em metas de amparo e bem-estar, de modo que, a fraternidade não apenas fortalece os laços sociais, mas também tem implicações profundas na economia, promovendo estabilidade, confiança e bem-estar.

Diante da incerteza no futuro, convém pensar e articular na proteção da família humana, especialmente nas novas gerações, “a reconhecer o bem que está presente no mundo e nos dá a força necessária para enfrentar os desafios de nossos dias” (Papa Francisco, 2024a), de modo que:

À luz desses desafios, é essencial engajar-se em um diálogo prospectivo, construtivo e criativo, baseado na honestidade e na abertura, para encontrar soluções compartilhadas e fortalecer os laços que nos unem como irmãos e irmãs na família global. (Papa Francisco, 2024a).

Ora, por mais que, não se canse de ser dito: a história da amizade entre os seres humanos e os animais multiespécies requer novas e

urgentes balizas, as quais não de ser promovidas a mercê de valorar um pertencimento de humanidade ao duro ofício de viver e de fazer da terra um lugar – não de condenados da terra (Jonas, 2006; Saramago, s/d), a dizer, herdeiros da nova distribuição planetária do sofrimento, senão de herdeiros da jornada, mestres e aprendizes da vida, em uma comunidade de partilha de homens, mulheres, crianças e animais.

4 PACTO TRANSGERACIONAL A TÍTULO DOS INTERESSES E DOS DIREITOS DE CRIANÇAS: SEGUIR POR OUTRA ROTA EM FRATERNIDADE

Há um traço característico nas mudanças climáticas, cuja extensão e magnitude são reveladoras de crises e de outros mais fenômenos que se encarregam de levar adiante uma tríplice crise climática, marcada por emergência do clima, colapso da biodiversidade e poluição generalizada, de que são “resultados”, a desestabilização e o colapso climático, como, também, o aquecimento global, a poluição da água, do ar e do solo, a carbonização desenfreada, a acidificação dos oceanos, a afetação e comprometimento da biodiversidade e dos ecossistemas que sustentam a vida, a propagação de doenças, a desertificação, a elevação dos mares, etc, denunciando a presença de “Padrões e ciclos naturais em equilíbrio delicado e que constituem parte vital dos sistemas que possibilitam a vida na Terra estão sendo perturbados, com consequências potencialmente catastróficas” (Thunberg, 2024, p. 72). A verdade é que são múltiplos os pontos de inflexão negativos, os quais, “uma vez ultrapassados, desencadeiam processos irreversíveis” (Thunberg, 2024, p. 72), inclusive de violações de direitos e, bem por isso, “são uma ameaça urgente e sistêmica aos direitos das crianças ao redor do mundo.” (Unicef, 2024c).

Onde e para quem essas tragédias chegam primeiro e deixam um rastro de destruição irreparável, dificilmente corrigível, e que pode ser tomado como ponta de lança para entender as mudanças climáticas e as razões pelas quais, elas são sentidas no mundo todo, mas são mais cruéis e reais em relação aos vulneráveis, cujo fato, uma tragédia por si mesma, oferece um dado revelador da seguinte incomensurabilidade: a exposição dos vulneráveis é direta e vem na frente de todas as tragédias climáticas. As crianças são indubitavelmente as primeiras a serem afetadas. Referido

fato confirma que são os vulneráveis os credores dessa “farra” climática. Já os devedores são de outra geração e condição.

Paradoxalmente, os países menos industrializados – isto é, aqueles que ocupam o Sul Global – onde as pessoas costumam ocupar a posição de vulneráveis, apesar de prestar bem menos “contribuição” para a crise climática, quase sempre, são os diretamente mais expostos e, estão na linha de frente da fila dos mais suscetíveis. Portanto, sofrerão primeiro suas consequências, não porque possuem menos estrutura, menos acesso e menos recursos para enfrentar o problema. Simplesmente porque estão à beira do sistema onde muito pouco ou quase nada lhes chegam. São literalmente, os *condenados da terra*¹⁰ (Jonas, 2006, p. 289; Saramago, s/d), aqueles para quem a educação quase nunca se faz presente, a não ser uma rara sabedoria de que lhes vêm por dom e cujo acesso, incluindo todas as demais necessidades básicas, são obtidos a custo de esforço sobre-humano, quase sempre depositado sob a responsabilidade de um de seus membros e sob exaustão deste.

Essa realidade, reveladora por si mesma, dá conta da imperiosa necessidade de revisão de regras de reparação que precisam ser objeto de regulamentação. Há nisso, um aspecto evidente: a futura geração pode depender de passos que precisam ser dados em direção daqueles que mais exploraram, exploram e usufruem dos recursos do planeta. Indispensável dizer, uma vez mais, já denunciadas pelas tragédias climáticas, que aqueles que ocupam o lócus de estar em países com mais infraestrutura e desenvolvimento precisam colaborar com aqueles que não estão. Essa conta que não fechou nunca, agora, pode ser o estopim do mercado climático.

Em relação às crianças, a questão posta pode ainda ser mais cruel e drástica, na medida em que, gerações de crianças já enfrentam diversas vicissitudes negativas, inclusive violações de direitos, o que fornece

¹⁰ Quem são? Trata-se da população vulnerável aos impactos das mudanças climáticas. São literalmente os irrelevantes, não somente os sem-sem: sem dinheiro, sem teto, sem educação, sem direitos, sem acesso ao consumo, sem assistência médica e sanitária, etc. São aquela gente esquecida pelo sistema, ou onde quase nunca chegam. Via de regra, encorpam essa lista: povos do Sul Global, ou ainda, os pobres, os negros, as mulheres, as crianças, os indígenas, as pessoas com deficiência, os imigrantes e outras populações marginalizadas em todo o mundo. Dessa forma, a Justiça Climática se pauta pela garantia e proteção dos direitos humanos e na confiança de que o trabalho em comunidade é a maneira mais eficaz para assegurar o presente e o futuro das próximas gerações.

condições para que as gerações futuras, possam também ter seu futuro comprometido. É, pois, fundamental pensar em termos de proteção de direitos, sustentados por dinâmicas de igualdade, e, muito mais, em termos de relações de gerações, razões pelas quais, convém, para essa mesma finalidade protetiva, defensiva e promocional de direitos, articular a categoria da fraternidade. É bem certo que temos ou não liberdade de tomar as providências rumo à igualdade e à fraternidade. Mas as razões para não as fazer são inverossímeis.

Em relação à igualdade, Piketty adverte: “[...] a marcha rumo à igualdade é uma luta que pode ser vencida, mas se trata de uma luta incerta, de um processo social e político frágil, sempre em curso e em discussão” (2022, p. 25). Enquanto, em relação à fraternidade, a mensagem ampla da Encíclica *Laudato Si’*, fornece as seguintes pistas a seu respeito, da qual retiramos alguns trechos: “O cuidado da natureza faz parte dum estilo de vida que implica capacidade de viver juntos e de comunhão.”; “O amor fraterno só pode ser gratuito, nunca pode ser uma paga a outrem pelo que realizou, nem um adiantamento pelo que esperamos venha a fazer.”; “Esta mesma gratuidade leva-nos a amar e aceitar o vento, o sol ou as nuvens, embora não se submetam ao nosso controle. Assim podemos falar duma *fraternidade universal*.” (Papa Francisco, 2024b, LS 228).

Ainda, em relação à responsabilidade, há um ensinamento valioso:

É necessário voltar a sentir que precisamos uns dos outros, que temos uma responsabilidade para com os outros e o mundo, que vale a pena ser bons e honestos. Uma tal destruição de todo o fundamento da vida social acaba por colocar-nos uns contra os outros na defesa dos próprios interesses, provoca o despertar de novas formas de violência e crueldade e impede o desenvolvimento duma verdadeira cultura do cuidado do meio ambiente. (Papa Francisco, 2024b, LS 229).

Ainda que o cenário dirigido pela fraternidade, pela igualdade e pela responsabilidade seja alvissareiro, contudo, em termos climáticos, de grandes agitações, são esperados tensões, crises e confrontos, em face das quais, “apenas ações bem mais efetivas do que vislumbradas até o momento poderiam permitir evitar tal perspectiva.” (Piketty, 2022, p. 238). É que,

Com três graus a mais em escala planetária, a única certeza é de que nenhum modelo é capaz de prever o conjunto das reações em cadeia que poderiam advir ou a velocidade com a qual as cidades serão engolidas pelas águas e países inteiros terão de enfrentar um clima desértico. (Piketty, 2022, p. 238-239).

Ocorre, segue imperioso tomar algumas providências nesse sentido. A respeito desse “fazer”, a UNICEF redigiu um documento, no qual aposta algumas ações em face da Equidade intergeracional e gerações futuras, em que,

O Comitê reconhece o princípio da equidade intergeracional e dos interesses das gerações futuras, um princípio ao qual as crianças consultadas fizeram referência insistentemente. Embora os direitos das crianças já presentes na Terra demandem atenção imediata e urgente, aquelas que chegam também têm direito à concretização máxima dos direitos humanos. Além de suas obrigações imediatas sob a Convenção com relação ao meio ambiente, os Estados assumem a responsabilidade pelas ameaças ao meio ambiente que são previsíveis e que resultam de seus próprios atos ou de suas omissões, cujas implicações completas talvez não se manifestem por anos, ou mesmo décadas. (Unicef, 2024b).

Contudo, “os animais estão em apuros no mundo todo” (Nusbaum, 2023, p. 455), o que fornece uma tônica de plena insegurança e de riscos, como também, não está diferente para os seres humanos e muito menos para as crianças. A maior tragédia, a doutrina é unânime em dizer, decorre das questões de ordem ambiental e climática e encontram-se sinalizadas pelas tragédias climáticas.

Em meio ao caos e as muitas denúncias de que essas catástrofes estarão em nossas vidas, e muito mais no cenário mais sombrio, é bem possível, que a proteção de direitos faça sentido. Mas é fato, não bastará dedicar às crianças a proteção de seus direitos, enquanto poderá grassar a total ausência em face dos animais, por exemplo. Sabe-se que inexistem razão para proteger alguns, enquanto outros estarão fora desse alinhamento. Não há sentido na entrega de direitos, enquanto outros recebem negativas de seus direitos. Se é assim, sob a perspectiva sistêmica, muito mais será sob a ótica climática. Sabemos que a falta de uns na cadeia da vida, implica em comprometimento de outros tantos, impondo prejuízos

a todos ou a grande maioria, inclusive riscos de significativos prejuízos à vida. Segue fundamental a adoção de uma posição: “Ser capaz de viver com consideração pelos animais, plantas e o mundo da natureza, estabelecendo relações com eles” (Nussbaum, 2023, p. 132).

Como esse imbricamento de direitos e de empoderamento poderá se realizar ou ser feito na prática? Primeiramente tenhamos em conta, que, há a necessidade de proporcionar à criança a proteção de seus direitos; se podemos esperar um consenso quanto à extensão aos animais de alguns direitos básicos, isso é deveras comprometedor. Só há sentido, na entrega real para todos e em “assegurar boas condições de vida para todos e, ao mesmo tempo” (Hickel, 2023, p. 312). De outro lado, imaginar determinadas extensões de determinadas leis para alguns – e não para outros – ou mesmo dispositivos de leis que não foram programadas e nem recepcionadas, a não presença de leis para todos, desqualifica a justiça, e passa a viger um vazio de direitos pela fraca subsidiariedade que implicam.

Em resumo, a legislação de proteção animal no Brasil precisa enfrentar múltiplos desafios para garantir o bem-estar e a dignidade dos seres vivos não humanos e, em iguais oportunidades, fazer valer essas leis.

Não se pretende com essa clara posição conferir menos dignidade aos seres humanos. Ao contrário, o propósito é de reforça-la sempre. Se possível, estar a postos em sua defesa. Nem precisa dizer que não há justificativa para lograr a semelhança, nem tão pouco desmerecê-la em detrimento da “humanidade” dos seres humanos. Aliás, em relação à justiça para os animais, se formos espertos e respeitosos o suficiente nem será preciso vingar a teoria da “semelhança sobreposta” ou até mesmo “minimizar a semelhança com os seres humanos como fonte de princípios jurídicos e políticos e abarcar a admiração e o respeito pela diferença”, conforme defendida por Nussbaum (2023, p. 457).

De tudo o que foi exposto, em relação às crianças é inquestionável o papel das leis na proteção de direitos, o que também é uma verdade em relação aos animais – mas, em relação a ambos, sem traduzir comparações, senão mesmo a compreensão de que as vidas humanas e dos animais encontram-se entrelaçadas por companheirismo, sentimento, condições de vida e amparo, de modo que,

[...] todos os direitos humanos, os direitos da criança são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Alguns são

particularmente ameaçados pela degradação ambiental; outros têm um papel fundamental na garantia dos direitos da criança relacionados ao meio ambiente. O direito à educação, por exemplo, é um direito que envolve ambas as dimensões. (Unicef, 2024b).

Côncios de que há necessidade de proporcionar à criança uma especial proteção, algumas leis e documentos reforçam essa posição, tais como, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924; a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança. No Brasil, tanto a Constituição Federal, de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são fundamentais.

Essa condição de proteção especial encontra-se igualmente reforçada pela força que vem do pensamento doutrinário, especialmente de um paradigma de particular e de decisiva valoração. Trata-se da Doutrina da Proteção Integral, a qual compreende um conjunto de enunciados, que na matriz disciplinar de Veronese alcançou excepcional expressão, a saber: não simplesmente “o tão necessário aporte teórico de cada um dos ramos do Direito” (2021, p. 77), e sim “[...] uma construção jurídica que tem como marco normativo, na modernidade, primeiramente, a Declaração de Genebra de 1924”. (Veronese, 2021, p. 77). Esse aporte é decisivo porque além de inaugurar a posição da proteção integral, ainda segue cuidando de sua construção e avanços.

De modo específico, a “utilização de uma abordagem baseada nos direitos da criança ao meio ambiente requer que sejam plenamente considerados todos os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança e em seus Protocolos Facultativos”, como, também, na “concretização dos direitos da criança, o processo é tão importante quanto os resultados” (Unicef, 2024b).

Como titulares de direitos, e como atores ambientais as crianças devem ser protegidas contra violações de tais direitos, bem como, garantido

[...] o exercício de seus direitos à liberdade de expressão, à reunião e associação pacíficas, à informação e educação, a participar e

serem ouvidas, e a reparações efetivas pode resultar em políticas ambientais mais respeitadoras de direitos e, portanto, mais ambiciosas e eficazes. Assim sendo, os direitos da criança e a proteção ambiental formam um círculo virtuoso. [Unicef, 2024b).

No espaço tempo, as mudanças climáticas estão presentes nos debates da agenda mundial há décadas. Examinada pelo olhar dos movimentos globais, tendo o Brasil como lócus central, a questão encontra-se assim disposta em uma linha de tempo: 1) Rio 92¹¹: criação da Convenção da ONU sobre mudança do clima, da qual 193 países são signatários; 2) 1997, Protocolo de Kyoto: metas obrigatórias para os países desenvolvidos reduzirem 5% das emissões; 3) 2002, adesão voluntária do Brasil ao Protocolo de Kyoto; 4) 2004, implantação do Plano de Ação para a prevenção e controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM); 5) 2005, entrada em vigor do Protocolo de Kyoto; 6) 2009, anúncio da meta voluntária brasileira de reduzir em 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020; 7) 2012, menor taxa de desmatamento na Amazônia (4,571 km²), redução de 83% em relação aos índices de 2004 (ano de implementação do PPCDAM); 8) 2015, Acordo de Paris¹²: esforço para limitar o aumento da temperatura da Terra em até 1,5°C até 2100; 9) 2020, ano de vigência do Acordo de Paris¹³; 10) 2025, compromisso

¹¹ Durante a Rio 92, mais duas convenções foram elaboradas: a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca, sendo que o Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção sobre mudança do clima, que somente começou a vigorar em 29 de maio de 1994, 90 dias depois de ter sido aprovada e ratificada pelo Congresso Nacional. (Brasil, 2024c). Em 1992, o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco-92 ou Rio-92, conferindo protagonismo ao tema.

¹² Cumpre destacar que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992 abriu as portas para a futura celebração do Acordo de Paris. Referida convenção foi promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. (Brasil, 2024a).

¹³ O Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017, promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. (Brasil, 2024b). O Acordo de Paris é um dos tratados climáticos mais importantes da história e dentre todos os seus avanços tem-se o fato de conferir destaque à justiça climática que passa à ordem do dia. O preâmbulo do acordo reconhece a necessidade de ações

brasileiro de reduzir em 37% as emissões, com base nos dados de 2005; 11) 2030, indicativo brasileiro de reduzir em 43% as emissões com base nos dados de 2005. (Brasil, 2024c).

Pelo alto significado do *Acordo de Paris*, declinado como um dos tratados climáticos mais importantes da história, seja porque reafirma a transição justa na consideração de direitos humanos e da própria justiça climática, seja porque traduz em garantias as ações climáticas para o universo das mudanças climáticas, primando por sua qualidade equitativa frente aos impactos desproporcionais para os diferentes grupos sociais, muito mais os que estão em vulnerabilidades. No mais, em relação ao Acordo de Paris, é pertinente conferir destaque a alguns de dispositivos, mormente as ações práticas para enfrentar a crise climática, a saber:

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de “justiça climática”, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

práticas para enfrentar a crise climática, e o termo é fundamental nesse contexto. Além disso, a Transição Justa, que considera direitos humanos e justiça climática, também foi incluída nas discussões a partir da COP 272.

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima, **Reconhecendo, ainda,** que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima. (Brasil, 2024b).

Dois temáticas (mudanças climáticas e responsabilidade) estão na ordem do dia, na medida em que, imbricadas, enovelam-se em constatação, prática e resultado, posto que, de íntima conexão. Senão percebidas na esfera teórica, ganham tônus e presença nas tragédias consolidadas nas condições da sociedade tecnológica: homens e animais, tornam-se vítimas no mesmo espaço, impondo a cobrança de uma responsabilidade que precisa estar presente, de modo preventivo, e não somente durante e após o resultado dos flagelos. Enquanto dever a responsabilidade “há de estar à altura do poder que o homem detém em suas mãos” (Hogemann, 2006, p. 481).

São temas com íntima e profunda conexão, mas dotados de tipologias próprias, porque dão conta de metodologias e finalidades muito específicas, afeitas a uma matriz disciplinar *sui generis*, particulares a cada um, baseadas em uma constatação de responsabilidade que parte de dois pressupostos em prol das futuras gerações: *i)* um sentimento de responsabilidade de longo prazo; *ii)* um chamamento à prudência de curto prazo. Esses imperativos são a chave da matriz jonasiana, contida em sua base primordial de “vulnerabilidade da natureza na era da técnica, quanto de um *a priori* kantiano de respeito à (todas as formas de) vida.” (Hogemann, 2006, p. 481), ou então, dito de modo específico, conforme lição de Hans Jonas.

Contudo, no plano teórico e prático, são reveladores de uma contumaz missão na era tecnológica (ou era da técnica): porque propagadoras de uma contumaz vulnerabilidade da natureza, é imperioso dar conta de conferir reconhecimento central ao debate contemporâneo da responsabilidade, qual seja, um tal *princípio responsabilidade* (presente na matriz de Hans Jonas, 2006), levando-o para a mesa do compartilhamento, e, assim, a urgente necessidade do desenvolvimento de um modelo que privilegie a natureza e a técnica, a saber: *O Princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, nas palavras de Hogemann, “constitui um

marco no campo das éticas deontológicas, com repercussão na bioética, tecnoética e ética ecológica” (2006, p. 481).

Dito em outras palavras, um modelo que conjuga desenvolvimento e sustentabilidade, em relação às questões colocadas pelos problemas ecológicos, ambientais, sociais, tecnológicas e de governança, das novas questões referendadas como climáticas e da ordem dos animais multiespécies.

Traduzidas para as concepções do tema principal objeto do presente estudo, há duas posições centrais que já se sabe antecipadamente em termos de justiça para os animais: *i)* a de que a mesma se encontra interligada com a justiça climática, de modo que, as alterações do clima são uma ameaça para a existência dos seres humanos e os animais; *ii)* é preciso reduzir as emissões de CO₂, motivo pelo qual, de nada adianta seguir negando o desenvolvimento e uma vida melhor para todos os habitantes do planeta, homens, animais, plantas, etc. Entretanto, conforme revela Narain (2023, p. 308):

A verdade mais inconveniente não é que estamos diante de uma crise climática, mas que precisamos de um novo modelo de crescimento econômico, que seja acessível e viável para todos e, ao mesmo tempo, sustentável e pouco dependente dos combustíveis fósseis.

Com efeito, os esforços que culminam por proteger e fazer avançar o imperativo da justiça climática, é certo que, os combustíveis fósseis são decisivos e determinantes ao crescimento, independentemente da abordagem levada em conta, enquanto bilhões de pessoas mundo afora aguardam inclusão, e estão à espera de energia a preços acessíveis, quando poderão desfrutar do progresso econômico, que quase sempre lhes chegam tardiamente. (Narain, 2023, p. 308).

Esse quadro dantesco, de profunda dependência mútua – já estabelecida e em onda crescente – a projetar duas justças, ou múltiplas justças em uma só, como se pode antever do conceito de justiça climática, revelador de seu imperativo, a forjar uma íntima conexão dos temas da sustentabilidade em uma integração transgeracional surpreendente, não deixa de fora, a justiça dos animais.

Tal como ocorreu e está ocorrendo com a justiça climática, também, a justiça para os animais, precisa superar seus desafios, em prol de uma justiça centrada nos interesses dos animais com abordagem mais

pontual, cuja revolução precisa angariar a sociedade e o sistema legal. No caso, da questão animal – e sua condição multiespécie – a problemática estabelecida requer a revisão de um antigo modelo dicotômico, da condição de coisas e de objetificação, submetidos ao regime de propriedade, equiparando-os a objetos utilitários, de animais de companhia e alusão a “Pet”, e galgar um novo e significativo *establishment*: o reconhecimento dos animais como “dignos e capazes de agir” (Nussbaum, 2023, p. 382). Há ainda um *plus*, tanto quanto a justiça climática, é preciso uma decisiva condição de ativismo presente na justiça para os animais – apesar de restar presente em diversos e múltiplos movimentos, referida justiça precisa romper certas barreiras e dar oportunidade para o reconhecimento e a proteção dos direitos dos animais, senão mais abrangentes, pelo menos mais pujantes e pontuais em termos de responsabilidade coletiva.

A despeito de suas especificidades, a justiça para os animais, requer algumas bases principiológicas, digamos vitais e decisivas, sobretudo por conta de seu significado junto às futuras gerações. Três dessas fontes nos é pertinente e convém a análise. No caso, a responsabilidade, centrada no princípio responsabilidade da matriz jonasiana (i); a proteção dos direitos dos animais (ii); e uma terceira, bem específica e pontual. Trata-se da amizade (iii), uma rara e autêntica fraternidade a guiar as relações nutridas entre os seres humanos – com ênfase para as crianças – e os animais, cujo ápice de universalidade radica na capacidade de entender e manter profundos laços em face do outro – expressão adotada neste inclusive quanto aos animais.

Nessa linha, cabe ainda um particular esclarecimento, a despeito da importância em traduzir as relações de dominação construídas ou impostas quanto aos animais de companhia, e não somente estes, como, especialmente a relação humana com os animais selvagens. Senão porque perdida na história da humanidade esse condão de reconstrução da humanidade, requer seja reafirmado segundo um plano de compromisso, verdadeiro elo de responsabilidade, cujo guia atende as crianças e os animais na trajetória que os aguardam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: PEQUENOS GRANDES PASSOS

O estudo chega ao seu final, com a reflexão sobre os temas considerados vitais à pesquisa, os quais, neste ponto, convém ser assim indicados:

a *justiça climática*; a *justiça para os animais*; as *futuras gerações*, representadas pelas *crianças e a proteção de seus direitos*, em face das quais, na condição de sujeitos de direitos, foi conferido destaque à *Doutrina da Proteção Integral*. Também, de modo *sui generis*, foi examinada a categoria dos *animais multiespécies*, exatamente porque, a questão mais difícil a levar a termo, foi sobre a titularidade de seus respectivos direitos¹⁴, ocasião em que, foi conferido ênfase à *Abordagem das Capacidades* presente em Martha Nussbaum (2023). Finalmente, seguiu-se a última exposição, concluída em face dos *pactos transgeracionais* e, em tal alusão a pesquisa foi dirigida e centrada em dois aspectos decisivos – a fraternidade e seu respectivo princípio; e, finalmente, recorreu-se ao *princípio responsabilidade*, tendo como aporte a obra de Hans Jonas (2006).

Para a justiça dos animais, incluindo os animais multiespécies foi central o pensamento de Martha Nussbaum (2023) e, a categoria “criança” ou “crianças” (plural ou singular, não importa), a matriz disciplinar da Doutrina da Proteção Integral, de Josiane Rose Petry Veronese (2021). Para a justiça climática, recorreu-se a diversos autores, regulamentos e dispositivos normativos, conforme disseminado e consta ao longo deste, enquanto que, para a fraternidade e seu princípio, recorreu-se a Laudato Si, do Papa Francisco. Enfim, vários autores compuseram a base da pesquisa, inclusive em relação às demais temáticas.

A título de orientar as reflexões sobre as temáticas principais, o estudo chegou às seguintes considerações:

i) justiça climática: sem dúvida, é o tema dos dias atuais, aquele que diz respeito a todos e a tudo o que fazemos. Seu instrumento de se fazer conhecer atende por crises climáticas e seus efeitos. Sua metodologia de chegada faz-se antes e em primeira “parada” junto aos mais vulneráveis. Somente quando verdadeiramente é estabelecida é que assume a condição de tragédia, revelada por desastres ambientais incontidos e de grandes proporções é que as mudanças climáticas chegam para todos. De um modo geral, populações vulneráveis, como é o caso das crianças, são as mais suscetíveis a sofrer as consequências da crise climática, e, por assim dizer, é de particular relevância, a assunção de compromissos, regulações,

¹⁴ Não se trata de dificuldade de pesquisa, senão de concretização dos direitos pertinentes aos animais.

documentos (tais como pactos, acordos, tratados, etc) de condão internacional a ter em conta o ambiente, as questões sociais relativas ao social, diversidade, economia, etc, e a própria governança de que é exemplo as questões tecnológicas, a conter a onda de desinformação que alastra mundo afora em relação à ciência, ao clima, aos efeitos do “mundo em febre”, conforme refere Greta Thunberg (2023, p. 132), não por acaso, vem o movimento global levado a termo pela justiça climática a buscar a reversão desse cenário, primando por defender, dentre outros, mais responsabilidade e compromisso dos países que mais exploram e usufruem dos recursos do planeta.

No Brasil, ganhou voz, destaque e sentido, tendo chegado nos lares com a força das redes sociais, impulsionada sobretudo pela tragédia ou desastre climático do Rio Grande do Sul, cuja experiência – considerada decisiva – para tal alarde, não poupa ninguém e nem os negócios, ou o próprio Estado, que se vê arrastado a esse imbróglio. Mas é certo, que se a tragédia é única, é fato que não se pode pensar que estamos todos no mesmo barco, e ainda que se possa estar na mesma embarcação, redimensionadas as perspectivas segundo muitos e diversos valores e posições, as pessoas ocupam lugares, postos e olhares distintos, quer pela condição econômica, escolar, educacional, geográfica, cidadania, vulnerabilidade, idade, etc., cujas perspectivas entabulam outros temas, como, por exemplo, as questões que envolvem o racismo ambiental e os refugiados climáticos. Sofre muito mais os vulneráveis, os expostos economicamente, os esquecidos do sistema – indicado pelo estudo na qualidade de condenados da terra – e, muito mais as crianças, inclusive as moradoras ou herdeiras dos povos tradicionais ou da floresta, como é o caso das crianças indígenas.

Com efeito, a justiça climática tem uma razão de ser, enquanto movimento global: parte-se do pressuposto de que a crise climática afeta diferentemente pessoas, grupos e comunidades distintas, isto é, quanto mais vulneráveis, mais chances há de serem acompanhadas por essas crises. Portanto, cabe à justiça climática uma tarefa inescusável: trazer soluções da ordem da fraternidade que ampare em condições de igualdade, pessoas, especialmente crianças grupos e comunidades que mais sofrem com a crise decorrente das mudanças climáticas.

ii) justiça para os animais: a temática tem encontrado recepção mundo afora, porquanto um movimento global que pretende dentre outras

posições, algumas adjudicações centradas em direitos e em ativismo, além de políticas e de reconhecimento, tais como: construir reconhecimento de direitos aos animais; ativismo; organizações dedicadas aos animais; doações; estudos e pesquisas científicas; esforços, publicidade e transparência junto à imprensa e ao grande público; comunicações e convites por intermédio da arte, do cinema e do jornalismo. Enfim, todos são convidados a participar dessa mesa de talentos, de refeições e de diálogos.

Sem dúvida, a pauta da vez, refere-se aos direitos, exatamente porque, a crítica é que não se pode mais querer alcançar direitos para os humanos e, por extensão, esperar que os mesmos cheguem até aos seres sencientes. É em sua dimensão de busca de proteção de direitos que justiça para os animais vem se fazendo reconhecida, apesar de que, na opinião de Nussbaum a legislação tem oferecido muito no papel e pouco na prática (2023, p. 412), o que confere essa categoria uma árdua e difícil missão: a entrega de “direitos prestacionais’ baseados na justiça para vidas que florescem decentemente” (Nussbaum, 2024, introdução).

ii.i) *animais multiespécies*: não guardam tradução específica, mas a referência pode ser dita em relação aos animais selvagens, ou aos que vivem conosco, ou perto de nós, ou ainda se referem a grupos de diferentes espécies que interagem ou coexistem em um ambiente específico ou em um ecossistema, de modo que, várias espécies vivendo juntas podem ser ditos multiespécies.

iii) *futuras gerações*: neste estudo, as futuras gerações são representadas pelas *crianças*, as quais, na condição de sujeitos de direitos, sob a perspectiva legal, são consideradas titulares de direitos específicos e proteções especiais. Além disso, a Constituição Federal e outras leis também contribuem para essa concepção, garantindo que as crianças sejam consideradas cidadãs com direitos e deveres na sociedade. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente define crianças como pessoas com até 12 anos incompletos. Contudo, o estudo optou por adotar o conceito de criança conforme consta da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁵, de 1989, ou seja, pessoas com até 18 anos incompletos.

¹⁵ Artigo 1. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (Unicef, 2024a).

iii.i) Doutrina da Proteção Integral: trata-se de importante e decisiva categoria no reconhecimento da proteção, promoção e defesa de direitos para a infância, atrelada à conscientização da formação e desenvolvimento humano. Está às voltas com a construção normativa presente na modernidade – portanto, com vínculo histórico, que consta de diversos documentos de cunho internacional, tais como a Declaração dos Direitos da Criança de 1924 (Declaração de Genebra); a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 e a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, todos enumerados por Veronese (2021, p. 79-85), até atingir o modelo atual em que sobressaem a tradição, a cultura e a normatividade jurídica – sendo a mesma de alto compromisso protetivo, permeada por disposições jurídicas compromissadas com os valores de efetividade e de eficácia do Estado Democrático de Direito, representado sobremaneira, tanto pela esfera constitucional, como, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

iv) Abordagem das Capacidades: presente em Martha Nussbaum (2023), a categoria pontua que para ser minimamente justa uma sociedade precisa assegurar um nível mínimo de capacidades centrais, definidas como liberdades substantivas ou oportunidades para escolher e agir. Compreendem direitos básicos, mas requer empoderamento material e liberdade individual. (2023, p. 119).

v) pactos transgeracionais: a expressão é figurativa. Porém, no caso do estudo contempla dois princípios que se ocupam com o tratamento e a condição de direitos das futuras gerações, exatamente porque decorre, pode-se dizer, da importância das abordagens centradas nos direitos. São estes, o princípio fraternidade e o princípio responsabilidade.

v.i) princípio fraternidade: tem o condão de servir de guia para a humanidade em todos os processos cooperacionais, relacionais e comunicativos. A sua recepção vinculada aos animais tem a tarefa de estabelecer diálogo e pontes com a criação inteira e com o mundo que os rodeia, visando o cuidado da natureza, a defesa dos pobres, a construção duma trama de respeito e de fraternidade.

v.ii) princípio responsabilidade: o sentido que é conferido à expressão contém um especial chamamento: a proteção climática não constitui uma opção política, mas um dever constitucional, do mesmo modo que traduz a responsabilidade humana para com o planeta. Verificada a ausência de uma responsabilidade e o empoderamento material que se vê

reduzido a nada, é certo que falham os custodiadores e os custodiados, os que mandam e os que se deixam mandar. São circunstâncias que prejudicam os pactos transgeracionais. O mundo almeja seres humanos mais responsáveis, mais fraternos para guiar a revolução pendente, necessária ao processo de humanização que precisa ser levado adiante.

Com efeito, tendo como aporte o pensamento de Hans Jonas (2006), a posição principiológica em questão, enfatiza que a sobrevivência da humanidade depende de esforços singulares para cuidar do planeta e, conseqüentemente, assegurar o futuro das gerações. Na visão de Jonas (2006), a origem da crise que se apresenta para os homens relacionadas à natureza, guarda raízes no desenvolvimento científico e tecnológico desenfreado, desprovido de uma conduta ética estruturada para servir como guia.

vi) imagem ou semelhança: para encerrar esse item, um ponto nos convém dirimir, a respeito da adoção da expressão *imagem ou semelhança* (tópico 1) e *semelhança*, em alusão a sua lição (tópico 2). As expressões são indicadas com desvelo e a proposta é de sua adoção em profundo respeito ao conceito teológico, sem nenhum interesse de indicá-las de modo perturbador ou com abordagem acintosa. Trazido para a *scala naturae* dos animais, não se pretende, apesar da crítica de Nussbaum sobre a abordagem “Tão semelhantes a nós”, no sentido de que “ela leva a um foco de desempenhos artificiais, que não são realmente característicos de uma espécie vivendo na natureza” (2023, p. 49), antes ao contrário, propõe-se contribuir para aproximar pontos de dignidade e de respeito às relações humanas e dos animais.

O estudo iniciou e encerra seu propósito de investigar a justiça climática e a justiça para os animais, cuja centralidade chegou a três pertinentes reflexões: a importância da proteção dos direitos em face das crianças; a árdua missão de construir e entregar os direitos para os animais; a contribuição do princípio responsabilidade nessa tarefa; e, também, o papel da fraternidade e seu princípio que nos permite continuar, educar e avançar nesse processo de humanização e de dignidade inconclusas.

É preciso lembrar que a justiça climática não se limita aos seres humanos; ela abrange todo o ecossistema e os animais que compartilham nosso planeta. A construção em face da justiça para os animais dela decorrente, portanto, parece mesmo bastante adequada, ainda mais quando levadas em consideração as futuras gerações. Além do mais, é

de se ter em conta que a questão epistêmica, sozinha, não parece apta a resolver a questão normativa do papel que as leis devem ter na proteção dos animais e da sua presença junto às futuras gerações. É esperado da posição de fraternidade, algo maior a ser feito para o mundo animal, bem mais que cuidado, engenhosidade, humildade e puro conhecimento teórico-científico. Trata-se de levar para os irrelevantes, os condenados da terra, as crianças e os animais, uma nova história, um novo agir, uma nova dimensão, feitos de retalhos de fraternidade, de muita responsabilidade, repleta de justiça climática e de justiça para os animais, sobretudo, de proteção de direitos para as crianças.

Para selar nossos compromissos com a fraternidade e com os vulneráveis e irrelevantes, vamos nos despedir com uma história, registrada em uma das obras de Gates (2019), cujos protagonistas são amigos e podem muito bem resumir a importância da amizade e da fraternidade nas relações humanas, cujos protagonistas são Melinda Gates e Hans Rosling¹⁶: ele chega para ela, pega um pedaço de papel e diz: “- você precisa ir até as pessoas que estão às margens.” Então, desenha duas estradas perpendiculares. Depois faz um rio passando pelas duas estradas, e diz: “- Se você vive perto da encruzilhada ou perto de um rio, vai ficar bem. Mas se viver nas margens mais afastadas” (ele previamente marcou os quatro cantos da página) “- o mundo vai esquecer de você.” Finalmente a recomendou: “-Melinda, você não pode deixar que o mundo se esqueça deles”. (Gates, 2019, p. 209-210).

A verdadeira história, a vencer as crises climáticas mundo afora, selar relações entre os seres humanos e os animais, decorre de uma evidência: somente a fraternidade não esquece de ninguém. Estejamos com ela nessa travessia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, assinada em

¹⁶ Hans Rosling (1948-2017). Mundialmente conhecido por suas palestras no TED. Foi listado como um dos cem principais pensadores globais pela revista *Foreign Policy* em 2009, uma das cem pessoas mais criativas nos negócios pela revista *Fast Company* em 2011 e uma das cem personalidades mais influentes do mundo pela revista *Time* em 2012.

Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm. Acesso em: 08 jun. 2024a.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017. Promulga o **Acordo de Paris** sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.073%2C%20DE%205,22%20de%20abril%20de%202016. Acesso em: 08 jun. 2024b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Linha do tempo das medidas envolvendo Mudanças Climáticas. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15164-linha-do-tempo-das-medidas-envolvendo-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas.html>. Acesso em: 05 jun. 2024c.

BRASIL. PLC 27/2028. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 07 jun. 2024d.

BRASIL. PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 07 jun. 2024e.

BRASIL. PL 179/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910#tramitacoes>. Disponível em: 07 jun. 2024f.

COETZEE, John Maxwell. **A Vida dos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FREITAS, Juliana Rodrigues; FEITOSA, Bianca Lisboa. O enfoque das capacidades por Martha Nussbaum e a busca por uma sociedade justa. In: **Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. v. 6 n. 1. Jan/Jun. 2020, p. 21-36.

GATES, Melinda. **O momento de voar: como o empoderamento feminino muda o mundo**. Tradução Alves Calado. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

Ghebreyesus, Tedros Adhanom. Saúde e Clima. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p.134-135.

HICKEL, Jason. Decrescimento. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Cláudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 310-312.

Hogemann, Edna Raquel. JONAS, Hans (verbete). In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coordenador). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo-RS: Editora Unisinos, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 480-484.

IHU – Instituto Humanitas Unisinos. **Sandy Hildebrandt (reportagem). O que é justiça climática?** Publicação 350.org, 19-02-2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/551802-o-que-e-justica-climatica>. Acesso em: 01 jun. 2024.

JONAS, Hans. **O Princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

NARAIN, Sunita. Equidade. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Cláudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p. 308-309.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução Susana Castro. São Paulo: Editora VWF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023.

Papa Francisco. **Papa Francisco: a paz é reconhecer e acolher o outro**. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2024-06/papa-francisco-embaixadores-credenciais.html>. Acesso em: 02 jun. 2024a.

Papa Francisco. **Carta Encíclica *Laudato Si'* sobre o Cuidado da Casa Comum**. Roma, 24 maio 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html. Acesso em: 10 jun. 2024b.

SARAMAGO, José. De como a personagem foi mestre e o autor seu aprendiz. **Discurso pronunciado a 7 de dezembro de 1998 na Academia Sueca** (Premiação Nobel de Literatura 1998). In: Discursos de Estocolmo. Fundação José Saramago, s/d.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-A-animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil>.

THUNBERG, Greta. Não estamos todos no mesmo barco. In: THUNBERG, Greta (criação). **O Livro do Clima**. Tradução Claudio Alves Marcondes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, p.154-157.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 jun. 2024a.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Declaração dos Direitos da Criança de 1924 (Declaração de Genebra). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024b.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. Comentário Geral nº 26 – Comitê dos Direitos da Criança. Comentário sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/comentario-geral-26-comite-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jun. 2024c.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos – entre avanços e omissões. In: Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 11-22.

ZAMPIERI, Gilmar. A Encíclica Laudato Si' e os Animais. In: IHU – Instituto Humanitas Unisinos. Cadernos Teologia pública Ano XIII – Vol. 13 – Nº 110. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. São Leopoldo-RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2016. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/teopublica/110_cadernosteologiapublica.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 13 COMO GARANTIA DA EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM AMBIENTES NÃO SAUDÁVEIS

*Karina Melo Vieira*¹

*Joana Ribeiro*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Organização das Nações Unidas e os Objetivos De Desenvolvimento Sustentável; 3. A garantia da educação para crianças e adolescentes com deficiência em ambientes não saudáveis; 4. A imediata adoção de medidas concretas; 5. Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nosso planeta pede socorro. Apesar da evolução humana produzir diversos aplicativos, estudos e máquinas, infelizmente, inúmeros desastres

¹ Mestranda em Direito, na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado, pela UFSC (2023-Atual), sob a orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Bacharel em Direito, Especialista em Políticas Sociais e Demandas Familiares, Especialista em Direito Penal e Processo Penal e Especialista em Direitos Difusos e Coletivos. Apoiadora voluntária em organizações não governamentais. Atuou como Conselheira Tutelar em Florianópolis, dedicou-se à pesquisa como Professora Conteudista nas áreas do Direito e Serviço Social. Pesquisadora do Nejusca – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, CCJ/UFSC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4411506123227633>.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, sob a orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Juíza de Direito em Santa Catarina, desde 2004, pesquisadora do NEJUSCA/UFSC- Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6170050977799001>.

climáticos não conseguem ser sanados ou, simplesmente, evitados. Diante deste quadro, temos que destacar a preocupação crescente com todos os efeitos resultantes das mudanças climáticas. Cientistas, governantes e políticos, há anos, trabalham em conjunto, incentivando a criação de compromissos entre todos os países, sendo possível citar, dentre esses esforços, o trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU) e o compromisso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

No âmbito nacional, a população em geral sofre com as consequências das mudanças climáticas, principalmente as crianças e os adolescentes e, mais ainda, a parcela com deficiência destes indivíduos, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer dispositivos legais protetivos para garantir o desenvolvimento destes sujeitos de direitos, incluindo-se o direito a um ambiente saudável.

Os direitos de crianças e adolescentes são aplicados em todo o território nacional, seja rural, seja urbano, entretanto, quanto ao segundo, destacamos a importância de uma política ambiental efetiva, devido ao desafio crítico da poluição do ar, presente em grandes metrópoles, bem como em regiões carboníferas ou, ainda, industriais.

Crianças e adolescentes, reconhecidos legalmente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, são vítimas das emissões de poluentes, resultantes do número crescente de indústrias e veículos, o que afeta a qualidade do ar, e conseqüentemente, a saúde pública. Estamos falando de seres humanos vulneráveis ao resultado da poluição atmosférica, pelo seu efeito nocivo, causador de doenças respiratórias agudas e até de problemas de desenvolvimento.

2 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No ano de 2012, logo ao final da Conferência Rio+20, teve início a discussão sobre *O futuro que queremos*, entretanto apenas no ano de 2015, durante o mês de setembro, foram criadas as cento e sessenta e nove metas e os dezessete objetivos pela Cúpula das Nações Unidas, sendo que o prazo máximo para aplicação será o ano de 2030.

Este tratado, estabelecido pela ONU, originou um documento no qual consta a Agenda 2030, que é

[...] um compromisso global construído pelos 193 Estados-membro da ONU expresso na Resolução 70 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de setembro de 2015, intitulada “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Estabelece um horizonte de possibilidades para a transformação do modelo de desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social e ambiental, considerando o contexto e as prioridades dos países e localidades. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), são parte da Agenda 2030, e expressam a partir de metas e indicadores caminhos para a construção de um modelo de desenvolvimento que seja mais sustentável e inclusivo. Os 17 ODS estão focados na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na conservação e proteção do planeta, visando promover prosperidade e fomentar parcerias para se alcançar a paz no mundo (Brasil, 2024).

Infelizmente, conforme Uba (2021), o acordo em questão é desconhecido pela população, o que caracteriza um grande desafio ao cumprimento dos ODS no Brasil, principalmente pela falta de adesão interna. A preocupação sobre o desenvolvimento sustentável é considerada recente, pois os registros indicam o período de vigência até os dias atuais, sendo que a pauta trabalhada dentro da Organização das Nações Unidas, destacando, além dos dezessete objetivos propostos, as três dimensões de sustentabilidade (ambiental, social e econômica) na grande maioria deles.

A aprovação, pelo Brasil, da Agenda 30 e, por conseguinte, de seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no entanto, não garantiu que houvesse, de fato, sua incorporação no país conforme os procedimentos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil para tratados internacionais. Isso inclui, de acordo com Uba (2021), os procedimentos especificados nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, bem como no artigo 5º. Além disso, o Poder Executivo não enviou a Agenda ao Congresso Nacional para apreciação.

Assim, considerando que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável apresentam diversos desafios para sua implementação – dentre os quais é possível citar a territorialização nas localidades –, foi necessária a criação da Comissão Nacional para os ODS (CNOODS), inserida na Secretaria-Geral da Presidência da República do Brasil (Brasil, 2024).

As tratativas de internalização da Agenda 2030 vinculada aos ODS da ONU foram, então, conduzidas diretamente à Secretaria Especial de

Articulação Social, em parceria com a Secretaria de Assuntos Federativos, mediante o Decreto Federal nº 9.980/2019, revogado pelo Decreto nº 10.951/2020, que não estabeleceu as atividades de internalização e implementação.

Os ODS são citados nos mais diversos projetos públicos e/ou privados, porém, apesar do poder público ter criado, no Poder Judiciário e no Ministério Público, um acordo em favor da prática dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, mediante a participação do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, ensina Uba (2021).

Conforme o *site* do Conselho Nacional de Justiça, “o Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro, no mundo, na institucionalização da Agenda 2030 e indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, inclusive, a Agenda 2030 foi integrada nas Metas do Poder Judiciário Brasileiro, o que significa que passa a fazer parte do Norte de atuação de todos os Magistrados do Brasil e do controle correccional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024).

Trata-se de Meta Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro, fixada no ano de 2020:

Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados) Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030 (CNJ, 2020)

Apesar da aderência do Poder Judiciário, ainda persistem as dificuldades citadas anteriormente. É importante ressaltar que a Agenda 2030 é apenas uma direção de objetivos nas esferas estaduais e municipais. O trabalho ainda é árduo neste campo, apesar de tamanha importância dos ODS para os seres humanos, visando uma perspectiva de futuro que, segundo Rocha:

integra um mundo de respeito universal aos direitos humanos, à diversidade, à pluralidade de povos e à ética da alteridade, respondendo aos anseios dos princípios da dignidade da pessoa humana, democracia, Estado de Direito, justiça, igualdade, não discriminação e educação para todos, com igualdade e equidade,

que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada (Rocha, 2006, p. 126).

Vejamos que os maiores desafios estão sendo aqueles vinculados à falta de conscientização e/ou ao desconhecimento, que dificultam a consolidação dos ODS, em contrapartida à falta de efetivação pelos poderes públicos. A sociedade, através da soberania popular, pode (e deve) impactar seus representantes políticos, tendo em vista o atendimento de seus pedidos para aplicação e inserção dos ODS no Sistema Jurídico Brasileiro, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1308/2020, apresentado pelo Deputado Federal Nilto Tatto, buscando a Instituir a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Brasil, Câmara dos Deputados, 2020).

Inclusive, o art. 6º do Projeto é bastante assertivo ao vincular o não cumprimento da obrigação à responsabilidade pessoal por improbidade administrativa dos responsáveis:

Art. 6º Cabe ao poder público adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992. (Brasil, Câmara dos Deputados, 2020).

Isso porque cabe ao poder público promover o bem-estar e o desenvolvimento da sociedade, visando ao trabalho com governança, para que seja eficaz, implementando, assim, os dezessete ODS para as pessoas e, também, para o planeta. Então,

[...] podemos afirmar que a Agenda 2030 e os 17 ODS são a principal política pública das Nações Unidas para os próximos anos, objetivos estratégicos e uma agenda positiva para levar até as comunidades na efetivação dos Direitos Humanos em nossa sociedade (Rocha, 2006. p. 128).

É importante ressaltar que, dentre os 17 ODS, destacamos o de número 13 (treze): tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos. Para acompanhá-lo foram publicados os Cadernos ODS, elaborados pelo IPEA (2019), no ensejo de divulgar um

diagnóstico nacional quanto ao referido ODS. O material citado apresenta um diagnóstico inicial correspondente às metas e aos indicadores, além disso disponibiliza informações sobre as estratégias e políticas nacionais que combatem e enfrentam a mudança global do clima.

Deste modo, é essencial que a sociedade brasileira se mantenha vigilante quanto aos órgãos públicos e/ou privados, para que haja desenvolvimento, implementação e planejamento de iniciativas que assegurem o cumprimento da Agenda 2030, principalmente visando ao bem-estar da população mais vulnerável.

3 A GARANTIA DA EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM AMBIENTES NÃO SAUDÁVEIS

O direito à educação está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo considerado uma garantia constitucional fundamental. Logo, enseja-se que um país desenvolvido economicamente apresente os direitos fundamentais à pessoa humana, principalmente no desempenho na educação e saúde (Brandão, 2019).

O Poder Público deve fornecer educação de qualidade para todos, pois esta é uma das obrigações prioritárias, visto que se trata de um direito individual e difuso, previsto no Título II, dos direitos e garantias fundamentais. De acordo com Brandão (2019), o Capítulo II, dos Direitos Sociais, reconhece diversos direitos que devem ser garantidos pelo Estado, destinados para todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção.

O Estado é responsável pela garantia ao direito à educação em ambientes saudáveis, preservando a saúde de crianças e adolescentes, inclusive e/ou principalmente aquelas com deficiência, sobretudo por serem mais vulneráveis aos efeitos da poluição, tendo em vista que a exposição prolongada a ambientes com altos índices poluentes pode acarretar o comprometimento cognitivo e físico. Por esta razão, é considerada de extrema importância a garantia de um ambiente educacional saudável, conforme preconiza o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, cap. VI).

O Poder Público inerte contradiz o interesse público, além de infringir o princípio da prioridade absoluta, desrespeitando a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente no que tange ao artigo 208, inciso III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Brasil, 1988, cap. VI).

Ainda vale frisar que o direito à saúde e à qualidade de vida também se enquadram como garantias no âmbito constitucional, visto que é dever do Estado a preservação do meio ambiente para todas as gerações – presentes e futuras. Por isso, cabe destaques, também, o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 1988, cap. VI).

No referido artigo, merece atenção o parágrafo primeiro, em seus incisos I e V, que estabelece, como necessários, os processos ecológicos para preservação ambiental e controle de produção, bem como a utilização de técnicas representativas ao meio ambiente, realizando a interligação entre direito ambiental e direito à saúde.

Desta forma, a Constituição da República do Brasil de 1988 garante a toda a população o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista tratar-se de um bem comum, considerado essencial para a qualidade de vida, sendo dever do Poder Público a defesa e preservação do mesmo para os presentes e para as gerações futuras.

Apesar desta garantia constitucional, “[...] 40 milhões de meninas e meninos estão expostos a mais de um risco climático ou ambiental (60% do total) (UNICEF, 2022)”. É possível depreender, dos dados, que crianças e adolescentes – os quais detêm de garantias para uma educação de qualidade, assim como um ambiente saudável, especialmente aquelas com

deficiência, principalmente no caso em áreas urbanas com altos índices de poluição do ar – estão tendo seus direitos fundamentais negligenciados.

Infelizmente, várias cidades, inseridas em territórios urbanos, possuem níveis de poluição atmosférica acima dos limites de segurança conforme alertam as autoridades públicas. Tal situação compromete o bem-estar, o desenvolvimento cognitivo, enfim, a saúde em geral de crianças e adolescentes, principalmente daqueles mais vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

Assim sendo,

Os efeitos dessa crise afetam desproporcionalmente crianças e adolescentes que vivem em situação de maior vulnerabilidade, já privados de outros direitos – principalmente negros, indígenas, quilombolas, e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais; migrantes e/ou refugiados; crianças e adolescentes com deficiência; além de meninas. Apesar disso, o relatório aponta para o fato de que a maioria das políticas públicas e dos planos nacionais referentes ao clima e ao meio ambiente menciona pouco ou ignora completamente as vulnerabilidades específicas de crianças e adolescentes, em geral, e desses grupos mais vulneráveis, em particular (UNICEF, 2022).

A inatividade frente à prática de medidas eficazes que combatam a poluição do ar nas cidades urbanas, além das dificuldades de ajustes nas instituições de ensino, com o intuito de garantir um espaço de aprendizagem seguro e propício para o desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência, aponta uma violação direta nos direitos fundamentais.

Prova disso é que, em média, “dois em cada cinco brasileiros estão expostos a concentrações de PM2.5 (poluição do ar externa) [...] No caso de crianças e adolescentes, esse número aumenta para três em cada cinco (UNICEF, 2022)”.

A negligência do Poder Público quanto à implementação de políticas públicas, visando à efetiva redução da poluição do ar em ambientes urbanos, principalmente quanto às crianças e aos adolescentes brasileiros, contribui, a cada dia, para a propagação de diversos problemas de saúdes.

Soma-se a isso o fato de que:

Em crianças, a exposição a poluentes em altas concentrações e/ou por longos períodos pode afetar o cérebro, causando atrasos no

desenvolvimento, problemas de comportamento e até mesmo de desenvolvimento intelectual. Em ambientes poluídos, os pulmões de crianças não se desenvolvem completamente, e o sistema imunológico fica fragilizado em função da exposição ao ar poluído. Infecções respiratórias, que já são comuns em crianças, ficam mais severas e mais frequentes em ambientes poluídos (UNICEF, 2022).

Ademais reitera-se a necessidade de adequação de instituições de ensino para melhor atender as necessidades especiais de crianças e adolescentes com deficiência, com o objetivo de combater qualquer tipo de violação dos princípios da isonomia e prioridade absoluta, conforme previstos no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, cap. VI).

Cabe destacar que

A Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), promulgado na sequência, possui a importante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que seu artigo 227 tenha efetividade, trazendo, assim, para o campo do Direito, um novo ramo autônomo: o Direito da Criança e do Adolescente, para o qual crianças e adolescentes (estas são as categorias do nosso ordenamento jurídico) são elevados a sujeitos de direitos, com a reconhecida proteção integral, com primazia absoluta na defesa e preservação de seus direitos (Crispim; Veronese, 2020, p. 20).

Depreende-se que é urgente a adoção de medidas preventivas segundo determina a doutrina do Melhor Interesse da Criança, tanto de acordo com os tratados internacionais (considerando que o Brasil é signatário do documento), quanto conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente,

visto que todas as decisões em prol de crianças e adolescentes devem ter, como objetivo comum, o bem-estar e o desenvolvimento saudável.

O direito à educação, o qual está previsto na Constituição da República do Brasil de 1988, também é um direito social, devendo a sociedade incentivar o desenvolvimento da pessoa quanto ao convívio em sociedade, por isso o Poder Público deve assegurar a educação infantil e básica (Brandão, 2019).

Ou seja, quanto ao direito a aprender, é importante ressaltar que, segundo a UNICEF (2022), nos locais repetidamente atingidos por desastres naturais, as escolas são constantemente prejudicadas, este fator intensifica as dificuldades de acesso e permanência na educação para crianças e adolescentes. Isso leva ao aumento da evasão escolar e complica a manutenção dos serviços e equipamentos educacionais.

Quanto às crianças e aos adolescentes com deficiência, devemos reconhecê-los como sujeitos de direitos em condição peculiar em desenvolvimento, detentores de proteção integral e prioridade absoluta, sendo dever da família, do Estado e da sociedade a efetivação de todos os direitos, inclusive sociais e educacional (Crispim; Veronese, 2020).

Desta forma, crianças com deficiência possuem direitos assegurados para garantir oportunidades iguais com as demais crianças, afinal devem dispor de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, visto que a Doutrina da Proteção Integral é uma das formas de representação jurídica quanto à inclusão social e escolar das crianças com deficiência (Crispim; Veronese, 2020).

É importante ressaltar, além disso, que o direito à saúde é considerado fundamental, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 7º merece destaque na medida em que prevê o direito protetivo à vida e a saúde, através de políticas públicas efetivas, permitindo o nascimento e desenvolvimento saudável, pois a interligação dentre as duas áreas, direito à saúde e direito à vida, corrobora o desenvolvimento digno e pleno, devendo o Estado evitar quaisquer tipos de prejuízos à saúde e promover prevenção e tratamentos de saúde, bem como ações e campanhas populares (Crispim; Veronese, 2020).

Neste sentido, é importante destacar o conhecimento de que:

Este direito fundamental no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente está intrinsecamente ligado ao direito à saúde, sendo

que por disposição expressa do artigo 7º, a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (Crispim; Veronese, 2020, p. 59).

Diante do quadro exposto, destacamos que o que preconiza Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola (Brasil, 1990, cap. IV).

Tendo em vista o inciso III, é possível ratificar a necessidade de garantia do atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes com deficiência, destacando a importância de um sistema educacional que não apenas atenda às necessidades educacionais especiais, mas também promova um ambiente saudável, livre da poluição que possa afetar adversamente sua saúde física e cognitiva.

Ainda no âmbito nacional, merece destaque legislação especial quanto à educação brasileira:

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prescreve que a educação é uma obrigação da família e do Estado, com o objetivo de proporcionar o pleno desenvolvimento do educando, devendo ser inspirada princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, demonstra sua preocupação com a inclusão social, já que visa a qualificação de todos, sem exceção, para o trabalho, refletindo o preâmbulo da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência que reconhece a importância da autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade a essas pessoas, para fazer as próprias escolhas (Crispim; Veronese, 2020, p. 81).

Destacamos, ainda, a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência, previsto na Lei nº 13.146/2015, que dispõe acerca de acessibilidade, educação, trabalho combate à discriminação e ao preconceito (Brandão, 2019).

Assim,

o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e em vigor no Brasil somente a partir de 3 de janeiro de 2016, estabelece que a educação é um direito da pessoa com deficiência, sendo-lhes assegurados um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado no decorrer da vida. Trouxe um novo paradigma ao conceito de deficiência, considerando que as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo é que impedem sua efetiva participação na sociedade (Crispim; Veronese, 2020, p. 21).

O acesso à educação para a criança com deficiência deve ser fornecido pelo Poder Público, além dos avanços da Lei nº 13.146/2015, mas, principalmente, pelo fato de a escolaridade ser considerada prioridade dentro do dispositivo constitucional, tamanha a importância dos primeiros contatos no meio social, além do convívio familiar. Destarte, temos um desenvolvimento integral e dotado de experiências que transcende o doméstico, incidindo no aspecto de comunidade (Brandão, 2019).

Diante do exposto,

O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência assegurou ser dever do Estado, da sociedade e da família a promoção, proteção e garantia, com prioridade, da efetivação de seus direitos fundamentais, além de outros insertos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, o qual fora promulgado com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e ainda, e em outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, observando-se que nas ações que envolvem crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. Nesse sentido, a inclusão de crianças com deficiência deve ter prioridade absoluta, uma vez que esse é um dos nortes essenciais trazidos pela Doutrina da Proteção Integral (Crispim; Veronese, 2020, p. 21).

Além disso, considerando o artigo 27 da referida lei:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015, cap. IV).

Através de educação, independentemente do nível básico e/ou fundamental, temos um direito decorrente do desenvolvimento pessoal, pois os aprendizados escolares preparam as pessoas com deficiência para uma vida melhor quanto à integração comunitária e/ou social, bem como capacitam para uma vida com uma maior independência e, principalmente, promovem o exercício da cidadania.

4 A IMEDIATA ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS

Viver o presente não é tarefa fácil, tendo em vista a pandemia de Covid-19, a mudança climática e as problemáticas em torno de uma vida

saudável, tanto no que tange à saúde dos indivíduos quanto no que diz respeito à qualidade da biodiversidade disponível. Por isso, é de suma importância a implementação de políticas públicas, principalmente em situações emergenciais, como, infelizmente, estamos vivendo com a tragédia do Rio Grande do Sul.

Os autores mencionados no decorrer deste artigo, bem como os estudos divulgados e os dados fornecidos pelo IPEA, apresentam diversas medidas que devemos implementar em prol do nosso meio ambiente, conseqüentemente, do nosso clima e de suas mudanças. Cabe destacar, neste cenário, a urgência de ações preventivas aos efeitos mortais de combustíveis fósseis e sua queima, os efeitos da agropecuária no meio ambiente e o desmatamento da Amazônia.

É por isso que a Política Nacional da Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, tem grande relevância no Brasil, pois é uma das grandes mudanças em prol do combate das mudanças climáticas. Outro objetivo de atuação nas questões ambientais foi proposto na ratificação do acordo de Paris, assim como as “ações de gestão do risco e resposta a desastres, [...] incentivos e investimentos que resultaram em elevada participação das energias renováveis na matriz energética nacional” (IPEA, 2019, p. 8).

Um dos meios de captação de recursos para atender aos objetivos de recuperação do meio ambiente seria a arrecadação de tributos, ou seja, a tributação seria uma alternativa sustentável para promover a proteção ambiental, visando ao atendimento das necessidades sociais.

Neste ensejo,

Os instrumentos fiscais devem fazer parte das medidas que auxiliem o grande desafio da mitigação dos danos ambientais no contexto contemporâneo, integrando-se às metas da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), transformando a economia marrom para a economia verde (Cavalcante, 2021, p. 402-403).

Além da tributação, são importantes a implementação de políticas de gerenciamento de risco, a ação contra o desmatamento e os incentivos para utilização de baixo consumo de carbono, estimulando as instituições privadas e as públicas a reduzirem as emissões de GEEs, principalmente quanto aos setores agropecuário e de energias.

Todas as medidas acima podem – e devem – ser aplicadas em todo o território nacional, visto que combatem as mudanças climáticas e seus impactos, auxiliando na implementação da ODS 13. É por isso que o poder público deve incentivar a iniciativa privada, visando à busca de inovações limpas, tendo, como contrapartida, um meio ambiente com cada vez menos poluentes e, conseqüentemente, mais limpo e saudável.

Ainda sobre o setor público, devemos destacar que, na última década, houve uma adesão maior de instituições públicas, principalmente quanto às respostas de combate e/ou prevenção de desastres naturais e gestão de riscos. Isso foi possível mediante as atualizações tecnológicas e a evolução legislativa, de acordo com dados publicados pelo site IPEA.

A Lei nº 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima como resultado da preocupação nacional com as mudanças climáticas que são consideradas um dos problemas globais, sendo a sua implementação de grande valia para as políticas públicas.

Convém elucidar que,

[...] com relação ao combate as mudanças climáticas, previsto no Objetivo 13, merece destaque a Lei nº 12.187/2009, que aprovou a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), com a definição de princípios, objetivos, diretrizes e expedientes para políticas públicas de mitigação dos efeitos da mudança climática (Cavalcante, 2021, p. 406).

A PNMC criou o Sirene, mediante Decreto nº 9.172/2017, visando combater o desmatamento nacional, garantindo segurança e transparência nos dados divulgados quanto às emissões de GEEs, através da ciência, tecnologia e informação; bem como o Plano ABC, atuante no setor agropecuário, através do Decreto do art. 17 do Decreto nº 9.578/2018, que ainda possui contribuições no setor energético, devido ao plano decenal de expansão de energia.

Em relação ao reconhecimento destas políticas,

Na PNMC, destacam-se os princípios de precaução e do desenvolvimento sustentável, além das responsabilidades comuns que, embora diferenciadas no plano internacional, já estão todas reconhecidas expressamente no país. Merece destaque o art. 6, inc. VI, da referida lei, que enfatiza medidas fiscais como

instrumentos para atingir os objetivos estabelecidos nessa política pública (Cavalcante, 2021, p. 406).

Conforme Cavalcante (2021), a regulamentação do artigo citado se deve ao Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos do Poder Executivo federal, o Fundo Nacional sobre Mudança Climática (Lei nº 12.114/2009) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Dentre as políticas públicas nacionais, cabe indicar que a PNA foi criada com o objetivo de gerir e reduzir o risco climático do Brasil, e o Programa Bolsa Verde é responsável pelo auxílio às famílias em situações de vulnerabilidade ambiental e social, visto que vivem em áreas de preservação ambiental.

Ou seja, a linha é tênue quanto à importância da interligação das políticas ambientais e fiscais, por isso a atuação estatal deve direcionar recursos para combater as mudanças climáticas, sendo a gestão dos valores fiscais, bem como seus inventivos, configura-se como uma forma de promoção da política do desenvolvimento de baixo carbono.

A mudança cultural implementada no controle social faz parte do processo de desenvolvimento sustentável, visando à conscientização das questões ambientais, à asseguarção a sustentabilidade ambiental e ao estabelecimento de uma política fiscal ambiental de acordo com cada região.

Além do papel do Estado, é possível citar, como recomendação para reversão das mudanças climáticas, a efetiva proteção de crianças e adolescentes – considerados prioridade absoluta de acordo com a legislação brasileira – com sua inserção dentro dos programas de combate às mudanças climáticas, visando à preservação do meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

Políticas públicas eficazes são necessárias para o atendimento efetivo e protecional de crianças e adolescentes com deficiência, bem como meio para assegurar a preservação ambiental, então, a contribuição deste trabalho serve para a nossa reflexão.

Devemos estimular o debate acadêmico, institucional e/ou político, principalmente no que tange aos tipos de estratégias de mitigação de mudanças climáticas alinhadas com a proteção dos direitos das crianças

e dos adolescentes brasileiros. Debater, no entanto, é apenas o início, precisamos de recursos financeiros, administração de qualidade, políticas públicas e, também, de consciência popular quanto à sustentabilidade do meio ambiente nacional.

É importante, também, fortalecer as instituições que lutam pelas garantias de preservação do meio ambiente, buscar recursos para a execução de projetos ambientais destinados aos direitos das crianças e adolescentes, estimular a participação dos jovens na criação e adesão em espaços para exercerem as habilidades ecológicas.

A educação é o meio de transformação para garantir a dignidade humana e o exercício da cidadania, temos a educação infantil como o primeiro passo de acesso da criança para a vida em sociedade, a primeira inserção no mundo. O direito em questão também deve ser aplicado para pessoas com deficiência, afinal são universais os direitos à educação e à saúde, bem como suas efetividades estão interligadas para a dignidade humana, resultando numa melhor possibilidade de vida, seja com mais acessos aos mais diversos meios, seja como independência e mais possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

Destacamos a importância da abordagem integrativa entre as necessidades ambientais, educacionais e sociais, além do combate de todos os tipos de riscos com ações como monitoramento de qualidade do ar atmosférico, redução de agentes poluentes, investimentos na educação popular e difusão de campanhas preventivas nos mais diversos meios de comunicação.

Inúmeros são os perigos interligados à poluição, por isso destacamos a necessidade da criação e efetivação de políticas públicas rigorosas, como medidas essenciais de garantias das iniciativas de sustentabilidade ambiental originárias pelo ODS 13.

Ou seja, tratando-se de direito ambiental e/ou educacional, o importante é que todos os cidadãos e políticos, trabalhem nesta somatória, pois será nesta equação que teremos um mundo melhor para os mais vulneráveis: crianças e adolescentes com deficiência.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Thiago Henrique. Criança com deficiência: Educação Infantil e o Acesso à Dignidade Humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 27. Vol. 114. Jul/Ago, 2019.

BRASIL. **Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. A Agenda 2030. Disponível em: <https://www.gov.br/secretaria-geral/pt-br/cnods/a-agenda-2030>. Acesso em 11 maio 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1308/20**. Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1988016. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 2, 07 jul., 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11. maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 13563, 16 jul., 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

CAVALCANTE, Denise Lucena. O papel da tributação ambiental em prol do ODS 13: ações contra as mudanças climáticas. *In*: WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes, GODINHO; Heloísa Helena Antonacio Monteiro; IOCKEN, Sabrina Nunes (Coord.). **Políticas públicas e os ODS da Agenda 2023**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças com deficiência: a inclusão como direito**. Erechim: Deviant, 2020.

IPEA. **Cadernos ODS: ODS 13 – Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos**. 2019. Disponível em: <https://>

repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9407/1/Cadernos_ODS_Objeto_13_Tomar%20medidas%20urgentes%20para%20combater%20a%20mudanc%C3%A7a%20do%20clima%20e%20seus%20impactos.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

ROCHA, Jose Claudio. Como o Direito pode contribuir para a Harmonia com a Natureza e a Efetivação da Agenda 30 e dos 17 ODS. **Revista Síntese Direito Administrativo**, v.1, n. 1 (jan. 2006). Nota: São Paulo: IOB, 2006, p. 119 – 136.

UBA, André Emiliano. **Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da organização das nações unidas (ONU):** Entraves e Desafios para aquisição de efetividade normativa no Brasil. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina. 2021.

UNICEF. **Crianças e adolescentes são os que mais sofrem com as mudanças climáticas e precisam ser prioridade, alerta UNICEF.** 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-sao-os-que-mais-sofrem-com-mudancas-climaticas-e-precisam-ser-prioridade>. Acesso em: 16 maio. 2024.

CRISE CLIMÁTICA, ATIVISMO INFANTOADOLESCENTE E COMPROMISSO INTERGERACIONAL PARA A JUSTIÇA GLOBAL

*Rosane Leal da Silva*¹

*Isabela Quartieri da Rosa*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Da promessa de meio ambiente equilibrado aos desastres climáticos: impactos sobre a infância e a adolescência; 3. O poder do ativismo digital: da adolescente Greta Thunberg ao Comentário nº 26 em defesa do meio ambiente; 4. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O agravamento da crise ambiental tem se apresentado no cotidiano de muitas pessoas, revelando fenômenos climáticos de grande

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração Direito, Estado e Sociedade, com pesquisa sobre criança e adolescente na sociedade informacional, sob orientação da profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. É professora associada 4 da Universidade Federal de Santa Maria, nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito, com atuação na linha de pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização. Atua no Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). É pesquisadora na Faculdade Antonio Meneghetti. Atualmente é líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio (UFN) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM), ambos inscritos no CNPq. Integra, na condição de pesquisadora, o NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordena o Núcleo de Direito Informacional, na Universidade Federal de Santa Maria.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM) na linha de pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). E-mail para contato: isabela.quartieri@gmail.com

intensidade e com alcance global. Esses fenômenos, ainda que previsíveis desde há muito tempo e anunciados por pesquisadores da área, foram intencionalmente ignorados por grandes conglomerados econômicos, com a aquiescência de governantes e políticos ao redor do mundo que, entre a lógica do mercado e os princípios da precaução e da prevenção, preferiram o caminho econômico.

Como consequência, aceleraram-se os efeitos dos problemas climáticos, tanto em extensão quanto em magnitude, descortinando novos desafios ao Direito. Se outrora o problema era apresentado em estudos e debates na área do Direito Ambiental, na atualidade as consequências das mudanças climáticas produzem um atravessamento em várias áreas do Direito. Isso se dá porque os efeitos de um modelo de desenvolvimento econômico descomprometido com as questões ambientais assolam de maneira mais profunda e irreversível os mais vulneráveis economicamente e aqueles que possuem uma vulnerabilidade mais agravada em razão de uma condição existencial, como a menoridade, que historicamente os privou de participar do debate nacional e internacional sobre o tema.

Partindo da constatação da vulnerabilidade agravada de crianças e adolescentes, este trabalho se propõe a lançar um olhar sobre as violações de direitos intergeracionais ocorridas em razão da crise climática planetária, o que é feito tendo como pano de fundo as enchentes que abalaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. Ao lado das evidências da crise, o trabalho lança um olhar sobre o ativismo ambiental empreendido por adolescentes que, valendo-se das tecnologias e tendo as redes sociais como aliadas, denunciam as violações ao meio ambiente, na tentativa de chamar atenção das agências internacionais e mobilizar a sociedade para um problema real e sério, em âmbito global: a destruição do meio ambiente e do seu direito a um futuro saudável no planeta terra.

Sabe-se, no entanto, do alcance limitado dessas manifestações, sobretudo diante do império do capital, o que leva a que se questione o eventual alcance dessas manifestações e atos de resistência, empreendidos pelo ativismo ambiental, feito por adolescentes em redes sociais para, a partir dessa atuação, verificar potenciais efeitos jurídicos produzidos pela mobilização on-line.

2 DA PROMESSA DE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO AOS DESASTRES CLIMÁTICOS: IMPACTOS SOBRE A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

A crise ambiental instalada, cujos reflexos devastadores passam a ser sentidos no cotidiano das pessoas com maior frequência e intensidade, revela-se um complexo desafio, tanto no que se refere a sua interpretação, quanto no que diz respeito ao seu enfrentamento. Sob a influência de aspectos temporais, espaciais e culturais significativos a ação humana é uma constante fundamental na tempestuosa relação com a natureza. Atualmente é possível verificar que enquanto há populações que mantêm uma relação de convivência e cooperação com a natureza, há outras que atestam uma lógica de distanciamento, perpetuando traços de uma relação de domínio, exploração de recursos naturais que conduzem à exaustão e destruição do planeta (Oliveira, 2008, p.19).

Tratar de questões de cunho ambiental costuma ser vista como temática de ordem meramente teórica e técnica, alheia aos interesses práticos do cotidiano e tidas como contrárias aos interesses econômicos, que custam prevalecer. Este é um pensamento que decorre de uma visão neoliberal em escala global, o qual definiu que as decisões tomadas em favor do mercado e para cumprir sua agenda de expansão, seriam aplicadas com o máximo de eficiência. Assim, criou-se uma dicotomia quase insuperável entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, como se o alcance do primeiro somente fosse possível a partir de métodos e técnicas que otimizam a produção, em sacrifício da sustentabilidade.

Sobre a efetividade do modelo de desenvolvimento comprometido com questões ambientais, Gustavo Ribeiro (2004, p.15) leciona que se deve “pensar o desenvolvimento sustentável como um campo de disputas ideológicas, utópicas, políticas, econômicas e técnicas”. Isso porque, ao se considerar aquilo que é ‘desenvolvido’ requer, por consequência, estabelecer uma pré - concepção do que seria o ‘atrasado’ e é neste oposto semântico que reside a celeuma deste termo, pois sob a lógica neoliberal, o desenvolvimento está atrelado à tecnologias, alta produtividade e lucro, independentemente de ser um processo que esgote os recursos naturais e coloque em risco a vida no planeta. As

outras formas de produção e consumo não são consideradas, recebendo não somente as críticas, mas o rechaço da área econômica, que as rotula de “primitivas e atrasadas”.

Por conceitos como este retratam a realidade sob uma óptica dualista, que classifica e adjetiva pessoas, povos, países sob um rótulo que, em geral, demonstram a lógica ocidental e reafirmam o eurocentrismo dinamizado pela colonialidade do poder e do saber. Assim, o desenvolvimento sustentável cada vez mais se desvincula do seu objeto e acaba por ser cooptado a uma atuação para a qual não é capaz de promover justiça e preservação, mas a representar uma agenda ambiental ditada pelos países dominantes aos dominados (Oliveira, 2008. p.28). Sob esta lógica, historicamente predominam os interesses de uma minoria, composta por pessoas maiores de idade, capazes, brancas, produtoras e consumidoras de bens e serviços de alto valor e, os direitos dos grupos minorizados, dos povos tradicionais, crianças e adolescentes não encontram local de fala.

Trata-se de uma visão de mundo que exclui do debate os atores sociais que o poder hegemônico desconsidera, pois os interesses ditados pelo lucro imediatista alijam os direitos de gerações presentes e futuras. É neste cenário de desenvolvimento econômico predatório que se destaca a importância de discutir o tema à luz dos direitos das crianças e adolescentes, tendo-se em conta não somente os atuais sujeitos de direitos, mas a garantia de direitos intergeracionais.

E não poderia ser diferente, pois a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu Art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Esse compromisso constitucional impõe uma série de obrigações ao Poder Público, que deve não somente zelar pela preservação e restauração do ecossistema, regular e fiscalizar as entidades cuja atividade econômica possam trazer impactos negativos ao meio ambiente, mas atuar de maneira preventiva e precaucional, exigindo-se análise de impacto ambiental nos casos em que os riscos sejam mais significativos. Ademais, compete ao Poder Público “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”, o que denota que as ações esperadas são multidirecionais e de curto, médio e longo prazo.

A hermenêutica constitucional indica uma ação de longo prazo, que começaria na formação de crianças e adolescentes para que, como sujeitos de direitos, pudessem crescer cômicos da necessidade de se adotar um outro padrão de produção, consumo e vida que seja harmônico com a natureza. Aliado à introdução de temas ambientais em todos os níveis da educação formal, deveriam ser promovidas ações de conscientização sobre a necessidade de preservação ambiental dirigidas à sociedade em geral.

Esses compromissos estão intimamente ligados à proteção integral, também disposta em âmbito constitucional no Art. 227, a ser promovida de maneira prioritária, em sistema de responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família. Ainda que o dispositivo não mencione expressamente o direito ao meio ambiente, entende-se que está contemplado implicitamente, pois a dimensão ambiental atua como condição de possibilidade para assegurar o direito à vida e a satisfação de tantos outros direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Como explicado por Veronese (2019, p. 3), ao eleger a proteção integral no âmbito da Constituição Federal a legislação pátria fez uma escolha “político-social para o país”, pois considerou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de políticas públicas que devem ser implementadas para a promoção e proteção de seus direitos, o que deve ser feito com prioridade e em sistema de responsabilidade compartilhada.

É nessa mesma linha que segue a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, cujo Art. 4º estabelece um amplo e não taxativo rol de direitos, a ser promovido em sistema de responsabilidade compartilhada, devendo-se assegurar “com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Portanto, é preciso criar condições socioambientais para que esses direitos sejam garantidos, com qualidade de vida para crianças e adolescentes.

Ao tratar da qualidade de vida, Leff (2001, p. 326), propõe que o tema seja pensado sob a perspectiva ecológica e cultural, pois a “qualidade de vida abre uma perspectiva para pensar a equidade social no sentido da diversidade ecológica e cultural”. É nesse mesmo sentido que Veronese (2019, p. 6), menciona a Lei nº 13.257, de 2016 – Lei da Primeira Infância – que, assegura atendimento especial para os primeiros anos de vida

(do zero aos seis anos de idade), com um amplo rol de direitos, dirigidos a todas as crianças, independentemente de suas condições existenciais, ambiente social, região e local de moradia.

Segundo o disposto no Art. 5º da referida Lei, “Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente [...]” (Brasil, 2016). Parece não haver dúvidas de que crianças e adolescentes são sujeitos com ampla gama de direitos, o que inclui o direito ao meio ambiente equilibrado e que lhes permita viver com dignidade.

Como destacado por importante Relatório produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sobre os impactos das mudanças climáticas sobre crianças e adolescentes brasileiros, “Crianças e adolescentes têm direito a acessar espaços verdes, naturais, para aprender e brincar, e tem direito a construir vínculos com esses espaços e com outras expressões de vida presentes na natureza” (Fundo..., 2022, p. 60). A efetivação desses direitos passa por uma ação articulada entre atores públicos, privados e família.

Portanto, impossível pensar em proteção integral sem atrelá-la ao direito de crianças e adolescentes ao meio ambiente preservado, o que transcende ao cuidado com a flora e a fauna, abrangendo o respeito e a preservação do habitat, de modos de vida e de produção de grupos minorizados.

A adoção de um modelo econômico de produção e de consumismo tem produzido efeitos sobre os direitos de crianças e adolescentes, o que tem ocorrido em escala global. Todavia, quando as imagens chegam de países distantes, tomados pelo fogo causado pelo aquecimento global, assolados por tufões e furacões ou tragados pelas águas impiedosas de enchentes, o sentimento de empatia dura pouco, logo substituídos por uma nova notícia. Tal fato preocupa ambientalistas e pesquisadores comprometidos com a pauta da justiça climática, rende alguns discursos políticos de parlamentares identificados com a “causa verde”, mas logo é esquecido. A lógica do desenvolvimento econômico a todo o custo se encarrega de, rapidamente, produzir novos fatos, anunciar investimentos lucrativos que prometem gerar abundância de empregos e circulação de riquezas. Pouco se pergunta, discute e propõe para a salvaguarda das crianças e adolescentes atingidos pelos efeitos climáticos devastadores.

Esses sujeitos, que são alijados do sistema de tomada de decisão política e econômica, negativamente impactados pelas crises climáticas, que atingem não somente seu presente, mas comprometem irremediavelmente seu futuro. Para citar dados recentes, o Relatório do UNICEF chamou a atenção para a necessidade de a pauta ambiental incluir os debates acerca dos impactos climáticos sobre a vida de crianças e adolescentes, apontando que

No caso do Brasil, mais de 40 milhões de crianças e adolescentes estão expostas a mais de um dos riscos analisados no estudo, o que representa quase 60% das crianças e dos adolescentes no país. Por exemplo, mais de 8,6 milhões de meninas e meninos brasileiros estão expostos ao risco de falta de água; e mais de 7,3 milhões estão expostos aos riscos decorrentes de enchentes de rios (Fundo..., 2022, p. 8).

Percebe-se que há um expressivo contingente de meninos e meninas que são afetados em suas vidas, sobre os quais pouco se fala. O estudo evidenciou diferentes tipos de problemas que podem ocorrer em razão de eventos climáticos extremos: elevação do número de mortes em razão do aumento do calor causado pelas mudanças climáticas; problemas de saúde pública com o crescimento de doenças, tais como leptospirose e Zica e outras não transmissíveis; desnutrição e transtornos psicológicos; problemas respiratórios decorrentes da poluição do ar; riscos à segurança alimentar, pois muitos eventos extremos geram escassez de água potável e de alimentos. Ademais, há reflexos negativos no direito à educação, que também se vê prejudicado. Estudo envolvendo áreas de risco, no Brasil, apontou que “721 escolas estão em áreas de risco hidrológico, das quais 525 são escolas públicas; e 1714 escolas estão localizadas em áreas de risco geológico, sendo que 1265 são escolas públicas” (Fundo..., 2022, p. 70), a evidenciar que as crianças e adolescentes que frequentam a rede pública se colocam em situação de risco e, ocorrendo o evento, ficarão privadas do acesso à educação.

Importa destacar que o estudo conduzido pelo Unicef Brasil aponta uma maior vulnerabilidade da população pobre, pois a urbanização desordenada e impulsionada pelas pressões econômicas e políticas acaba impedindo o direito à moradia digna, num movimento que empurra as populações vulneráveis para “planícies inundáveis e encostas íngremes”

(2022, p. 50) e locais que estão mais propensos a inundações e/ou deslizamentos. Nessa linha, o estudo lista eventos climáticos e desastres, como os acidentes nas barragens em Mariana e Brumadinho; queimadas na Amazônia e Pantanal; deslizamento de terras no Rio de Janeiro; enchentes históricas na Bahia e Petrópolis (Fundo..., 2022, p. 53). Essa lista não é exaustiva, pois da edição do Relatório até os dias atuais, novos desastres climáticos ocorreram destacando-se, neste estudo, as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024.

Ao lado de crianças e adolescentes carregados pelas águas ou soterrados em deslizamentos, há milhares de desabrigados, que perderam a segurança de seus lares, seus objetos pessoais, sua vida. Longe das escolas, muitas delas destruídas pelas inundações, foram acolhidos em abrigos, de onde partem registros de violência sexual, a evidenciar claramente a vulnerabilidade agravada desses sujeitos.

Segundo noticiado pela imprensa, mulheres e crianças não foram poupadas em casos de violência sexual, pois estariam sofrendo assédio e estupro nos abrigos. Citando dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, oito prisões teriam sido efetuadas por acusação de estupros em abrigos (Lemos, 2024).

Os dados revelam uma triste realidade: a degradação do meio ambiente é global e impulsionada pelo capital por empresas e indústrias que produzem riqueza a qualquer custo. Os resultados desse desenvolvimento produzem maiores impactos sobre as populações menos favorecidas economicamente, pois os danos produzidos são mais intensos entre os mais pobres e, dentre eles, há um grupo ainda mais vulnerável, composto por mulheres, idosos, pessoas com deficiência e crianças e adolescentes. Esses últimos sequer tiveram a oportunidade de ser ouvidos sobre este processo de destruição da natureza, milhões não usufruíram das vantagens prometidas pelos empreendimentos construídos, muitos dos quais feitos sem o adequado exame do impacto ambiental e realizados nas “frestas e lacunas” deixadas propositalmente na legislação brasileira.

E nesse contexto se revela a essencial importância do Direito da Criança e do Adolescente, ramo que, segundo Veronese (2019, p. 1-8), caracteriza-se por ser interdisciplinar, recolhendo contribuições de importantes documentos internacionais, desde a Declaração de Genebra, de 1924, passando pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de

1959, até chegar à atual Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, a qual consagra a proteção integral, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Como dito pela pesquisadora, trata-se de “um ramo do Direito que dialoga, desde sua fundação no Brasil, com as normas internacionais e suas decorrentes medidas próprias de cooperação entre Estados, organizações internacionais e organizações não governamentais” (Veronese, 2019, p. 1). A interdisciplinaridade também se revela nas relações que esse importante Direito faz com o Direito interno, tanto no âmbito Civil, Penal, de Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Educacional e Direito Ambiental.

Essa compreensão alargada ganha espaço não somente no Brasil, como em âmbito internacional, o que decorre do próprio texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, como destacado no Comentário nº 26, do Comitê dos Direitos da Criança, da ONU:

A Convenção aborda as questões ambientais explicitamente no Artigo 24 (2) (c), que obriga os Estados a tomar medidas para combater doenças e desnutrição, levando em consideração os perigos e os riscos da poluição ambiental; e no artigo 29 (1) (e), que os obriga a orientar a educação das crianças para o desenvolvimento do respeito ao meio ambiente natural. Desde que a Convenção foi adotada, verificou-se um reconhecimento crescente das amplas interconexões entre os direitos das crianças e a proteção ambiental. Crises ambientais sem precedentes e os desafios resultantes para a concretização dos direitos das crianças exigem uma interpretação dinâmica do conteúdo da Convenção (Comentários..., 2023, p. 446).

Ademais, a relação entre meio ambiente e Direitos da Criança e do Adolescente tem merecido a atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, no mês de maio de 2024, discutiu a justiça climática e o seu impacto na infância, tema que ocupou as audiências públicas realizadas em Brasília e Manaus. Um dos pontos de debate é sobre a ação (ou inação) dos Estados frente aos problemas climáticos e como garantir o acesso à justiça às populações afetadas, especialmente em face da desigualdade entre os atores, ao que se somam problemas decorrentes da morosidade das respostas, quer em âmbito de prevenção, mitigação de danos ou de responsabilização judicial dos agentes envolvidos.

Alertas da Frente para América Latina da Juventude do Mundo pela Justiça Climática (*World's Youth for Climate Justice*) evidenciam a seriedade dos riscos e o alcance intergeracional dos problemas climáticos:

Um menor (sic) que hoje tem 12 anos, ao chegar aos 36, terá um ambiente degradado, péssima qualidade do ar, insegurança alimentar e será exposto a secas e inundações extremas pelo aumento de temperatura, impedindo que viva seus sonhos e projetos de vida (Martins, 2024).

Ora, quem é tão fortemente impactado pelas mudanças climáticas também precisa estar representado no debate, precisa ser ouvido e encontrar, com apoio da sociedade civil e organizações não-governamentais, mecanismos para pressionar os agentes públicos, Estados e organizações internacionais para promover a equidade climática intergeracional.

Segundo reportado, nessas audiências públicas com a participação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, organizações de comunidades indígenas também puderam falar sobre os impactos negativos em seu modo de vida, o que é sentido em diferentes graus e dimensões.

Os efeitos gerados pelas mudanças climáticas são sentidos de forma diferenciada nos distintos territórios e agravados em relação a povos originários e tradicionais, dado nossa relação íntima com a terra, recursos naturais e biodiversidade temos vivenciado os impactos relacionados às mudanças climáticas e somos impactados pelas pretensas soluções (Martins, 2024).

É muito importante ouvir todos os implicados, pois a preservação da cultura e da natureza no mundo globalizado não deve ser sinônimo de homogeneização (ou ocidentalização) dos povos, mesmo que o seu procedimento se valha de uma série de mecanismos que, em sua essência, homogeneiza alguns aspectos da sociedade (Appadurai, 2004, p. 63-64). É urgente rever as estratégias econômicas de desenvolvimento, até então adotadas, pois se é verdade que o modelo assumido tem alcance global e que os problemas climáticos também transcendem as fronteiras dos Estados, a revisão desse estado de coisas também exigirá esforço global. Deve ser guiada por valores culturais distintos e confrontada com interesses sociais opostos a fim de manter um espaço para a existência

de uma multiculturalidade, em respeito à polifonia, com espaço para a escuta e agência por parte de crianças e adolescentes.

Partindo dos ensinamentos de Leff (2001, p.60-61) sustenta-se a necessidade de re-significar conceitos, estabelecendo uma linha divisória entre crescimento sustentável e desenvolvimento sustentável. Para o autor, o desenvolvimento sustentável deve ser o cerne da construção de uma nova racionalidade capaz de substituir o modelo econômico e culturalmente dominante por um “paradigma produtivo alternativo”.

A racionalidade ambiental deve se fundamentar numa nova ética que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza, em princípios de uma vida democrática e em valores culturais que dão sentido à existência humana. Estes comportamentos resultam em conjunto de práticas sociais que transformam as estruturas do poder associadas à ordem econômica estabelecida, mobilizando um potencial ambiental para a construção de uma racionalidade social alternativa (Leff, 2001).

Essa viragem, do paradigma econômico exploratório da natureza para uma racionalidade ambiental, fundamenta-se em novos princípios éticos, valores culturais e potencial produtivo baseado na natureza, no poder da ciência e tecnologia modernas e nos processos de significação que definem as identidades culturais e o significado da existência das pessoas nas diferentes formas de relações homem-natureza (Leff, 2001). Assim a sustentabilidade está relacionada à concepção da racionalidade ambiental “baseada em princípios não-mercantis (potencial ecológico, equidade (sic) transgeracional, justiça social, diversidade cultural e democracia), a sustentabilidade se define através de significados sociais e estratégias políticas diferenciados” (Leff, 2001, p. 48).

Sabe-se que esse conceito de sustentabilidade encontra resistências do mercado e que essa nova racionalidade tem poderosos inimigos. No entanto, é preciso amplificar as vozes que denunciam a apropriação da natureza e é urgente desvelar os impactos negativos da emergência climática.

É nesse sentido que os meios de comunicação eletrônicos abrem um vasto campo de informação e interação, com potencial para promover um processo dinâmico de transformação de comportamentos individuais e coletivos. Seu poder ganha destaque pois os meios de comunicação eletrônicos são ferramentas que podem ser utilizadas para que cada

indivíduo se perceba como um ator social capaz de transformar a realidade (Appadurai, 2004).

O advento do território virtual marca a história humana ao diluir as fronteiras globais e gerar crises à hegemonia Estado-Nação e aos conglomerados comunicacionais tradicionais. Neste metamorfismo social, ao lado de novos riscos e aspectos negativos, há também vantagens, pois as interações em ambientes digitais permitem o florescimento de aspirações ativistas, participativas e cooperativas, facilitadas por meio do uso de uma tecnologia mais acessível, horizontal e contra hegemônica.

Os meios de comunicação social tornaram-se símbolos da modernidade, o qual produz um efeito de imaginação que constitui como principal característica da subjetividade moderna. A modernidade trouxe a liberdade aos indivíduos e a superação dos limites de tempo e espaço, possibilitando um intercâmbio de informações e conhecimentos sem fronteiras, nunca experimentado antes (Appadurai, 2004).

Para Pierre Lévy (2017, p.30), a comunicação digital estende e democratiza a liberdade de expressão por três principais razões: devido ao baixo custo de se publicar conteúdo com escala mundial; devido a facilidade de domínio de utilização das ferramentas digitais, em especial pelo público jovem; devido ao rompimento da dependência de uma mediação tradicional da informação. Somado a estes elementos, a internet promove o “alargamento da liberdade de escuta”, à medida que, em um ambiente de ampla disponibilidade de veículos de comunicação, detém-se autonomia na definição da sua fonte de informação. Neste sentido o espaço virtual se torna referência de espaço público para a propagação de ideias e opiniões, na medida em que

[...] se caracteriza, então, não apenas por uma liberdade de expressão crescente, mas também por uma nova possibilidade de escolha das fontes de informação, assim como por uma nova liberdade de associação no seio das comunidades, grafos de relações pessoais ou conversas criativas que florescem na rede (Lévy, 2017, p.32).

O ambientalismo na sociedade em rede, segundo Castells (1999, p. 143), é a dissonância entre teoria e prática e que se caracteriza como uma nova forma de movimento social descentralizado, multiforme, orientando à formação de redes e de alto grau de penetração. Este movimento

tem por objetivo reassumir o controle social sobre os produtos advindos da mentalidade humana, antes que a tecnologia adquira autonomia e domine a humanidade.

Diante dos elementos que compõem hoje a sociedade hiperconectada, a utilização das redes digitais é um marco para a transformação dos movimentos sociais contemporâneos, incluindo aqueles voltados às causas ambientais e à justiça climática. Ao possibilitar a expansão global de ideias e ações, esta tecnologia potencializou as reivindicações, independente se elas tenham sido originadas num espaço local, regional ou, até mesmo, no próprio ambiente digital (Silva, 2020, p. 36).

O movimento ambientalista tem encontrado êxito ao se valer dessas tecnologias, demonstrando a capacidade de adaptação às condições advindas da comunicação e mobilização apresentadas na sociedade em rede. Segundo Castells (1999, p. 163), é esse ato de dar ênfase a resolução de questões, que vem proporcionando ao ambientalismo uma vantagem em relação à política internacional. Isso porque, com essa estratégia, as pessoas passam a perceber que são capazes de exercer influência sobre decisões importantes, sem que para isso seja necessário qualquer tipo de mediação ou de se estar fisicamente no local objeto da discussão.

Por meio das redes sociais e com auxílio das plataformas se noticiam as catástrofes climáticas, são organizadas correntes de solidariedade, reportam-se situações de descaso dos governantes frente às consequências dos desastres, denunciam-se violências. Imagens são compartilhadas instantaneamente e chocam o mundo, aumentando a pressão sobre os governantes. O intenso uso das tecnologias não somente conectou as pessoas, como também evidenciou que já não é mais possível ocultar os desastres ambientais com a mesma facilidade de outrora.

A configuração das redes descortina novas potencialidades, com reflexos tanto nas políticas públicas, quanto na formação do corpo político nacional, resultando no avanço do movimento ambientalista e no próprio pensamento sustentável (Castells, 1999, p. 166). Uma das expoentes do renovado movimento ambientalista, que incorpora as pautas de sustentabilidade nas suas interações on-line e off-line é a ativista e ambientalista Greta Thunberg, cujo histórico que atuação começou ainda na infância, a evidenciar que crianças e adolescentes precisam ter vez e voz no debate sobre justiça climática.

3 O PODER DO ATIVISMO DIGITAL: DA ADOLESCENTE GRETA THUNBERG AO COMENTÁRIO Nº 26 EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Crianças, adolescentes e jovens são os protagonistas do ciberespaço e do cenário participativo, visto que esses estão nativamente habituados às tecnologias e à linguagem próprias deste ambiente. Segundo Maria da Glória Gohn (2018, p.117), adolescentes e jovens contemporâneos são caracterizados pela sua participação sociopolítica e cultural e destaca que esse público evita utilizar os modelos tradicionais de ação coletiva participativa, desacreditando das formas de participação que se apresentam em estruturas organizacionais clássicas e centralizadoras.

Foi neste cenário que o gesto de uma adolescente em frente ao Parlamento sueco, em Estocolmo, segurando um cartaz com a frase “*Skolstrejk för klimatet*”³ escrita à mão, deu início a um movimento internacional de greves de estudantes contra as mudanças climáticas. Greta Thunberg, dezesseis anos à época, tomou conhecimento da causa ambiental em 2011 e desde sua adolescência se engajou em protestos. A adolescente falta às aulas todas as sextas-feiras, desde agosto de 2018 para exigir medidas concretas dos políticos contra o aquecimento global (Time, 2019).

Sob a *hashtag* #SchoolStrike4Climate⁴, o ato inicialmente solitário, inspirou adolescentes e jovens de todo o mundo a aderirem ao movimento, compartilhando mensagens e *selfies* com as palavras de ordem que decretavam a emergência climática, utilizadas pela ativista. A mobilização ganhou tamanha proporção que ficou conhecido como “*Fridays For Future*”⁵ e culminou em uma greve escolar global no dia 15 de março de 2019, quando milhares de estudantes ao redor do mundo foram às ruas para protestar (National Geographic Brasil, 2019).

Em pesquisa realizada em 2019, o “efeito Greta Thunberg” apontou uma mudança na adolescência e juventude norueguesa. A pesquisa foi realizada desde 2017 na Noruega, com quase 3 mil adolescentes e jovens de 17 a 20 anos de idade, que compartilharam com suas próprias palavras

³ Em tradução livre: Greve escolar pelo clima.

⁴ Em tradução livre: Greve escolar pelo clima.

⁵ Em tradução livre: Sexta-feiras pelo futuro.

o que consideravam importante na sociedade e quem consideravam bons modelos (Educa Mais Brasil, 2023).

Durante a investigação, os pesquisadores verificaram que a melhor abordagem para com o público adolescente não era quando perguntados diretamente, mas quando recebiam espaço para expressar suas opiniões. Outra observação importante feita pelos pesquisadores é que, entre 2019 e 2021, ativistas passaram a utilizar mais o termo “nós”. Para eles, esse é um indício de que os manifestantes possuem a consciência de que não estão sós e fazem parte de uma comunidade que precisa trabalhar em conjunto (Educa Mais Brasil, 2023).

O ativismo de Greta se tornou fonte de inspiração para outros adolescentes e jovens que começaram a se reunir em frente às instituições públicas de suas cidades para chamar a atenção sobre a degradação ambiental.

Em Udaipur, na Índia, Vidit Baya, de 17 anos, iniciou a sua greve climática com apenas seis pessoas em março; em setembro, eram 80. Em Brasília, no Brasil, Artemisa Xakriabá, de 19 anos, marchou com outras mulheres indígenas enquanto a Amazônia estava em chamas e depois viajou para a cúpula do clima da ONU na cidade de Nova York. Em Guilin, na China, Howey Ou, de 16 anos, publicou uma fotografia sua online em frente aos escritórios do governo municipal, num ato individual de protesto contra o clima; ela foi levada a uma delegacia e disse que sua manifestação era ilegal. Em Moscovo, Arshak Makichyan, de 25 anos, iniciou um piquete individual pelo clima, arriscando-se a ser preso num país onde os protestos nas ruas são fortemente restringidos. Em Haridwar, na Índia, Ridhima Pandey, de 11 anos, juntou-se a outras 15 crianças, incluindo Thunberg, na apresentação de uma queixa à ONU contra a Alemanha, França, Brasil, Argentina e Turquia, argumentando que o fracasso dos países em enfrentar a crise climática representava a uma violação dos direitos da criança. Na cidade de Nova Iorque, Xiye Bastida, de 17 anos, originária de uma comunidade indígena Otomi no México, liderou 600 dos seus colegas numa greve climática na sua escola secundária em Manhattan. E em Kampala, Uganda, Hilda Nakabuye, de 22 anos, lançou o seu próprio capítulo de Fridays for Future depois de perceber que as fortes chuvas e as longas secas que prejudicam as colheitas da sua família poderiam ser atribuídas ao aquecimento global (Time, 2019, tradução livre).

A partir disso, outros coletivos também se juntaram ao movimento, como as Mães pelo Clima, que durante 2019 criaram a campanha “Pequenos gestos, grandes mudanças”, com a qual pediam para não consumir mais de cinco minutos de água quente por dia, apagar todos os equipamentos eletrônicos e não usar o elevador às sextas-feiras. Países latinos também aderiram ao movimento, como o caso de um coletivo de estudantes Uruguaios que exigiam a redução do consumo de plástico ao mínimo indispensável, ou no Chile, onde um dia ao mês se convoca a apagar as luzes durante uma hora (Somos Iberoamérica, 2019).

Conforme Richter e Aguirre (2020, p. 455), Greta Thunberg passou a utilizar o principal veículo de comunicação que estimulou o comportamento consumista – as redes sociais – para divulgar seus discursos e sua ação contra os efeitos nocivos ao meio ambiente gerados por esse modo de vida. Em sua cruzada em defesa do meio ambiente, em 2018 reuniu mais 15 jovens ativistas e entregou uma queixa formal ao Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, passando a ser presença constante em assembleias e encontros globais sobre o clima. Conforme avaliam, “Thunberg abriu caminho para uma nova geração, que parece cansada de observar as mudanças climáticas que estão acontecendo e que se mostra insatisfeita com a omissão dos ‘adultos’ frente à destruição do planeta” (Richter; Aguirre, 2020, p. 456).

Após ganhar notoriedade, Greta passou a utilizar de sua visibilidade para dar voz a outras causas sociais as quais acredita. Em outubro de 2023, dedicou sua greve semanal às sextas-feiras para manifestar solidariedade à Palestina e à Faixa de Gaza. A ativista compartilhou em seu perfil no *Twitter* uma foto ao lado de outros adolescentes e jovens ativistas segurando cartazes com apelos por justiça, cessar fogo e liberdade para os palestinos e os demais civis afetados pelo conflito (Uol, 2023).

Pela sua luta, Greta Thunberg foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz por três anos consecutivos, de 2019 a 2021. Além disso, foi nomeada uma das 100 pessoas mais influentes do mundo pela Revista *Time* e, no mesmo ano, entrou na lista da Revista *Forbes* como uma das 100 mulheres mais poderosas do mundo (Somos Iberoamérica, 2019).

Após a viralização dos discursos de Greta em favor da causa climática, a ativista ganhou destaque mundial e passou a ser alvo de uma batalha ideológica. Greta foi acusada diversas vezes de propagar um alarmismo exacerbado ao dizer em seu discurso na Organização das Nações Unidas

(ONU) que se está diante de uma extinção em massa; que as pessoas não deveriam ter esperança e sim entrar em pânico, exemplos de alguns posicionamentos expressos durante sua fala no Fórum Econômico de Davos, na Suíça (Bbc News Brasil, 2019).

Greta Thunberg também foi vítima de diversos ataques de desinformação virtual e *fake news*. Exemplo disso é a publicação feita pelo deputado federal Eduardo Bolsonaro, membro suplente da CPMI das *Fake News* no Congresso Nacional Brasileiro. Em seu perfil no *Twitter*, Eduardo compartilhou uma foto de Greta fazendo uma refeição em um trem enquanto era observada por crianças africanas pelo lado de fora do transporte ferroviário. A imagem, claramente uma montagem, vinha acompanhada de um texto do deputado acusando a ativista de ser financiada pela *Open Society*, organização fundada por George Soros. Outra *fake news* sobre a jovem, inclusive, viralizou na rede ao dizer que esta seria neta do bilionário Húngaro (Bbc News Brasil, 2019).

A ativista também é comumente acusada de não se tratar de alguém apenas preocupada com o futuro, mas sim estar vinculada a poderosos interesses econômicos, como as empresas produtoras de energia sem combustíveis fósseis, as quais se valeriam de sua capacidade de mobilização para angariar subsídios governamentais. Somado a isso, há a crítica de que o discurso de Greta, apesar de desagradar a direita, não é novo e só teve relevância na mídia por se tratar de uma jovem que pertence ao norte global (Bbc News Brasil, 2019).

Esse aborrecimento para com Greta também foi manifestado pelo Chefe de Estado brasileiro em 2019, quando do pronunciamento da ativista sobre a morte de povos indígenas que ocorreu no momento em que efervescia no cenário brasileiro o aumento das queimadas na Amazônia. Durante uma aparição no “cercadinho”⁶, o Presidente da República na época, Jair Bolsonaro⁷, utilizou-se do termo “pirralha” para se referir à

⁶ Termo utilizado para denominar estrutura metálica montada no gramado do Palácio da Alvorada, em Brasília, durante o governo de Jair Bolsonaro. O local era usado pelo então presidente para conversar com seus apoiadores e se tornou palco de diversas declarações controversas. A estrutura foi desmontada em dezembro de 2022 quando Bolsonaro perdeu a disputa para o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Uol, 2022).

⁷ Na íntegra, o ex-presidente, ao ser questionado sobre a morte dos indígenas, declara: “Como é, índio? Qual o nome daquela menina lá? Não, lá de fora, lá. Aquela Tabata,

sueca Greta Thunberg (G1, 2029). A fala reverberou no mundo todo e Greta se apropriou criticamente do termo “pirralha” acrescentando-o à sua descrição pessoal na rede social *Twitter*.

Ao utilizar este termo, que é usualmente aplicado com o sentido conotativo para desvalorizar a autoridade do sujeito que profere um discurso, o ex-presidente reflete uma posição adultocêntrica, como se a causa ambiental fosse temática que poderia ser discutida apenas pelos adultos. Essa desvalorização do potencial social do sujeito criança/adolescente, traduz a infância como uma etapa menos importante da vida. Entretanto, esta é essencial para a constituição da pessoa, ao qual terá, a partir de sua consciência formada desde a infância, o protagonismo e a capacidade de transformar a sociedade.

Percebe-se que, governantes que não entendem o alcance e a profundidade da crise climática demonstram, igualmente, insensibilidade para tratar crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos e, portanto, com direito à voz e participação política. Tal postura não é surpreendente e revela uma lógica que reconhece como sujeitos das relações jurídicas somente algumas pessoas (homem, branco, proprietário ou empresário), a justificar que o sistema de apropriação se estenda e objetifique todos os demais, incluindo os bens ambientais.

O ativismo de Greta Thunberg não passou despercebido pois, ao reverberar nas mídias, suas ações sensibilizaram outras crianças e adolescentes para a causa ambiental, chamando atenção de alguns governantes, assim como do Comitê dos Direitos da Criança, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse comitê lançou, em 22 de agosto de 2023, o Comentário Geral nº 26 sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas (Organização..., 2023).

Na introdução do documento, o Comitê dos Direitos da Criança refere textualmente os esforços que crianças e adolescentes fizeram para

não. Como é? Greta. A Greta já falou que os índios morreram porque estão defendendo a Amazônia. É impressionante a imprensa dar espaço para uma pirralha dessa aí. Uma pirralha.”. Na tarde do mesmo dia, o porta-voz do governo, Otávio Rêgo Barros, negou que Jair Bolsonaro tenha sido inadequado em sua declaração e acrescentou que “Ela é uma pirralha, ela é uma pessoa de pequena estatura e é criança. Vamos ao dicionário”. (G1, 2019).

chamar atenção sobre a crise ambiental, reconhecendo que foi esse o impulso para a edição do Comentário Geral nº 26. Portanto, o Comentário é baseado na perspectiva das crianças, nas suas preocupações sobre o direito ao futuro ecologicamente sustentável e de suas demandas para que sejam protegidos dos danos ambientais. Dessa forma, o documento busca concretizar os direitos da criança como titulares de direitos, para que possam ser ouvidos e considerados percebendo que seus anseios e preocupações são captadas e tratadas respeitosamente pelos órgãos de proteção em âmbito internacional

Trata-se de um esforço para reconhecer o princípio da equidade intergeracional, com respeito aos interesses e direitos das gerações futuras. Essa, inclusive, é uma das grandes preocupações das crianças que foram ouvidas pelo Comitê, que expressaram seu “direito de viver em um ambiente limpo, saudável e sustentável: ‘o meio ambiente é nossa vida’”. Outra manifestação, bastante contundente e que revela o triste legado que esta geração está deixando para as gerações futuras, revela-se na frase “Os adultos [deveriam] parar de tomar decisões para um futuro que não vão vivenciar”. Tais posicionamentos estão a demonstrar o quanto esse modelo de produção e de consumo predatório e descomprometido com a sustentabilidade socioambiental vai alcançar, de maneira irreversível e profunda, os modos de vida das gerações futuras, retirando-lhes a possibilidade de uma existência segura e feliz no planeta (Organização..., 2023).

Vale destacar que o Comitê sobre os Direitos da Criança, ao tratar da equidade intergeracional e gerações futuras, manifesta-se no sentido de instar os Estados a assumirem suas responsabilidades para concretizar, ao máximo, os direitos das crianças, o que inclui direito ao meio ambiente saudável. Para tanto, o Comentário nº 26 lembra que, “os Estados assumem responsabilidade pelas ameaças ao meio ambiente que são previsíveis e que resultam de seus próprios atos ou de suas omissões, cujas implicações completas talvez não se manifestem por anos ou mesmo décadas” (Comentários..., 2023, s.p.). Mais do que o reconhecimento desses direitos, o documento objetiva fornecer orientações oficiais, sobre medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas para enfrentar danos ambientais com ênfase em mudanças climáticas.

Da mesma forma que destacado neste trabalho, revelado também pela triste realidade da crise climática que se abateu sobre o Estado do

Rio Grande do Sul, há crianças e adolescentes que são mais vulneráveis, em razão de pertencerem a grupos minoritários, como crianças indígenas, crianças com deficiência, crianças que vivem em locais propensos a catástrofes ou vulneráveis ao clima. Neste caso, os Estados precisam dar maior atenção e colocar em prática o princípio da não discriminação, pois se as crianças em geral já enfrentam obstáculos para o reconhecimento de seus direitos, esses grupos vulnerabilizados enfrentam condições adversas ainda maiores para o exercício dos seus direitos de cidadania, o que exige ações do Estado, legislação apropriada e políticas e programas que considerem as questões ambientais. Portanto, é preciso uma compreensão mais ampla e profunda dos direitos da criança, que são “indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Alguns são particularmente ameaçados pela degradação ambiental; outros têm um papel fundamental na garantia dos direitos da criança relacionados ao meio ambiente” (Comentários, 2023, p. 447).

O tratamento do tema ambiental, portanto, deve estar conectado com o melhor interesse da criança e do adolescente e, para cumprir este importante princípios, “Não basta que os Estados protejam as crianças contra danos ambientais: é preciso também garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento, considerando a possibilidade de riscos e danos futuros” (Comentários, 2023, p. 448). Dentre os direitos que devem ser garantidos, está o direito de ser ouvido, ou seja, que o protagonismo ambiental seja considerado e as demandas desses sujeitos sejam levadas a sério pelos Estados e por organizações internacionais. Essa pauta foi muito bem representada pelas ações da ativista Greta Thunberg, conforme evidenciado acima.

Como previsto no item 27, do referido documento, os

Estados devem assegurar a existência de mecanismos seguros, acessíveis, e adequados à idade, para que as opiniões das crianças sejam ouvidas regularmente e em todas as fases dos processos de tomada de decisão de legislações, políticas, regulações, projetos e atividades que possam afetá-las, nos níveis local, nacional e internacional. Para uma participação livre, ativa, significativa e efetiva, as crianças devem receber educação ambiental e de direitos humanos, informação acessível e apropriada à idade, tempo e recursos adequados e um ambiente favorável e que as apoie (Comentários, 2023, p. 449).

Isso significa que o direito ao meio ambiente saudável e seguro deve ter sua inclusão formal e material nos temas da infância, interligando esses direitos, o que passa pela escuta respeitosa das demandas, oportunizando-se participação. Não cabe, portanto, posicionamentos de governantes que considerem os ativistas como “pirralhos”, “pessoas de baixa estatura” por serem crianças ou qualquer outro adjetivo que desqualifique esse protagonismo. Cabe, isso sim, às demais instituições, a academia e a sociedade somarem-se às vozes de crianças e adolescentes em defesa de uma justiça climática que lhes assegure direito de existência digna no planeta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo do capítulo, a degradação ambiental, causada por um modelo de produção e de consumo exagerados, ditados pelos interesses do capital e sem comprometimento com as formas de vida impactam diretamente a sustentabilidade e impedem o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Em meio aos desastres climáticos cada vez mais intensos, graves e recorrentes, crianças e adolescentes são impactados de maneira ainda mais violenta que os adultos, sendo comum os registros de violações. Ao lado do medo da morte, da insegurança alimentar, da insuficiência de água potável e da perda de bens materiais (casa, objetos pessoais), esses sujeitos sofrem outros tipos de violações, têm sua saúde atacada, ficam privados de frequentar a escola e ficam sujeitos à violência sexual.

Essa lista de violações não é exaustiva e tem sido objeto de atenção das organizações internacionais, citadas inclusive no Relatório elaborado pelo UNICEF, no qual se debruça sobre os riscos ambientais no Brasil, evidenciando um panorama preocupante, que assola muitas crianças e adolescentes. Os recentes danos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, com as enchentes do mês de maio de 2024 mostraram que todas essas advertências são reais, precisam ser levadas a sério e que os problemas ambientais repercutem em vários outros direitos, agravando as vulnerabilidades infantoadolescentes.

Portanto, a questão climática não pode ser discutida sem levar em consideração os direitos de crianças e adolescentes a um presente e futuro

ambientalmente sustentáveis, o que deveria ser uma pauta de responsabilidade socioambiental das empresas, ou seja, ao lado dos selos verdes, deveria haver um selo ou certificação de empresas comprometidas com a justiça climática intergeracional. Nessa mesma toada, os órgãos de defesa ambiental deveriam levar em consideração os direitos das futuras gerações, o que parece essencial que seja contemplado na análise de impactos dos empreendimentos, bem como na concessão de financiamentos ou subsídios públicos para a instalação de empresas numa determinada região.

Como demonstrado pelos próprios ativistas, dentre eles Greta Thunberg, esse modelo de desenvolvimento está acabando com o planeta e comprometendo, de maneira irremediável, o futuro de milhões de crianças e adolescentes. É imperioso que os discursos e recomendações de organismos internacionais, como ONU e UNICEF, passem para o plano concreto, sendo incorporados nas práticas dos Estados, com destaque, neste trabalho, para o caso brasileiro. Este é o grande desafio aos atores encarregados da proteção integral: agir, de maneira urgente e articulada, para mitigar os efeitos danosos da crise climática e, aliado a isso, propor medidas de precaução e prevenção para as ações futuras, sob pena de comprometer, de maneira irreversível, o futuro de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

APPADURAI, Arjun. **Dimensões Culturais da Globalização**. Tradução: Telma Costa. Lisboa: Teorema, 2004.

BBC NEWS BRASIL. **Como a jovem ativista Greta Thunberg se tornou alvo de batalha ideológica**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49844322>. Acesso em 07 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 16 set. 1990b. Dispo-

nível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2026**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 1999.

COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE DA ONU. **Tratados do Comitê dos Direitos das Crianças**. Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/10/comentarios-gerais-portugues.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024

EDUCA MAIS BRASIL. **Greta Thunberg influenciou positivamente jovens na Noruega, conclui estudo**. 2023. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/greta-thunberg-influenciou-positivamente-jovens-na-noruega-conclui-estudo>. Acesso em: 05 jun. 2024.

G1. **Bolsonaro chama Greta Thunberg de ‘pirralha’ ao comentar declaração da ativista sobre morte de índios**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/10/bolsonaro-chama-greta-thunberg-de-pirralha-ao-comentar-declaracao-da-ativista-sobre-morte-de-indios.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GOHN, Maria da Glória. Jovens na política na atualidade: nova cultura de participação. **Caderno CRH**, v. 31, n. 82, p. 117-133, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/21960>. Acesso em 05 jun. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Crianças, Adolescentes e mudanças climáticas no Brasil 2022**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LEMOS, Nina. **Estupros em abrigos mostram que tragédia no RS não é só climática**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2024/05/14/estupros-em-abrigos-mostram-que-tragedia-no-rs-nao-e-so-climatica.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 06 jun. 2024.

LÉVY, Pierre. A esfera pública do século XXI. In: FELICE, Massimo di; ROZA, Erick; PEREIRA, Eliete (ORG). **Net-ativismo: redes digitais e novas práticas de participação**. Papyrus Editora, 2017.

MARTINS, Elisa. **Justiça climática e o impacto na infância são debatidos em audiências na Corte IDH no Brasil**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/direitos-humanos/justica-climatica-e-impacto-na-infancia-sao-debatidos-em-audiencias-da-corte-idh-no-brasil-29052024?non-beta=1>. Acesso em: 06 jun. 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Jovens ativistas fazem greve para salvar o planeta das mudanças climáticas**. 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/2019/03/greve-pelo-clima-climate-trike-mudancas-climaticas>. Acesso em: 05 jun. 2024.

OLIVEIRA, Nizélia Maria da Silva. **Ativismo Ambiental, Performatividade e Modos de Vida: um estudo de caso sobre o cotidiano do Grupo de Acção e Intervenção Ambiental – GAIA**. 213 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Prefácio. In: MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, p. 15– 18, 2004.

RICHTER, Daniela; AGUIRRE, Márcia. O protagonismo de crianças e adolescentes na construção de uma cultura consumerista sustentável: uma análise sobre a postura combativa de Greta Thunberg. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 435–466, 2020.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação *high-tech*: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p.128–162, 2005.

SILVA, Saulo Cardoso Malbar da. **AME-ES: Associativismo digital e ativismo ambiental da meliponicultura capixaba**. 103 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política). Universidade de Vila Velha. 2020.

TIME. **Person of the year: Greta Thunberg**. Disponível em: <https://time.com/person-of-the-year-2019-greta-thunberg/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

UOL. **Greta Thunberg dedica greve semanal em apoio à Palestina**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2023/10/20/greta-thunberg-greve-palestina.htm>. Acesso em: 07 jun. 2024.

UOL. **Deboche, irritação e ‘tchutchuca’: 10 momentos de Bolsonaro no cercadinho**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/12/16/cercadinho-governo-bolsonaro.htm>. Acesso em: 7 jun. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. Introdução. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

REFÚGIO CLIMÁTICO: UM TEMA QUE ENVOLVE NOMENCLATURA, DESASTRE AMBIENTAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO DA CRIANÇA À EDUCAÇÃO

Eduardo Corrêa de Negreiros¹

Rafael Almeida Santos da Luz²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Urgência climática; 3. Os Movimentos Refugiados Climáticos; 4. Dos aspectos entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados: paralelismos e correlações; 5. Dos Acontecimentos Factuais Quanto à Garantia do Direito à Educação das Crianças Refugiadas do Clima; 6. Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Refúgio Climático, termo ou categoria jurídica que guarda as suas divergências de nomenclatura em relação ao direito internacional, rivaliza em denominação com o deslocamento climático, e entre outras questões, revela, contudo, que há cada vez mais pessoas cruzando fronteiras

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Ciências Jurídicas e Especialista em Processo Civil (UNIVALI), professor efetivo do curso de graduação em Direito da Estácio Florianópolis e São José, advogado inscrito na OAB/SC.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduando do curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Catarina e Graduando do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado inscrito nos quadros da OAB/SP.

mundo afora para fugir de desastres ambientais. E é inequívoco que tal situação gera um grande fluxo de refugiados vítimas de desastres ambientais que assolam o globo terrestre e acrescenta mais uma denominação para a lista dos direitos humanos que reclamam das instituições de direito público externo, assim como a garantia de direitos fundamentais dos espaços domésticos dos estados, uma série de direitos em relação à acolhida desses refugiados do clima.

Nesse contexto, se colhe da oportunidade para, além de se fazer as considerações pertinentes a urgência climática, o movimento dos refugiados climáticos e a decorrente questão entre direitos humanos e direitos dos refugiados, considerar-se o aspecto relativo à criança, o vulnerável dentre os vulneráveis, demandante legítimo de tantos direitos fundamentais e, em especial, com relação ao acesso à educação.

Dito isso, é preciso colocar que este artigo tem o singelo propósito de destacar a criança e o adolescente como parte fundamental desse drama que atinge milhões e milhões de pessoas atualmente ao redor do mundo.

Assim, é feita uma abordagem de caráter geral sobre a urgência climática da atualidade e o seu decorrente movimento de refugiados para, em seguida, se fazer um breve paralelo da relação de direitos humanos com o direito dos refugiados sem se importar com a categoria jurídica em si mas, sobretudo, com a questão fática relativa aos refugiados ou deslocados do clima que, independentemente do termo usado, são legítimos detentores de direitos humanos e que demandam uma série de direitos fundamentais no destino de acolhimento para que possam retomar as suas vidas com um mínimo de dignidade em relação às necessidades mais elementares que qualquer ser humano demanda para viver dignamente.

Ao final, o presente estudo busca chamar a atenção para a questão da criança em meio a todo esse drama mundial, haja vista a criança e o adolescente formarem metade do número dos refugiados por todo o planeta e, em meio a questão de grande vulnerabilidade a criança é o elemento mais vulnerável e que, diante de tantas vulnerabilidades, tem o acesso à educação como um ponto de exclamação e que aqui foi usado para se debater e sublinhar alguns pontos nesse tocante.

Desse modo então, o artigo aqui desenvolvido cumpre o simples desiderato de abrir um ponto de debate, análise e reflexão, pretendendo apenas chamar a atenção para o lugar da criança nesse processo, a sua vulnerabilidade e algumas de tantas e tantas demandas que precisam ser

supridas, porque, afinal de contas, a criança é o presente e, sobretudo, o futuro de todos nós seres humanos.

2 URGÊNCIA CLIMÁTICA

Os receios ligados à alteração climática, bem como as discussões sobre a possibilidade de interferência humana na rapidez com que essas alterações se dão, iniciou sobretudo a partir da década de 70 do século XX. Têm-se como marco importante a Conferência de Estocolmo (Passos, 2009), com vistas às preocupações e questões levantadas que necessitavam de muito debate, os países reunidos formaram o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) para que possa lidar mais diretamente com preocupações e causas dessa pauta (Brusco, 2004).

A partir da década de 80 há um grande avanço nas pesquisas que pautam meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, as quais concluem que o efeito humano sobre o meio ambiente é enorme, de forma que seria necessário dosar uma série de ações para que o clima não fosse largamente alterado pela produção e estilo de vida humano (Souza, 2017).

Neste momento se inicia uma grande reunião mundial de ideias, a partir da publicação de artigos científicos e debates que objetivavam conscientizar as pessoas e sobretudo as empresas e governos de todo planeta, alertando para os perigos que a continuidade da produção desenfreada e do desrespeito ao meio ambiente poderiam causar rapidamente (Santos, 2007).

Um dos mais famosos momentos científicos é a publicação do artigo “Climate impact of increasing atmospheric carbon dioxide” que torna nítida a enorme influência do dióxido de carbono na atmosfera no aquecimento global, o que tomaria repercussão mundial. Importa dizer que ainda que já se conhecesse essa relação não se sabia em que medida se daria, todavia, os dados apresentados no artigo chocaram ao demonstrar quão grave era a relação (Hansen; Johnson; Lacis; Lebedeff; Lee; Rind; Russell, 1981).

Já em 1992, é formada a segunda grande conferência mundial sobre o clima, reunindo autoridades de 179 países no Rio de Janeiro para o que ficou conhecido como Cúpula da Terra (Branco, 2009). A partir dessa reunião é estabelecida a Agenda 21, que traz à pauta um

terceiro aspecto, não mais somente o ambiental e o social, mas também o econômico. As formas de implementação também ganharam grande relevância na Agenda, de forma que todos os países presentes adotaram, por consenso, o plano de ação nela contido (John, 2001).

Apenas 5 anos mais tarde, em 1997, o Protocolo de Quioto foi assinado, na 3ª Conferência das Partes (COP), visando reduzir a emissão de poluentes no mundo, bem como aumentar o uso de fontes renováveis, o combate ao desmatamento e a proteção das florestas, que contudo, só entrou em vigor em 2005 após ser ratificado pelo número mínimo de 55 países, que representavam pelo menos 55% das emissões globais de gases de efeito estufa em 1990 (Conti, 2011).

Destaque-se que por mais que tenham se passado 8 anos entre a escrita do Protocolo e sua entrada em vigor, as metas eram realmente importantes, sobretudo a que previa a redução, pelos países desenvolvidos, de ao menos 5,2% (em relação a 1990) da quantidade de gases poluentes até 2012 (Anze, 2008).

Outras várias reuniões importantes para o clima ocorreram, todavia, convém encurtar o caminho e tratar já da Conferência de Copenhague, realizada em 2009, momento no qual os países desenvolvidos se comprometeram em contribuir inicialmente a partir de 2010 com 10 bilhões de dólares ao ano e a partir de 2020 com 100 bilhões de dólares ao ano para a adaptação dos países mais vulneráveis e em desenvolvimento frente às mudanças climáticas, ocorridas em grande medida em decorrência das políticas econômicas, industriais e de vida dos países desenvolvidos (Fenzl, Ravena, 2014).

Contudo, ainda que se observe um acordo interessante, sobretudo para os interesses dos países vulneráveis que sofrem com mudanças climáticas, a Conferência de Copenhague falhou em sua principal missão, a substituição do Protocolo de Kyoto (que teria validade até 2012) por um novo acordo climático a nível global, que envolvesse grande parte das nações do planeta, em especial as que mais poluem. Dessa forma, ainda que o acordo conseguido fosse importante, ficou internacionalmente famoso por não tanger sequer elevadas metas de redução de gases de efeito estufa (Carvalho, Araújo, 2012).

Em 2015, ocorreu a COP21, que após inúmeros e contínuas discussões, que se arrastaram por décadas entre os Estados que fizeram parte das COP's e dos debates sobre clima ao longo da história, chegou-se ao

Acordo de Paris com importantes e significativas metas a serem alcançadas com a finalidade de manutenção do clima o mais próximo possível ao período pré-industrial (Robbins, 2016).

Entre os objetivos mais aspirados pelos cientistas e que constam no Acordo de Paris estão o objetivo de limitar o aumento da temperatura média global a 1,5 graus celsius até 2100, bem como as NDCs, que são planejamentos que cada país participante precisa entregar demonstrando a definição de suas metas de redução de emissões e as demais ações que realizam a fim de manter o clima nos parâmetros científicos esperados, bem como a Revisão dos NDCs a cada 5 anos, a fim de que os países aumentem suas metas e suas ambições, para que haja progressão dos países na direção de tornar real o objetivos do acordo. Considera-se o Acordo de Paris uma das maiores vitórias diplomáticas da história (Alcoforado, 2022).

Interessa ao tema trazer ainda a COP26, ocorrida em 2021, que consta no rol das mais importantes da história, uma vez que se destinou principalmente à tentativa de acelerar o progresso do Acordo de Paris. Neste evento muitos países anunciaram o compromisso com a neutralidade do carbono, ou seja que suas emissões de gases de efeito estufa declinaram a zero, bem como os países se comprometeram a reduzir as emissões de metano em 30% até 2030, tendo como referência o ano de 2020, assim como 140 países assinaram compromisso de reverter o desmatamento até 2030, assim como 40 países e comprometeram a abandonar o uso do carvão como forma de geração de energia, ainda que países importantes, que utilizam o método em larga escala, não tenham firmado esse compromisso, incluindo ainda no Acordo de Paris regras sobre o mercado de carbono (Vargas, 2021).

Essa curta passagem pelos momentos históricos cruciais de conscientização climática, que possui como objetivo último manter o clima dentro de um parâmetro que não comprometa as vidas humanas, a fauna e a flora (próprio planeta em última instância), em especial as vidas das pessoas que vivem em países mais vulneráveis e que uma alteração climática poderia vir a causar enormes mudanças e reduções significativas na qualidade de vida dos cidadãos, bem como uma significativa alteração nos microcosmos de regiões do planeta, levando a possíveis extinções de vidas animais e de plantas devido à inserção de um novo clima no ambiente, e o consequente desequilíbrio ambiental.

Desde antes dos anos 70 cientistas já informam sobre a possíveis problemas derivados do estilo de vida humano atual, mas a partir dos anos 80 esse tema toma um nível muito elevado nas mídias, nos debates acadêmicos, empresariais, das ONG's e governamentais, de forma que se torna impossível para um ator global não se posicionar (Minayo, 2002).

Contudo, analisando apenas os 6 momentos históricos e os consequentes acordos, percebe-se o atraso nas medidas, um descaso para com os acordos firmados, a tentativa de ludibriar a fiscalização, percebe-se em última análise o objetivo de reconhecer e ratificar os acordos a fim de realizar mais acordos econômicos, mas sabendo, sobretudo os grandes players, que não será possível cumprir os acordos em toda sua extensão e sequer existe essa vontade de suas partes.

Explorando-se os desfechos desses acordos, temos que nem mesmo com a urgência do tema os países têm colocado-o como pauta principal, a maioria dos países não cumpriram e não estão cumprindo completamente todas as metas estipuladas, um dos grandes motivos é que a maioria dos acordos, inclusive o Acordo de Paris, apesar de serem pactos não preveem penalidades específicas para os países que descumprirem as metas estipuladas no acordo (Messias, 2021).

Como consequência dessa desatenção e não aplicação completa dos textos o clima se torna mais imprevisível, mais extremo, tanto para o frio, quanto para o calor, os desastres “naturais” se tornam mais comuns, devido às alterações causadas pelos humanos que têm consequências na natureza. O resultado prático pode ser visualizado em diversos casos, trago aqui 5 dos casos ocorridos nos últimos anos, que são responsáveis por várias das pessoas que hoje se encontram na situação categorizada como “Refugiados Climáticos” 1º) Grandes enchentes na Nigéria em 2022; 2º) Inundação de diversas áreas do Paquistão em 2022; 3º) Ciclone Idai de 2019, em Moçambique; 4º) Seca de 2022 na Somália; 5º) Secas e Desastres “Naturais” na América Central nas últimas décadas (Mascarenhas, 2022).

3 OS MOVIMENTOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Já na década de 70, graças ao Dr. Lester Brown difundiu o conceito de “Refugiados Climáticos”, o termo diria respeito àquelas pessoas que são

obrigadas a deixar seu local habitual – temporária ou permanentemente – devido a acontecimentos ambientais extremos que conseqüentemente afetam as suas vidas e causam o medo de continuar neste espaço pela insegurança ambiental (Berchin, Valduga, Garcia, Guerra, 2017).

Importa contextualizar que a utilização do termo “Refugiado Climático” traz em si uma discussão jurídico-interpretativa, já que na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967) o entendimento formulado para “Refugiado”, sobretudo devido ao pós segunda-guerra mundial, tinha por objetivo abranger principalmente aqueles que eram obrigados a sair dos locais que tradicionalmente se encontram em razão perseguição política, expandindo-se ainda para conflitos e violações aos direitos humanos, por isso muitos entendem que um termo melhor para aqueles que procuram uma vida com maior qualidade em outra localidade devido às alterações climáticas seja “Migrante Climático” (Mottin, Zanoni, 2018).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) por vezes alarga o entendimento do conceito de “Refugiado” e a própria ONU nas mais diversas formas já trata do termo “Refugiados Climáticos”. De forma que neste artigo segue-se o entendimento da ONU tratando-se por “Refugiados Climáticos”. O ACNUR alerta para a expansão do número deste tipo de refugiados nas próximas décadas, conforme as suas pesquisas caso não haja uma séria alteração na forma como se lida com fatores ligados ao clima, como drástica redução dos gases do efeito estufa, ou seja, em não havendo uma grande meta de redução dos danos ambientais e que essa seja alcançada, o número de refugiado climáticos passará dos 25 milhões anuais que ocorreu em 2019 para mais de 200 milhões anuais em 2050 (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2020).

A seguir, o texto tratará da elevação do número de deslocamentos da América Central para os Estados Unidos, alguns cientistas entendem que esse alavancar dos números se deu devido às mudanças climáticas das últimas décadas, de forma que torna as pessoas que realizam esse deslocamento Refugiados Climáticos.

Todavia, é importante sublinhar que como já dito a Convenção de Refugiados não trata especificamente deste modelo de refugiado (em razão da desordem climática), de forma que cabe ao país que recebe esse refugiado a interpretação de aceitá-lo ou não como refugiado. Contudo,

em 2020, o Comitê de Direitos Humanos da ONU julgou o caso *Teitiota Vs. Nova Zelândia*, que forneceu um resultado complexo, adicionando mais subjetividade à questão, já que foi negada a solicitação de Teitiota pelo Comitê não entender existir risco iminente, mas também entendeu que as aqueles que sofrem com os efeitos das mudanças climáticas não devem ser enviados de volta aos seus países origem quando seus direitos humanos estiverem em risco de violação (Moreira, Soares, 2023).

Contempla-se uma visão razoavelmente desprotegida dos Refugiados Climáticos, uma vez que esses dependem ainda de outro fator para que sejam obrigatoriamente aceitos nos países de destino, qual a necessidade de risco aos seus direitos humanos. Atente-se que as alterações climáticas criam novos problemas nunca enfrentados antes nas regiões ou ainda agravam problemas historicamente enfrentados nas regiões a níveis muito mais graves, por vezes nunca vistos anteriormente (Contipelli, Menezes, Giordani, 2020).

O Relatório *Groundswell*, de 2021, do Banco Mundial, trouxe graves alertas para a questão dos Refugiados Climáticos. Pontua que dentro de apenas 6 regiões, pode haver até 2050 até 216 milhões de Refugiados Climáticos, pontuando que o espaço mais atingido será a África Subsaariana (até 86 milhões), seguida pelo Leste Asiático e Pacífico (até 49 milhões), Sul da Ásia (40 milhões), África do Norte (19 milhões), América Latina (até 17 milhões) e Europa Oriental e Ásia Central (5 milhões) sendo essas as regiões mais afetadas, principalmente pela temperatura elevadíssima, aumento do nível do mar, elevação de eventos climáticos extremos como o aumento drástico de tempestade em parte do ano e a seca extrema em outra parte do ano, além de se tornar mais comum o aparecimento de furacões, tornados, ciclones e outros fenômenos que ocorrem com menos frequência historicamente (Macenas, 2023).

Merece destaque que os mais afetados pelas alterações climáticas são os economicamente mais vulneráveis, são esses que sofrem diretamente as consequências de maior gravidade, em contrapartida esses são também os que menos contribuem para a alteração climática, tendo em vista que consomem pouco e geram pouco poluição de forma geral (Santos, 2018).

Outrossim, conforme os estudos apresentados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) as alterações causadas pelos humanos já estão causando efeitos relevantes, em especial no aumento considerável na ocorrência de eventos extremos desde 1950.

Interessa trazer um caso exemplificativo, a fim de demonstrar a gravidade e o rápido agravamento e evolução numérica da situação dos “Refugiados Climáticos” no planeta. Para tanto, o caso escolhido é o da América Central (Rocha, 2021).

Para diversos cientistas o aumento da intensidade dos fenômenos climáticos extremos, que são prejudiciais ao bem-estar da população, em especial o El Niño, é um dos responsáveis pela elevação na intensidade de pessoas que saem da América Central e procuram chegar aos Estados Unidos. O El Niño aquece de forma cada ano mais incomum a faixa equatorial no Oceano Pacífico de forma que vêm ocorrendo anualmente temporadas longas de seca, que são alternadas com chuvas torrenciais e perigosas, que ameaçam as plantações e sobretudo a vida dos que vivem na região, trazendo ora o medo da seca ora a preocupação com as chuvas, tornando obrigatório adaptar a vida para ambientes extremos (Alves, 2019).

Segundo o diretor do Instituto de Pesquisas da Universidade Valle de Guatemala, também associado ao IAI (Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais), Dr. Edwin Castellanos, o El Niño tem alterado sua intensidade, enquanto antes aparecia com mais força a cada meia década agora aparece anualmente, sempre com muita potência e possibilidade de causar enormes danos. Por isso Castellanos pontua que a mudança climática não é o único fator para que as populações se dirijam a outro país, contudo pode ser o fator definitivo “[...] já estão numa situação difícil de pobreza; de falta de oportunidades econômicas, [...] quando, ainda por cima, perdem plantações para as chuvas ou pela ausência delas, as mudanças climáticas podem ser o fator final para que tomem essa decisão” (Traiano, 2019).

Além do El Niño, os países da América Central sofrem também com La Niña, que resfria o Pacífico e conseqüentemente outros “desastres naturais” como deslizamento de terra e enchentes. Em alguns anos a perda da plantação chega a 80% devido aos efeitos dos eventos El Niño e La Niña.

Outrossim, há ainda outra preocupação, trazida pelo Dr. Marcos Regis da Silva, diretor-executivo do IAI, que diz respeito à possibilidade de impactos irreversíveis ou de difícil reversão para as populações, o clima e o ambiente, conforme Silva apresenta: “Até quando uma floresta semiárida poderá voltar a seu estado natural após a seca? Se antes

a recuperação demorava dez anos, hoje esse tempo é muito maior. [...] Os ecossistemas estão estressados a um ponto que não conhecemos [...]” (Traiano, 2019).

Segundo o Relatório do IDCM (Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno), em 2022, o número de PDI (pessoas deslocadas internamente) em razão de clima, ou seja, pessoas deslocadas internamente por razões climáticas, foi o maior da história documentada, 60 milhões e 900 mil pessoas se encontram nessa situação, de forma que percebe-se aquém de todas as discussões teóricas uma rápida progressão no número de pessoas que se encaixam nessa realidade, seja de deslocação interna ou externa em razão de alterações ambientais diversas, seja secas, enchentes, fúrcões, terremotos, entre outros diversos (Organização das Nações Unidas Migrações, 2023).

Observa-se, neste sentido, que as consequências do descaso com o meio ambiente se aproximam com rapidez, sobretudo para as populações mais pobres, todavia chegam e chegarão com ainda mais intensidades a todos os lugares e classes sociais. Os impactos são sentidos de forma ainda mais intensa pelas crianças, que crescem em um ambiente de incertezas, tendo diversos de seus direitos fundamentais retirados em razão de não estar em seus países, por vezes em migração devido ao clima, e estar em contato com o desconhecido em razão das consequências climáticas, como será exposto na próxima sessão.

4 DOS ASPECTOS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: PARALELISMOS E CORRELAÇÕES

A urgência climática e os movimentos de refugiados climáticos implicam questões importantes a serem delineadas como visto. O mundo industrialista globalizado é o grande propulsor de tantas mudanças climáticas e que causam consequentes deslocamentos forçados, estabelecendo crescente volume de refugiados nesse sentido.

Desta forma, vale reforçar o algures mencionado sobre o tema aqui debatido refúgio/migração/clima que, a partir da categoria jurídica “refúgio”, ganha conceituação com o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, que, entre

outros, estabeleceu o entendimento sobre o termo Refugiado dentro do contexto da segunda guerra mundial categorizando aqueles que foram obrigados a deixar seus lugares de morada pelo motivo da perseguição política e violações de direitos humanos.

Assim, duas questões precisam ser sublinhadas, a primeira se observa nas considerações das Altas Partes Contratantes da Convenção, que aponta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos no sentido de afirmação do princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e liberdades fundamentais e, nesse sentido, existe a preocupação da ONU para assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos humanos, além da desejável revisão e codificação dos tratados de direitos humanos para se estender e aplicar instrumentos de proteção desses direitos (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951).

Uma outra questão, a segunda a se destacar, é que o Estatuto nasceu com o mencionado caráter político, o que liga o seu conceito a termos mais estritos de categoria jurídica, mas que, como se sabe, pertence à categorização dos Direitos Humanos como um todo, e que, assim, não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalismo, mas um construído jurídico historicamente voltado para o aprimoramento político da convivência humana forjada na Declaração Universal de 1948 e reforçada pela Conferência de Viena da ONU de 1993 sobre os direitos humanos, que consagrou a sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento, ampliando a dinâmica dos seus termos e conceitos (Bobbio, 2004), para alcançarem justamente as necessidades que são objeto de proteção e que, num primeiro momento, não era existente naqueles idos, ausente a presente questão climática que toca a realidade dos afastamentos forçados, e que tem gerado, enfim, expressões como a mencionada migração climática, ou migrante climático.

Do ponto de vista do direito internacional, se pode dizer que existe concreta disciplina relativa à proteção ambiental de direitos humanos. Em 1968 foi aprovada a resolução 2398 pela assembleia geral da ONU prevendo a conferência de Ambiente Humano em Estocolmo em 1972 que, entre outros, gerou a elaboração da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo, a criação de um Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano e o estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

A partir desse ponto vale registrar que, de modo semelhante, direitos ambientais de caráter protetivos aos direitos humanos foram reconhecidos em contextos regionais e nacionais, como na Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que apresenta artigo sobre o direito de todas as pessoas a viverem em um meio ambiente sadio, devendo os Estados partes promoverem a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, afirmou que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. A Convenção de Aarhus, assinada em 1998, vincula a União Europeia determinando em seu texto o objetivo de contribuir para a proteção do direito de todos os indivíduos a viver em um ambiente propício a sua saúde e bem-estar, obrigando cada Parte assinante da Convenção a garantir a concessão dos direitos de acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisões e a justiça no domínio do ambiente.

Nessa toada, o Acordo de Paris, de 2015, estabelece em seu preâmbulo que, “reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional (Organização das Nações Unidas, 2015).

De acordo com Rajamani e Peel (2021), as questões ambientais estão intimamente relacionadas a questões sociais, como fome, padrões de consumo, saúde, educação, desigualdade, refugiados, migração, conflitos e intolerância e que, além disso, as mudanças climáticas e a degradação ambiental apresentam diversos efeitos complexos, especialmente em estados e ecossistemas frágeis, agravando, por exemplo, problemas de migrantes e refugiados, o que, por sua vez, acaba por contribuir com o aumento da incerteza política e a instabilidade em todo o mundo.

Nesse tom, a questão migratória tem guardado conexão com o tema do Direito Ambiental Internacional, tendo-se em vista a crescente aceitação de que os fatores ambientais, em especial as alterações

climáticas, são capazes de impulsionar a migração forçada e voluntária (Dupuy e Viñuales, 2019)

Essas perspectivas se comprovam com dados que afirmam haver mais de 20 milhões de pessoas deslocadas por motivos de mudanças ambientais nas últimas décadas. E existem dados do Banco Mundial apontando para mais de 200 milhões de pessoas que poderão ser vítimas de deslocamentos forçados mundo afora até o ano 2050 devido a eventos climáticos e degradação do meio ambiente, que resultam desde a escassez de água até a ocorrência de tempestades (Mondelli, 2021).

Assim, considerando-se como suficientes essas breves colocações sobre a questão climática mundial e o seu consequente deslocamento de pessoas, questão que se denota facilmente do conjunto de notícias que circulam via noticiários televisivos, extensas, variadas e frequentes notícias da internet mundial, além do vasto portfólio de filmes e documentários sobre o tema em todo o mundo, que faz emergir uma questão de topo e de fundo, que tratamento se dá para o refugiado climático?

O presente estudo não pretende esgotar o tema, mas apenas colocá-lo mais uma vez na pauta argumentativa e, de algum modo, mui singelamente, destacar, até para que se tenha sempre em mente, que a criança faz parte de todo esse drama mundial, o que traz ainda mais angústia e preocupação para todos que tem o tema da criança como caro em suas pesquisas e corações.

O Direito Internacional não possui mecanismos viáveis para proteger as pessoas forçadas a migrar devido às mudanças climáticas (Piguet, 2008), e, por esse motivo, necessário se faz discorrer brevemente sobre a questão jurídica e conceitual envolvendo o migrante/refugiado climático.

A migração ou refúgio climático que se trata aqui, por óbvio, diz respeito a deslocamentos forçados, se trata, portanto, de migração ou refúgio forçado, pois a via voluntária decorre de uma vontade de migrar, ou seja, a pessoa migra em busca de melhores condições de vida, por um melhor emprego ou por uma educação de melhor qualidade, ou ainda qualquer outra motivação decorrente da livre manifestação da vontade.

A migração forçada, que é o ponto sob análise, decorre de um ato necessário para a sobrevivência do migrante, aqui denominado como refugiado. E o refugiado é aquele ser humano que precisa se deslocar por motivos de fundado temor de perseguição ou por violação generalizada de direitos humanos. Aqui, o ato de migrar é para proteger seus direitos

e de seus familiares que estão sendo violados ou na iminência de serem violados. Por esse motivo, os refugiados necessitam de maior proteção advinda dos Estados, pois estão sob risco (Brasil, 1997)

No que diz respeito a refugiados climáticos é preciso levar em conta a proteção de direitos, direitos humanos, e ter bem presente a necessidade de maior compreensão internacional com relação a essa carência humana que demanda cooperação internacional pelos Estados.

Por causa do aumento da degradação ambiental existe um número crescente de pessoas com a necessidade de migrar por se verem em situação de vulnerabilidade e dependência que demanda auxílio estatal e que, na omissão deste, precisa de ação da comunidade internacional (Zetter, 2010). E assim, se o aquecimento global, ou outra causa de degradação ambiental causada pelo homem, coloca em risco a vida das pessoas em uma escala significativa de efeitos dentro do território onde se encontram, tal situação exige uma resposta da comunidade internacional, principalmente quando o Estado de origem daquele indivíduo não consegue conceder a proteção necessária (Piguet, 2008).

E, desse modo, a questão em debate vai ficando afunilada justamente porque a dificuldade em elencar normas que visem tutelar de maneira específica este tipo de categoria de refugiados se deve, principalmente, à ausência de uma conceituação jurídica adequada de refugiados do clima, ou refugiados ambientais ou climáticos, o que gera diversos problemas, que vão desde a recepção desse contingente nos territórios de pretensa acolhida, até a concessão dos mais variados direitos fundamentais necessários para o desenvolvimento da vida no estrangeiro.

O que acontece é que os países não vão necessariamente abrir as suas fronteiras e proceder espaço de acolhida que interfere na dinâmica das suas cidades, instituições e economia por pura e simples deliberalidade fraternal e de consciência das mazelas do mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU) deve, portanto, promover a cooperação internacional, com o intuito de estabelecer soluções nos mais diversos setores – econômico, social, cultural, humanitário – a fim de garantir a paz e a segurança internacionais (Loescher, 1994).

Assim, como a questão relativa à proteção dos direitos humanos não se resume ao domínio estatal, e por se tratar de um mínimo existencial pertencente a todo e qualquer ser humano, as perspectivas da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 precisam ser

constantemente reforçadas nos termos da sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Assim sendo, a ONU, buscando delimitar melhor a matéria de refugiados, decidiu criar, em 1950, um órgão responsável para tratar da questão: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), que tem a missão de cuidar das questões relacionadas a esses indivíduos. Trata-se de uma organização humanitária, apolítica e social, focada na busca por soluções duradouras para os problemas dos refugiados (Goodwin-Gill, 1996).

A principal missão do Acnur é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados à luz dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. Dessa forma, este órgão desempenha suas funções desde a etapa da prevenção até o estabelecimento de soluções duradouras aos refugiados, incluindo: 1. a concessão do asilo; 2. as regras mínimas para tratamento dos refugiados; e 3. a observância do princípio de não devolução (Jubilut, 2007).

O papel do Acnur, na atualidade, insere-se em um contexto de direitos humanos, pois o fenômeno contemporâneo de êxodos e fluxos de pessoas realçou a necessidade de proteção e assistência humanitária, o que exige aproximação maior entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) (Trindade, 2003). Quando a pessoa é forçada a abandonar seu lar, direitos básicos são ameaçados, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, à não-discriminação, de não ser submetido à tortura ou tratamento degradante, à privacidade e ao vínculo familiar (Menezes, 2011)

Portanto, o DIDH e o DIR são guiados por uma mesma identidade: a proteção da pessoa humana em todas as circunstâncias. Outrossim, o primeiro não exclui a aplicação das normas básicas do outro, uma vez que as aproximações entre estas duas vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana (Trindade, 2003).

5 DOS ACONTECIMENTOS FACTUAIS QUANTO À GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS REFUGIADAS DO CLIMA

A nomenclatura “refugiados do clima” não possui consenso na doutrina, pois várias são as interpretações possíveis, tais como “imigrantes

induzidos pela mudança climática” ou “deslocados ambientais”. Consequentemente, isso gera uma confusão conceitual e semântica, o que força a comunidade acadêmica a compreender a questão, principalmente porque impacta a discussão jurídica que fundamenta a identificação de soluções duradouras e as estruturas legais regulatórias aplicáveis ao caso (Vliet, 2018).

A ausência de uma identificação precisa da categoria – e, por conseguinte, o risco de tornar os refugiados climáticos um conceito vazio – prejudica a devida tutela pelo Direito Internacional, justamente porque não se pode considerar toda migração (resultante de determinado aspecto ambiental ou climático) como refugiado. Embora imigrante e refugiado enfrentem desafios semelhantes, ambos constituem grupos distintos, motivo pelo qual são regidos por quadros jurídicos diversos (Piguet, 2008).

A categoria “refugiado climático” deve existir, suas características devem ser tecidas e exploradas de modo cristalino. Portanto, do ponto de vista normativo, as definições genéricas e abstratas devem ser ignoradas (Vliet, 2018). Ainda não há um conceito jurídico de refugiado climático compartilhado globalmente, o que gera imbróglis na atuação dos agentes humanitários que lidam com a matéria. Aliás, a ausência de um conceito aceito por todos sobre quem deve ser considerado um refugiado climático inviabiliza a própria construção normativa de tutela. Nesse sentido, é imprescindível esclarecer a terminologia, bem como as definições que foram construídas, a fim de compreender quais pessoas são passíveis de tutela internacional, sob abrigo do Direito Internacional, ao serem denominadas refugiadas do clima (Mayer, 2017).

De um modo ou de outro, a singela intenção do presente artigo reside em recapitular o atual tema da questão climática que remete diretamente aos deslocamentos forçados em relação a desastres climáticos e que implica seres humanos como um todo e, portanto, contingentes humanos, famílias em geral, e, como destaque especial, a criança.

Assim, tendo-se em vista que o direito dos refugiados evoluiu desde a Convenção dos Refugiados de 1951, tendo sido o seu conceito ampliado por convenções subsequentes, e não obstante a convenção de 1951 seja o fundamento do regime jurídico do refúgio, as categorias relativas à questão dos refugiados não são imutáveis, motivo pelo qual a revisão das normas internacionais deve ser processada, de modo contínuo,

a fim de atender a realidade internacional diante de novos fenômenos que provocam o fluxo forçado de pessoas (Aghazarm, 2009).

Nada obsta que as normas que visam tutelar os refugiados sejam adaptadas com base nos fenômenos que exigem novas respostas jurídicas. Em outros termos, embora haja uma lacuna conceitual sobre os refugiados do clima, isto é, a ausência de uma terminologia compartilhada e juridicamente vinculativa, nada impede a responsabilidade estatal em face de tal fenômeno (Vliet, 2018).

Em suma, pode-se afirmar que os refugiados climáticos são pessoas forçadas a deixar seus lares ou territórios, temporária ou permanentemente, devido a danos ligados às alterações climáticas, ou devido à impossibilidade de habitar em seu Estado de origem. Dessa forma, são indivíduos que, à luz das normas internacionais, devem ter assegurados os direitos humanos aplicados aos casos de migração forçada (Keane, 2004).

E desse modo, e a fim de ligar o tema com o destaque final e imprescindível, relacionado à temática da criança, é preciso sublinhar mais uma vez que a crise de refugiados no mundo contemporâneo é um problema importante e urgente para pauta da sociedade internacional, uma por que está na vitrine dos debates atuais e outra por se tratar de tema fundamental no mundo de hoje, a salvaguarda de direitos desse grupo de indivíduos vulneráveis.

Nesse sentido, como já dito, a presente temática clama perante a sociedade internacional/ONU a respectiva proteção desses direitos humanos, que não devem reduzir-se ao domínio estatal por se tratar de legítimo interesse internacional que, diante dos principais regramentos jurídicos, respaldam a necessidade de proteção jurídica desse grupo de pessoas vulneráveis, assim como linkam direitos humanos e direitos dos refugiados na sua interdependência e interconexão como direitos que são condição necessária ao desenvolvimento humano e a preservação da dignidade humana em todo o tempo e circunstâncias.

Esse enlace de caráter jusnaturalista reforça o compromisso moral com a questão dos refugiados do clima e que, independentemente de categorizações jurídicas de direito, trazem uma questão de fato que é inequívoca na relação de direitos fundamentais violados, na obrigação de abandono de lar por razões de alterações climáticas que reclama tutela jurídica para a vulnerabilidade climática e proteção jurídica internacional para quem é impedido de exercer os seus direitos fundamentais em

seu lar por força da grave degradação ambiental causada pela mudança climática planetária, decorrente da omissão estatal em zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Tendo sido feita estas colocações com relação ao refugiado climático, apenas para trazer o ponto existente entre a realidade fática e eventuais alegações de questões jurídicas que ensejem quaisquer óbices sobre caracterizações ou concessões a refugiados do clima, por mais importância que tenham para o mundo normativo que vivemos, a verdade é que dentro do fluxo contínuo de entendimentos acerca do que se compreende por direitos humanos, necessário se faz entender o refugiado climático como legítimo sujeito/demandante de direitos, assim como lançar especial olhar sobre a criança, que faz parte desses fluxos migratórios e que é elemento crucial desse contexto de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, entrando de fato nos destaques pertinentes sobre o contexto da criança nesse enredo de êxodo climático, primeiramente é importante notar com relação ao volume de crianças e adolescentes que formam o contingente de refugiados em geral e, dentre estes, por óbvio, os refugiados climáticos. O relatório Tendências Globais feito pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR) divulgado em 2019, referente ao ano de 2018, informou que a quantidade de pessoas que migram forçadamente é do patamar de 70,8 milhões de pessoas (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2019). E o relatório Tendências Globais atestou em seu relatório que a metade dos refugiados de todo o mundo é composta por pessoas que ainda não têm 18 anos completos, ou seja, crianças e adolescentes (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2019).

A partir desse fato, é importante mencionar uma questão que decorre da lógica, concernente à locomoção infantojuvenil, que ela pode ser consentida (com base na própria vontade, na de seus pais ou, até mesmo, por deliberalidade das autoridades públicas). E essa locomoção também pode ser necessária para a manutenção da vida ou da dignidade dos sujeitos envolvidos. Desta forma, a simples definição de migração voluntária ou involuntária, torna-se mais delicada ao se tratar de crianças e de adolescentes, pois estes têm suas vontades (muitas vezes não ouvidas). Então, de uma maneira geral, tem-se crianças e adolescentes migrantes que saíram de seus países por vontade de terceiros (geralmente seus pais/responsáveis, portanto acompanhadas), mas também crianças e os

adolescentes refugiados que migram para a manutenção da dignidade das suas vidas, podendo tal vulnerabilidade da migração ser agravada pelo fato de estarem sozinhas (desacompanhadas ou separadas), notando-se que, criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento que demandam atenção específica e direcionada.

Nessa perspectiva, conforme o relatório Tendências Globais de 2019, o acesso à educação é um dos desafios a serem enfrentados, pois identificou-se que 3,7 milhões de crianças refugiadas sem acesso à educação no ano anterior. E o relatório notou também que, apesar da quantidade de matrículas de crianças refugiadas no ensino básico e fundamental estarem em crescimento, apenas 3% dos refugiados alcançaram o ensino superior (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2020).

E ainda, nessa esteira, vale registrar que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), muitos anos antes, emitiu a Declaração Mundial sobre Educação para Todos e, dentre várias recomendações, enfatizou a necessidade da universalização do Direito à educação com equidade para os grupos vulneráveis, citando a educação para os refugiados (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1990). E, por fim, registra-se também que a ONU estipula 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem alcançados até 2030, dos quais tem-se a erradicação da erradicação da pobreza, a educação de qualidade e a redução das desigualdades (Organização das Nações Unidas, 2015).

Dentro desse processo central da questão migratória envolvendo a criança e o adolescente, também tem relevo o fato de que, entre tantas singularidades, esses estudantes migrantes e refugiados precisam enfrentar memórias difíceis e um presente nada fácil de se lidar. no estrangeiro, o que demanda um processo educativo para além do simples acesso, essa que é a verdade, que seja capaz trazer adequações de vários níveis (pessoal, emocional, psicológico, linguístico etc.).

Além desses fatores, tem-se também a considerar os efeitos da globalização que atuam sobre a crise migratória nesses nossos tempos. Trata-se por óbvio de uma crise humanitária da qual líderes políticos incentivam uma espécie de pânico migratório que fomenta a rejeição da figura do imigrante, incentivando muros e não pontes, dificultando o enfrentamento da realidade de fluxos migratórios tão crescentes e evidentes em todo o globo. (Bauman, 2017).

Nesse sentido de considerações, diante da situação de vulnerabilidade estendida que enfrentam as crianças e os adolescentes migrantes e refugiadas, se faz necessário lançar um olhar estatal mais atento para essa temática. Assim, trazendo o ponto para o contexto nacional, considerando que o Estado Democrático de Direito brasileiro é responsável por conferir condições dignas para o desenvolvimento para a criança migrante que esteja no nosso país (CRFB/88 e o Estatuto da Criança e Adolescente, ECA), não importando os motivos que as trouxeram para cá, mas que demandam a efetivação de políticas públicas de direitos fundamentais para esses refugiados infante juvenis, no sentido de destacar a importância do direito fundamental social à educação na sua condição de seres humanos em desenvolvimento.

Assim sendo, vale destacar que a formação humana engloba a junção de um conjunto de fatores externos como o crescimento humano como um todo, e que repercutem desde o desenvolvimento da personalidade e afetam as suas perspectivas psíquicas, cognitivas, comportamentais e sociais. E, assim, correlacionando-se a psicologia, a educação e o discurso da psicologia na educação, compreende-se que a educação tem um papel fundamental na organização social e a ela deve-se, em grande parte, toda a mediação de conhecimento e formação do indivíduo (Araújo, 2014).

Desta forma, as crianças que passam pelo processo de migração/refúgio demandam educação institucional escolar prestada com responsabilidade e comprometimento para funcionar como um agente transformador para a vida destas pessoas, à medida que, concedendo uma consciência crítica atrelada a sua realidade social, resulte a possibilidade de participação destas no processo educacional de um modo mais ideal possível.

Assim considerando-se, a interação humana com o meio social se faz necessária no que diz respeito ao desenvolvimento da criança, e, os familiares, os professores e profissionais de educação, assim como da saúde, são agentes que podem mediar o seu desenvolvimento, no sentido que atribuem significados às realidades vividas por essas crianças funcionando como facilitadores desse processo, contribuindo no respectivo desenvolvimento psicossocial.

E esses fatores precisam ser considerados porque a migração é um direito tanto quanto o refúgio (como já colocado, em outros termos, e corroborado pelo artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos -

DUDH), quando prevê que toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar. E a relação desses fatores na dinâmica dos Estados, das pessoas e, inclusive, da mídia sobre a mobilidade humana, precisam levar em conta direitos, o mercado e a segurança nesse contexto. Assim, a circulação entre pessoas pode ser vista como uma ameaça para o ambiente seguro, uma concorrência para o mercado (ou um suporte para suprir uma mão de obra qualificada) ou até um problema de direitos, o que deveria levar à compreensão do diferente (migrante, refugiado estrangeiro) como uma oportunidade de enriquecimento e não como uma ameaça.

Nesse tocante, ao se tratar o imigrante (refugiado ou não) como ameaça se cria fator negativo de relações entre nacionais e imigrantes, o que inviabiliza a troca cultural entre pessoas e dificulta a implementação válida de direitos humanos. O fato de crianças precisarem se locomover internacionalmente por motivos relacionados à migração voluntária ou ao refúgio, é aspecto muito delicado e requer um amparo governamental que vai desde a legislação até a efetivação de políticas públicas. Crianças migrantes e refugiadas, além de estarem em desenvolvimento físico, mental e emocional como qualquer outra criança, tem que sair do seu país de origem por condições alheias às suas vontades, necessitando um local de acolhida que leve em conta todas essas necessidades, o que seria o mais ideal.

Sobre a criança e o adolescente refugiado se configura uma dupla vulnerabilidade que se dá pelo fato já mencionado de tratar-se de um ser em desenvolvimento, e, ainda, na condição de refúgio (Cardoso, 2016). A nomenclatura criança refugiada (climática, ou não), caracteriza a dupla vulnerabilidade no tocante à questão etária e seu desenvolvimento e a necessidade de concessão, o que revela uma vulnerabilidade estendida (Mattos, 2016).

Assim, ao se considerar a proteção da criança migrante refugiada, cabe mencionar o princípio do melhor interesse da criança estabelecido pela doutrina jurídica brasileira, a qual considera o Princípio de Proteção Integral para determinar que se deve avaliar o melhor interesse da criança tendo como base as circunstâncias individuais desta. Nesse sentido, acaata-se particularidades da criança como a conjuntura familiar, a situação do país de origem, por exemplo, para, na sequência, dar-se a devida atenção para a necessidade de proteção em relação ao nível de integração

destas no país que está concedendo o refúgio. Para tanto, considera-se as condições físicas, mentais e socioeconômicas das crianças com o devido enquadramento nas particularidades de cada uma, levando-se em conta a questão da origem étnica, a nacionalidade, a cultural e a língua falada (Santos, 2012).

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança coloca como obrigação estatal, além de medidas legislativas, mecanismos garantidores do seu cumprimento no tocante às posições tomadas com relação as crianças. Para melhor adequação desse princípio é fundamental ter como fundamento que a criança é um indivíduo que tem personalidade própria e é dotado de opiniões, além da necessidade de assegurar todos os direitos da criança como parâmetro (Santos, 2012). E é preciso considerar-se ainda a proteção integral como instrumento protetivo e propiciador do desenvolvimento saudável para o processo formativo infantil, considerando que, proteção parcial não é o bastante para abranger as necessidades da criança, considerando o seu desenvolvimento psíquico, físico e mental numa relação de proteção integral e plenamente saudável (Mendes, 2006).

Considerando-se, portanto, essas questões relativas a imigração (de caráter climático), numa condição de refúgio, as dificuldades da pessoa ser recebida no estrangeiro tendo em vista vários fatores, entre eles o jurídico, as muitas necessidades que, no caso, a criança e o adolescente demandam, o direito à educação é fundamental e basilar para qualquer recomeço. Anne Frank, foi uma adolescente judia que só teve a opção do refúgio para salvar sua vida, a despeito de sonhar em voltar à escola e ter um futuro brilhante, mas que, porém, conseguiu ‘apenas’ lançar registro e luz na memória das pessoas depois da morte. Anne Frank, ao ter seu diário publicado e tornou-se a refugiada adolescente mais conhecida no mundo em seu fatídico contexto (Frank, 2000).

E um outro registro conclusivo, sobre Malala Yousafzai, ativista criança/adolescente, refugiada, tem o ideal da educação como norte, militando para que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação, atuando nessa causa e se expressando de muitas formas, dentre elas, afirmando que a relação criança, professor, livro e caneta podem mudar o mundo e que a educação é a única solução, é a solução antes de tudo (Organização das Nações Unidas, 2013).

Assim, finalmente, ao se considerar que a criança migrante e refugiada é um ser em processo de desenvolvimento, compreende-se que

o Estado Brasileiro deve fornecer um acolhimento digno que propicie o saudável desenvolvimento das crianças migrantes no aqui no nosso país. Para tanto, é primordial a necessidade de amparo de políticas públicas às normas jurídicas para que se consiga efetivar os direitos das crianças migrantes, de maneira especial os seus direitos sociais como, no caso, o direito à educação! Parte-se do pressuposto de que o Direito à educação é um Direito Fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira e que este deve ser fornecido a todos e todas (Brasil, 1988).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ponto atual é inegável a urgência climática, se mostrando um desafio persistente desde os anos 70, gozando inclusive de algumas ótimas tentativas de solucionamento da questão, com momentos como o Acordo de Paris. Todavia, a ainda reticente incorporação efetiva deixa o mundo em estado de perigo, uma vez que as ações são muito menores do que precisam ser para que os danos sejam minimizados, uma vez que já atingimos um ponto de não retorno, onde algum dano haverá, cabe apenas minimizá-lo.

Sublinhe-se que os danos mais sérios possuem um alvo principal, os mais pobres, que correm o risco de se tornarem Refugiados Climáticos. Desta forma, se mostra fundamental intensificar os esforços a nível global para que as políticas de mitigação dos danos e também as de adaptação climáticas, garantam o exercício dos diversos direitos fundamentais dos homens e sobretudo das crianças. Assim sendo, é imperativo estabelecer conceitos claros e objetivos para o Refúgio Climático, de forma a ser possível a vinculação jurídica.

Importa à humanidade a defesa das gerações futuras, assim como é indeclinável a proteção das Crianças e Adolescentes que já existem, que são o amanhã no plano visível, de forma que é preciso estabelecer pontes entre o Direito Internacional dos Refugiados, os Direitos Humanos e os Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que a criança que passa por essa experiência não só física, mas principalmente, e psicologicamente, a forma de lidar com situações extremas, que é diferente de um adulto, fazendo jus a um mínimo respeito ao que corresponde a direitos fundamentais da integração social, da educação e da saúde de qualidade.

A luta climática, é antes de tudo social, já que atinge a todos, mas de modo desigual, sobretudo para a criança, aumentando ainda mais o abismo externo (entre os países) e internamente – entre as classes sociais – uma questão essencial à vida humana e, conseqüentemente, aos direitos humanos, e, para além disso, o que tange a sobrevivência dos ecossistemas a nível global.

Dessa forma, nem cabe mais considerações outras a não se destacar, finalmente, que o que tentou-se o tempo todo foi fazer destaques acerca do contexto geral do tema climático e de sua inescapável condição relativa ao vulnerável dos vulneráveis, a criança e o adolescente, que formam, ao menos, metade desse contingente para lá de significativo, dado a urgência climática atual e, elemento humano que demanda todo cuidado, carinho, atenção e direitos humanos e fundamentais, fica o alerta e a sugestão, vamos sempre proteger e privilegiar a criança, o futuro de todos nós, a humanidade!

REFERÊNCIAS

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**. UNHCR ACNUR Brasil, 2020.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Global Trends in Forced Displacement – 2020**. Copenhagen: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement2020.html>. Acesso em: 12 maio 2024.

ALCOFORADO, Fernando. **Estratégias para Lidar Com as Mudanças Climáticas Globais**. Academia Edu, 2022.

ALVES, Natália Rodrigues et al. **Alterações climáticas e a crise migratória no Corredor Seco da América Central**. 2019. Tese de Doutorado pela Universidade da Beira Interior.

ARAÚJO, Cláudio Romero Pereira de. **Teoria de Vygotski e educação: o que falam os docentes?** Crato: RDS, 2014.

ANZE, Raquel Galarza. **Los créditos de carbono del Protocolo de Kyoto**. Rev. Umbr. Cs. Soc., La Paz, n. 17, 2008.

- BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017
- BERCHIN, Issa Ibrahim; VALDUGA, Isabela Blasi; GARCIA, Jéssica; GUERRA, José Baltazar Salgueirinho Osório de Andrade. **Climate change and forced migrations: An effort towards recognizing climate refugees**. *Geoforum* Volume 84, August 2017
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004.
- BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. 363 p. DOI 10.1093/law/9780199664290.001.0001. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/9780199664290.001.0001/law-9780199664290>. Acesso em: 11 maio 2024.
- BRANCO, Schirle Margaret dos Reis. **A Agenda 21 e o Desafio do Século**. Educação Ambiental. Paraná. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento da Diversidade. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.
- BRASIL. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 11 de maio de 2024.
- BRUSCO, Andrea. **El PNUMA y el Derecho ambiental**. Quinto Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales, 2004.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003. v 1.
- CARDOSO, Ana Karoline Grellmann et al. **Dupla vulnerabilidade: A questão das crianças refugiadas e os principais órgãos de proteção e possível ampliação das demandas do NEDDIJ**. 14º CONEX. 2016. Disponível em: http://sites.uepg.br/conex/anais/anais_2016/anais2016/1228-5115-1-DR-mod.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.
- CARVALHO, Geraldo José Ferraresi; ARAÚJO, César Machado. **Os avanços e fracassos da 15ª conferência das partes de copenhague: um estudo exploratório**. *Revista iluminart*, n. 9, 2012.

CONTI, J. B. (2011). **Considerações sobre as mudanças climáticas globais**. Revista Do Departamento De Geografia, 16, 70-75.

CONTIPELLI, Ernani; MENEZES, Daniel Francisco Nagao; GIORDANI, Thaís. **Novos debates sobre as migrações climáticas e sua regulação internacional**. Direito e Desenvolvimento, v. 11, n. 1, p. 215-227, 2020.

FENZL, Norbert; RAVENA, Nirvia. **Mudanças Climáticas: do debate científico ao discurso político, uma discussão fora do foco**. Papers do NAEA, Núcleo de Altos de Estudos Amazônicos, 2014. ISSN 15169111.

FRANK, Anne. **O diário de Anne Frank**. 23. ed. Barueri: Novo Século, 2019.

GOODWIN-GILL, Guy S. **The refugee in International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1996.

HANSEN, J., D. JOHNSON, A. LACIS, S. LEBEDEFF, P. LEE, D. RIND, and G. RUSSELL, 1981: **Climate impact of increasing atmospheric carbon dioxide**. Science, 213, 957-966, doi:10.1126/science.213.4511.957.

JOHN, Vanderley Moacyr; SILVA, VG da; AGOPYAN, Vahan. **Agenda 21: uma proposta de discussão para o construbusiness brasileiro**. Encontro Nacional sobre Edificações e Comunidades Sustentáveis, v. 2, 2001.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

KEANE, David. **The environmental causes and consequences of migration: a search for the meaning of ‘environmental refugees**. Georgetown International Environmental Law Review, Washington, DC, v. 16, n. 2, p. 2019-223, 2004.

LOESCHER, Gil. **Beyond charity: international cooperation and the global refugee crisis**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

MASCARENHAS, Carolina Aguiar dos Reis. **“Migração induzida pelo clima: o debate sobre o conceito “refugiados climáticos””**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Economia e Gestão, 2022.

MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. Revista UNISC, Santa

Catarina, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561/3345>. Acesso em: 18 maio 2024.

MAYER, Benoît. **Climate change, migration and the law of State responsibility**. In: MAYER, Benoît; CRÉPEAU, François (ed.). *Research handbook on climate change, migration and the law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2017. p. 238–261.

MECENAS, Mariana Limeira. **A linguagem como um meio protetivo: a aplicação da semiologia do poder na classificação jurídico-política dos refugiados ambientais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MENDES, Moacy Pereira. **A doutrina da proteção integral frente a lei 8.069/90**. PUC/ São Paulo, 2006. Dissertação. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso: 18 maio 2024.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e direito internacional dos refugiados: uma relação de complementariedade**. In: ENCONTRO NACIONAL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 3., 2011, São Paulo. *Anais [...]*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000300050&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2024.

MESSIAS, Adriano. **O Antropoceno é uma outra Coisa/Outra coisa: uma abordagem semiótico-psicanalítica**. TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 24, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Enfoque ecossistêmico de saúde e qualidade de vida**. Saúde e ambiente sustentável, 2002.

MODELLI, Laís. **Refugiados climáticos: 17 milhões de pessoas na América Latina poderão ser forçadas a migrarem até 2050**. G1, Rio de Janeiro, 13 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/13/refugiados-climaticos-17-milhoesde-pessoas-na-america-latina-poderao-ser-forçadas-a-migrarem-ate-2050.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2022.

MOREIRA, Felipe Kern; SOARES, Carolina Corrêa. **Deslocamentos humanos forçados em razão das mudanças climáticas: o caso Teitiota versus Nova Zelândia**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 13, n. 2, p. 1, 2023.

MOTTIN, Carina Fabiana; ZANONI, Lísias Camargo Andrade. **“REFUGIADOS AMBIENTAIS”**: e o Vazio Jurídico Existente. Revista Jurídica Uniandrade, v. 28, n. 1, p. 1759–1816, 2018.

ONU MIGRAÇÕES. **Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022**. Onu Migrações Brasil, 2023.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. (2009). **A Conferência de Estocolmo Como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia.

PIGUET, Etienne. **Climate change and forced migration**. New Issues in Refugee Research, Geneva, n. 153, 2008.

ROBBINS, Anthony. **How to understand the results of the climate change summit: Conference of Parties21 (COP21) Paris 2015**. Journal of public health policy, v. 37, n. 2, p. 129-132, 2016.

ROCHA, Vinícius Machado. **Um breve comentário a respeito do IPCC AR6**. ENTRE-LUGAR, v. 12, n. 24, p. 396-403, 2021.

SANTOS, Ana Carolina Carvalho dos. **Crianças refugiadas: o princípio do melhor interesse da criança**. Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: José Azeredo Lopes. Disponível em: <http://www.porto.ucp.pt/pt/node/12972>. Acesso em: 18 maio 2024.

SANTOS, Betânia Maria dos. **A Questão dos Refugiados Climáticos em Âmbito Internacional**. Monografia do Curso de Direito na UniEvangélica. Anápolis, 2018.

SANTOS, Elaine Teresinha Azevedo dos. **Educação Ambiental na Escola: Conscientização da Necessidade de Proteção da Camada de Ozônio**. Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal de Santa Maria, 2007.

SOUZA, J. D de. (2017). **Meio Ambiente no Brasil: Valores, Políticas e Normas**. Revista Interface (Porto Nacional), 12(12), 103-118.

TRAIANO, Heloísa. **Refugiado Climático Aumentam Caravanas da América Central para os EUA**. O Globo, 2019.

UNICEF. **Declaração mundial sobre educação para todos (Conferência de Jomtien 1990)**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 19 maio 2024.

VARGAS, Daniel. **Dez números para entender a COP-26**. AgroANALYSIS, v. 41, n. 12, 2021.

VLIET, Jolanda van der. **‘Climate refugees’: a legal mapping exercise.** In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan (ed.). ‘Climate refugees’: beyond the legal impasse? Abingdon: Routledge, 2018. p. 16-33.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e Conflitos ambientais.** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ZETTER, Roger. **Protecting people displaced by climate change: some conceptual challenges.** In: MCADAM, Jane (ed.). Climate change and displacement – multidisciplinary perspectives. Portland: Hart Publishing, 2010. p. 131-150.

O QUE DEVEMOS ENSINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOBRE MEIO AMBIENTE E CRISE CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DA CRIANÇA COMO PROTAGONISTA ATRAVÉS DAS MÍDIAS DIGITAIS¹

Maria Carolina Canei²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direitos das crianças e dos adolescentes no contexto ambiental; 3. Autoridade parental e o papel dos pais na educação de crianças e adolescentes como agentes sociais; 4. Contribuição das mídias na formação de crianças e adolescentes e o protagonismo assumido por elas; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

As discussões envolvendo temáticas ambientais nem sempre foram acessíveis ou abertas para receber crianças e adolescentes. Na verdade, ainda é comum que os adultos desconsiderem as suas participações na resolução desses problemas e ignorem as suas vozes e posicionamentos.

No entanto, contrárias a essa lógica, as crianças começaram a manifestar as suas ideias, críticas e pontos de vista sobre as questões ambientais e, com isso, passaram a assumir um papel protagonista nesse debate. Inseridas desde o nascimento em uma sociedade tecnológica,

¹ Pesquisa realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro do Grupo de estudos e pesquisa Direito de Família em Perspectiva (GFAM/CNPQ/UFSC). E-mail: mariacarolina.canei@gmail.com

as crianças passaram a se valer da comunicação em rede para disseminar as suas opiniões, influenciando outras pessoas e promovendo a sua emancipação.

Já que as notícias em matéria ambiental, muitas vezes, promoviam um discurso elaborado pelo público adulto e para o público adulto, as crianças conseguiram se valer das mídias digitais para a construção de novos conhecimentos e novas formas de comunicação, incentivando debates e discussões ambientais em todas as faixas etárias, além de assumir o protagonismo em uma causa que são especialmente afetadas.

O espaço conquistado pelas mídias digitais na sociedade atual, mais do que promover entretenimento, também facilitou a comunicação em rede e uma maior audiência para os conteúdos sobre o assunto. Ainda que as redes sociais tenham se tornado um efetivo recurso publicitário, elas também podem ser pensadas para a construção de uma cidadania, auxiliando no desenvolvimento de agentes engajados em causas e movimentos sociais.

Com método de abordagem dedutivo e com técnicas de pesquisa bibliográficas e documentais, o objetivo da pesquisa é evidenciar a relação estabelecida entre a educação ambiental e climática para crianças e adolescentes e as mídias digitais. Para isso, aborda, inicialmente, quais os direitos das crianças e dos adolescentes nesse contexto, colocando-os como sujeitos em peculiar estado de desenvolvimento que devem ter seus direitos tratados com absoluta prioridade e no seu melhor interesse.

Na segunda parte, demonstra a relação da autoridade parental com as questões ambientais e o seu papel na construção de agentes engajados socialmente. A família, primeiro núcleo no qual a criança está inserida ao nascer, tem, sem dúvidas, grande influência na construção da sua personalidade, cabendo a ela garantir que sejam respeitados o seu melhor interesse e a liberdade de expressão ao longo do seu desenvolvimento.

Por fim, evidencia o quanto as mídias digitais podem contribuir para o protagonismo de crianças e adolescentes em questões sociais. Apesar de não se ignorar as possíveis consequências da sua presença constante nas redes, a internet também se tornou um espaço de socialização, em que as crianças podem ter acesso a novos conhecimentos e promover a sua voz, influenciando, com isso, jovens e adultos.

2 DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO CONTEXTO AMBIENTAL

A proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes passou por uma construção histórica e social que, na maioria das vezes, ao longo da sua trajetória, não respeitou os direitos dos infantes, os colocando na posição de objetos, em oposição à definição de pessoas em desenvolvimento. Antes de ser garantido a eles o superior interesse com absoluta prioridade, as crianças não tinham voz, suas opiniões eram desconsideradas e não havia meios para se tornarem protagonistas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe consigo significativas mudanças no ordenamento jurídico, delimitando novos paradigmas, dentro dos quais se incluem os direitos das crianças e dos adolescentes (Amin, 2021). Do mesmo modo, internalizou e incluiu no seu texto uma preocupação com os direitos sociais e políticos da população, em respeito às disposições internacionais de direitos humanos (Lima; Veronese, 2012).

No âmbito interno, era necessário reafirmar valores socialmente importantes que, por consequência do regime militar, haviam sido retirados. Diferente do ordenamento anterior, com prioridade de garantias ao patrimônio, houve um cuidado maior com a dignidade humana, se aproximando de um ideal coletivo e social (Amin, 2021).

Para o Direito da Criança e do Adolescente, houve a ruptura com a noção menorista e o surgimento de um conjunto de ações destinado a garantir melhores condições para a infância e para a adolescência. Abriu-se espaço para um novo paradigma fundado na Doutrina da Proteção Integral, observado, principalmente, na redação do artigo 227 da Constituição³, que determina uma proteção compartilhada entre família, sociedade e Estado, instituições que devem tratar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade (Lima; Veronese, 2012). Com esse novo paradigma doutrinário, as crianças passam a ser sujeitos de

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

direito, indivíduos que dentro do ordenamento jurídico tem possibilidades efetivas de ser um “sujeito-cidadão” (Veronese, 2013, p. 50).

Nessa lógica de reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direito, a Doutrina da Proteção Integral se estabeleceu com base no seu reconhecimento como sujeitos e na condição de pessoa em desenvolvimento. Foram esses dois aspectos, articulados no período pós Constituição de 1988, os responsáveis por nortear as ações posteriores relacionadas à infância (Lima; Veronese, 2012).

Essa proteção busca garantir que os indivíduos com menos de 18 anos possam exigir e terem assegurados direitos que são intrínsecos ao ser humano: a vida, a saúde, a liberdade, a educação, o respeito, a cultura e a dignidade. Além disso, objetiva salvaguardar também condições para um crescimento saudável, com a oferta de um ambiente em que seja possível o desenvolvimento de todo seu potencial físico e psíquico (Cucci G.P.; Cucci F.A., 2011).

Nesse sentido, o infante deixa de ser apenas um integrante do núcleo familiar para ser um membro participativo, com direito à liberdade de expressão, de pensamento e de opinião (Barboza, 1999).

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura uma nova fase dentro desse ramo no direito, fase essa que representa um grande avanço justamente por representar uma ruptura total com o modelo anterior (Lima; Veronese, 2012).

O Estatuto tem como base direitos próprios e especiais de crianças e adolescentes que, por se encontrarem em condição de peculiar desenvolvimento, precisam de proteções especializadas e de forma integral. Importante mencionar, a lei não aborda essas temáticas sob a perspectiva de seres que não tem condições, mas com a visão de que cada período da infância e da adolescência é revestido de singularidade própria (Cucci G.P.; Cucci F.A., 2011).

É possível afirmar, inclusive, que o Estatuto tem uma base principiológica tríplice, formada pela Doutrina da Proteção Integral e pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Como visto, a proteção integral determina que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito e devem ser destinatários da proteção da família, da sociedade e do Estado (Freire, 2022).

Já a perspectiva da prioridade absoluta anuncia que assuntos relacionados à infância ou à proteção de crianças e adolescentes tem prioridade

sobre as demais, inclusive dentro das políticas públicas, tendo em vista que há a necessidade de atenção e assistência do Estado (Freire, 2022). Esse princípio tem o objetivo de garantir a proteção integral com primazia, questão que facilita a concretização de direitos fundamentais determinados pelo artigo 227 da Constituição de 1988, também elencados no artigo 4º do Estatuto⁴ (Amin, 2021).

Por último, o melhor ou superior interesse da criança está relacionado com a ideia de que a utilização de instrumentos e institutos em matéria de criança e adolescente não podem ter um fim em si mesmos, mas devem ser utilizados sob o prisma do que é melhor para a criança no caso concreto, já que eles são os destinatários das normas protetivas (Freire, 2022).

Importante mencionar, embora se atribua a crianças e adolescentes um direito especializado em razão da necessidade de maior proteção, que a eles se garante também todos os direitos reconhecidos ao ser humano de uma maneira geral. Nesse sentido, é também um direito de crianças e adolescentes um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal⁵, devendo ser observado, para a sua efetiva concretização, a tríplice proteção descrita anteriormente (Richter; Veronese, 2013).

A Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989, já determinou a necessidade de se atribuir a crianças e adolescentes o respeito ao meio ambiente⁶, também de usufruir do direito a saúde da melhor forma possível, cabendo aos Estados erradicar doenças e aplicar as tecnologias disponíveis para que seja possível o fornecimento de alimentos e água potável⁷ (Richter; Veronese, 2013).

⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990a).

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

⁶ Artigo 29: 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar orientada no sentido de: [...] e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente (Brasil, 1990b).

⁷ Artigo 24: 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da

Na pauta das diversas Conferências da ONU, o conceito de desenvolvimento sustentável também tem relação com a proteção do direito de crianças e adolescentes. O objetivo da sustentabilidade é conseguir satisfazer as necessidades do momento presente sem que para isso se comprometa a capacidade das futuras gerações em satisfazer as suas, de modo a não prejudicar a natureza ou a humanidade (Richter; Veronese, 2013; Richter; Aguirre, 2020).

A garantia de direitos a crianças e adolescentes é prioridade absoluta no ordenamento jurídico e isso inclui, como mencionado, o direito ao meio ambiente, já que um meio ambiente ecologicamente equilibrado também é um espaço necessário para o seu desenvolvimento integral. As crianças e os adolescentes devem ter acesso a espaços verdes e naturais em que possam aprender, brincar e construir vínculos com a natureza (Unicef, 2022).

Além disso, essa prioridade absoluta precisa ser considerada justamente porque as crianças e adolescentes são os que mais sofrem com as mudanças climáticas, pois são os que menos contribuem para os danos ambientais, mas os que mais suportam os impactos das suas consequências: desde a mudança na frequência de chuvas e na amplitude térmica com as ondas de calor, até eventos extremos como ciclones, queimadas e secas. Esses fenômenos afetam a vida de todos os indivíduos de diversas formas, prejudicando o bem-estar ou ainda colocando em risco a própria sobrevivência, contudo, no que se refere às crianças, a interferência desses eventos no seu desenvolvimento é ainda maior, sem contar que esse dano pode ser agravado para aquelas em situação de especial vulnerabilidade, considerando os recortes de classe, raça e gênero (Unicef, 2022).

Além da relação estabelecida entre o direito da criança e do adolescente e o direito ao meio ambiente, é importante incluir nesse debate o direito à educação. Para esse contexto não se trata de uma educação apenas em âmbito formal, mas também informal, permitindo às crianças uma maior emancipação e liberdade de pensamento.

saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários. 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: [...] c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental (Brasil, 1990b).

A educação é capaz de mudar o comportamento dos indivíduos e com isso se torna uma ferramenta de transformação, criando, em matéria ambiental, nova consciência, participação e cidadania. Ela é um meio pelo qual o indivíduo pode ser “dono e ator de sua própria história, condutor de seu próprio destino”, fazendo com que se assuma uma responsabilidade de participação e respeito com as questões climáticas e ambientais (Richter; Veronese, 2013, p. 239).

A educação ambiental deve entrar em todos os níveis de ensino, mas também, como dito, em âmbitos informais de educação, permitindo que os jovens tomem consciência da relevância de temas relacionados ao futuro do planeta, buscando resgatar um meio ambiente saudável e com garantia de bem-estar. Na verdade, é através do conhecimento que eles poderão desenvolver sua própria forma de pensar, buscando autonomia e protagonismo nas suas escolhas (Richter; Aguirre, 2020).

Pensar em uma educação ambiental voltada para crianças e adolescentes, além de priorizar os seus direitos, conforme determina o ordenamento, permite que as crianças assumam um papel protagonista nesse debate, sendo engajados nas pautas de defesa do meio ambiente, críticos das atuações políticas acerca das mudanças climáticas e influentes na construção de consciência ambiental.

3 AUTORIDADE PARENTAL E O PAPEL DOS PAIS NA EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO AGENTES SOCIAIS

A família é considerada o primeiro núcleo de contato e acolhimento da criança e, por conta disso, tem uma forte influência na construção da sua identidade, dos seus comportamentos e das suas opiniões. Muitas vezes traduzida na figura dos pais, a família possui uma série de deveres que precisam ser observados para a criação de crianças e adolescentes dentro da proteção conferida pela Constituição e pelo Estatuto.

A noção de autoridade parental está conectada à Doutrina da Proteção Integral e à própria evolução do conceito de família. Na medida em que foi assegurado às crianças e aos adolescentes a garantia de direitos fundamentais com responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade e foi estabelecida a base da família no princípio da solidariedade, houve um aprimoramento da noção de autoridade parental,

que deixou de ser um poder paterno com sentido de superioridade em relação aos filhos.

Foi com essas novas perspectivas, proporcionadas, principalmente, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que a família deixou de ser norteadada pelo patrimônio e pela hierarquia e passou a ser vista através do afeto, com a intenção de promover proteção e dignidade, bem como auxiliar no desenvolvimento da personalidade de seus membros. Com isso, inverteu-se a noção hierárquica do pátrio poder, promovendo mudanças no conceito da autoridade parental no mesmo sentido do que ocorreu na esfera dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Houve o abandono da versão mais institucionalizada da família como base fundamental para o desenvolvimento de funções econômicas e reprodutivas, abriu-se espaço para um núcleo em que é possível desenvolver a própria personalidade humana e promover proteção e dignidade. Passa então a ser unida por um laço de socioafetividade, em que há transmissão de cultura e busca pela felicidade (Farias; Rosenvald, 2018).

Também se alterou a posição ocupada por crianças e adolescentes no âmbito familiar, se antes lhes cabia apenas um papel de obediência e submissão, agora passaram a ser entendidos como sujeitos de direitos reconhecidos, que devem ter a sua condição de peculiar estado de desenvolvimento respeitada, além de atenção a promoção da sua personalidade, autonomia e objetivos.

Como mencionado, os pais deixaram de exercer uma espécie de poder sobre os filhos para assumirem um dever de proteção, os acompanhando durante o seu processo natural de amadurecimento e formação da sua personalidade (Madaleno, 2011).

O conteúdo da autoridade parental, com origem no artigo 229 da Constituição de 1988⁸, indica que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade, disposição expressa também no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, estabelecendo

⁸ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as

que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos seus filhos (Madaleno, 2011). O dever de assistir indica muito do que representa a autoridade parental, pois evidencia que os deveres dos pais são abrangentes, com a obrigação de estarem presentes na vida dos filhos de maneira ativa e postergada no tempo, dando todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento (Comel, 2003).

A noção atual de autoridade parental exige a proteção dos filhos com absoluta prioridade e de acordo com o seu melhor interesse, sendo imprescindível a promoção dos seus direitos da personalidade, destacando-se para a presente temática a liberdade de pensamento, de manifestação e de expressão.

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental com previsão no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição de 1988¹⁰ e permite que os indivíduos vivam e se manifestem de acordo com as suas próprias convicções. Ela decorre do próprio direito à liberdade, sendo ele a possibilidade de fazer ou deixar de fazer algo desde que esteja de acordo com o ordenamento jurídico. Pode ser compreendido como “a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações” (Bittar, 2015, p. 167).

É a liberdade de expressão que possibilita a manifestação, não só do pensamento, mas de opiniões, ideias e ideologias. Mais do que uma possibilidade, ela se torna uma necessidade para desenvolver as relações da vida em sociedade (Leite; Fiorillo, 2016). Considerada um direito fundamental de suma importância, a liberdade de expressão também é um direito constitucional que deve ser garantido a crianças e adolescentes, sendo essencial para o desenvolvimento da sua voz e do seu protagonismo.

determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990a).

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (Brasil, 1988).

Ainda que essa responsabilidade caiba a todos os agentes ligados à sua proteção, a família é o primeiro núcleo de contato com a criança, a responsável por iniciar sua educação e com isso transmitir ensinamentos, valores e cultura, o que se relaciona intimamente com a construção da personalidade de crianças e adolescentes e o seu modo de agir no futuro.

É nesse cenário que cabe aos pais conduzir crianças e adolescentes também na educação ambiental, permitindo que, com o decorrer do tempo e acompanhando o seu amadurecimento, lhe seja garantido o direito à liberdade de expressão, fazendo com que as crianças demonstrem a sua voz e o seu posicionamento.

Importa reforçar, a educação em matéria ambiental é uma das grandes formas de garantir consciência individual e coletiva, sendo possível, com isso, fazer com que se assumam responsabilidades na proteção e nos cuidados com o meio ambiente. É a partir do protagonismo de crianças e adolescentes, junto com os principais atores envolvidos na proteção integral, que é possível pensar no desenvolvimento de um mundo sustentável, com vista a assegurar o direito das presentes e das futuras gerações. As crianças, nesse sentido, conseguem se sentir participantes do processo de cuidado e respeito ao meio ambiente, relacionando esse protagonismo também com a construção de uma cidadania ambiental (Richter; Veronese, 2013).

O protagonismo de crianças e adolescentes, ainda que em processo de desenvolvimento, pode ser significativo e deixar marcas de condutas e decisões voltadas para a sustentabilidade que iniciam desde cedo, até mesmo porque os adultos podem, por falta de interesse ou tempo, não se preocuparem com a intensidade devida a movimentos ambientais e de cidadania participativa (Richter; Aguirre, 2020).

O processo educacional envolve criar espaços e condições que possibilitem as crianças e adolescentes atuarem e se envolverem em atividades ligadas com a solução de problemas reais, buscando desenvolver, por si, iniciativa, liberdade e compromisso, participando ativa e construtivamente da sua educação (Richter; Aguirre, 2020).

A criação e o desenvolvimento dos infantes se iniciam com o olhar dos pais que, como visto, têm o dever de garantir a eles a proteção determinada pelo ordenamento jurídico com base no afeto e na solidariedade. No entanto, com o tempo, as crianças potencializam a sua voz e as suas opiniões – construção que também passa pelo olhar da

escola, da comunidade e, atualmente, das mídias – o que faz com que desenvolvam, em matéria ambiental, os seus próprios comportamentos.

4 CONTRIBUIÇÃO DAS MÍDIAS NA FORMAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PROTAGONISMO ASSUMIDO POR ELAS

Proteger crianças e adolescentes no seu crescimento é tarefa que exige atenção constante, tendo em vista a vulnerabilidade associada à condição de pessoa em desenvolvimento. Essas exigências podem se tornar mais desafiadoras na medida que o mundo se modifica, como é o caso da introdução de meios tecnológicos no dia a dia dos infantes e das famílias, somados a eles o uso de aplicativos, jogos e redes sociais.

Apesar da necessidade de especial atenção, é impossível excluir totalmente as crianças e adolescentes do espaço digital. A considerar a sociedade em rede, em que a internet, as plataformas digitais e os meios de comunicação tecnológicos estão integrados nas pequenas e nas grandes tarefas diárias, essa atitude poderia significar uma violação aos seus direitos, como à informação, à cultura, à liberdade e à convivência comunitária (Borges; Javorski, 2022).

Sem dúvida, a participação de crianças em questões ambientais depende e sofre influência dos valores e dos posicionamentos transmitidos pela família no seu processo de desenvolvimento. No entanto, a falta deles não necessariamente vai resultar em adultos despreocupados com essa temática, pois esses ensinamentos também podem acabar sendo estimulados pela educação no âmbito formal, ou ainda, por práticas ligadas à sociedade da informação (Richter; Aguirre, 2020).

Esse conceito de sociedade indica que além da consolidação dos recursos tecnológicos, também há uma maior disseminação e facilidade de acesso à informação e aos meios comunicacionais. Essa íntima relação das pessoas com as tecnologias também foi modificando a forma de interação e de aquisição de conhecimento das novas gerações. A família e a escola deixaram de ser os únicos a direcionar o pensamento de crianças e adolescentes, espaço que também foi conquistado pela internet e pelas redes sociais.

Com o advento das redes sociais e, conseqüentemente, com a constante publicação da vida de seus usuários, a influência passou a

ser vista de outra forma, ganhou uma conotação mais intensa, pois se tornou comum na vida de muitos indivíduos seguir outras pessoas nas redes sociais e se inspirarem por suas ações e comportamentos. Apesar de todo esse cenário ter sido muito utilizado no âmbito publicitário com os influenciadores digitais, há aqueles que se utilizam das suas contas e dos milhões de seguidores para promover movimentos sociais necessários, como é o caso da questão ambiental.

Ainda que se possa questionar os muitos problemas que surgem com a participação ativa das crianças na internet e nas redes sociais, tanto como protagonistas, como usuárias, não se ignora que esses meios também se tornaram formas eficientes de permitir que crianças e adolescentes se nutram com outros conhecimentos e opiniões e, com isso, passem a ter sua voz ouvida¹¹.

O mundo online, nesse aspecto, também passa a ser uma oportunidade para as crianças se emanciparem enquanto sujeitos de direito e manifestarem as suas opiniões que, nem sempre, são ouvidas pelos adultos. É na internet que as crianças e os adolescentes conseguem fortalecer sua voz e, com isso, garantirem uma escuta efetiva, até mesmo porque, nesse meio, a influência passa a ser uma ferramenta importante.

É o caso de Greta Thunberg, ativista sueca que ficou conhecida pela sua postura combativa em relação à crise ambiental, demonstrando constantemente insatisfação com a atuação e posicionamento dos líderes mundiais em questões de degradação do meio ambiente. Greta, hoje com 21 anos, deu início, em 2018, a um movimento mundial relacionado com as mudanças climáticas: *Fridays For Future*, já que, por muito tempo, a ativista faltou na escola para ir protestar, toda sexta-feira, em frente ao parlamento sueco (Richter; Aguirre, 2020).

Em razão do seu envolvimento com a causa, Greta começou a ganhar admiração e adeptos ao seu movimento por todo o mundo, hoje

¹¹A exposição de crianças nas redes sociais pode trazer diversas consequências relativas à construção da sua personalidade, seja em razão dos dados postados, que podem estar disponíveis na internet por um grande período de tempo, e permitir o perfilamento ou ainda a fraude e o roubo de identidade, seja pelas práticas de bullying e cyberbullying. Esses são exemplos de riscos a que estão submetidas crianças que tem, constantemente, a sua imagem e privacidade divulgadas online, o que não significa dizer que, com o devido cuidado e acompanhamento, a internet também não seja uma importante ferramenta de socialização.

ela conta com 14,3 milhões de seguidores no Instagram, se utilizando desses canais para alcançar um maior número de pessoas e influenciá-las na luta por um mundo melhor. Importante mencionar que em razão do contato e da extensão da sua voz através dos meios de comunicação digitais, Greta conquistou espaço em assembleias e encontros globais sobre as questões climáticas, demonstrando a relevância da sua influência e do seu protagonismo nessa matéria (Richter; Aguirre, 2020).

Assumindo o protagonismo pelo seu futuro e influenciando diversas pessoas em todo o mundo, a ativista acabou se tornando um símbolo de resistência jovem no que se refere às questões ambientais, sendo uma das principais líderes desse movimento no mundo, já tendo sido, como reconhecimento, a pessoa mais jovem a ser indicada como personalidade do ano pela revista Time (Richter; Aguirre, 2020). A ativista foi indicada aos 16 anos, tanto por inspirar movimentos em defesa das causas ambientais, como também por ter sido uma das pessoas que teve maior impacto nas notícias ao longo de 2019 (G1, 2019).

Apesar de Greta ser um dos primeiros nomes pensados quando se fala de ativismo ambiental infantil, outras crianças, por todo mundo, buscaram ter suas vozes ouvidas, é também o caso de Francisco Vera. O ativista colombiano de 14 anos atua em prol dos direitos ambientais de crianças e adolescentes e para a sua inclusão nas discussões sobre a crise climática (Oliveira, 2023).

Em entrevista ao Greenpeace Brasil, ele reforçou o quanto acredita que as crianças não são apenas o futuro do planeta, mas o presente também, mencionando o quanto a potência das suas vozes pode transformar e contribuir para mudanças ambientais. Na linha do que foi visto nessa pesquisa, Francisco mencionou que as crianças e os adolescentes acabavam não sendo incluídos nas discussões sobre a crise climática por uma razão histórica, vindos de uma cultura em que meninos e meninas nunca eram verdadeiramente inseridos no debate. Comentou que hoje as pessoas começaram a lhes escutar, em que pese ainda sintam falta de uma educação ambiental, climática e cidadã (Oliveira, 2023).

Na visão dele, os pais e educadores desenvolvem um papel fundamental para ativar nas crianças a curiosidade pelo ativismo climático, ele garante que muitas vezes as próprias crianças se mobilizam, mas que os adultos podem ajudar a alcançar suas metas e auxiliar na luta pelos seus direitos (Martins, 2023).

Francisco se declara como ativista e se comunica com os seus 191 mil seguidores no Instagram através das publicações voltadas para a temática do meio ambiente. Além da sua influência através das redes sociais, também é fundador do movimento Guardiões pela Vida e escritor do livro “*Pregúntale a Francisco: ¿Qué es el cambio climático?*”, em que explica conceitos básicos sobre a educação ambiental (Fournieris; Gonçalves, 2024). Francisco também foi nomeado, em 2023, como o primeiro jovem defensor do meio ambiente e da ação climática para a América Latina e o Caribe pela Unicef, justamente com a intenção de reconhecer e promover a educação ambiental e infantil (Unicef, 2023).

Assim como Greta e Francisco, também são jovens ativistas Catarina Lorenzo, Olívia Mandl e Tainara da Costa Cruz, crianças e adolescentes que, de alguma forma, utilizam a mídia e os veículos de informação para atingir um mais amplo público e, com isso, conscientizar e influenciar crianças e adultos acerca da temática ambiental.

Como mencionado, esse espaço online também passa a ser mais um elemento envolvido no processo de socialização de crianças e adolescentes, um processo ativo que se desenvolve também por práticas e experiência vividas, sem se limitar ao que é transmitido pela família ou ainda pela escola (Belloni, 2007).

O processo de aprendizagem de crianças e adolescentes acerca dos valores, dos modos de vida, das crenças e dos modelos de comportamento varia de acordo com o universo que envolve a sua socialização, pois sofre influência de onde vive, da sua classe social, do seu grupo familiar e também das mídias que, por estarem massivamente presentes, acabam influenciando na percepção e na identidade desenvolvida por eles (Belloni, 2007).

A forma como as crianças estão sendo educadas deixou de ser uma exclusividade dos pais e dos membros mais íntimos da família, se antes os modelos de comportamentos apresentados seguiam exclusivamente a lógica dos pais, hoje as crianças aprendem com seus grupos sociais, com a escola, com os amigos e com a mídia – considerando nesse aspecto a televisão, mas principalmente, a internet e as redes sociais – modelos que são fornecidos amplamente através de uma comunicação capaz de atingir milhares de pessoas (Santos; Braz; Confort, 2020).

Sem ignorar os riscos que envolvem a relação de crianças adolescentes com as mídias digitais, vale mencionar que esses espaços também

possibilitam a criação de comunidades que possuem interesses em comuns, como é o caso da pauta ambiental. Nesse cenário, as crianças ativistas no tema acabam se valendo dessa rede para a criação de ambientes de mobilização, participação, organização e influência, fazendo com que as suas vozes sejam ouvidas, assuntos que, antes disso, muitas vezes só eram vistos pelas mídias tradicionais em um conteúdo com linguagem desenvolvida por adultos e para adultos. Com esse movimento, as crianças passam a dar visibilidade para a pauta ambiental através da sua perspectiva, convidando mais pessoas e organizações para participarem dessa defesa (Serrão, 2022).

O espaço conquistado por crianças e adolescentes através das mídias digitais pode ser uma forma significativa de levantar a sua voz em relação às questões ligadas ao meio ambiente e ao clima. A sociedade se adaptou às tecnologias de tal forma que a presença delas é cotidiana, nesse cenário, as redes sociais passaram a ser utilizadas para além do entretenimento, sendo também um grande fator de influência em opiniões e comportamentos, algo que pode ser usado de forma positiva para conscientização ambiental e cidadã. Permitir que crianças assumam o protagonismo das temáticas ligadas ao meio ambiente garante novas gerações engajadas e preocupadas com o futuro do planeta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se propôs analisar, inicialmente, os direitos das crianças e dos adolescentes no contexto ambiental. Demonstrou que o novo paradigma fundado na Doutrina da Proteção Integral os reconheceu como sujeitos, sendo imprescindível o respeito dos seus direitos com prioridade absoluta e no seu melhor interesse. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é também garantido às crianças e aos adolescentes, que precisam dessa proteção em prol de um desenvolvimento saudável. De igual modo, é garantido a eles o direito a educação, tanto em âmbito formal – com a escola –, como em âmbito informal.

Essa educação informal passa, inicialmente, por um contexto familiar, já que a família é o primeiro núcleo do qual a criança faz parte. Essa responsabilidade, materializada, muitas vezes, na figura dos pais, faz com que eles sejam os primeiros a influenciar e a moldar a personalidade

de crianças e adolescentes, assim como as suas opiniões e pensamentos. Os pais devem atuar nos limites da autoridade parental e com o devido respeito aos seus direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de pensamento.

Apesar disso, atualmente, na sociedade da informação, a família e a escola deixam de ser os únicos atores responsáveis por conduzir o conhecimento de crianças e adolescentes. A internet também passa a ser um espaço de socialização e, em razão da facilidade de disseminação e acesso à informação, as crianças conseguem obter novos conhecimentos e, com isso, desenvolver outras opiniões e comportamentos.

Mais do que isso, nesse âmbito, as crianças também passam a ser influenciadoras. Como mencionado, a facilidade de divulgação e de acesso a diversos conteúdos fizeram com que crianças e adolescentes utilizassem a internet para disseminar a sua voz, assumindo um papel protagonista em questões sociais como é o caso da questão ambiental e climática. É através das mídias digitais que as crianças passam a influenciar e serem influenciadas, auxiliando na construção de uma personalidade cidadã e engajada com o futuro.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 25-28. *E-book*.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte, MG. **Anais [...]**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2000. p. 201-213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20da%20virada%20do,da%20segunda%20metade%20deste%20s%C3%A9culo..> Acesso em: 21 maio 2024.

BELLONI, Maria Luiza. Infância, Mídias e Educação: revisitando o conceito de socialização. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 57-82, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/1629>. Acesso em: 21 maio 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Gláucia. JAVORSKI, Josiane. A nomofobia e a necessária atenção à saúde mental de crianças e adolescentes na era digital: as responsabilidades parentais pelo uso excessivo das tecnologias. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: Volume 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. p. 35-61. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de outubro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado. **Unopar Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/view/910>. Acesso em: 21 maio 2024.

FOURNERIS, Cyril; GONÇALVES, Elza. **Crianças ativistas promovem eco-esperança**. Euronews, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://pt.euronews.com/green/2024/04/02/criancas-ativistas-promovem-eco-esperanca>. Acesso em: 21 maio 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*.

G1. **Greta Thunberg é escolhida ‘pessoa do ano’ pela revista ‘Time’**. G1, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/11/>

revista-time-escolhe-greta-thunberg-como-pessoa-do-ano.shtml. Acesso em: 23 maio 2024.

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural – o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 337-360, maio/ago. 2016.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Laís Barros. **Uma revolução dos sentimentos pode salvar o planeta da crise climática**. Lunetas, 22 set. 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/francisco-vera-uma-revolucao-dos-sentimentos-pode-salvar-o-planeta-da-crise-climatica/>. Acesso em: 21 maio 2024.

OLIVEIRA, Jorge Eduardo. **“As crianças precisam estar envolvidas nas conversas sobre a crise climática”**. Greenpeace, 12 out. 2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/as-criancas-precisam-estar-envolvidas-nas-conversas-sobre-a-crise-climatica/>. Acesso em: 21 maio 2024.

RICHTER, Daniela; AGUIRRE, Márcia. O protagonismo de crianças e adolescentes na construção de uma cultura consumérista sustentável: uma análise sobre a postura combativa de Greta Thunberg. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 435-465.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da criança e do adolescente e o direito ambiental: um diálogo necessário – o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 223-245, jan./jun. 2013.

SANTOS, Fabiana Ventura de Brito dos; BRAZ, Simone Feliciano da Silva de Sá; CONFORT, Marilane Ferreira. A influência da mídia no processo de formação social da criança. **Episteme Transversalis**, Volta Redonda, v. 11, n. 2, p. 15-47, out. 2020. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/2144>. Acesso em: 21 maio 2024.

SERRÃO, Bianca Orrico. **Participação cívica de crianças em espaços on-line**: a ocupação das redes sociais por crianças digital influencers. 2022. 115 f. Tese (Doutorado) - Estudos da Criança Especialidade em Infância, Cultura e Sociedade, Universidade do Minho, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/78616>. Acesso em: 21 maio 2024.

UNICEF (org.). **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil**. 2022. 112 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

UNICEF. **UNICEF nomeia Francisco Vera, ativista de 13 anos, como o primeiro jovem defensor do meio ambiente e da ação climática para a América Latina e o Caribe**. UNICEF, 05 jun. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-nomeia-francisco-vera-ativista-de-13-anos-como-o-primeiro-jovem-defensor-do-meio-ambiente-e-da-acao-climatica-para-america-latina-e-caribe>. Acesso em: 21 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 21 maio 2024.

A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A POLÍTICA DE ATENDIMENTO EM PERSPECTIVA

*Geraldo Marcell Azevedo*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A proteção socioambiental de crianças e adolescentes; 3. A política de atendimento de crianças e adolescentes; 4. As alternativas possíveis; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização do país foi um campo fértil para que a semente das lutas dos movimentos sociais pudesse florescer. A construção do Direito da Criança e do Adolescente foi sedimentada no anseio da sociedade pelo reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos em desenvolvimento e dignos de proteção especial. No mesmo contexto, reconheceram-se os direitos socioambientais e o dever de defesa e preservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

A consagração da Doutrina da Proteção Integral, ao afastar a ideia de que crianças e adolescentes eram meros objetos a serem tutelados pelo Estado, estabeleceu cabe a todos o dever de garanti-los, com absoluta prioridade, todos seus direitos, colocando-os a salvo de qualquer forma de

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente - NEJUSCA/UFSC. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0070-4470>. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6289812528358498>

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por sua vez, a descentralização das funções político-administrativas para o atendimento de crianças e adolescente atribuiu aos municípios autonomia para definição e execução das ações governamentais, assegurando a participação popular na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Diante da atual emergência climática, surge a necessidade de investigar quais as possíveis alternativas existentes no âmbito da política de atendimento capazes de mitigar seus efeitos e promover a proteção socioambiental de crianças e adolescentes.

2 A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No ensinamento de Josiane Rose Petry Veronese, nem sempre o tempo foi favorável às crianças e aos adolescentes, uma vez que, “por anos a fio, gerações pós gerações foram violadas, negadas em suas existências, tratadas como coisas, ou, ainda pior, como coisa alguma” (Veronese, 2019, p. 14). No século XX, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, inaugurou-se, no âmbito internacional, a Doutrina da Proteção Integral que reconhece as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e dignos de proteção especial. O documento passou a assegurar e garantir direitos, cabendo a cada país dirigir suas políticas e diretrizes para a garantia integral às crianças, afastando-se da ideia de que elas deveriam ser alvo de medidas tuteladoras (Veronese, 2017, p. 14).

O constituinte brasileiro, atento cenário internacional e ao anseio popular interno acerca da proteção de criança e adolescentes, promoveu o primeiro marco paradigmático de uma série de novos direitos ao público infantoadolescente. A participação popular possui importante papel no esforço para chamar a atenção dos constituintes comprometidos com a causa da infância. Destaca-se, nesse processo, a campanha promovida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e a denominada “Criança Constituinte”, cujo empenho popular se deu, sobretudo, pelo Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas (Veronese, 2021, p. 94).

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, ao tornar crianças e adolescentes sujeitos de direitos, estabeleceu a tríplice responsabilidade da família, sociedade e Estado para promoção,

com obrigatoriedade e absoluta prioridade, de tais direitos. Do texto constitucional, extrai-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Coube ao legislador ordinário regulamentar os direitos prescritos como prioridade absoluta constitucional. Assim, em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual alterou de forma derradeira o paradigma anterior. Diferente de outros ramos do direito, os quais possuem características dogmáticas que se perpetuam no tempo, o Direito da Criança e do Adolescente floresceu num campo semeado pela mobilização social. A Doutrina da Situação Irregular, até então vigente e duradoura nos Códigos de Menores que vigoraram durante o período ditatorial (Decreto n. 17.493-A/1927 e Lei n. 6.697/1979), deu lugar à Doutrina da Proteção Integral (Veronese, 2020, p. 12).

Na lição de Josiane Rose Petry Veronese:

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi “escrito” como fruto de uma grande mobilização social que, com a abertura política do país, torna ainda mais claro que o sistema menorista vigente, em sua essência repressivo, era explicitamente violador dos direitos humanos da criança e do adolescente. Deste modo, o advento da Lei n. 8.069/1990 significou para o Direito da Criança e do Adolescente uma verdadeira revolução, ao adotar a *Doutrina da Proteção Integral*.

Segundo esta Doutrina toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral. (Veronese, 2020, p. 14)

Com forte influência dos movimentos sociais e ambientalista, o texto constitucional consagrou também direitos socioambientais, estabelecendo

e garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste contexto, o socioambientalismo surge como importante paradigma com reflexos na interpretação dos direitos ambientais, sociais e culturais (Santilli, 2005, p. 4) e, por conseguinte, entende-se que também possui influência na interpretação e concretude do direito ao meio ambiente equilibrado, o que deve ser analisado à luz da proteção integral de crianças e adolescentes.

O socioambientalismo, como campo de conhecimento e ação política, emergiu no Brasil em meados da década de 1980, inserido no contexto da redemocratização do país e da efervescência social que o marcou (Santilli, 2005, p. 19). Sua gênese reside no olhar crítico ao modelo de sustentabilidade estritamente ambiental e na aproximação entre os movimentos sociais e ambientalista. Essa confluência de forças sociais e intelectuais impulsionou a construção de um novo olhar sobre a relação entre sociedade e natureza. Para Juliana Santilli:

O socioambientalismo foi construído a partir da idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. (Santilli, 2005, p. 14)

Ao analisar as raízes históricas e ideológicas da crise ambiental, Antônio Carlos Diegues confronta o modelo hegemônico de desenvolvimento com as práticas e saberes de populações tradicionais que, historicamente, habitam e conservam áreas consideradas de grande importância ambiental (1992). Para o autor, a visão conservacionista tradicional,

baseada no “mito dos paraísos naturais intocados”, parte da premissa da incompatibilidade entre a presença humana e a preservação ambiental (2008, p. 185):

As áreas naturais protegidas, sobretudo as de uso restritivo, mais do que uma estratégia governamental de conservação, refletem, de forma emblemática, um tipo de relação homem/natureza. A expansão da ideia de parques nacionais desabitados, surgida nos Estados Unidos em meados do século passado, retoma, de um lado, o *mito de paraísos naturais intocados*, à semelhança do Éden de onde foram expulsos Adão e Eva, do Jardim das Hespérides dos gregos, e das Ilhas Bem-Aventuradas medievais, e de outro se baseia no *conservacionismo reativo* no dizer de Moscovici. Esse conservacionismo reativo do século XIX, pelo qual se atribuem ao mundo natural todas as virtudes e à sociedade todos os vícios foi uma reação ao culturalismo, que via na natureza a enfermidade do homem, uma ameaça de volta à selvageria à qual se deve opor a cultura. (Diegues, 2008, p. 185).

Diegues contesta essa visão, argumentando que, no caso brasileiro, as áreas hoje protegidas já eram ocupadas por populações tradicionais, indígenas e quilombolas, que, por meio de seus modos de vida, garantiram a conservação desses espaços. A imposição do modelo conservacionista ignora a diversidade socioambiental e cultural, desconsiderando os saberes e as práticas de povos que, historicamente, mantêm uma relação harmônica com o meio ambiente (2008, p. 127-157). O autor assevera:

Como foi visto, as populações tradicionais, mediante suas práticas culturais, colaboraram e colaboram para a manutenção da diversidade biológica, desde que sejam respeitadas e mantidas suas formas tradicionais de manejo. Ora, a implantação de áreas naturais protegidas que respeitem essas práticas tradicionais podem contribuir tanto para a proteção de formas de vida humana mais compatíveis com a diversidade biológica, quanto para a conservação do mundo natural, seja ele “virgem”, seja já manejado por populações tradicionais. (Diegues, 2008, p. 157)

Neste sentido, o socioambientalismo se contrapõe a esse modelo, incorporando ao debate ambiental as dimensões social, política, cultural e econômica. Uma das suas principais características reside justamente no

reconhecimento da importância do saber e das práticas tradicionais para a conservação ambiental. Portanto, ele busca romper com as relações de dominação que historicamente colocaram as populações tradicionais à margem do debate, reconhecendo a importância de seus saberes e suas práticas para a construção de sociedades sustentáveis.

O socioambientalismo é um conceito em construção, em constante disputa e aperfeiçoamento, que reflete a complexidade das relações entre sociedade, cultura e natureza e a necessidade de se repensar os modelos hegemônicos de desenvolvimento e conservação ambiental. As tensões em torno de sua definição, abrangência e objetivos são fruto da diversidade de atores sociais, saberes e práticas que o compõem.

Um dos principais desafios socioambientais enfrentados atualmente é o avanço do capitalismo verde, que se apropria de pautas e discursos ambientais para legitimar o modelo de acumulação vigente. Ao se apresentar como um modelo de desenvolvimento ecologicamente correto, mascara suas contradições e impactos negativos, perpetuando as relações de exploração e dominação. Nesse sentido, Fabrina Pontes Furtado afirma:

Nesse sentido, é importante perceber que ao se enfrentar o problema das mudanças climáticas determinados setores econômicos são blindados. A resolução dos problemas gerados por corporações de petróleo, mineração e agronegócio são deslocados para outro lugar. Não se estabelecem mecanismos efetivos de regulação, controle, transparência, reparação e sanção. Ocultam-se as responsabilidades, os conflitos, crimes e desastres ambientais e sociais decorrentes da atuação destas corporações. Ao contrário, afirma-se a possibilidade de compensar estes estragos históricos com tecnologias perigosas e caras, cujos efeitos são desconhecidos, ou plantando árvores, através de monoculturas, ou “recuperando” e “protegendo” florestas em outras localidades, ou comprando esses direitos de destruir através do mercado de carbono. As compensações, frequentemente, acabam resultando na ampliação da apropriação privada de terras, quando não na grilagem, afetando negativamente a produção de alimentos e, portanto, a segurança e soberania alimentar de comunidades e povos.

[...]

Está claro, no entanto, que ao contrário destes argumentos, não é possível conciliar conservação com crescimento econômico capitalista. Não é possível expandir a produção de combustíveis

fósseis e da mineração, aumentar a produtividade do agronegócio, utilizando esses setores para combater a mudança climática ou garantir a proteção ambiental. O que temos visto na prática é a continuidade da priorização ideológica e econômica do modelo extrativista, da lógica da extração-exportação de commodities, que resulta na expropriação de territórios e de povos tradicionais, indígenas e camponeses, em especial nos países do Sul global. Essas políticas denominadas de “soluções baseadas na natureza”, acabam, portanto, gerando um aprofundamento do controle territorial corporativo instituído sob a argumentação da necessidade de detectar as ameaças ao clima e as vulnerabilidades dos países, para a implementação de políticas de combate à perda da biodiversidade e à mudança do clima global. Este processo gera novas territorializações/desterritorializações e a criação de novas configurações territoriais, para permitir a intervenção, apropriação e uso dos territórios. Situa-se, ainda, os povos indígenas e comunidades tradicionais, seus territórios e “recursos” como centrais ao debate. Tais territórios são reconhecidos pela sua contribuição à biodiversidade, mas a produção de conhecimento fundamentado no conhecimento científico ocidental, branco e masculino, nega, nas elaborações conceituais e nas políticas públicas que dele surgem, os territórios, os povos indígenas e suas representações, ao mesmo tempo, em que os incorpora aos novos mercados climáticos. Isso significa que o mercado passa a ter um papel de maior importância na vida dessas comunidades e nas suas relações com os seus territórios. (Furtado, 2021, p. 53-55).

Na discussão sobre a necessidade de reduzir a produção e consumo em escala global, ganham espaço ideias como do bem viver, conceito originário dos povos indígenas andinos que se contrapõe ao modelo ocidental de desenvolvimento baseado no individualismo, no consumismo e na exploração da natureza. O bem viver preconiza uma relação harmônica e respeitosa entre sociedade e natureza, pautada na solidariedade, na reciprocidade e na busca pelo bem comum. Alberto Acosta (2016, 239-240), assevera que:

O Bem Viver, em suma, apresenta-se como uma oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida, que parte de um “epistemicídio” do conceito de desenvolvimento. [...]

A superação do conceito dominante do desenvolvimento constitui um passo qualitativo importante. Esta proposta, sempre que seja

assumida ativamente pela sociedade, enquanto acolhe as propostas dos povos e nacionalidades, assim como de amplos segmentos da população e de diversas regiões do planeta, pode projetar-se com força nos debates mundiais, indispensáveis para processar a Grande Transformação. O Bem Viver aceita e apoia maneiras distintas de viver, valorizando a diversidade cultural, a interculturalidade, a plurinacionalidade e o pluralismo político. Diversidade que não justifica nem tolera a destruição da Natureza, tampouco a exploração dos seres humanos, nem a existência de grupos privilegiados às custas do trabalho e sacrifício de outros. (Acosta, 2016, p. 239-240).

O bem viver, portanto, apresenta-se como um contraponto ao modelo de desenvolvimento dominante, questionando suas premissas e seus valores. Para o bem viver, o objetivo da sociedade não é o crescimento econômico, mas a vida digna para todos, em harmonia com a natureza. Assim, compreende-se que essa corrente de pensamento de pensamento ganha força e espaço no debate socioambiental, especialmente em razão dos indícios de que o atual modelo de desenvolvimento vigente, baseado no modelo de acumulação de capital, é insustentável.

O socioambientalismo, em suma, consiste em um movimento plural que busca unir diferentes atores sociais, saberes e práticas em torno da construção de um projeto alternativo ao modelo de desenvolvimento hegemônico. Incorpora ao debate ambiental as dimensões social, política, econômica e cultural, reconhecendo a importância de todos na luta pela justiça socioambiental. Seus desafios são muitos e complexos, mas sua força reside na capacidade de formular novas perspectivas e de mobilizar a sociedade em torno da construção de um futuro sustentável.

Em um contexto em que a atividade humana, principalmente por meio de emissões de gases de efeito estufa, vem ocasionando mudanças climáticas capazes de ocasionar eventos climáticos e meteorológicos extremos (Brasil, 2023), os quais afetam as populações mais suscetíveis, é necessário refletir sobre as medidas possíveis para a proteção socioambiental de crianças e adolescentes.

3 A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Além dessa mudança paradigmática quanto ao tratamento de crianças e adolescentes, a Constituição Federal também trouxe a

descentralização das funções político-administrativas, atribuindo aos Municípios autonomia para definição sobre diversos assuntos, dentre eles, a política de atendimento do público infantoadolescente. As diretrizes fundamentais para o novo modelo de política de atendimento foram assim previstas no texto constitucional.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Norberto Bobbio, em seu *Dicionário de Política*, traz uma importante reflexão sobre o papel da descentralização para o processo de distribuição da força estatal e como um meio para alcançar uma real liberdade política (Bobbio, 1998, p. 332):

É afirmação constante e generalizada que existe uma estreita conexão entre os conceitos de Descentralização e de democracia, também em relação ao fato de que a luta pela Descentralização consistiu, principalmente, na luta pelas autonomias locais a fim de perseguir, além da Descentralização, objetivos de democratização.

Alguns viram também na Descentralização o instrumento através do qual podem manifestar-se inteiramente as forças da Nação (do Estado-comunidade, conforme a terminologia mais recente) em contraposição às forças do Estado (do Estado-pessoa) que é institucionalmente dominado pelo princípio da centralização. A Descentralização seria o meio para poder chegar, através de uma distribuição da soberania, a uma real liberdade política. (Bobbio, 1998, p. 332).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu os mecanismos para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes, privilegiando a utilização de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei n. 8.069/1990). Para tanto, foram estabelecidas diretrizes para efetivação desta política pública, dentre elas, a municipalização do atendimento e criação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativo e de controle das ações, assegurada a participação paritária da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente previu que:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Nesse contexto, nascem os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. Para Felício Pontes Junior, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como legalmente previstos, devem ser vistos por duas outras acepções. A primeira, trata-se da solução encontrada pelo legislador para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. A segunda, é o instituto jurídico-político que concretiza a participação política no controle dos atos governamentais das políticas do público infante adolescente (Pontes Junior, 1993, p. 14).

Para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, adotou-se um modelo de articulação entre Estado e sociedade e, para tanto, criaram-se os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e Fundos para a promoção da política de atendimento. Josiane Rose Petry Veronese e Sandra Muriel Zadoski Zanette, ao analisarem o Estatuto da Criança e do Adolescente como marco civilizatório, asseveram (2022, p. 234-235):

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como maior objetivo a busca pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, e principalmente para tratar como iguais, acabando com a discriminação do Código de Menores. A principal tarefa é a articulação do Estado e da sociedade. Para isso criou Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e Fundos geridos por esses conselhos. Outra decisão importante foi à descentralização das políticas para o público-alvo, criando os conselhos estaduais e municipais. Também garantiu a prioridade absoluta à criança às políticas sociais, criou uma política especial para o atendimento, medidas de proteção e um acesso à justiça bem diferente das políticas anteriores. Após a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente felizmente serve como um divisor de águas em defesa à criança e ao adolescente, como sujeitos de direito, mas que necessitam ser efetivados.

Houve, com a produção legislativa pós-1988, uma significativa participação social no nível local e, como consequência, o “empoderamento do cidadão pautado em uma gestão territorial de proximidade, também dita de pertencimento, com ênfase no governo local” (Amaral, 2022, p. 18). Ao analisar o fenômeno da democracia participativa na gestão pública, Claudia Tannus Gurgel do Amaral asseverou:

A democracia participativa como forma de compartilhamento do exercício do Poder é fundada na cidadania ativa sobre as decisões políticas. Em regra, são decisões voltadas à elaboração e efetivação de políticas públicas. No exemplo brasileiro, muitas são as áreas de atuação do poder público ao lado da participação social, a exemplo da saúde, educação desporto meio ambiente, criança e adolescente e outros.

[...]

Assim, o direito à participação social, nos seus diversos segmentos, ferramentas e temas, ganhou uma agenda propositiva, fator que por certo influenciou os mecanismos de interação entre Estado e sociedade brasileira na construção do padrão de uma agenda política, revestida de um caráter universalista e redistributivista, com ênfase nos direitos sociais. Transparência e controle social são identificáveis nestas práticas participativas. (Amaral, 2022, p. 18-19).

Neste contexto, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente constituem um importante instrumento de participação social,

afastando-se de um modelo institucional tradicional da estrutura estatal e incorporando as demandas sociais da vida coletiva. Nesse ambiente, a sociedade passa a ter importante papel participativo, possibilitando “assegurar maior transparência às ações do Estado e favorecer uma justa distribuição dos recursos públicos, com menos desperdício e maior eficiência nos serviços prestados” (Amaral, 2022, p. 19).

Apesar da indefinição terminológica (espaço público, espaço público estatal, espaço público social, espaço comunitário, espaço social) as expressões público e estatal, não se confundem e jamais poderiam ser tratados como sinônimos, salvo no tempo em que predominava a linguagem liberal do poder e colocava Estado e Sociedade em posições antagônicas (Bonavides, 2001, p. 277-280).

O espaço público constitui um importantíssimo instrumento para a construção dos sistemas participativos da democracia direta, no qual outros mecanismos clássicos de representação (audiência pública, plebiscito, referendos etc.) podem coexistir em harmonia e complementariedade. Para Paulo Bonavides, tal espaço poderá, no futuro, constituir *locus* de conscientização participativa, de desenvolvimento da autonomia social e preparação para a concretização da democracia como direito fundamental de quarta geração (idem, 2001, 277-280).

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser criados por lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo prever, dentre outras coisas, onde se encontram na estrutura organizacional da Administração Pública, estipular sua composição, o processo de escolha de seus membros, duração de mandato e a estrutura administrativa necessária para seu funcionamento. Além das atribuições estabelecidas no ECA, a legislação local poderá atribuir aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente outras atribuições, desde que compatíveis com suas funções e que não se avance nas atribuições, legalmente estabelecidas, de outros órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos (Tavares, 2021, p. 600). Acerca da composição, por força do disposto no art. 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta deve ser paritária.

Sobre o tema, vale destacar a lição de Felício Pontes Junior:

A resposta encontrada pelo legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente para que houvesse a efetiva participação popular nas atividades dos Conselhos de Direitos foi impor a característica de igual número de membros da sociedade civil e do Estado

em sua composição, ou seja, a paridade. Isso confirma a análise de vários cientistas políticos sobre as respostas para a crise da democracia representativa, uma vez que foi constatada a necessidade de criar novos mecanismos de participação sem eliminá-la. Portanto, não existindo a paridade, ou a área governamental, ou não governamental teria participação apenas formal, pois tendo em vista a regra da deliberação por maioria de votos, comum nos órgãos colegiados, haveria superposição de uma na outra. (Pontes Junior, 1993, p. 55).

O constituinte brasileiro, acertadamente, estabeleceu a descentralização política-administrativa para execução das políticas de atendimento de crianças e adolescente, assegurando a participação popular na sua elaboração e controle. A realidade local, portanto, passa a desempenhar importantíssimo papel na condução da política pública, tendo o condão de promover a proteção integral.

4 AS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

As mudanças climáticas têm impactado inúmeros aspectos do sistema climático global, dentre eles a frequência de chuvas e a quantidade e intensidade de eventos extremos. Esses fenômenos colocam em risco o bem-estar, o desenvolvimento e a sobrevivência de todos. As crianças e os adolescente, em razão da sua peculiar fase de desenvolvimento, são aqueles que mais sofrem esses impactos (UNICEF, 2022, p. 5-7). Assim, é necessário refletir sobre as alternativas disponíveis, considerando o arcabouço jurídico atual, para mitigar os efeitos das mudanças climáticas para crianças e adolescentes.

4.1 A setorização do risco geológico em Santa Catarina

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM teve sua constituição autorizada pelo Decreto-Lei n. 764, de 15 de agosto de 1969. Por meio da Lei n. 8.970, de 28 de dezembro de 1994, a companhia passou a ser uma empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tendo como objetivos: a) subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação

e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional; b) estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País; c) orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País; d) elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados; e) colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal; f) realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha; e g) dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

A companhia, que exerce as atribuições do Serviço Geológico do Brasil, produz trabalhos voltados à prevenção de problemas relacionados aos desastres naturais de origem geológica, dentre eles a setorização de riscos, avaliação técnica pós-desastre, diagnóstico da população em área de risco geológico, cartas de perigo, cartas geotécnicas, avaliação geotécnica de atrativos geoturísticos e cartas de suscetibilidade. Destaca-se, dentre os produtos elaborados, a setorização de áreas de risco geológico tem por objetivo identificar, categorizar e cartografar os territórios urbanizados suscetíveis a perdas ou danos decorrentes da ação de eventos adversos de natureza geológica.

Por processos geológicos compreende-se os movimentos de massa (rastejos, deslizamentos, quedas e corridas), os processos hidrológicos (enchente, inundação, enxurrada, alagamento) e as erosões hídricas (erosão marinha, erosão de margem fluvial, terras caídas, erosão laminar, ravinas e voçorocas), além de outros processos comumente associados a processos de abrangência local (subsidência ou solapamento, colapso, expansão e contração de argilas e movimentos de dunas). Outras condições e processos não são analisados na setorização de risco geológico, tais como terremotos, ciclones, tufões, tornados, geada, granizo, vendavais, tempestades magnéticas (raios), secas e queimadas (Lana *et al.*, 2021, p. 10-13).

A metodologia aplicada para setorização do risco geológico possui, em suma, quatro fases. A primeira fase consistente na compilação

bibliográfica, fotointerpretação e contato com a Defesa Civil Municipal. A segunda fase, realizada em conjunto com a defesa civil local, consiste no levantamento de campo que se avaliam as condições e indícios de risco geológico nas áreas pré-selecionadas pela equipe da companhia e naquelas indicadas pelo órgão municipal. A terceira fase consiste na delimitação e classificação das áreas de risco e na elaboração dos produtos (mapas, relatórios e arquivos vetoriais), bem como correções e ajustes. Por fim, na quarta fase são consolidados os produtos, verificando se o trabalho não possui erros ou desvios metodológicos significativos, os quais são publicados (Lana *et al.*, 2021, p. 15-26).

Uma das fases mais relevantes do processo de elaboração do produto diz respeito à delimitação e classificação de risco. A fórmula para delimitar o risco de desastres consiste na relação complexa entre o perigo e as características que expõe pessoas e lugares a vulnerabilidades. Para setorização do risco geológico, a CRPM não se atém ao detalhamento dos elementos estruturais e sociais que caracterizam a vulnerabilidade, considerando-o de forma simplificar e intrínseco à potencialidade dos eventos causarem danos (Lana *et al.*, 2021, p. 23). Tal opção metodológica limita sua utilização e aplicabilidade, não substituindo a realização de estudos censitários para indicação do número e características socioeconômicas dos habitantes das áreas de risco (Lana *et al.*, 2021, p. 10).

Acerca dos graus de risco a movimentos de massa e a processos hídricos, levam-se em conta:

Tabela 1 – Graus de risco a movimentos de massa e a processos hídricos

Graus de risco a movimentos de massa	
Graus de probabilidade	Descrição
Alto	<ul style="list-style-type: none"> • Alta potencialidade para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos; • Presença significativa de sinais de instabilidade; • Processo de instabilização em pleno desenvolvimento, sendo possível seu monitoramento; • Se mantidas as condições existentes, torna-se possível a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas.

Graus de risco a movimentos de massa	
Graus de probabilidade	Descrição
Muito alto	<ul style="list-style-type: none"> • Alta potencialidade para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos; • Os sinais de instabilidade são expressivos e estão presente em grande número ou magnitude; • Processo de instabilização em avançado estágio de desenvolvimento, sendo impossível monitorar a evolução dele; • Se mantidas as condições existentes, torna-se muito provável a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas.
Graus de risco a processos hídricos	
Alto	<ul style="list-style-type: none"> • Drenagem ou compartimentos de drenagem sujeitos a processos de alta potencialidade para causar danos; • Frequência média de ocorrência (registro de uma ocorrência significativa nos últimos cinco anos); • Existência de moradias em alta vulnerabilidade.
Muito Alto	<ul style="list-style-type: none"> • Drenagem ou compartimentos de drenagem sujeitos a processos de alta potencialidade para causar danos, principalmente sociais; • Frequência alta de ocorrência (registro de pelo menos três ocorrências significativas nos últimos cinco anos); • Existência de moradias em alta vulnerabilidade.

Fonte: Adaptado de Julio Cesar Lana *et. al* (2021, p. 23-24).

No Estado de Santa Catarina, o Serviço Geológico do Brasil elaborou a setorização de risco geológico em 294 municípios. Deste modo, tem-se que 99,66% das cidades catarinenses possuem acesso aos relatórios que delimitam as áreas em alto e muito alto risco de enchentes, inundações e movimentos de massa. O estado possui dois municípios (Brusque e Joinville) dentre os 10 municípios do país em número de áreas de risco. São 2.959 áreas de risco, das quais 656 são de muito alto risco e 2.303 são de alto risco.

Conforme a setorização elaborada pela companhia, no Estado de Santa Catarina o risco geológico está assim distribuído:

Tabela 2 – Risco geológico em Santa Catarina 2024

Dados da setorização de risco em Santa Catarina					
Tipologia	Quantidade de áreas de risco	Áreas de muito alto risco	Área de alto risco	Quantidade de pessoas em risco	Quantidade de domicílios em risco
Deslizamento	1.360	282	1.078	76.897	22.655
Inundação	1.028	241	787	319.408	134.910
Enxurrada	175	34	141	17.957	6.287
Quedas	169	15	154	7.394	1.930
Erosão	72	22	50	3.480	1.128
Enchente	70	24	46	7.310	2.499
Outros	85	38	47	4.789	1.558
Total	2.959	656	2.303	437.235	170.967

Fonte: Adaptado do Dashboard – Risco Geológico. CPRM. Disponível em <https://geoportail.sgb.gov.br/portal/apps/dashboards/c338199dee3a4d4bb0e-43738b424a298> Acesso em: 23 mai. 2024.

Os dados revelam que no estado há um número considerável de pessoas expostas ao risco de perdas e danos decorrentes de processos geológicos e hídricos. Em razão da metodologia aplicada para a setorização do risco geológico, não é possível aferir quantas crianças ou adolescentes estão expostos a tais riscos. Além disso, os documentos elaborados pela CPRM têm por objetivo subsidiar a atuação local, não podendo substituir estudos censitários para indicação do número e características socioeconômicas dos indivíduos que vivem nas áreas de risco identificadas.

4.2 A política de atendimento em perspectiva

Diante dessa realidade, mostra-se necessário encontrar alternativas possíveis para assegurar a proteção socioambiental de crianças e adolescentes. Os Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente desempenham um importantíssimo papel para elaboração e execução da política de atendimento ao público infatoadolescente. Por um lado, incumbe ao Conselho Tutelar, dentre outras coisas, a atribuição de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 136, IX, do ECA). A relevância do órgão de proteção

na coleta e elaboração de relatórios contendo os dados capazes identificar as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solução dos problemas existentes (art. 23, §§1º e 2º da Resolução n. 231/2022/Conanda).

De outra banda, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que contam com participação popular paritária, são responsáveis pela deliberação e pelo controle das ações relacionadas à política de atendimento (art. 88, II, do ECA), a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV, do ECA), ao registro e à inscrição dos programas das entidades de atendimento não governamentais (art. 90, §1º, do ECA), além da organização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no âmbito municipal e distrital (art. 139 do ECA).

A Resolução n. 137/2010/Conanda atribui aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a atribuição de promover periodicamente diagnósticos relativos à situação da infância e adolescência e do Sistema de Garantias de Direitos, elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, além da elaboração anual do plano de aplicação dos recursos dos respectivos fundos (art. 9º, II, III e IV).

A conjugação desses três instrumentos constitui os principais mecanismos para a destinação adequada dos recursos existentes nos fundos dos direitos da criança e do adolescente e são complementares. O diagnóstico da situação da infância e adolescência e da rede de atendimento permite que se tenha um panorama geral das possíveis deficiências da rede de atendimento e das prioridades da política pública. Já os planos de ação anuais ou plurianuais devem considerar os resultados dos diagnósticos e prever contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas. Por fim, os planos de aplicação dos recursos devem ser apresentados anualmente, considerando as metas estabelecidas para o período, conforme o plano de ação.

Com isso, ainda que brevemente, o que se tenta demonstrar é que o sistema jurídico brasileiro oferece instrumentos para, em um contexto de mudanças climáticas e eventos extremos, identificar e estabelecer as ações e estratégias para mitigar os efeitos danosos. Os dados sobre risco geológico, por exemplo, poderiam auxiliar a elaboração dos diagnósticos municipais sobre a infância e adolescência, a fim de identificar o

número de pessoas em risco, o perfil das famílias, as deficiências da rede de atendimento, inclusive para atendimento durante eventos extremos, e as prioridades da política pública. Os planos de ação e aplicação, por sua vez, permitiram a utilização de recursos dos respectivos fundos para financiar programas e serviços complementares e inovadores de caráter socioambiental, de forma transitória, para proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da política de atendimento em perspectiva releva a importância dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente na coleta de dados, elaboração de diagnósticos sobre a infância e adolescência, de planos de ação e aplicação dos recursos dos fundos específicos. Esses instrumentos constituem ferramentas para o desenvolvimento de ações eficazes de proteção socioambiental de crianças e adolescentes.

O número alarmante de pessoas sujeitas a riscos geológicos no Estado de Santa Catarina, especialmente em razão do aumento de eventos climáticos extremos, revela a urgência de conhecer as alternativas existentes nas políticas públicas para mitigar seus efeitos e salvaguardar a vida dos mais vulneráveis.

É fundamental reconhecer a necessidade de integrar os dados sobre riscos climáticos e geológicos às políticas de atendimento, promovendo ações específicas e coordenadas para a proteção integral de crianças e adolescentes. Tal integração exige a participação ativa de todos os atores envolvidos, desde os governos locais, passando pelos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares, até a sociedade civil organizada.

Este artigo não tem o propósito de exaurir o tema, tampouco propor soluções únicas para enfrentar os efeitos da crise climática no público infantoadolescente. Buscou-se, a partir de um recorte dos dados disponíveis e dos instrumentos existente na política de atendimento, iniciar o debate sobre a construção do conceito da proteção socioambiental de crianças e adolescentes e de uma política de atendimento voltada à promoção da justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

AMARAL, Claudia Tannus Gurgel do. **Democracia e participação na gestão pública: Os conselhos Municipais de Saúde – Conquistas e desafios da cidadania brasileira na descentralização das Políticas Públicas como Mecanismo de Controle Social**. Andradina: Meraki, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. ROSE, Alexander; ARAÚJO, Lucas Tiago; CRUZ, Márcia Rojas da; PISTORI, Maria Fernanda; PINHEIRO, Paloma Capistro (Coords.). **Mudanças do Clima 2023: Relatório Síntese**. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf Acesso em: 23 mai. 2024.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas**. São Paulo em Perspectiva, v. 6, n. 1-2, p. 22-29, 1992.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 6ª ed. ampliada. São Paulo: Hucitec: Nupaub-USP/CEC, 2008.

FURTADO, Fabrina. **Clima S.A.: soluções baseadas na natureza e emissões líquidas zero**. Rio de Janeiro: Fase, 2021.

LANA, Julio Cesar; JESUS, Denilson de; ANTONELLI (orgs). **Guia de procedimentos técnicos do Departamento de Gestão Territorial: setorização de áreas de risco geológico**. Brasília: CPRM, 2021. Disponível em: <https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/handle/doc/22262> Acesso em: 23 mai. 2024.

PONTES JUNIOR, Felício. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

TAVARES, Patrícia Silveira Tavares. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos técnicos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

UNICEF Brasil. **Crianças, Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil – 2022: Análise do Panorama Climático para Crianças e Adolescentes no Brasil**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf> Acesso em: 23 mai. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal (Orgs.). **A criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **NEJUSCA Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

O DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL E O (DES) ABRIGO: A EMERGÊNCIA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA O EFETIVO CUIDADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Francisco Quintanilha Veras Neto¹

Hélen Rejane Silva Maciel Diogo²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. As chuvas no Rio Grande do Sul: da crise climática revelada ao desastre climático presente; 3. A crise climática, justiça socioambiental e a proteção de crianças e adolescentes; 4. A emergência da proteção integral para crianças e adolescentes desabrigados; 5. Considerações finais; Referências.

¹ Jurista, Pesquisador e Professor no Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutorado em Direito (UFSC). Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito na área de concentração de Instituições jurídico-políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Curso de Aperfeiçoamento na Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC).

² Doutoranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito pelo PPGD-UFSC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Transdisciplinar para uma Sociedade Sustentável/CNPQ. Especialización y Curso Internacional Estudios Afrolatinoamericanos y Caribeños, Consejo Latino-Americano de Ciencias Sociales (CLACSO). Especialista em Direito Processual Penal (CERS). Especialista em Ensino da Filosofia (UFPel) Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena (UNINTER) e Especialista em Enfermagem do Trabalho pela mesma instituição. Bacharela em Enfermagem (UFPel). Bacharela em Direito (FURG).

1 INTRODUÇÃO

A crise climática global deixou de ser um problema distante e de responsabilidade somente dos ambientalistas para ocupar as agendas de diversos países na intenção de convocar para o debate a esfera pública, privada e a sociedade civil, na tentativa de pensar mecanismos de minimizar os impactos do desenvolvimento capitalista orientado por os avanços industriais e tecnológicos, os quais acentuam uma cadeia de eventos diversos no mundo, os quais despertam alteração ambiental, com uma maior presença de chuvas intensas, ciclones, granizo, tornados, vendavais entre outros.

No mês de maio de 2024, o desastre ambiental no Rio Grande do Sul, apresentou ao Brasil e ao mundo, com tamanha nitidez, as consequências de uma natureza enfurecida devido as mudanças climáticas fruto, em grande parte, das desordens humanas capitaneada pela produção de riquezas e esvaziada de zelo com a natureza e o equilíbrio ambiental.

Os sinais já eram dados pela própria natureza e a crise climática já era anunciada, uma vez que não é de agora que o Rio Grande do Sul, como outros Estados brasileiros, vem enfrentando os efeitos da mudança climática, mas nada comparado com a destruição e a calamidade pública, a qual o Estado gaúcho se encontra, com uma série de pessoas e famílias desabrigadas e, o que é pior, vítimas fatais.

Na ordem de tantas questões a serem debatidas e que contornam as discussões sobre a mudança climática e desastres naturais, a presente escrita se ocupa de analisar, diante do desastre climático no Rio Grande do Sul, as vulnerabilidades que crianças e adolescentes (des)abrigados são/estão expostos.

Pelas lentes da doutrina da proteção integral, considerando o grande contingente de famílias desabrigadas, por conseguinte, muitas crianças e adolescentes, que enfrentam a perda do lar, das referências socioculturais, desgaste emocional e, como em muitos casos, ficam suscetíveis a vulnerabilidades e violências, a análise, sem esgotar outros caminhos e respostas, terá a seguinte questão norteadora: Diante do desastre climático no Rio Grande do Sul, em que medida é possível mitigar as vulnerabilidades que crianças e adolescentes (des)abrigados são/estão expostos?

Densificando o debate em questão, emprega-se o método de abordagem indutivo, tendo em vista os dados e informações referentes ao

estudo de caso e o relatório “Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil (2022)”, emitido pela UNICEF, de modo a inferir conclusões teórico-críticas e proposições que possam guiar no desenvolvimento de políticas de proteção social e integral de crianças e adolescentes. Logo, ampara-se pela técnica de pesquisa bibliográfica conjugando com fontes tecnicojurídica e artigos/pesquisas na área investigada.

Destarte, a arquitetura do texto apresenta uma divisão que contempla, na primeira parte, As chuvas no Rio Grande do Sul: da crise climática revelada ao desastre climático presente, na qual realiza-se um panorama do desastre climático no Rio Grande do Sul, a partir dos dados, de teses e informações sobre as reverberações da crise do sistema climático global. No segundo momento, A crise climática, justiça socioambiental e a proteção de crianças e adolescentes, destaca-se a desatenção e o retrocessos ambientais que ativam as injustiças socioambientais e perfazem desajustes e vulnerabilidades, com grande peso, na vida de crianças e adolescentes, impedindo-os de um território ambiental sadio. Por último, a escrita se debruça em tratar sobre A emergência da proteção integral para crianças e adolescentes desabrigados, apresentando assim um recorte das informações do Censo, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul (SEDES/RS), com dados acurados sobre os alojamentos temporários e associados a densa reflexão sobre a emergência da proteção integral para crianças e adolescentes, de modo a localizá-las como prioridade absoluta na pauta climática e ambiental.

2 AS CHUVAS NO RIO GRANDE DO SUL: DA CRISE CLIMÁTICA REVELADA AO DESASTRE CLIMÁTICO PRESENTE

Os fenômenos climáticos têm se intensificado e demonstrado não só a necessidade como a urgência de discussões e planejamentos estratégicos no âmbito global, nacional, regional e local.

Paola Babos, representante interina do UNICEF no Brasil, ao apresentar o relatório Crianças, Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil (2022) informa que o Brasil é o país

[...]parte relevante da crise global, e também dos caminhos para enfrentá-la. O Brasil está entre os maiores emissores brutos de CO₂

(OC/SEEG, 2020) e, ao mesmo tempo, abriga em seu território 60% da floresta amazônica, um dos ecossistemas essenciais para o clima e a biodiversidade do planeta. Historicamente, o País tem sido um ator influente nas discussões globais, com capacidade e potencial para propor e implementar soluções significativas e transformadoras que possam fazer a diferença nos níveis local, nacional e global (UNICEF, 2022, p.5).

Infelizmente, esse não é um acaso. O debate e as políticas públicas, numa perspectiva de alinhamento coletivo, devem ser precisas, pois o Brasil tem participação ativa no alastramento de uma crise que tem afetado diversas regiões do mundo. A crise climática tem sido presente e perseverante nos seus resultados implacáveis.

No mês de maio de 2024, o Rio Grande do Sul vivenciou a pior tragédia climática devido ao grande volume pluviométrico. As chuvas superaram as previsões e, como resultante, as águas dominaram a natureza, as cidades, as casas, com consequências drásticas.

Ao mesmo tempo que as águas invadiram residências e cidades, um grande paradoxo, balizou o território gaúcho, pois as mesmas águas excessivas provocaram escassez de água, além de esgotamento dos serviços essenciais implicando na falta de energia elétrica, ausência, em muitas regiões, de redes de serviço de telefonia e internet, estradas interrompidas, cidades isoladas e sem nenhum acesso e uma especulação na oferta de água potável e de alimentos (Morosini,2024). Isto significa, que “em 17 dias, 447 de 496 municípios foram impactados [90% do total], com proporções desiguais, o que levou ao decreto de calamidade pública válido por 180 dias” (Morosini, 2024, p.10).

O que parecia cena de filme, virou a realidade de muitas cidades gaúchas inundadas, com casas, carros e ruas submersas. Muito além disso, e do que era provável, as águas impiedosas, subtraíram tudo e mais um pouco, como bens materiais, imateriais e vidas.

De acordo com o relatório da UNICEF, intitulado “Crianças, adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil” (2022) a participação humana nos processos de alteração do clima é notória e inegável. Como ponto de partida, ao longo dos anos, as instabilidades do sistema climático global tem demonstrado uma série de situações que afetam o bem viver da população, como a frequência de chuvas à amplitude térmica e às ondas de calor; o aumento do quantitativo e das variações de intensidade de

eventos denominado extremos, como ciclones, queimadas, inundações e secas extremas (UNICEF, 2022).

Soma-se a esse fator, o descaso de governos neoliberais com a segurança climática e a desregulamentação ambiental apoiada pelo forte retrocesso da legislação ambiental ocorrida nos últimos anos (Paz *et al.*, 2022) são fatores que contribuem de forma acentuada para que os eventos que fazem parte da emergência climática nacional e também global sejam amplificados.

No recente caso do Rio Grande do Sul, os eventos destrutivos em larga escala também foram acentuados pela recorrente negligência de poderes públicos que abrandaram as consequências da crise climática e, muitas vezes, pressionados pelo poder econômico e financeiro, tornam-se partícipes pelo agravamento de fatores que cooperaram para o alcance do status de inundação máxima da capital gaúcha. Das inúmeras questões levantadas, no caso da capital, se constatou também a falta de investimentos pesados na prevenção, no campo da manutenção de diques e de bombas para escoamento de água³, a falta de investimento no aparelhamento da Defesa Civil e, não menos importante, foram questionadas as normativas ambientais.

O fenômeno climático, decorrente de excessivas chuvas no Rio Grande do Sul, produziu dados alarmantes e imagens que evidenciaram, e seguem evidenciando a mais de 30 dias, a cada momento, conforme os níveis das águas baixam, a cruel severidade das chuvas, de modo a projetar constantemente um cenário de guerra.

Dados do Boletim da Defesa Civil do Rio Grande do Sul, expedido no dia 28 de maio de 2024, às 9hs, mostrava em números que a situação do Estado é bastante crítica e apresenta uma série de comandos necessários que estão para além das tentativas de contenção das águas, pois são 469 municípios afetados, o que significa 48.789 pessoas em abrigos; 581.638 desalojados; 2.345.400 afetados; 806 feridos; 53 desaparecidos; 169 óbitos confirmados; 12.521 animais resgatados; 77.712 pessoas resgatadas pelas

³ GZH. Não adianta ter um carrão e não fazer revisão”, diz ex-diretor do DEP sobre sistema de contenção de cheias. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2024/05/nao-adianta-ter-um-carrao-e-nao-fazer-revisao-diz-ex-diretor-do-dep-sobre-sistema-de-contencao-de-cheias-clwp9vdlj004701dl4en01zsu.html>> Acesso em: 07 jun. 2024.

forças de segurança do Estado, fora os inúmeros resgates efetuados pela sociedade civil (Defesa Civil do Rio Grande do Sul, 2024).

Somam-se a esses dados um número maior de resgates, realizado por a sociedade civil, e de pessoas desalojadas, uma vez que as chuvas, até o momento, não deram uma trégua e o nível do lago Guaíba, dos rios Gravataí, Sinos, Caí, Taquari, Jacuí, Uruguai e da Lagoa dos Patos tem sido monitorado constantemente quanto a cota de inundação, de alerta e de atenção. Tal monitoração permite aos gestores públicos medidas importantes como o mapeamento das cidades e a emissão de informações de pontos críticos, bem como, cuidados extremos, como o pedido da evacuação de casas de modo a proteger vidas (Defesa Civil do Rio Grande do Sul, 2024).

Nada já visto antes, nesta dimensão e proporção, pois era impensável prever que as águas ultrapassariam o marco histórico de 1941, o qual configurou-se como a maior enchente do Rio Grande do Sul, em que a capital, Porto Alegre ficou inundada. De acordo com Leonardo Capeleto de Andrade *et al.* (2019), a capital gaúcha está localizada em um território estratégico e perigoso, pois as sub-bacias dos rios adscritas ao lago concentram as maiores precipitações de chuva do Estado, o que contribui para o aumento do lago ao longo da história, como foi na enchente de 1941, onde a cota de inundação atingiu 4,75m.

Não é de hoje que o Rio grande do Sul enfrenta fenômenos ambientais severos que vão desde secas a enchentes. Revisitando algumas produções, as quais já vinham mirando a série de eventos climáticos que o Rio Grande do Sul tem enfrentado, pode-se perceber o quanto as mudanças climáticas têm incidido no Estado e provocado danos das mais variadas ordens.

Para Luciano Velleda (2023) a crise climática, já estava revelada, pois frisa que em uma breve recapitulação, destaca-se que o ano de 2023 teve a presença de períodos de estiagem com efeitos econômicos e sociais dilacerantes na agricultura e na pecuária. Em seguida, os períodos de seca deram lugar a chuvas torrenciais, com a presença de um ciclone extratropical que mudaria o cenário, perfazendo um saldo de dezesseis mortos no município de Caraá, no litoral norte. Em setembro, uma enchente histórica destruiu o Vale do Taquari e descortinou, com veemência, o sofrimento humano advindo do início de uma catástrofe que não terminaria ali. Em novembro, a mesma

região, é arruinada com outra forte enchente, só que, dessa vez, sem saldo de mortes (Velleda, 2023).

Em que pese que a crise climática e suas produções norteiam as agendas públicas e privadas, não há como mensurar, material e emocionalmente, esse desastre, mas é possível dimensionar que os efeitos das mudanças climáticas, estão para além das projeções, sobretudo, a vivenciada pela população gaúcha, na qual tende a alastrar uma lacuna maior de demandas, vulnerabilidades e de injustiças. Observa-se que, com a maior brevidade, lidar com fenômenos climáticos torna-se um desafio a ser enfrentado, instituindo uma demanda global, nacional, regional e local de gerenciamento e produção de bens de consumo e avanços tecnológicos atentos a uma sociedade e meio ambiente sustentável.

O Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, elaborado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, no ano de 2020 já sinalizava que as mudanças climáticas tendem a ser mais agressivas nas áreas urbanas e contribuir para agravos socioeconômicos, à medida que

Os desafios impostos pelas mudanças climáticas requerem investimentos e demandam novas formas de planejamento e atuação. Contudo, oferecem também oportunidades que, se planejadas e implementadas de forma fundamentada, consistente, articulada e participativa, resultarão em benefícios para todos. A intensificação dos eventos climáticos apresenta-se como um novo desafio à gestão urbana, que deve identificar, desenvolver e a implementar respostas efetivas para aprimorar a capacidade de mitigação e de adaptação das cidades e reduzir riscos e vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas relacionados ao tema (PlanClima, 2020, p.16).

Para Isabela Battistello Espíndola e Wagner Costa Ribeiro (2020) as mudanças climáticas tende a produzir um panorama crucial, pois

Os impactos das mudanças climáticas são transfronteiriços, não respeitando os limites territoriais e políticos dos Estados, fazendo com que a ação conjunta entre governos e sociedade seja mais que necessária para mitigar as consequências e buscar a adoção de práticas que almejem um estado de equilíbrio entre as atividades humanas no meio ambiente (Espíndola; Ribeiro, 2020, p.366).

Dentro dessa circunstância que ameaça os territórios, Ariane Stefania Tabatcheik (2023) frisa o papel das cidades na construção de uma

governança que não se restrinja ao local, mas esteja dentro de uma equação global de previsão, planejamento e promoção de medidas de continência de danos no caso de tragédias, uma vez que a ação local é o ponto de partida para possíveis soluções concentradas e que se dinamizam em cadeias a nível global.

Após, a tragédia de indescritível impacto, como esta vivenciada pelo Rio Grande do Sul, não há sombra de dúvida, que a crise se revelou e criou um estado de vigilância no território gaúcho e em outras regiões brasileiras e do mundo. No Rio Grande do Sul com destroçamento do bioma do pampa e maior agressividade e extensão da destruição, conforme apresenta os dados mencionados da Defesa Civil, sem contar os dados que derivam da atuação da sociedade civil.

A crise climática revelada, e o desastre presente no Estado gaúcho, dinamizou com celeridade o compromisso de ajuda humanitária de todas as partes do país e do globo como também afiançou um pacto de governança do poder público federal, estadual e municipal, sem perder a miragem de estudos e relatórios da crise climática, os quais já apontavam indicativos nada amenos de como seria a atuação dos fenômenos climáticos advindos do enfrentamento climático global.

3 A CRISE CLIMÁTICA, JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A emergência climática tem forte repercussão no desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que os eventos climáticos colocam em risco a garantia de direitos elementares para o bem viver biopsicossocial.

De acordo com o estudo Índice de Risco Climático das Crianças (UNICEF, 2021), em todo o mundo passa de dois bilhões o número de crianças expostas a mais de um risco, choque ou estresse climático/ambiental. No caso do Brasil, mais de 40 milhões de crianças e adolescentes estão expostas a mais de um dos riscos analisados no estudo, o que representa quase 60% das crianças e dos adolescentes no país. Por exemplo, mais de 8,6 milhões de meninas e meninos brasileiros estão expostos ao risco de falta de água; e mais de 7,3 milhões estão expostos aos riscos decorrentes de enchentes de rios (UNICEF, 2022, p. 7).

Com efeito, o direito da criança e do adolescente, enfatiza a necessidade de proteção de crianças e adolescentes em todas as situações, pois são sujeitos de direito e em processo de desenvolvimento, o qual deve ser resguardado, cuidado e zelado. Relembrando assim, a qualquer tempo, que a Constituição preconiza no artigo 227, conjuntamente, o Estatuto da Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas – da qual o Brasil é signatário – endossam a população infantojuvenil e o direito de serem tratados como prioridade absoluta, seja qual for a situação (UNICEF, 2014).

Na observância de vários eventos climáticos, e as expressivas consequências na vida de crianças e adolescentes e de suas famílias, torna-se prioridade pensar em planejamentos que alcance as especificidades desta população com vistas a mitigar as vulnerabilidades previsíveis, como perda do lar, dificuldade de ir à escola, ausência do território de referência, segurança alimentar dentre outros.

Para Danielle de Ouro Mamed (2020) vive-se descaradamente os reflexos de uma crise civilizacional que tem nos seus incrementos econômicos a matriz neoliberal, e na América Latina, sem perder a memória colonial repactuada pela colonialidade do poder (Quijano, 2005). Adiciona a autora que, tal crise civilizacional orquestrou desdobramentos generalizados de reveses ambientais “que se estendem à biota, ao equilíbrio climático, à salubridade das águas e da atmosfera, dos solos e da vida em todas as suas formas” (Mamed, 2020, p.183).

A partir desse entendimento, cumpre destacar que a proteção ao meio ambiente também diz respeito a tutela jurídica infantojuvenil, pois qualquer desequilíbrio tende afetar em maior peso este segmento. Sendo assim, torna-se imperativo a dicção do Artigo 225, sem desconsiderar, a essencialidade, de combinação com o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, quando está em questão o meio ambiente e o direito da criança e do adolescente.

Artigo 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Artigo 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,

o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Adiciona-se ainda que no “Estado Democrático de Direito, defende-se que a constitucionalização da Justiça Ambiental deve irradiar todo o ordenamento jurídico e, indispensavelmente, deve garantir a harmonia nas relações sociais” (Veras Neto; Saraiva, 2012, p. 108). Diante de tal asserção, a justiça socioambiental apresenta, igualmente, no seu bojo o fortalecimento dos princípios constitucionais de prioridade absoluta, proteção integral, superior interesse e cooperação, sendo assim adensa o direito da criança e do adolescente, sobretudo, sem esquecer, ou melhor, correlacionando com os princípios fixados, no Parágrafo Único do Artigo 100, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Historicamente, o fluxo da modernidade contribuiu para o processo de industrialização, extrativização desenfreada e ruptura das cadeias ecológicas afetando o meio ambiente e produzindo problemas que se intensificaram na pós-modernidade com o assentamento de um pesado espaço tecnológico. Todos esses avanços, na medida que beneficiaram o desenvolvimento também levaram muito tempo para pensar e promover uma política de sustentabilidade, de comprometimento com gerações futuras e com grupos mais vulnerabilizados, onde se encontram muitas crianças e adolescentes.

Corroborando com essa tese, Leandro Luiz Giatt e Ivia Maksud (2023) enfatizam que a contemporaneidade promulgou uma complexificação devido os aparatos da modernização, porém esse processo pecou à medida que o desenvolvimento não atingiu todos os indivíduos. Nesse bojo, foram lançadas profícuas desigualdades globais decorrentes de políticas malsucedidas, aproveitamento irresponsável de recursos, capitalismo e práticas subversivas capazes de descavar e acelerar painéis inadmissíveis de exclusão, inconstância sócio-políticas, deterioração ambiental, guerras, doenças comuns e novos espectros.

Não há como contestar, que as mudanças climáticas, sobrepesam na realidade infantojuvenil e seus desdobramentos atravessam e comprometem o desenvolvimento.

Denota-se que as relações perpassam de um lado o clima, o meio ambiente, o risco de desastres e de outro lado a garantia dos direitos de

crianças e adolescentes, uma vez que as mudanças climáticas e a degradação ambiental reverbera, de forma imediata e mediata, na prestação de serviços, nas políticas e ações que são de beneficiamento de um largo contingente de crianças e adolescentes e suas famílias (UNICEF, 2022).

Reafirma Francisco Quintanilha Veras Neto e Bruno Cozza Saraiva (2012) que a justiça socioambiental é um paradigma social a ser alcançado pelas sociedades e gerações futuras como forma de recuperação das repostas de uma globalização desenfreada guiada, acima de tudo, pelo comando mercadológico e insensível a manutenção das condições mínimas e sociais de sustentabilidade, de modo a minar a responsabilidade intergeracional e socioambiental.

Outra situação envolve a própria Amazônia assolada pelo avanço do quadro de savanização resultante do desmatamento autorizado pelo desmonte de processos de fiscalização ambiental, ocorridos em larga escala nos governos Temer e Bolsonaro, em que o ambiente foi colocado como entrave ao “desenvolvimento” econômico (Paz *et al.*, 2022).

Neste período-tempo ocorreram recordes de desmatamento e queimadas com avanço do agronegócio e garimpos ilegais. Neste sentido, a sanha privatista dos terrenos de marinha, que ocorre agora, também expressa este descaso com os biomas costeiros. Sem contar com a falta de preocupação com populações vulnerabilizadas devido a situação de injustiça socioambiental e que podem se tornar refugiados ambientais, entre elas crianças e adolescente, como parte de processos globais que envolvem a mudança climática em processos de aumento do nível dos oceanos, desertificação, aumento da temperatura em níveis sem precedentes (Engelman; Wolkmer, 2023).

O cenário acima descrito aponta para um contexto de confirmação da sociedade de risco, de Ulrich Beck, em que as incertezas de uma sociedade industrial ampliam os riscos de futuro da civilização humana expressos no tempo desta obra por Chernobil (Beck, 2010).

De certa forma o risco se amplia, e se atualiza, de uma forma bem mais crítica na descrição da ecologia mundo do capitaloceno, de Jason Moore, que se delinea como uma alternativa ao conceito de Antropoceno marcado por uma racionalização burocrática da questão ambiental (Moore, 2022).

Persiste nesse processo de degradação ambiental uma fenda, a qual subtrai vidas, e com grande peso reflete na vida de crianças e adolescentes,

impedindo-os de um território ambiental sadio, ao contrário, sustenta Moore(2022) que oferta-os uma natureza social refletida pelas relações de exploração de classe, raça, gênero e concomitante ao processo de destruição do meio ambiente pelo extrativismo ilimitado coadunado com generificação, semicolonialidade e racialização dentro do sistema:

A conclusão é que a não linearidade da ‘Grande Aceleração’ do Antropoceno não pode ser explicada por meio da tecnologia, da população ou mesmo “da economia” enquanto tal. A organização do trabalho- dentro e fora da lógica do dinheiro, em todas as suas formas generificadas, semicoloniais e racializadas - deve estar no centro de nossas explicações e de nossa política. A questão do trabalho e a questão da natureza estão intimamente conectadas na política do século XXI[...]" (Moore, 2022, p. 151).

Desta forma, o retrocesso ambiental e a expansão urbana, sem infraestrutura sócio urbanística, a qual é típica de nossas cidades planejadas visando a especulação imobiliária e que avançam sobre áreas de proteção ambiental não devem ser invisibilizadas. Estes processos, não raras vezes, tendem a ser descontextualizados, e naturalizados, sem constatar questões econômicas e políticas que também são vitais para sua ocorrência.

4 A EMERGÊNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESABRIGADOS

O desastre climático no Rio Grande do Sul, desamparando pessoas e famílias, expõe a necessidade de uma outra mirada nas tratativas utilizadas de cuidado e de proteção social, mormente, com maior ampliação do olhar para crianças e adolescentes e para a emergência da doutrina da proteção integral.

O momento atual traduz a oportunidade do debate sobre a imprescindibilidade da doutrina da proteção integral, diante do desastre climático no Rio Grande do Sul, bem como, a investigação pormenorizada das suas produções e atravessamentos que tensionam medidas para a efetivação do direito da criança e do adolescente, recomendado nos princípios constitucionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Talvez esse seja um período de luz, em meio a intemperividade de uma natureza feroz que emite avisos constantes e pedidos de ajuda, ante

as consequências desordeiras e humanamente perversas, como o ocorrido no Rio Grande do Sul. Mitigar os danos é uma rota indesejável, uma vez que não se pode pecar mais nos mesmos erros de minimizar ou desconsiderar os feedbacks das mudanças climáticas ainda que seja “distante”.

Consustanciando os dados, já apresentados aqui, é pertinente expor o Censo realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul (SEDES/RS), no qual é apresentado um refinamento de informações, no que se refere as condições e estruturas dos 507 alojamentos temporários, perfazendo um total de 38.565 pessoas afetadas pelas enchentes desde o final de abril. Tal número corresponde a 60 % dos abrigos presentes no Estado, uma vez que, o número de alojamento temporários chegava a 839 locais (SEDES, 2024).

O recorte de informações permite uma categorização da população dos abrigos e apresenta referências consideráveis para a estrutura e manutenção de um abrigo, mas não se reserva ao conteúdo do Censo, posto que as demandas são maiores, principalmente quando estamos diante da complexidade que cercam o cuidado, o bem-estar e a proteção na integralidade de crianças e adolescentes.

Nessa nova apuração de informações, infere-se uma população formada por 9.308 famílias, sendo 2.513 crianças na primeira infância (0 a 5 anos); 9.408 crianças e adolescentes (0 a 17 anos); 6.076 pessoas idosas; e 1.498 pessoas com deficiência. Outro fator é que, 40,8% dos alojamentos estão abrigando gestantes ou puérperas sendo que 3,7% possuem população quilombola ou indígena e 39,3% têm migrantes (SEDES, 2024).

Outras informações, também relevantes, referem-se a necessidades básicas, sendo que ao tempo da aplicação do Censo, os locais apresentavam a seguinte realidade: 64,9% dos estabelecimentos contavam com fornecimento de água potável; 56% possuíam fraldas; 49,7% tinham cobertores; 59,2% apresentavam colchões; 40,4% contavam com materiais de limpeza; e 72,6% dispunham de medicamentos. Acrescenta-se também informações estruturais e de serviços dos alojamentos, a saber: 89,7% têm banheiros funcionais; 77,5% têm espaços para lazer destinados a crianças e adolescentes; 82,6% contam com equipes de saúde; e 55,4% possuem segurança (SEDES, 2024).

No campo do direito da criança e do adolescente, não há como retroceder nos processos de garantia e de efetivação da proteção integral,

muito bem pontuada, pela doutrinadora Josiane Rose Petry Veronese, ao apresentar a tese de que “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (Veronese, 2013, p. 49).

Acompanha o passado, de forma longínqua, e sem retroagir, a visão de que a infância praticamente não existia e que “se a criança viesse a morrer afogada durante a cerimônia ninguém se importava” (Veronese, 2021, p. 13). As discussões, reformas e avanços ao longo dos séculos foram positivos para que a teia social e de amparo, fossem ainda mais fortalecidas com um sistema jurídico próprio.

Na observação de Suzéte da Silva Reis e André Viana Custódio (2018) as reformas foram benéficas e materializaram não apenas um sistema jurídico específico como uma robusta e significativa base jurídica inclinada para o atendimento de direitos e interesses particulares, de crianças e adolescentes, sem deixar de atentar as reivindicações próprias a sua condição.

Na atualidade, as infâncias e as adolescências devem ser vivas, presentes, respeitadas e protegidas. Logo o pacto para a observância da doutrina da proteção integral deve contar com políticas públicas, ações estratégicas e encaminhamentos dirigidos ao cumprimento do bem viver de indivíduos singulares em desenvolvimento.

Consoante, com o documento “Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil”, as desigualdades são asseveradas, no caso de crise climática, e as crianças e adolescentes sofrem, em maior grau, diversas vulnerabilidades.

Os efeitos dessa crise afetam desproporcionalmente crianças e adolescentes que vivem em situação de maior vulnerabilidade, já privados de outros direitos – principalmente negros, indígenas, quilombolas, e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais; migrantes e/ou refugiados; crianças e adolescentes com deficiência; além de meninas (UNICEF, 2022, p.8).

Cientes da realidade brasileira, se por um lado evidencia-se a emergência da doutrina da proteção integral para o efetivo cuidado de crianças e adolescentes como uma espécie de dique de contenção anterior a qualquer tragédia, na prática, verificou-se, no caso gaúcho, que há

um desencontro, um sensível desalinhamento devido a carência de um plano norteador de ações e de contingenciamento de vulnerabilidades.

Nessa mesma linha de pensamento, o relatório da UNICEF (2022) coloca, como ponto de concentração, que as políticas públicas e planos nacionais concernente ao clima e meio ambiente neutralizam, ou pouco mencionam, as vulnerabilidades próprias de crianças e adolescentes, de uma forma geral, apenas tangenciam os grupos mais vulneráveis em particular. Ademais, pondera o documento a ausência de infraestrutura e déficit nos serviços públicos essenciais para a concretização dos direitos da infância e adolescência.

Os equipamentos públicos, majoritariamente, como escolas, serviços de saúde básica, espaços de assistência e proteção social, espaços de recreação, socialização e outros, são sucateados ou incompletos, e quando atingidos por eventos extremos colocam em risco, de forma desproporcional, o beneficiamento dos usuários, a população infantojuvenil, visto que tais equipamentos são imprescindíveis para a formação e desenvolvimento (UNICEF, 2022).

Verbalizar, de forma exaustiva, o binômio crianças e adolescente/doutrina da proteção integral, como proposta central de habilitação de políticas públicas, ações, monitoramento e cuidados para a comunidade infantojuvenil desabrigada e vítimas da mudança climática posta, e sem precedentes, é também uma via de efetivação da proteção integral, pois as transições climáticas tendem a decretar uma massa de refugiados ambientais, fragmentar o desenvolvimento biopsicossocial e a desconfigurar as tutelas necessárias e determinantes para que crianças e adolescentes usufruam de uma qualidade de vida ajustada com as demandas de cada fase.

Vale lembrar que os incontáveis retrocessos encaminharam desafios no cerceamento de desastres que devastam regiões inteiras e estendem-se em um fenômeno migratório de resultantes e anúncios de outros eventos que compõem a cadeia da emergência climática. Reitera-se também que o Brasil adotou, a partir do Artigo 225 (Brasil, 1990), um protótipo de governança ambiental referenciado como Estado Socioambiental de Direito, erigido em princípios estruturantes como o da proibição de retrocesso, da precaução, da prevenção, da informação, da participação social, do poluidor-pagador, da responsabilidade civil, penal e administrativa em matéria ambiental, entre outros.

Dentro das exigências, a curto e médio prazo, dado o caso do Rio Grande do Sul, percebe-se a necessidade de um plano de prevenção e mitigação das mudanças climáticas que contemple, no centro da política-operacional, o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente no contexto de desastres ambientais de todas as ordens.

O Levantamento das Ações de Redução de Risco de Desastres e Das Condições de Atendimento às Crianças e Adolescentes (2014) já colocava em contexto que “em termos de prevenção/mitigação/preparação, a maioria das coordenadorias (estaduais e municipais) faz mapeamentos, mas poucas se articulam com escolas ou secretarias de educação, e poucas executam campanhas/simulados[...]” (UNICEF, 2014, p. 41). Acrescenta ainda que, a época do relatório, os depoimentos indicavam uma carência no desenvolvimento da cultura de proteção e defesa civil, simultâneo, igualmente apresentava a falta de apoio dos setores públicos municipais que são os responsáveis por essas áreas (UNICEF, 2014).

Apenas, dez anos se passaram do levantamento supracitado, e as fragilidades, e as ineficiências de gestão, continuam a ameaçar a proteção integral de crianças e adolescentes desabrigados. Certamente o abrigo, enquanto amparo e proteção, sobretudo como sinônimo de lares que tenham resguardados o direito à saúde e ao desenvolvimento, o direito à educação, o direito a proteção contra violências, direito a água e saneamento, o direito à proteção social deve ser um campo de disputa, do poder público e da sociedade civil, anterior as catástrofes, como a do Rio Grande do Sul.

Um outro apontamento, e de total significância, concerne sobre a localização de crianças e adolescentes como prioridade absoluta na pauta climática e ambiental, uma vez que tal fato é precário, de acordo com o relatório:

Este documento identifica que crianças e adolescentes estão praticamente ausentes na legislação, nos planos e nos programas relacionados ao meio ambiente e às mudanças climáticas no Brasil. Os direitos, as necessidades e as vulnerabilidades de meninos e meninas devem estar no centro do debate e das ações climáticas e ambientais, inclusive no nível subnacional, e isso deve se refletir tanto nas esferas governamentais de decisão quanto nas discussões nas mídias e na sociedade civil organizada (UNICEF, 2022, p.93).

De imediato, a situação de crianças e adolescentes desabrigados, no caminho de efetivação da doutrina da proteção integral, obriga as instâncias municipais, instâncias primárias sem ignorar outras e a sociedade civil, a (re)conhecer as vulnerabilidades individuais, sociais e programáticas instaladas com vistas a assegurar o direito da criança e do adolescente, de forma contínua e integral, impedindo assim, rotas para outras vulnerabilidades e violências além das já instaladas.

Por fim, qualquer ação que desconsidere a realidade ambiental e climática que se impõe, fere os princípios estruturantes do Estado Socioambiental de Direito, à medida que deixa frágil um sistema de contenção e de minimização de danos que sem pedido de licença assola a vida infantojuvenil e precariza a proteção integral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como prever o que virá, não há como fugir, todavia, é possível problematizar caminhos de mitigar os danos irreversíveis, ainda que se possa recuperar muito, na vida de crianças e adolescentes desabrigados, vítimas da crise do sistema climático global.

Muitos questionamentos encontram-se pelo caminho de tanta destruição e dor, e paira, nesta escrita, o mesmo questionamento que ventilou todo o momento da investigação, aqui expressa nessas linhas, a emergência da doutrina da proteção integral para o efetivo cuidado de crianças e adolescentes, não economizando medidas e políticas, que as localizem como prioridade absoluta na pauta climática e ambiental.

Vive-se, infelizmente, a crise climática revelada e um desastre, de proporções dilacerantes, até onde foi possível dimensionar, com as enchentes do Rio Grande do Sul, pois ainda não se contabilizou por completo as consequências, e certamente, elas se sobrepõem ao contável, com um misto de incerteza e medo de eventos subsequentes na mesma linhagem, e trágicos, como o que afetou o território gaúcho.

Neste momento, não há como declinar na produção de uma política-operacional de contingenciamento, de proteção social e proteção integral de crianças e adolescentes, pois o centro da crise ambiental demonstra um estágio severo de emergência climática, com situações calamitosas a nível local, regional, nacional e global, desconstituindo assim limites e fronteiras.

Os estudos e pesquisas ambientais, ao longo do tempo, denunciam uma série de questões que prejudicam o meio ambiente e alinhavam um comportamento referendado, em dimensões largas e intransigente, como a catástrofe climática, no mês de maio, enfrentada pelo Estado gaúcho e que sucede a outras de menor impacto, todavia, significativas frente a necessidade de planejamento estratégico de mitigação de danos.

Frente a presença de uma crise climática global, mesmo assim o projeto neoliberal ganancioso do capitaloceno, apresentados na obra de Jason Moore (2022), se impõe, acima dos interesses sociais e ambientais, dos direitos humanos, da proteção social e da doutrina da proteção integral, ampliando o fosso destrutivo gerado pela degradação ambiental sem nenhuma preocupação com a irreversibilidade dos processos.

Paralelo a tal fato, cria-se um caos social que hoje já se manifesta na situação de colonialidade ambiental e dos refugiados ambientais (Engelman; Wolkmer, 2023) que se proliferam no mundo e hoje já estão no Brasil em típicas situações de injustiça socioambiental.

É claro que nestes processos, os mais vulneráveis são pessoas marginalizadas, já acometidas por desigualdades, por conseguinte, na mesma direção, a situação atravessa a população infantojuvenil, os quais necessitam de proteção integral para o pleno e justo desenvolvimento.

A questão do compromisso de sustentabilidade intergeracional deve ser demarcada como parte de um propósito ético fundamental da geração atual com as futuras gerações que sofreram ao longo de suas vidas as consequências terríveis destes processos de caos climático e social.

Para além disso, os direitos humanos e a proteção integral devem se conectar a luta fraternal com a natureza, para reverter, ou minimizar, drasticamente a crise climática que se impõe e exige medidas econômicas, sociais, ambientais rígidas, demarcadas por políticas públicas com seus devidos planos e orçamentos atentos as vulnerabilidades de crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, os quais não podem ser deixados para depois.

As políticas públicas, de reparo, prevenção e soluções, em especial, as desenvolvidas pela instância municipal devem estar em consonância com o poder estadual e federal, sem desconsiderar a importância da participação civil. No entanto as ações precisam ser ordenadas e precisas, na subtração das vulnerabilidades e violências que coloquem em risco a proteção integral da população infantojuvenil, sobretudo, os que

apresentam a condição de vítimas e desabrigados pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

Dentro das ações, deve-se extirpar as narrativas retrógradas e negacionistas, as quais tendem a desfocar o olhar da agenda sobre a mudança climática e a situação de crianças e adolescente que sofrem de maneira descomunal com os efeitos desta problemática mundial. Concomitante a este fato deve-se posicionar a população infantojuvenil como prioridade absoluta na pauta climática e ambiental, algo ainda bastante deficitário conforme aponta o relatório da UNICEF (2022).

Urge, políticas que alterem o quadro atual, de modo a construir e efetivar, de forma ininterrupta, uma visão sociojurídica através da ecologização dos direitos fundamentais e da natureza como sujeito de direito que alberga a humanidade e seus setores mais vulnerabilizados, no capitalismo, contra novos genocídios, ecocídios e pessoas vitimadas, sobretudo crianças e adolescente, pela crise climática que tem na situação do Rio Grande do Sul um *case*, bem como, um alerta, dos muitos eventos que virão da crise climática.

Segue, de maneira contumaz, um período de lutas e mobilizações que sejam para a garantia das demandas de setores mais atingidos e populações vulneráveis, e que seja uma luta decolonial a partir do respeito aos povos originários e comunidades tradicionais, guardiões da Terra, e pelos que efetivamente defendem a natureza como elemento fundamental da ancestralidade e que tem a natureza como seu eixo fundamental e não como mera mercadoria descartável não atentando para os riscos e consequências dos processos em curso que lesam sem nenhuma prudência a vida e o futuro de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leonardo Capeleto de; RODRIGUES, Lucia Ribeiro; ANDREAZZA, Robson; CAMARGO, Flávio Anastácio de Oliveira. Lago Guaíba: uma análise histórico-cultural da poluição hídrica em Porto Alegre, RS, Brasil. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 24, n. 2, p. 229-237, mar., 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/esa/a/8fQdYrLS3wCKtR-dcY4D8Ztz/?lang=pt> > Acesso em: 18 maio 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

DEFESA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. Boletim sobre Impacto das Chuvas no RS. Boletim de terça-feira (28/5) – 9h. Ano 2024. Disponível: < <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-28-5-9h>> Acesso em 28 maio 2024.

ENGELMAN, Iris Pereira; WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humano interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

ESPÍNDOLA, Isabela Battistello; RIBEIRO, Wagner Costa. Cidades e mudanças climáticas: desafios para os planos diretores municipais brasileiros. **Cadernos Metrópole**. São Paulo, v. 22, n. 48, pp. 365-395, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/ZY47nWVQJfMfCFcx7Q9hywn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2024.

GIATT, Leandro Luiz; MAKSUD, Ivia. O Antropoceno, a crise ambiental e as desigualdades no acesso a serviços e políticas de saúde. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v.32, n.2, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/P8BHjqv5yGszwg4syG5dZXP/?lang=pt#>> Acesso em: 25 maio 2024.

GRAÇA, Cristina Seixas. Retrocessos ambientais e os efeitos no combate às mudanças climáticas in: GAIO, Alexandre(org). **A Política nacional de mudanças climáticas em ação [livro eletrônico]: a atuação do ministério público / organização Alexandre Gaio**. -- 1. ed. -- Belo Horizonte : Abrampa, 2021. Disponível em: [https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/pdfs/A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Mudan%C3%A7as%20Clim%C3%A1ticas%20em%20A%C3%A7%C3%A3o_%20A%20atua%-C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20\(1\).pdf](https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/pdfs/A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Mudan%C3%A7as%20Clim%C3%A1ticas%20em%20A%C3%A7%C3%A3o_%20A%20atua%-C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20(1).pdf). Acesso em: 06 jun 2024.

MAMED, Danielle de Ouro. Colonialidade do poder, pagamentos por serviços ambientais e conflitos agrários no México in: **Conflitos agrários na perspectiva socioambiental**. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Katya Regina Isaguirre-Torres e Gilda Diniz dos Santos (coordenadoras). Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2020.

MOORE, Jason (Org). **Antropoceno ou capitaloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo**. Tradução de Antonio Xerxenesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

MOROSINI, Liseane. Estado de Calamidade. **RADIS**, n. 260, 2024. Disponível: < <https://radis.ensp.fiocruz.br/todas-edicoes/radis-260/>> Acesso em: 24 maio 2024.

PLANCLIMA. Plano de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Prefeitura Municipal de Curitiba. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00306556.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; JÚNIOR; Roberto Donato da Silva; JACOBI; Pedro Roberto; LAUDA-RODRIGUEZ, Zenaida; MILZ, Beatriz. Guia para o desmonte da política ambiental brasileira. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 25, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/XKLMzWyBmyqJVdPDZSHdjXx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 09 jun. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais –perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 621-659, 2018. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SEDES. Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES). Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Estado já recenseou 60% dos abrigos. Publicado em 16 de maio de 2024. Ano 2024(b). Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/estado-ja-recenseou-60-dos-abrigos> Acesso em: 05 maio 2024.

UNICEF. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República–SDH; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC – Ministério da Integração Nacional; Núcleo de Tecnologias e Educação a Distância em Saúde – (NUTEDS); Departamento de Saúde Comunitária da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará – UFC. Levantamento das ações de redução de risco de desastres e das condições de atendimento às Crianças e Adolescentes. Brasília, 2014.

UNICEF. Crianças, Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-no-brasil-2022> Acesso em: 17 maio 2024.

VELLEDA, Luciano. Retrospectiva: O ano em que o RS mais sofreu os efeitos da crise climática. *Sul21*. Porto Alegre, 27 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/12/retrospectiva-o-ano-em-que-o-rs-mais-sofreu-os-efeitos-da-crise-climatica/> Acesso em: 26 maio 2024.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza. A justiça socioambiental como fundamento contrahegemônico a globalização e a mercadorização ambiental. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, v. 2, n. 29, 2012. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/515/399> Acesso em: 05 jun. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, no 1, jan-mar, 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TABATCHEIK, Ariane Stefania. Crise climática: caminhos para enfrentar seus efeitos nas habitações em Curitiba. *Cadernos MetrÓpole*, São Paulo, v. 25, n. 58, p. 947–967, 2023. DOI: 10.1590/2236-9996.2023-5808. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/60265>. Acesso em: 7 jun. 2024.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E O RECRUDESCIMENTO DA IDEOLOGIA DA ANTI-NATALIDADE NO CONTEXTO SOCIOAMBIENTAL HOSTIL

*Amanda Avansini Arruda*¹

*Josiane Rose Petry Veronese*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Mudanças climáticas, malthusianismo e anti-natalidade; 3. Direitos do nascituro num ambiente fragilizado; 4. Considerações finais; Referências.

Criança regente

*Mais uma vez chegas
clamando por direitos,
por esperança.*

*Gritas a tua dignidade,
gritas por respeito
gritas por liberdade,
gritas por vida.*

*Nade é fácil,
tudo é conquista.*

¹ Mestranda em Direito no PPGD/UFSC sob a orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Pesquisadora do Nejusca - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/CCJ/UFSC. Escritora. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC.

² Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora e Mestre em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, ambos do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC.

*Direitos que reclamam pela universalização,
movimentos de proteção.
Leis que se unem nesta ode
Ode civilizatória.
Uma humanidade conectada com o ser criança.
Reconhecê-la
é reconhecer a existência humana.
Negá-la
é por fim
ao processo de criação,
de busca,
de crescimento.
(Josiane Rose Petry Veronese)³*

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, tanto o Brasil como o mundo vêm passando por transformações devido aos impactos climáticos que muito se derivam da ação humana de hostilização ao meio ambiente. O desequilíbrio ecológico é um fator derivado, principalmente, da ação humana e responsável por diversos prejuízos à vida e ao bem-estar saudável da sociedade. Nesse sentido, por causa dos perigos à qualidade de vida trazidos pelo desequilíbrio socioambiental, recrudescem no Brasil e no mundo as políticas públicas de controle populacional e anti-natalidade, por meio das quais o Estado assume o risco de violar direitos e garantias humanas e fundamentais tal qual a dignidade humana, o direito de viver, de ser e de existir no mundo, bem como a liberdade para o exercício de tais direitos.

Quais direitos têm o nascituro, inocente por natureza e sem culpa dos estragos climáticos e socioambientais do cenário em que foi concebido, dado o contexto socioambiental hostil e a escassez de água, alimento, ar puro e demais elementos essenciais para a boa qualidade de vida? Quais políticas públicas os Estados-nações devem adotar para evitar a violação ao direito à dignidade e à vida das crianças nascituras, proporcionando

³ Texto inédito.

equilíbrio ambiental e qualidade existencial às crianças e às mães, de forma a atender plenamente a sua demanda de saúde, bem-estar biopsicossocial, alimentação e acesso aos recursos básicos de sobrevivência? De que forma o Estado deve cuidar do meio ambiente, das mulheres e da infância a fim de afugentar-se do perigo das políticas de controle populacional que são responsáveis por violar os direitos e garantias fundamentais de crianças nascituras e recém-nascidas ao redor do mundo?

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) garante a inviolabilidade do direito à vida, à dignidade e à liberdade, sem distinção de qualquer natureza, significando que, independentemente de eventuais dificuldades, é dever do Estado concretizar políticas públicas que de fato tornem eficaz a garantia fundamental da vida humana sem que se reprima esse direito sob qualquer circunstância. Além disso, a Constituição Federal também coloca o meio ambiente como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros (Brasil, 1988), de modo que é dever do Estado e da sociedade colaborar na sua preservação e consolidar a justiça climática de modo a tornar concreta a preservação da vida humana, já que esta última garantia fundamental está necessariamente vinculada à primeira.

Contudo, ao redor do planeta, diversos países já bastante populosos vêm adotando uma gama imensa de políticas públicas de anti-natalidade, as quais perpassam o perigo de extremas violações de direitos humanos da criança. É o exemplo da Lei do Filho Único que permitia somente um filho por casal de 1979 até 2015. O quadro mudou quando a lei passou a “tornar lícito” o total de dois filhos em 2016, e em 2021, três filhos. Hoje, a China enfrenta uma crise demográfica e necessita reverter a situação, incentivando as famílias a terem filhos e restringindo os abortos (Portal G1, 2023). Uma das motivações iniciais do rigorismo no controle de natalidade adotado pelo governo chinês foi a redução do crescimento populacional em prol do acesso à saúde, à educação e do evitamento de danos ao meio ambiente, já que a China se tornou o maior emissor de dióxido de carbono devido à sua superpopulação (BBC, 2021).

Quanto ao Brasil, quais são as possibilidades de o Brasil seguir o mesmo caminho no que tange à relação diretamente proporcional entre as tragédias socioambientais e as políticas de anti-natalidade? No cenário brasileiro, é possível observar o desequilíbrio ambiental manifestado de diversas formas em diferentes regiões do território nacional: secas,

estiagens e escassez de água, calor intenso, chuvas torrenciais e enchentes em localidades diversas, incidência de ciclones e tufões, além das tragédias estarrecedoras de Mariana e Brumadinho. Todos esses fenômenos oriundos de desarmonia ambiental constituem um cenário desastroso e quem paga com a vida são as famílias, as crianças e as pessoas inocentes que acabam morrendo nessas catástrofes.

No Brasil, nota-se ser cada dia mais dificultoso oferecer boa qualidade de vida à população, e às novas e futuras gerações, o que gera uma atmosfera perigosa de políticas de controle de natalidade e violações de direitos humanos, que se apresentam como uma saída mais fácil e cômoda do que a reparação de danos e a preservação do meio-ambiente que, por sua vez, apesar de ser a solução mais difícil, é indubitavelmente a mais adequada no que concerne às garantias fundamentais.

Por causa do desequilíbrio ambiental, as políticas de anti-natalidade surgem à tona para conter o “problema”. Supostamente, novas vidas são um problema para o meio ambiente. Será que essa maneira de pensar é correta? Novas vidas jamais são um problema ao meio ambiente, pois não foram essas vidas que causaram os danos contra os quais a população brasileira luta nos últimos anos. No que tange à dificuldade de sustentar e prover qualidade de vida para essas novas vidas, essa justificativa não serve para violar o direito de nascer e de viver, tampouco serve para negar a vulneráveis e inocentes esse direito. Por fim, cabe afirmar que a vida é um direito inviolável, segundo o *caput* do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e que é função do Estado garantir a boa qualidade ambiental e promover uma gama de políticas públicas em prol dos direitos humanos das crianças para a manutenção de suas vidas e do direito reprodutivo das famílias.

As ideologias em prol da anti-natalidade pregam que não vale a pena trazer novos filhos para um mundo que está tão ruim e desequilibrado. Contudo, as novas vidas que são geradas representam um propósito, uma motivação a mais para que o Estado e todos os cidadãos transformem o mundo e o meio ambiente num lugar mais propício para se viver. O motivo pelo qual se preserva o meio ambiente é a garantia do futuro das novas e futuras gerações. Quando se impede as novas gerações de nascer e existir no mundo, qual motivo se arranja para solucionar o desafio de preservação do meio ambiente? Impedir o propósito significa estagnar o processo. O impedimento e a restrição à geração e ao nascimento de

novas vidas equivale a ter uma razão para se manter estagnado enquanto os problemas ambientais assolam o país.

É da anti-natalidade que surge a defesa da contracepção e do aborto. Da anti-natalidade, surge o ataque ao direito da criança nascida e não-nascida. As políticas de anti-natalidade da China causaram o aborto e o assassinato de bebês intrauterinos e recém-nascidos do sexo feminino e de crianças (intra e extrauterinas) com deficiência, priorizando o nascimento de filhos homens e sem nenhuma condição biológica específica. O desequilíbrio climático agravado pela ação nociva do ser humano é pai da anti-natalidade, e a anti-natalidade é mãe da necropolítica, da eugenia e da defesa ao aborto.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS, MALTHUSIANISMO E ANTI-NATALIDADE

Segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988), o meio-ambiente e a inviolabilidade da vida representam garantias fundamentais protegidas por cláusula pétrea. Por essa razão, torna-se imprescindível tratar as questões socioambientais e o problema do aquecimento global como desafios éticos e jurídicos, vinculados à intervenção humana, priorizando o desenvolvimento sustentável e as políticas públicas que objetivam evitar catástrofes naturais e sociais.

Influenciados pela teoria malthusiana, diversos países ao redor do globo, especialmente os que mais poluem e liberam CO² (dióxido de carbono), implementaram políticas de anti-natalidade e controle populacional, fomentando uma forte onda anti-natalista em várias partes do mundo. O malthusianismo, teoria criada no período da primeira Revolução Industrial, afirmava que o crescimento populacional deveria ser controlado por meio da intervenção estatal para que não faltasse recursos à subsistência humana, já que, supostamente, haveria uma tendência de crescimento populacional em progressão geométrica, ao passo que a tendência de avanço na produção de recursos de subsistência e alimentação dar-se-ia em progressão aritmética, ou seja, o sustento econômico e alimentar da população, em tese, cresceria de forma mais lenta do que a população necessitada do sustento. Por isso, Malthus pregava as intervenções estatais, a abstinência conjugal

e os matrimônios tardios, como maneira de controlar o nascimento de novas crianças.

Nessa época predominava a teoria do malthusianismo. Teoria exposta por Thomas R. Malthus a qual tentava demonstrar, que enquanto a produção mundial de alimentos cresce em progressão aritmética (isto é, uma série do tipo 1, 2, 3, 4, 5 etc), a população aumentava em progressão geométrica (2, 4, 8, 16, 32, 64 etc), sendo previsível a chegada do momento em que os recursos alimentares não seriam suficientes para nutrir toda a humanidade. Thomas R. Malthus, em sua principal obra, Ensaio sobre os Princípios da População (1798), expõe a teoria de que a humanidade tende a se reproduzir de maneira mais rápida que o incremento dos meios de subsistência, motivo pelo qual se prevê uma defasagem que somente pode ser evitada acrescentando aos meios naturais (guerras, epidemias etc.) obstáculos preventivos para a expansão demográfica (abstenção sexual, matrimônios tardios). (Baptista, 2010)

Quando se fala sobre justiça climática, pode-se observar que os eventos climáticos impactam diretamente na produção de recursos necessários ao sustento das populações, incluindo itens básicos como alimento e água potável. Por essa razão, é necessário compreender o quanto determinadas teorias causam um cenário de alarmismo capaz de ganhar proporções a nível global. Por causa da influência do malthusianismo, a China implementou a Lei do Filho Único em 1969, sendo a principal responsável pela liberação de CO² na atmosfera terrestre. Sob a égide dessa Lei, a China legalizou o aborto e implementou uma série de métodos contraceptivos forçados, impactando diretamente não apenas nos direitos reprodutivos das famílias, mas também no direito à vida das crianças do sexo feminino e das crianças com deficiência, as quais eram abortadas, para que a família pudesse ter filhos homens ou filhos sem deficiência. Não à toa, a partir de 2015, com a queda da Lei do Filho Único, o governo chinês passou a restringir os abortos em prol da equidade de gênero e da inclusão (CNN, 2021).

Na obra *A Descoberta do Mundo* (Lispector, 2020), a autora dialoga com um médico sobre as questões de contracepção e anti-natalidade. Torna-se relevante notar o quanto o conduzimento desse diálogo é interessante para que reflitamos a necessidade, não de um controle populacional ou

de uma intervenção estatal sobre os direitos reprodutivos das famílias e sobre a vida de crianças porvindouras ou já vindouras, mas de políticas públicas de bem-estar social que garantam qualidade de vida, segurança e seguridade social para o bom desenvolvimento dos filhos da nação.

Observar-se-á, portanto, a seguinte passagem:

- Qual seria, na sua opinião, a solução imediata para o Brasil como país subdesenvolvido? - O Brasil é, ao mesmo tempo, um país subdesenvolvido ou em vias de desenvolvimento, [...] e subpovoado. O nosso problema é, acima de tudo, o da defesa da natalidade, do ponto de vista econômico e sanitário. Favorecer a fecundidade instintiva sem criar as condições econômicas e sanitárias para proteger realmente a vida humana é perpetuar situações de injustiça intolerável. Esse amparo à natalidade é que representa problema primacial entre nós, para que não sejamos atingidos por um malthusianismo imposto de fora, pelos que pretendem condicionar os auxílios financeiros a uma política estatal malthusiana, que em hipótese alguma poderemos aceitar (Lispector, 2020, p. 219).

Nesse sentido, é importante interpretar o problema como um desafio ao governo de promover políticas econômicas e sanitárias que proporcionem o bem-estar social em contraposição ao malthusianismo que se impõe ao imaginário social e às políticas públicas que levam à contracepção forçada, à eugenia e ao aborto, afetando os mais pobres e vulneráveis, bem como as pessoas com deficiência.

Ao vincular essas questões com a anti-natalidade, é preciso compreender que o impacto do cenário socioambiental exerce forte influência na qualidade de vida e no bem-estar social. Por essa razão, faz-se necessário que a justiça climática e o desenvolvimento sustentável se tornem uma prioridade estatal e governamental, não somente tendo em vista as conjunturas políticas, mas sim como uma pauta permanente, inerente à manutenção da vida e da saúde física, alimentar, emocional, reprodutiva, psicológica e familiar da população. Porventura, torna-se evidente a necessidade de prover um meio ambiente seguro, ao reduzir os índices de poluição atmosférica e aquática, bem como o desmatamento, a concentração fundiária e o garimpo ilegal. Outrossim, também se mostra crucial a responsabilização de grandes empresas pelos impactos socioambientais de acordo com a Lei de Crimes Ambientais (Brasil,

1996), haja vista que os danos ao meio ambiente gerados pelos grandes pólos empresariais do país são os mais expressivos no que tange ao agravamento do aquecimento global. Por fim, o governo federal, nas instâncias do Poder Executivo e Legislativo, deve intervir diretamente, de forma positiva, nos investimentos tangentes ao impedimento de tragédias climáticas e socioambientais, à restauração de localidades afetadas, às políticas públicas de desenvolvimento sustentável e desagravamento dos impactos do aquecimento global, bem como na redução dos índices de poluição, desmatamento, concentração fundiária, garimpo ilegal e demais desafios que podem trazer consequências climáticas desastrosas as quais podem e devem ser impedidas.

Concomitantemente a esse cuidado estatal/governamental com o meio-ambiente, na condição de garantia fundamental, o Estado Brasileiro também deve promover políticas públicas e econômicas que incentivem a agricultura familiar, a produção agrícola sustentável e não-poluente, a redistribuição de renda de forma a reduzir os índices de pobreza e desigualdade social e étnico-racial, inclusão e acessibilidade, acesso à alimentação, saúde e educação, bem como a conscientização coletiva acerca dos direitos e da cidadania, no que tange aos direitos sociais, civis, fundamentais e ambientais. Por fim, deve-se promover assistência social e dignidade humana às famílias mais numerosas e vulneráveis, a fim de promover a manutenção da vida e a igualdade de oportunidades em matéria de direito, justiça e equidade.

3 DIREITOS DO NASCITURO NUM AMBIENTE FRAGILIZADO

As tragédias ambientais do Rio Grande do Sul, devido às fortes chuvas torrenciais e enchentes responsáveis por um cenário avassalador, deixaram dolorosas cicatrizes de perdas irreparáveis, inclusive de vidas infantis que foram ceifadas ou sofreram algum tipo de impacto negativo por causa das enchentes. Até o momento, o número de mortes subiu para cento e sessenta e uma vidas perdidas (Carta Capital, 2024). Crianças e adolescentes, especialmente aqueles com deficiência, bem como mulheres grávidas e recém-nascidos, são os grupos mais vulnerabilizados pela catástrofe, demandando, por consequência, maior atenção do Poder Público, do corpo voluntariado e das forças de resgate que trabalham

intensamente para salvar a maior quantidade de vidas possível em meio ao cenário calamitoso que se apresenta diante dos olhos de toda a nação.

Basta uma crise, uma catástrofe, uma calamidade pública, para colocar em risco alarmante os direitos das crianças, adolescentes, gestantes e mães. Coincidentemente ou não, é em meio a esse cenário de calamidade pública que o Supremo Tribunal Federal aprovou uma decisão liminar tangente à ADPF 1141, e suspendeu a Resolução n. 2378/2024 que proibiu a assistolia fetal, ou seja, o envenenamento de crianças intrauterinas nos procedimentos de abortamento induzido. A Resolução do CFM foi suspensa justamente em meio a uma realidade em que crianças, gestantes e mulheres se encontram em situação mais frágil e vulnerabilizada. Por que, em meio ao cenário de crise, o Poder Judiciário vem exercendo seu ativismo judicial para institucionalizar a tortura e o assassinio de nascituros, de forma a orquestrar um massacre ao direito da criança que, na realidade calamitosa que se apresenta, já se encontra em estado de vulnerabilidade e necessita de maior atenção e proteção? Aparentemente, o Poder Judiciário brasileiro deseja se livrar de “problemas” de forma imediata, haja vista que, quanto mais vidas nascerem, mais direitos precisam ser protegidos, e mais demandas e trabalho a Justiça Brasileira terá.

Contudo, é necessário enfatizar que a aprovação da ADPF 1141 e a consequente suspensão da resolução do Conselho Federal de Medicina representam uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, onde deve prevalecer a lei, o direito e as garantias fundamentais. O *caput* do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) afirma que o direito à inviolabilidade da vida humana pertence a todos, sem distinção de qualquer natureza, esclarecendo de forma bastante enfática que não existe diferença entre os direitos de um adulto, um idoso, uma criança já nascida e uma criança intrauterina. Além disso, o Pacto de San José de Costa Rica (Brasil, 1992), incorporado à Constituição Federal na forma do Decreto nº 678, afirma que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção e jamais violado de forma arbitrária.

Todavia, em cenários de crise socioambiental, econômica, política, catástrofes, calamidades ou guerras, o direito da criança é o primeiro a ser colocado em posição de marginalização, e é preciso estar vigilante a respeito desses direitos o tempo inteiro. Na realidade calamitosa do Rio Grande do Sul, o Poder Judiciário Brasileiro se aproveita da catástrofe

ambiental, bem como da grande repercussão midiática, para exercer ativismo judicial viabilizando o aumento das vulnerabilidades que já enfrentam enormes abismos.

Uma das justificativas postas pelo STF para suspender a Resolução n. 2378/2024 é a necessidade de viabilização das hipóteses de “aborto legal” que, supostamente, constariam no Código Penal Brasileiro, no art. 128. Entretanto, não existe aborto legal no Brasil, mas o excludente de punibilidade, ou seja, hipóteses em que o aborto não é punido, mas não deixa de ser ilícito, de forma que não é uma obrigação do Estado viabilizar qualquer meio facilitador desta prática ilícita, já que o art. 128 é literal ao afirmar que “não se pune” o aborto praticado nos casos de abuso sexual, feto anencéfalo e risco de morte para a gestante, ao invés de afirmar que nesses casos o aborto seria lícito.

Nesse sentido, há uma série de violações ao direito do nascituro no que tange a suas prerrogativas constitucionais, garantias fundamentais e direitos civis, cuja legislação resguarda e protege a criança desde o seu estágio germinal. Sendo essas violações orquestradas num cenário de catástrofe e calamidade pública, seja para que a Justiça Brasileira “se livre” de mais um grupo vulnerável a se proteger, seja para aproveitar a repercussão midiática para orquestrar essas novas violações por baixo dos panos a fim de evitar pressões populares, por sua vez, infrutíferas, já que, infelizmente, não seriam suficientes para revogar a decisão liminar da ADPF 1141 que suspende a proibição da assistolia fetal, mas causaria um caos completo no cenário político, embora pudesse pressionar o Congresso Nacional a agir em contraposição à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.

No art. 5º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988) afirma-se que “ninguém será submetido à tortura, ou a tratamento desumano e degradante”. Em consonância ao *caput* do mesmo artigo constitucional e ao art. 4º do Pacto de San José de Costa Rica (Brasil, 1992), a interpretação mais óbvia é a de que o tratamento desumano e degradante e a tortura ferem a dignidade humana que é direito de todos desde o estágio inicial de vida humana, sem nenhuma distinção de nenhuma natureza, sendo dessa forma impossível fazer acepção de sujeitos de direitos devido à sua idade ou fase de desenvolvimento. Entretanto, em tempos de crise, os direitos fundamentais, especialmente os da criança, sofrem o maior ataque, seja em termos quantitativos ou de intensidade.

Na obra *Necropolítica* (Mbembe, 2022), o filósofo camaronês afirma:

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem pode morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. [...] A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. (Mbembe, 2022, p. 5 e 6)

A partir dessa leitura, pode-se afirmar que a política autoritária tem como pressuposto a aceção entre vidas dignas de serem vividas e vidas indignas de serem vividas. Este fenômeno, o da necropolítica, representa uma ameaça aterrorizante ao Estado Democrático de Direito, que relativiza o direito à inviolabilidade da vida e o império absoluto da lei, do direito e das garantias fundamentais protegidas por cláusula pétrea, e abre as portas para políticas genocidas e eugenistas, as quais afetam especialmente aqueles sujeitos mais vulnerabilizados e necessitados da proteção, defesa e tutela do Estado.

A vida da criança, historicamente, era vista como sem valor. O conceito de infância surgiu tardiamente: eram tratadas como adultos em miniatura (Veronese, 2021). A mentalidade adultocêntrica que impera no Brasil escancara um cenário de relativização dos direitos da criança, incluindo a garantia fundamental de viver e existir no mundo, de forma plena em dignidade humana.

O trecho de Mbembe (2022) faz menção à guerra. Analogamente, a crise climática e as catástrofes naturais também revelam um cenário em que tudo escapa ao controle da política e da justiça, e a partir disso, torna-se necessário recuperar esse controle. Existem duas formas de exercer controle em cenários de crise: trabalhando em políticas públicas em prol da reconstrução e do restabelecimento da dignidade humana ou restringindo os direitos dos mais vulneráveis e descartando vidas ditas como desvalidas.

É nesta segunda via que o Poder Judiciário Brasileiro parece caminhar ao decidir pela suspensão da Resolução 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina: relativizar a vida humana, institucionalizar a tortura e descartar os mais vulneráveis. O Poder Judiciário viola a garantia fundamental da inviolabilidade da vida e da dignidade humana, bem

como da proibição expressa à tortura e ao tratamento desumano ou degradante. E o abismo ao qual o cenário brasileiro sucumbe é este: o da ditadura necropolítica do Judiciário.

No texto “*Na ditadura do Judiciário, a quem podemos recorrer?*” (Medeiros, 2020), pode-se notar que, logo de início, o autor faz referência a Rui Barbosa que diz: “a pior ditadura é a do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.” É nítido o quanto as decisões do Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos de crise política, econômica, climática e socioambiental, tendem a abolir ou relativizar a inviolabilidade da vida humana em prol de interesses políticos de movimentos sociais radicais que visam atender os seus próprios interesses de forma irrefletida, atropelando a legalidade a qualquer custo, e contrapondo-se à Constituição Federal e aos direitos fundamentais. É estarrecedor a maneira como a Corte responsável por decidir a constitucionalidade das normas vêm tomando decisões que contrariam a própria Constituição que alegam defender. O posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal em relação à descriminalização do aborto ou à suspensão da proibição da assistolia fetal, ou mesmo à tese equivocada do aborto legal, revela uma postura autoritária e arbitrária do Poder Judiciário Brasileiro: o STF se porta como o proprietário e guardião da Constituição Brasileira, enquanto deveria, em verdade, portar-se como escravo e servo obediente da Carta Constitucional.

Nesse sentido, afirma-se que, quanto mais devastador se mostra o cenário de crise, mais autoritarismos são desmascarados e revelam sua necessidade de soberania e controle, ainda que a custo de vidas ceifadas de grupos vulnerabilizados e inocentes, que possuem, segundo a égide da Constituição Cidadã (Brasil, 1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o direito de existir independentemente de suas circunstâncias adversas ou da maneira como foram concebidos. Por isso, é de suma importância fazer-se vigilante em relação aos direitos da criança, do adolescente e, de modo mais amplo, dos indefesos, tomando parte nas suas lutas por direitos de quem ainda não possui condições de lutar por si mesmo, embora seja dotado de direitos e de vida inviolável, mesmo no seu estágio mais germinal. Afinal, a proteção à maternidade e à infância é um direito fundamental garantido pela Constituição Cidadã e representa um dever de toda a sociedade pautada nos princípios do Estado Democrático de Direito e da solidariedade coletiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conjectura-se, portanto, que se faz mister estabelecer observância em relação aos direitos das crianças, seja ela extra ou intrauterina, em tempos de crise socioambiental, climática e econômica, de forma a amparar as crianças, os adolescentes, gestantes e mães em circunstâncias mais marginalizadas e vulnerabilizadas nos cenários de catástrofe e calamidade pública. Faz-se necessário, primeiramente, que o Poder Público, nas esferas da União, dos Estados, e dos Municípios, mobilizem-se em torno das políticas públicas de proteção ao meio ambiente de modo a evitar catástrofes naturais e climáticas, e promova os direitos fundamentais e o bem-estar social em todas as esferas, protegendo a maternidade, o direito reprodutivo das famílias, a infância e o nascituro, mesmo em seu estágio inicial de vida.

É preciso, sobretudo, defender o Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais dos inocentes, dos indefesos e das categorias de sujeitos de direito que não possuem condições de falar por si ou gritar por socorro. Por essa razão, é de suma relevância que se preste socorro às mulheres, mães e gestantes, especialmente aquelas em condições mais vulneráveis, como as negras, periféricas, atípicas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para que possam receber assistência social, acesso aos serviços de saúde, educação e justiça, dignas condições de trabalho e ao bom usufruto de um meio-ambiente pleno e equilibrado. É inaceitável que o Estado e a Justiça do Brasil se limitem à procura de retomada do controle sobre a população, o crescimento populacional, a taxa de nascimentos e o bem-estar social de mães e crianças, impondo uma ideologia malthusiana e anti-natalista que apresenta fortes potencialidades em gerar políticas e decisões violadoras e altamente problemáticas.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. **A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica.** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/21360564/921-3133-1-PB-libre.pdf?1390866867=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_RELACAO_ENTRE_O_CONSUMO_EA_ESCASSEZ_DO.pdf&Exp-

res=1716500052&Signature=PPfrvJFEdcO1adNY~0VcQ9iHx3L9lc6WOyi-f2qSvXWVJojVqBRytUzzPwWpOKc~93gJWwZIIcNJe54KncE4QUTfut-Squo6pulUuWSjE2CXOzqLgBp0iBpWo8e93dyC6HxZOqBYVvvlSuxrsu-Fu5-WsgFPJAlbb~nBiAbMCz81udh1X9wiZ4vwED9X~8w8dHJFUpi-ZS-bvK9MxVlqYKqKZGbvC01qUMmqQOiSPC1CcxXAp~PwXH4jVmD-1vBsQCWGo7Y1fa0FqGqqUcFNj5rWv41Kwdl6uPRS8K82Gs2Ge9UIH3o-akC3NV~217lMMRfBvSp=-O0EV9OLrU1tRdX-gQKBw__&Key-Pair-Id-APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 16 maio 2024.

BBC Brasil. **Os 15 países que mais emitiram CO2 nos últimos anos (e em que posição está o Brasil).** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50811386>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Diário Oficial da União, 5 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Código Penal de 1940.** Diário Oficial da União, 7 dez 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678 (Pacto de San José de Costa Rica).** Diário Oficial da União, 06 nov 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, 13 jul 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

CARTA CAPITAL. **Sobe para 161 o número de mortos nas chuvas e enchentes do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sobe-para-161-o-numero-de-mortos-por-chuvas-e-enchentes-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 18 maio 2024.

CNN BRASIL. **China está restringindo abortos para promover igualdade de gênero.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/china-diz-que-esta-restringindo-abortos-para-promover-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 18 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 2.378/2024.** Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

LISPECTOR, Clarice. **A Descoberta do Mundo.** Ed. Rocco: São Paulo; SP, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Ed. N-1 edições: São Paulo; SP, 2022.

MEDEIROS, Gianpaulo. **Na ditadura do Judiciário, a quem podemos recorrer?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/na-ditadura-do-judiciario-a-quem-podemos-recorrer/939817112>. Acesso em: 18 maio 2024.

PORTAL G1. **Crise demográfica pode levar à crise econômica na China**. Disponível: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/23/crise-demografica-pode-levar-a-crise-economica-na-china.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 1141**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367108450&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

O IMPACTO DAS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E AMBIENTAIS NA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS E VULNERABILIDADES

Maria Eduarda Sagás¹

Maria Júlia P. Simonato²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O impacto das emergências climáticas e ambientais na saúde de crianças e adolescentes no Brasil; 3. A violação do direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes frente as emergências climáticas e desastres ambientais no Brasil; 4. Justiça climática: estratégias de mitigação, adaptação e implementação; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados da Agência Especial Norte-Americana (NASA), a Terra esteve aproximadamente 1,36 graus Celsius mais quente em 2023 do que a média pré-industrial do final do século XIX (1850-1900), sendo que os últimos 10 anos têm sido os mais quentes registrados (NASA, 2024).

No mesmo sentido, o Serviço de Mudanças Climáticas Copernicus (C3S), um sistema de observação da terra da União Europeia, relatou

¹ Especialista em Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Pesquisadora externa do NEJUSCA/UFSC, bem como do Direito Ambiental e Urbanístico.

² Especialista em Advocacia Empresarial pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde pela Legale e graduanda em Ciências Econômicas pela Udesc-ESAG. Pesquisadora externa do NEJUSCA/UFSC, bem como da pessoa com deficiência.

que o mês de março de 2024 continuou a quebrar os recordes climáticos, tanto para a temperatura do ar, quanto para as temperaturas superficiais dos oceanos, sendo o décimo mês consecutivo de quebra de recorde. Sendo que, a temperatura média atual é a maior já registrada, com os últimos 12 meses estando em 1,58°C acima dos níveis pré-industriais (C3S, 2024, tradução nossa).

Por sua vez, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) atestou que, desde 1980, cada década tem sido mais quente que a anterior, e essa tendência deve continuar nos próximos anos (ONU, 2022).

O aumento da temperatura ao redor do planeta e suas consequências ao sistema climático trouxeram preocupações crescentes a despeito das catástrofes climáticas e suas consequências para a humanidade, resultando no conceito de emergência climática.

Não por acaso, o termo “emergência climática” fora considerada a palavra do ano em 2019, pelo dicionário de Oxford, segundo o qual, referida expressão, pode ser definida como: “uma situação que requer ação urgente para reduzir ou interromper a mudança climática e evitar danos ambientais potencialmente irreversíveis resultantes dela” (Oxford Languages, 2019, tradução nossa).

De maneira similar e contundente, o dicionário de Cambridge define a emergência climática como, “problemas sérios e urgentes que estão sendo causados ou provavelmente serão causados por mudanças no clima mundial, em particular, o mundo está se aquecendo como resultado da atividade humana, aumentando o nível de dióxido de carbono na atmosfera (Cambridge Dictionary, 2024, tradução nossa).

Sob essa perspectiva de preocupação com o aumento da temperatura do globo e suas consequências, o Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas (IPCC), fora criado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1988 e, anualmente, emite relatórios dispendo sobre as mudanças climáticas (IPCC, 2024).

Segundo o relatório do IPCC de 2023, as atividades humanas, especialmente as emissões de gases de efeito estufa, são as responsáveis pelo aquecimento global. As emissões globais desses gases continuam a aumentar, com contribuições históricas e em curso desiguais, devido ao uso insustentável de energia, uso da terra, exploração dos recursos terrestres, estilos de vida e padrões de consumo elevados. (IPCC, 2023, tradução pelo governo brasileiro).

De acordo com Helldén *et al* (2021, tradução nossa), os efeitos diretos da mudança climática incluem mudanças de temperatura (ondas de calor e variações de temperatura mais rápidas), padrões de precipitação alterados com maior risco de inundações, secas e incêndios florestais. Efeitos mais indiretos incluem a disfunção dos ecossistemas, mudanças nos padrões de vetores, poluição do ar e alérgenos transportados pelo ar.

No que diz respeito a saúde, em todas as regiões do globo, o aumento dos eventos de calor extremo resultou em mortalidade e morbidade humana. Além disso, a ocorrência de doenças relacionadas ao clima transmitida por alimentos e água e a incidência de doenças transmitidas por vetores, aumentaram. No mesmo sentido, problemas de saúde mental associados ao aumento da temperatura, traumas de eventos extremos e perda de meios de subsistência e cultura, estão provocando deslocamento em várias regiões do mundo (IPCC, 2023, tradução pelo governo brasileiro).

Assim, os perigos climáticos em constante crescimento não se restringem apenas aos resultados dos desastres, mas geram efeitos na saúde humana por meio de diferentes vias e graus de intensidade, especialmente entre os mais vulneráveis – crianças, idosos e pessoas com condições crônicas de saúde – sendo que alguns desses ajustes afetam diretamente e de forma imediata. Contudo, na maioria das vezes, essa influência é indireta, sendo mediada por transformações no ambiente, tais como mudanças nos ecossistemas, a diminuição da biodiversidade e a alteração dos ciclos biogeoquímicos (Silva; Xavier; Rocha, 2020).

Conforme alhures mencionado, as crianças representam um dos grupos mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas. Isso se deve ao fato de que seus órgãos estão em fase de desenvolvimento, tornando-os mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas, como temperaturas elevadas, poluição do ar e doenças relacionadas as mudanças no clima (Hannah; Etter-Phoya; Lopez; Hall; O'hare, 2024, tradução nossa).

No mesmo sentido, o relatório emitido pela UNICEF (United Nations Children's Found) intitulado *The Climate Crisis is a Child Rights Crisis*, lançado em 2021, destaca os motivos pelos quais crianças estão mais expostas às crises climáticas. Segundo a UNICEF (2021):

Crianças são mais vulneráveis a choques climáticos e ambientais do que adultos por várias razões:

- Elas são fisicamente mais vulneráveis, e menos capazes de suportar e sobreviver choques como inundações, secas, clima severo e ondas de calor.
- Elas são fisiologicamente mais vulneráveis; substâncias, como chumbo e outras formas de poluição afetam crianças mais do que adultos, mesmo que haja menores doses de exposição.
- Elas estão em maior risco de morte quando comparadas com adultos por doenças que são provavelmente exacerbadas pela mudança climática, como malária e dengue.
- Elas têm suas vidas inteiras pela frente – qualquer privação como resultado da degradação climática e ambiental que são expostas quando jovens pode resultar em uma vida inteira de oportunidades perdidas.

Observa-se, portanto, que a crise climática e ambiental impacta significativamente nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Embora não seja resultado de suas ações, mas sim da própria natureza ou ações humanas, são eles que suportam mais intensamente as consequências e, por corolário, têm exponencialmente seus direitos violados.

Sem dúvida, a exposição de crianças e adolescentes às emergências climáticas é um fator crucial para a manutenção – e até mesmo para a existência – dessa minoria. Portanto, é imperativa uma análise aprofundada dos casos em que crianças foram expostas às crises climáticas e ambientais. Essa exposição será examinada detalhadamente na próxima seção, onde serão apresentados estudos de caso que ilustram como as crianças foram afetadas e prejudicadas pela crise climática e ambiental no Brasil.

2. O IMPACTO DAS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E AMBIENTAIS NA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Se, anteriormente, as crianças corriam riscos de doenças infecto-contagiosas, da precariedade dos partos, de doenças sem diagnósticos, hoje, vivem os riscos da pedofilia na internet, da violência no trânsito, ruas e escolas, do tráfico de drogas etc. Experimentam, também, riscos ambientais relacionados aos altos níveis de poluição, contaminação de rios, uso indiscriminado de agrotóxicos na alimentação e, principalmente, desastres naturais relacionados ao ambiente e ao clima (Pavan, 2008, p. 96).

Desastres relacionados às chuvas, como inundações, enchentes e deslizamentos, afetam milhares de crianças anualmente. As crianças são especialmente vulneráveis devido à sua fragilidade física e falta de experiência, o que pode causar angústia, medo e trauma (Pavan, 2008, p. 96).

De acordo com Enes *et al* (2021 *apud* Barrera *et al* 2018), o Brasil é o único país das Américas a figurar entre os 10 países com o maior número de pessoas afetadas por eventos ecológicos e climáticos extremos, entre os anos de 1995 e 2015. Apenas nesse período de duas décadas, 51 milhões de brasileiros foram impactados por catástrofes ambientais e climáticas.

Conforme o relatório emitido pela UNICEF, em 2021, intitulado “Crianças, adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil” crianças e adolescentes são os que mais sofrem com as mudanças climáticas. De acordo com o documento, 40 milhões de crianças brasileiras já estão expostos a mais de um risco climático ou ambiental, ou seja, 60% da população total do país.

Outrossim, em que pese os dados acima serem projetados ao futuro, as crianças e adolescentes brasileiros, há muito, vivenciam os impactos causados pelas mudanças climáticas e desastres ambientais.

A exemplo, a enchente que ocorreu no vale do Itajaí, no estado de Santa Catarina, em 2008. De acordo com uma matéria do site Uol, veiculada em 2008, o número de mortes no estado, decorrente dessa catástrofe, alcançou o número de 97 vítimas fatais, entre elas, 8 crianças com idades inferiores a 10 anos (UOL, 2008).

Andrade (2009), destaca que a enchente resultou em propagação de doenças, incluindo uma epidemia de Leptospirose e Doenças Diarreicas Agudas (DDA). O autor concluiu, também, que os bairros economicamente desfavorecidos, devido à precariedade da infraestrutura de saneamento básico, foram particularmente mais afetados por uma incidência maior de doenças, transmitidas pela água contaminada (Andrade, 2009).

Em 2011, o Brasil passou por outra catástrofe climática e ambiental, no Estado do Rio de Janeiro, na região serrana, fortes chuvas provocaram enchentes e deslizamentos em sete municípios, quais sejam, Nova Friburgo, Petrópolis, Teresópolis, Bom Jardim, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Areal.

O evento, à época, foi considerado pela ONU como o 8º Maior deslizamento ocorrido no mundo, nos últimos 100 anos, chegando a ser comparado, diante da sua gravidade e magnitude, a outras catástrofes,

como as ocorridas em Blumenau-Itajaí em 2008 e a provocada pelo Furacão Katrina, nos Estados Unidos (ENAP, 2011).

O resultado da tragédia sucedeu-se em bairros inteiros cobertos por lama em questão de segundos, mais de 900 mortes e 345 desaparecidos, além de graves danos à infraestrutura, à economia e à geografia da região afetada (ENAP, 2011). Segundo Carmo e Anazawa (2014, p. 3680):

No município de Nova Friburgo, a mortalidade apresentou características diferenciadas, resultantes do impacto incisivo do desastre, que influenciou as taxas de mortalidade do município em 2011. O grupo etário de 5 a 9 anos, foi o mais atingido entre homens e mulheres, além de grupos etários de 20 a 24 anos (para mulheres) e 30 a 34 (para homens)

Tem-se, então, que os resultados indicaram que as chuvas, e seus desdobramentos, afetaram de maneiras distintas os diferentes grupos etários de ambos os sexos, contudo, com um impacto expressivo em crianças menores de 10 anos de idade (Carmo e Anazawa, 2014).

No mesmo sentido, doenças transmitidas pela água contaminada, como a leptospirose, também foram verificadas, em pelo menos 40 pessoas atingidas, além de uma morte confirmada em detrimento da doença (Estadão, 2011).

De acordo com o ENAP (2011, p. 2), além das condições naturais, o fator humano foi o principal contribuidor a provocar o desastre ambiental. Durante anos, as encostas e margens dos rios sofreram com desmatamentos e ocupações irregulares, o que aumentou a vulnerabilidade da área fazendo com que as fortes chuvas, comuns no verão, causassem erosões, inundações e deslizamentos.

Em 2015, por sua vez, sucedeu-se o desastre ambiental, no município de Mariana, no Estado de Minas Gerais. De acordo com Faria (2019), nessa calamidade ecológica, ocorreu o rompimento da Barragem de Rejeitos de Fundão (BRF) em Mariana/MG, pertencente à empresa privada Samarco Mineração S.A. - principal responsável pelo acidente-, o qual resultou na liberação de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos, equivalentes a aproximadamente 90 milhões de toneladas, formando uma onda de lodo de aproximadamente dez metros de altura.

Essa tragédia provocou devastação ambiental e resultou na perda de vida de catorze trabalhadores (treze terceirizados e um funcionário

da Samarco) e cinco moradores (três adultos e duas crianças) do Subdistrito de Bento Rodrigues, situado a cerca de cinco quilômetros abaixo da BRF. A destruição deixou rastros inestimáveis, com 30% das pessoas de Mariana desempregadas, aumento dos casos de uso de álcool, drogas, ilícitas, depressão, violência doméstica e autoexterminio (Faria, 2019).

Para além disso, o desastre gerou uma volumosa quantidade de lama, que, ao secar, transformou-se em poeira, resultando na gradação de problemas respiratórios e doenças de pele, especialmente entre crianças e idosos. A contaminação se estendeu até o estado do Espírito Santo, afetando mais de 10 mil empregos e deixando milhares de agricultores e pescadores sem trabalho e renda (Faria, 2019). Soares *et al* (2020, p. 101), em relação à problemática, destacam que:

A lama tóxica despejada nas tragédias e crimes de Mariana e de Brumadinho atingiu o ecossistema e a vida das crianças e das populações. O capitalismo mata a céu aberto e não há como tapar o sol com a peneira. A condição de vida piorou e é irreparável a perda de parentes, amigos, familiares, casas e pertences. Além disso, para as crianças, principalmente, os traumas e os transtornos mentais são muitas vezes irremediáveis.

Ou seja, crianças foram severamente afetadas, a lama tóxica despejada na cidade comprometeu tanto o ecossistema quanto as comunidades locais. Essas crianças sofreram com a perda de parentes, amigos e familiares, bem como com a destruição de suas casas e pertences pessoais. A exposição à lama tóxica e às condições adversas resultantes do desastre levou a um aumento significativo de traumas e transtornos mentais, muitos dos quais são considerados irreversíveis. É inquestionável, portanto, que a qualidade de vida dessas crianças deteriorou-se drasticamente, e os impactos psicológicos e emocionais das tragédias serão profundos e duradouros.

Por fim, a mais recente catástrofe climática, no Brasil, ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, entre o final de abril e início maio de 2024. Fortes chuvas atingiram 464 municípios do estado, afetando uma população de 2.342.460 milhões de pessoas. De acordo com dados atualizados da Defesa Civil, tem-se, em 23 de maio de 2024, cerca de 581.643 pessoas desalojadas, 806 feridos e 163 óbitos confirmados (Defesa Civil do Rio Grande do Sul, 2024).

Como o evento climático extremo ocorreu recentemente e as buscas e a coleta de informações ainda estão em andamento, principalmente pelos órgãos governamentais, não foi possível obter dados e informações precisas até o momento, especialmente em relação ao número de vítimas entre as crianças.

Contudo, com os dados apresentados, é possível fundamentar a situação vivenciada por crianças e adolescentes afetados por crises climáticas no Brasil. As informações revelaram que, em desastres climáticos, as crianças enfrentam alta mortalidade infantil, exposição a doenças transmitidas pela água contaminada, como leptospirose, problemas respiratórios causados pela poluição e pela lama, insegurança alimentar, exposição a abusos, perda dos pais e familiares, além de problemas psicológicos decorrentes dessas experiências, entre outros. Ademais, depreende-se que a conjuntura se inclina a agravar, a depender da condição econômica e do setor habitacional dessas crianças.

2.1 Vulnerabilidade Socioeconômica e Ambiental

Ao citar os impactos drásticos da mudança climática, percebe-se quão ameaçados estão os direitos humanos, assim como as demandas sobre os impactos gerados na saúde devido a poluição, entre tantos outros fatores que ameaçam a vida em sociedade, começando pelos grupos mais vulneráveis, como é o caso das crianças e dos adolescentes (Robinson, 2021).

Neste sentido, comunidades que vivem em situações de risco estão mais propensas a desastres naturais, ambientais ou tecnológicos. O grau de vulnerabilidade da área geográfica ou da comunidade é um fator crucial para a gravidade das consequências. O cenário se agrava, quando se trata, também, da vulnerabilidade humana, causada pela pobreza e desigualdade social, a qual aumenta significativamente os riscos às populações vulneráveis (Soares *et al*, 2021).

Para Ramos (2015), “o conceito de vulnerabilidade refere-se ao nível de exposição de um sistema aos impactos das mudanças climáticas, determinado por sua sensibilidade, bem como capacidade de adaptação frente aos riscos e danos advindos de tais mudanças”.

Neste contexto, as populações são afetadas de maneira diferente por eventos extremos e reagem de forma distinta, pois possuem variadas

capacidades e habilidades para se adaptar aos impactos dos eventos climáticos. Diversos fatores influenciam essa situação, como a presença de uma infraestrutura básica adequada, que pode mitigar as consequências dos impactos, e o nível de conscientização e organização da população (Maluf e Rosa, 2011).

O Brasil, embora não se enquadre como um dos países mais vulneráveis do mundo, apresenta considerável vulnerabilidade socioeconômica e ambiental, primeiro porque a economia brasileira é altamente dependente de recursos naturais principalmente nas áreas de agricultura e energia e segundo, porque o país apresenta grande desigualdade social, diminuindo, por sua vez, a capacidade adaptativa para enfrentar os impactos climáticos (Ramos, 2015).

Neste contexto, vê-se que a mudança climática é injusta na medida em que os que menos impactam o ambiente são os que mais sofrem. A falta de governança, direcionamentos, fiscalização e investimentos voltados às energias limpas e ao fim do desmatamento faz com que crianças e adolescentes enfrentem uma combinação perigosa de exposição a vários choques climáticos e alta vulnerabilidade devido à inadequação dos serviços essenciais, como abastecimento de água e saneamento, saúde e educação (Robinson, 2021).

São inúmeros os levantamentos estatísticos a nível global e nacional, inclusive, alguns, já expostos neste trabalho, que evidenciam a relação direta da mudança climática com a dignidade da pessoa humana. De acordo com a UNICEF, mais de um terço das crianças do mundo (920 milhões) estão altamente expostas à escassez da água e 600 milhões, expostas a doenças transmitidas por vetores, como malária, dengue, entre outras (UNICEF, 2021b).

Para Trennepohl e Ferreira (2023), “crianças e adolescentes são mais vulneráveis aos choques climáticos e ambientais do que os adultos em razão de inúmeros fatores, dentre eles as vulnerabilidades física e fisiológica, além de um maior risco de morte”.

Sobre as implicações de saúde e desenvolvimento associada a vulnerabilidade anuncia o Comitê dos Direitos da Criança da ONU:

Devido aos seus padrões de atividade, comportamentos e fisiologia únicos, as crianças mais novas são particularmente suscetíveis aos riscos ambientais. Durante janelas de desenvolvimento de maior vulnerabilidade, a exposição a poluentes tóxicos, mesmo em

níveis baixos, pode facilmente perturbar os processos de maturação do cérebro, dos órgãos e do sistema imunológico, e causar doenças e deficiências durante e após a infância – às vezes após um período substancial de latência. Os efeitos dos contaminantes ambientais podem até persistir em gerações futuras. Os Estados devem considerar, de forma consistente e explícita, o impacto da exposição no início da vida a substâncias tóxicas e à poluição (UNICEF, 2021).

Ademais, há crianças e adolescentes que vivem em áreas sujeitas a múltiplos eventos climáticos e ambientais sobrepostos, como secas, inundações e condições climáticas extremas. Tais áreas, conseqüentemente, sofrem com a urbanização desordenada: populações desfavorecidas são obrigadas a se estabelecerem em regiões geográfica e ecologicamente vulneráveis, como planícies inundáveis e encostas íngremes, sem acesso a saneamento básico e outros serviços essenciais (Trennepohl e Ferreira, 2023).

As crianças e adolescentes que já se encontram em situações de vulnerabilidade são ainda mais afetados. Isso inclui aqueles sem cuidados familiares, com deficiência, vivendo na pobreza ou em áreas rurais, em serviços humanitários e zonas de conflito, bem como aqueles que têm uma conexão estreita com o ambiente natural e seus recursos, como as crianças de povos indígenas tradicionais (Trennepohl e Ferreira, 2023).

Uma questão a ser pontuada, é que o acesso das crianças aos serviços essenciais (educação, saúde, nutrição, apoio social), já é difícil por si só em razão de fatores como incentivo do núcleo familiar, recursos financeiros, logística, dentre outros. Na ocorrência de evento climático danoso, há, conseqüentemente, um agravamento deste acesso.

Neste sentido, para Trennepohl e Ferreira (2023):

Quando uma emergência climática ocorre, caso seu dano não tenha sido evitado ou minorado, a falta de acesso das crianças a serviços essenciais, como saúde, nutrição, educação e proteção social, as tornam particularmente suscetíveis ou exacerbadas, se já existentes. Não só os perigos climáticos e ambientais afetam o acesso das crianças aos principais serviços essenciais, mas também a falta de acesso das crianças em si reduz sua resiliência e capacidade adaptativa, aumentando sua vulnerabilidade aos perigos climáticos e ambientais.

Pelas questões elencadas percebe-se, portanto, que a luta contra as mudanças climáticas está intimamente ligada ao enfrentamento da pobreza, da desigualdade e exclusão social, já que o público inserido nessas condições, enfrentam situações de maior urgência em termos de resiliência climática, implicando diretamente na garantia de seus direitos fundamentais.

3 A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE AS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL

A proteção conferida às crianças e adolescentes tem grande espectro e abrange normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, as quais relacionadas à saúde, encontram-se interligadas ao estudo das violações de direitos decorrentes dos impactos climáticos e ambientais.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969, pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, acerca dos direitos da criança, dispõe em seu 19, que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Enquanto a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1990), garante, em seus artigos 6º e 24º, que:

Artigo 6.

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 24

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.

A Constituição Federal de 1988, nos mesmos ditames, estabelece a proteção integral da criança, nos termos do art. 227, *vide*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito das normas infraconstitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco da Primeira Infância, dispõe, respectivamente, sobre os direitos da criança e do adolescente e estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Assim, o ECA no art. 7º assegura que: “A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Denota-se, portanto, a existência de preceitos legais e normas garantidoras para a efetividade da proteção integral da criança no âmbito da proteção à vida e à saúde. Contudo, nem sempre são suficientes para proteger a saúde e, portanto, a vida de crianças e adolescentes vítimas de emergências climáticas e desastres ambientais.

Quando uma emergência climática ocorre, além do risco à vida de crianças e adolescentes, o que é um direito fundamental a ser preservado, há também a violação a outros direitos, como o acesso à escola, à saúde e à alimentação, afetando o desenvolvimento infantil e a capacidade de aprendizagem (Omena e Dias, 2024, p. 125).

Assim, tem-se que as políticas públicas voltadas para a prevenção dos danos causados por emergências climáticas são tão cruciais quanto aquelas nas áreas centrais como saúde, educação, assistência social, trabalho e geração de renda. A falta de preparo para lidar com emergências climáticas e suas consequências afeta negativamente essas outras políticas públicas (Trennepohl e Ferreira, 2023).

Verificou-se, portanto, que a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à saúde, é garantida por normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais. Documentos como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destacam a obrigação dos Estados em assegurar a vida, a saúde e o desenvolvimento integral das crianças, em especial, daquelas que experimentam maior vulnerabilidade em razão de fatores socioeconômicos e geográficos, já citados neste trabalho.

Neste sentido, políticas públicas de prevenção e mitigação dos danos climáticos são tão cruciais quanto aquelas nas áreas de saúde, educação, assistência social e geração de renda. A falta de preparo para lidar com emergências climáticas compromete a eficácia dessas políticas e aumenta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. A proteção integral exige um compromisso contínuo para garantir que todos os direitos fundamentais sejam preservados e que políticas preventivas e de resposta sejam devidamente implementadas.

4 JUSTIÇA CLIMÁTICA: ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Apesar de ser claro que as mudanças climáticas colocarão em risco uma série de direitos humanos, como já ressaltado, não é muito fácil estabelecer os direitos e deveres decorrentes da violação destes direitos. Tratam-se de danos que ultrapassam fronteiras, não sendo causados por um agente de forma isolada, mas por muitos ao longo dos anos (Ramos, 2015).

Em que pese a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de impor obrigações a nível internacional, as normas de direitos humanos exigem que os Estados forneçam respostas e estabeleçam restrições aos impactos internos das mudanças climáticas. Embora possam não ser responsáveis pelas causas das mudanças climáticas, têm o dever de proteger as pessoas sob sua jurisdição contra seus efeitos (Knox, 2009, p. 168 e 195 *apud* Ramos, 2015, p. 50).

Para combater as disparidades sociais e buscar uma melhoria na qualidade de vida e bem-estar, movimentos sociais e ambientais se uniram, dando início a uma luta em prol da justiça ambiental (Ramos, 2015).

Nos anos 90, alguns líderes começaram a perceber a gravidade da questão. Na Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO 92), a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC) foi estabelecida com o propósito de coordenar esforços em escala mundial para enfrentar a mudança climática e lidar com suas consequências (Robinson, 2021).

O instrumento formalizado estabelece diretrizes e metas com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera. O órgão máximo da Convenção Quadro da Mudança do Clima (CQMC) é a Conferência das Partes (COP). Na ocasião, além do direito de voto, os delegados governamentais dos países signatários avaliam a situação das mudanças climáticas em escala global e propõem mecanismos para lidar com as suas consequências. Representantes da sociedade civil, jornalistas, ONGs, entre outros, participam como observadores (Isaguirre-Torres e Maso, 2023).

Apesar deste primeiro contato no ano de 1992, no Brasil, o tema ganhou maior visibilidade no ano de 2001 tendo a adesão de diversas entidades não governamentais, movimentos sociais, pesquisadores, entre outros com o lançamento do Manifesto da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) (Ramos, 2015).

O conceito de justiça ambiental formulado no Brasil por meio do manifesto da RBJA refere-se a um conjunto de princípios e práticas destinados a garantir que determinados grupos sociais não sejam desproporcionalmente afetados pelas consequências ambientais negativas resultantes das ações de terceiros. Isso inclui garantir um acesso justo e equitativo aos recursos naturais e promover a sustentabilidade de seu uso (Ramos, 2015).

No ano de 2015, o país estabeleceu acordo sobre combate à mudança climática, marcando compromissos com os objetivos da Conferência das Partes (COP21), que é o órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima.

Todavia, como vários países no mundo, o país tem progredido em sua jornada de forma gradual e lenta, já que, em alguns governos, a pauta climática foi até mesmo esvaziada (Robinson, 2021).

O denominado Acordo de Paris abriu as portas para uma mudança significativa na economia global, que historicamente vem a depender

dos combustíveis fósseis. Este acordo compromete países ricos e pobres a reduzir suas emissões para níveis considerados seguros (Robinson, 2021).

Sobre a relevância desse marco histórico atrelado à justiça climática:

Os arquitetos do Acordo reconheciam no texto a importância da justiça climática, comprometendo-se com os direitos humanos e a igualdade de gênero, estabeleciam um sistema de fiscalização dos avanços em nível nacional e convenciam os países ricos a financiar ações de intervenção climática nos países mais pobres (Robinson, 2021).

A justiça climática, portanto, busca uma abordagem equitativa e inclusiva para lidar com as mudanças climáticas para que todos tenham a oportunidade de viver em um ambiente saudável e sustentável, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica.

Como já tratado nesse trabalho, o grande desafio é que vivemos em uma sociedade onde os riscos ambientais não respeitam fronteiras e afetam a todos. Devido às disparidades socioambientais, certas pessoas sofrem impactos mais severos e injustos, tornando-se mais vulneráveis. Esse cenário se torna evidente no contexto das mudanças climáticas (Ramos, 2015).

Neste sentido, o princípio de justiça climática reflete o imperativo moral e histórico de que todos os países enfrentem a questão da mudança climática de maneira justa, equitativa e inclusiva, com um foco especial nos direitos humanos das populações que residem nos países mais afetados por essas mudanças (Robinson, 2021).

Para lidar com as causas e consequências das mudanças climáticas, é crucial uma cooperação global, envolvendo dois tipos de estratégias complementares para reduzir e gerenciar os riscos: a implementação de medidas de mitigação e de adaptação (Ramos, 2015).

Medidas de mitigação são cruciais para buscar a redução ou estabilização dos níveis de emissão de gases de efeito estufa. Isso é fundamental para evitar que o aumento da temperatura global atinja um ponto crítico que prejudique tanto os sistemas naturais quanto os humanos de se desenvolverem adequadamente (Ramos, 2015).

Para que isso ocorra é essencial revisar os padrões de produção e consumo, implementando políticas públicas que promovam a transição para uma economia de baixo carbono. Isso inclui incentivar o uso

sustentável dos recursos naturais e reduzir a produção de resíduos, entre outras medidas (Ramos, 2015).

Embora o mundo, atualmente, já tenha começado a pensar e a agir de forma mais sustentável, há de considerar que a magnitude do aquecimento, bem como os riscos de mudanças abruptas e irreversíveis continuam ocorrendo, de forma a exigir a implementação de estratégias de adaptação.

Não obstante, ainda que todos os países venham a cumprir as metas estabelecidas no Acordo de Paris, os cientistas preveem que continuaria prevalecendo um aumento global de temperatura de mais de 2,7°C (Robinson, 2021).

Quanto ao processo de adaptação, sugere-se que cada país escolha a estratégia mais adequada à sua situação específica. Isso pode envolver uma abordagem reativa, respondendo a eventos que já ocorreram para minimizar seus impactos, ou uma abordagem proativa, antecipando-se aos efeitos futuros das mudanças climáticas para reduzir a exposição aos riscos (Ramos, 2015).

Pelas considerações trazidas até então, torna-se essencial implementar políticas públicas de adaptação que estejam em sintonia com a realidade dessas comunidades, com o objetivo de reduzir sua vulnerabilidade e fortalecer sua capacidade de se recuperar. Isso possibilitará que enfrentem tanto eventos climáticos atuais quanto futuros, adotando estratégias de adaptação reativas e proativas de forma equilibrada (Ramos, 2015).

Tais políticas públicas preventivas e reativas desempenham um papel crucial na governança ambiental, permitindo que os governos garantam a proteção dos direitos socioambientais essenciais ao fortalecer as comunidades mais vulneráveis, reduzindo as disparidades sociais, a fim de promover a justiça climática, através de um amplo processo participativo e informativo que integre, inclusive, as vidas impactadas (Ramos, 2015).

Neste sentido, ao dar voz àqueles que foram marginalizados e excluídos, os projetos e políticas, sejam públicos ou privados, enfrentarão simultaneamente as raízes fundamentais tanto da mudança climática quanto da desigualdade (Robinson, 2021).

A exemplo, quase 3 bilhões de pessoas em todo o mundo ainda não têm acesso a uma cozinha higiênica. Para cozinhar, utilizam combustíveis sólidos altamente poluentes – como madeira, carvão vegetal,

estercos animais e resíduos agrícolas –, gerando fumaça que causa a morte de mais de 4 milhões de pessoas por ano, especialmente mulheres e crianças na África e na Ásia, além de causar doenças em outros tantos milhões (Robinson, 2021).

Se os povos dos países em desenvolvimento receberem mais estímulos financeiros e maior acesso à tecnologia, o mundo inteiro se beneficiaria. A comunidade internacional, no entanto, frequentemente promete e raramente cumpre. Importante salientar que não se trata de ajuda ou caridade. Na luta contra a mudança climática, é simplesmente uma questão de agir de maneira esclarecida em benefício próprio (Robinson, 2021).

Vislumbra-se, portanto, que um problema de mudança climática é, em grande parte, um problema de justiça na medida em que o verdadeiro sucesso dependeria de um novo espírito de esforços multilaterais com os países ricos assumindo verdadeiramente suas responsabilidades, já que historicamente contribuem mais para o problema (Robinson, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados e relatórios relacionados às alterações climáticas mostra uma preocupante tendência de aquecimento global que tem se mantido constante ao longo das últimas décadas. O ano de 2023 destacou-se como um dos mais quentes, conforme apontado pelos registros da NASA e do Serviço de Mudanças Climáticas Copernicus (C3S).

Os efeitos dessas mudanças são amplamente sentidos em todo o mundo, mas certos grupos são mais vulneráveis do que outros. Entre os mais afetados estão as crianças, que sofrem de maneira desproporcional com as crises climáticas devido à sua maior vulnerabilidade física e fisiológica. Estudos mostram que crianças estão mais expostas a doenças, traumas e perda de oportunidades devido a desastres climáticos e ambientais, o que compromete significativamente seus direitos fundamentais.

No Brasil, a situação é particularmente grave. Eventos como as enchentes em Santa Catarina (2008) e na região serrana do Rio de Janeiro (2011), o rompimento da barragem em Mariana (2015) e as recentes

chuvas no Rio Grande do Sul (2024) destacam os impactos devastadores das mudanças climáticas e desastres ambientais provocados pelo homem. Crianças e adolescentes enfrentam alta mortalidade, doenças transmissíveis pela contaminação da água, problemas respiratórios e traumas psicológicos, exacerbados pela precariedade de infraestruturas básicas e desigualdades socioeconômicas.

A vulnerabilidade socioeconômica agrava ainda mais esses impactos. Populações pobres e marginalizadas, muitas vezes vivendo em áreas de risco, são mais suscetíveis a sofrer com desastres naturais. A falta de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e saneamento, aumenta a exposição e reduz a capacidade de adaptação dessas comunidades aos impactos climáticos.

Por sua vez, as legislações nacionais e internacionais oferecem um arcabouço de proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida e à saúde. Contudo, a efetividade dessas leis é limitada frente à magnitude dos desastres climáticos e à insuficiência de políticas públicas adequadas para mitigar esses impactos.

Nesse sentido, destaca-se a importância da justiça climática que tem como foco a equidade dos impactos e responsabilidades relacionados às mudanças climáticas. Isso porque os impactos gerados por elas não são distribuídos de maneira uniforme, afetando os grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, de forma desproporcional, já que os últimos são os que menos contribuem para o problema.

Apesar do avanço histórico no que concerne a atenção dada às questões climáticas o esforço global ainda é necessário para manter o aquecimento global bem abaixo do limiar estabelecido.

Para tanto, o Acordo de Paris não deve ser encarado de forma isolada pelos países signatários como algo voluntário, é necessário fiel comprometimento com a implementação de estratégias de mitigação e adaptação (reativas e proativas) de forma equilibrada, assegurando os direitos humanos e a igualdade de gênero.

O combate à mudança climática, portanto, associa-se ao enfrentamento da desigualdade social quando o crescimento econômico baseado em políticas sustentáveis protege a vida dos mais vulneráveis. Ao escapar dos impactos climáticos, conseguem desenvolver melhor suas habilidades pessoais. Do contrário, a ameaça existencial deste grupo estaria cada vez mais presente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Schramm Peixoto de. **A relação entre a incidência de doenças de veiculação hídrica e a inundação em 2008 na cidade de Blumenau**. 2009. 89 f. TCC (Graduação) – Curso de Curso de Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. DEFESA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 23/5, 9h**. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-23-5-9h>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990a.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Emergência Climática**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/emergencia>. Acesso em: 10 maio 2024.

C3S – Copernicus Climate Change Service. March 2024: 10th Consecutive Record Warm Month Globally. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/march-2024-10th-consecutive-record-warm-month-globally>. Acesso em: 10 maio 2024.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Climate Emergency. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/climate-emergency>. Acesso em: 08 maio 2024.

CARMO, Roberto Luiz do; ANAZAWA, Tathiane Mayumi. Mortalidade por desastres no Brasil: o que mostram os dados. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 19, n. 9, p. 3669-3681, set. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232014199.07432014>.

ENES, Giovanna Luiza Durão; SANTOS, Heisa Lorrany. **Levantamento histórico dos principais desastres ambientais no Brasil, 2021** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Meio Ambiente) – ETEC

Padre José Nunes Dias, Monte Aprazível(SP), 2021. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/6850>. Acesso em: 21 maio 2024.

ESTADÃO. **Nova Friburgo (RJ) confirma morte por leptospirose**. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/nova-friburgo-rj-confirma-morte-por-leptospirose,676410/>. Acesso em: 19 maio 2024.

FARIA, Mário Parreiras de. Mariana e Brumadinho: a repercussão dos desastres do setor de mineração na saúde ambiental. **17º Congresso da Associação Nacional de Medicina do Trabalho**, [S.L.], v. 0, n. 0, p. 16-17, 2019. 17 - Supl.1. <http://dx.doi.org/10.5327/z16794435201917s1006>. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbmt.org.br/pdf/v17s1a07.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

HANNAH, Eilish; ETTER-PHOYA, Rachel; LOPEZ, Marisol; HALL, Stephen; O'HARE, Bernadette. Impact of higher-income countries on child health in lower-income countries from a climate change perspective. A case study of the UK and Malawi. **Plos Global Public Health**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 0-0, 4 jan. 2024. Public Library of Science (PLoS). <http://dx.doi.org/10.1371/journal.pgph.0002721>.

HELLDÉN, Daniel; ANDERSSON, Camilla; NILSSON, Maria; EBI, Kristie L; FRIBERG, Peter; ALFVÉN, Tobias. Climate change and child health: a scoping review and an expanded conceptual framework. **The Lancet Planetary Health**, [S.L.], v. 5, n. 3, p. 164-175, mar. 2021. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/s2542-5196\(20\)30274-6](http://dx.doi.org/10.1016/s2542-5196(20)30274-6).

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: notas técnicas: versão 1.5. 4. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101651> .pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

IPCC - PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **MUDANÇA DO CLIMA 2023**: um relatório do painel intergovernamental sobre mudança do clima. 2023. Esta tradução do Relatório Síntese do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC não é uma tradução oficial do IPCC. Foi realizada pelo Governo do Brasil e pelo Pacto Global da ONU no Brasil com o objetivo de refletir da forma mais precisa a linguagem usada no texto original. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

IPCC, 2023: **Summary for Policymakers**. In: *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to IPCC*, Geneva, Switzerland, pp. 1-34, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.00. Acesso em: 10. maio 2024.

ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; MASO, T. F. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Práxis*, ano14, n. 1, p. 458-485, jan, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/73122>. Acesso em: 24 maio 2024.

KNOX, J. H. Climate change and human rights law. *Virginia Journal of International Law*, v. 50, p. 163-218, 2009.

MALUF, R. S; ROSA, T. S (coord). **Mudanças climáticas, desigualdades sociais e populações vulneráveis no Brasil: construindo capacidades**. Subprojeto populações. Rio de Janeiro: CERESAN, 2011. Disponível em: <https://www.ceresan.net.br/biblioteca/relatorios-tecnicos/>. Acesso em: 23 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **No Brasil, 40 milhões de crianças estão expostas a riscos climáticos**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/206888-no-brasil-40-milh%C3%B5es-de-crian%C3%A7as-es-t%C3%A3o-expostas-riscos-clim%C3%A1ticos>. Acesso em: 15 maio 2024.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION (NASA). **Key Indi-cators: global temperature**. Washington: NASA, 1 aug. 2022. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/vital-signs/global-temperature/>. Acesso em: 27 maio 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **ONU confirma 2021 entre os sete anos mais quentes da história**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/168876-onu-confirma-2021-entre-os-sete-anos-mais-quentes-da-hist%C3%B3ria>. Acesso em: 10 maio 2024.

ONU. **Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/comentario=-geral26--comite-dos-direitos-da-crianca#:~:text=O%20Coment%C3%A1rio%20Geral%20n.%C2%BA,ou%20omiss%C3%A3o%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20hoje>. Acesso em: 23 maio 2024.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/>

comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html. Acesso em: 20 maio 2024.

OUP – Oxford University Press. Word of the Year 2019. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2019/>. Acesso em: 08 maio 2024.

PAVAN, B. J. C. O olhar da criança sobre o desastre: uma análise baseada em desenhos. In: VALENCIO, I. et al. **Sociologia dos desastres – construção, interfaces e perspectivas no Brasil**. São Carlos: Rima Editora, 2009. Disponível em: https://www.neped.ufscar.br/wp-content/uploads/2022/09/cap08_SD1.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

RAMOS, C. M. **Políticas Públicas de Adaptação às Mudanças Climáticas em Face das Populações Vulneráveis e da Justiça Climática**. 2015. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Tradução: Leo Gonçalves, Clovis Marques. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SILVA, Mariano Andrade da; XAVIER, Diego Ricardo; ROCHA, Vânia. Do global ao local: desafios para redução de riscos à saúde relacionados com mudanças climáticas, desastre e emergências em saúde pública. **Saúde em Debate**, [S.L.], v. 44, n. 2, p. 48-68, jul. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042020e204>.

SOARES, A. de S.; THOMÉ, L. M. .; MARTINS, L. R.; COSTA, M. do P. S. de L. Desastres no Brasil e no mundo: Possíveis efeitos sobre as crianças e suas infâncias. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 80-105, 2021. DOI: 10.35699/2316-770X.2020.21434. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/21434>. Acesso em: 20 maio 2024.

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. INFLUÊNCIA DAS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S.L.], v. 15, n. 01, p. 0-0, 21 nov. 2023. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceara. <http://dx.doi.org/10.54275/raesmpce.v15i01.303>. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/303>. Acesso em: 21 abr. 2024.

UNICEF. **Climate Change and Children: An Action Agenda**. Divisão de Comunicação e Advocacia Global. 3 United Nations Plaza, New York, NY 10017, USA. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/climate-changed-child#download-the-report>. Acesso em: 10 maio 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 maio 2024

UNICEF. **The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children’s Climate Risk Index**. New York, United Nations Children’s Fund (UNICEF), 2021b. Disponível em <https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis>. Acesso em: 23 maio 2024.

UOL Notícias. **Blumenau tem 95% da população sem água; mortos chegam a 97 em Santa Catarina**. [S.l.], 2008. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2008/11/27/blumenau-tem-95-da-populacao-sem-agua-mortos-chegam-a-97-em-santa-catarina.htm>. Acesso em: 20 maio 2024.

O PAPEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA JUSTIÇA CLIMÁTICA: SUAS VOZES SÃO REALMENTE OUIDAS?

*Isabela Westphal Petry*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Percepções e impactos das mudanças meteorológicas: uma investigação sobre justiça climática em comunidades vulneráveis; 3. Despertando consciência: o chamado da juventude e a responsabilidade dos pais; 4. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, questões como a crise climática têm ganhado grande destaque, tornando-se um dos desafios mais complexos e urgentes a serem enfrentados pela humanidade, exigindo ações decisivas e coordenadas em escala global para mitigar seus impactos devastadores. No entanto, não é de hoje que esse assunto é debatido. Um marco global crucial no reconhecimento da necessidade de abordar questões ambientais de forma colaborativa foi a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972. Desde então, medidas vêm sendo tomadas para lidar com essa questão premente (Aguiar, 1994).

Diante desse cenário desafiador, os adolescentes emergiram como uma força motriz na busca por soluções e na defesa da justiça climática. Envolvidos, conscientes e determinados, esses jovens têm liderado movimentos que visam não apenas os impactos imediatos das mudanças climáticas, mas também as causas estruturais subjacentes e as injustiças sociais. Utilizando o conhecimento e a sustentabilidade a seu favor, eles

¹ Acadêmica do Curso de Direito – da Universidade do Vale de Itajaí – Univali.

semeiam as sementes do futuro, liderando movimentos que visam trazer transformações para as próximas gerações.

No entanto, apesar do crescente reconhecimento do papel fundamental dos adolescentes na luta pela justiça climática, algumas dúvidas persistem: suas vozes estão verdadeiramente sendo ouvidas e levadas a sério, ou, como muitos afirmam, são apenas crianças que falam bobagens?

Este artigo busca examinar a eficácia e o impacto da participação das crianças e dos adolescentes nas discussões sobre a justiça climática. Até que ponto suas vozes são realmente consideradas e incorporadas nas decisões políticas e ações práticas? Na busca por identificar quais são os obstáculos que enfrentam para serem reconhecidos e valorizados como agentes e pioneiros da mudança. Este estudo visa fornecer dados valiosos sobre a eficácia da participação dos adolescentes na construção de um futuro mais sustentável e equitativo.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar os efeitos das mudanças climáticas na juventude brasileira e sua percepção dessas transformações, fornecer dados para engajar e mobilizar jovens de todas as regiões do país, contribuir para a elaboração de políticas públicas que combatam a degradação ambiental, assegurar a implementação de um plano de desenvolvimento sustentável que considere todas as camadas da juventude brasileira por meio da utilização dos métodos de coleta de dados, tais como entrevistas, questionários e observações realizadas nessas comunidades de forma abrangente.

É relevante destacar que o meio ambiente figura entre os três principais interesses da juventude, porém muitos jovens acreditam não serem capazes de contribuir significativamente para a preservação da natureza (Juma, 2022). As dúvidas frequentes sobre a eficácia da geração mais jovem exacerbam esse cenário. Questionamentos como “os jovens estão realmente preparados para isso?”, “Eles podem fazer a diferença?” e “Quem vai ouvi-los?” refletem incertezas sobre o comprometimento e a credibilidade desses grupos nesse contexto.

2 PERCEPÇÕES E IMPACTOS DAS MUDANÇAS METEOROLÓGICAS: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE JUSTIÇA CLIMÁTICA EM COMUNIDADES VULNERÁVEIS

As mudanças climáticas representam uma séria ameaça à saúde pública e ao bem-estar de comunidades em todo o mundo, podendo

resultar em até 25 mil mortes anuais entre 2030 e 2050. Os impactos incluem o aumento de doenças infecciosas e pulmonares devido à poluição atmosférica e à elevada concentração de dióxido de carbono (CO₂), ondas de calor decorrentes do aquecimento global, escassez de alimentos provocada por períodos de seca ou chuva excessiva, dificuldade ao acesso a escolas e a recursos básicos (OMS). Esses desafios enfrentados pelas comunidades são ainda mais evidentes quando examinados e relatados por indivíduos afetados, exemplificados por Darley, residente em comunidades ribeirinhas, e Thaís, moradora de uma comunidade sujeita a chuvas intensas, os quais evidenciam os desafios enfrentados por crianças e adolescentes em meio a condições climáticas extremas em entrevista realizada especificamente para realização deste estudo. As observações dos entrevistados corroboram uma realidade amplamente reconhecida: os efeitos das mudanças climáticas impactam de forma desproporcional comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ele salienta como a escassez de recursos financeiros limita a capacidade das famílias de adotar medidas de adaptação, como aquisição de equipamentos de climatização, expondo-os a condições climáticas adversas, como o calor extremo. Adicionalmente, a privação de recursos básicos, como acesso à saúde, educação e moradia, intensifica a desigualdade social e a marginalização.

Além disso, os relatos coletados numa das entrevistas realizadas ilustram como a localização geográfica está diretamente associada à vulnerabilidade social e aos impactos das mudanças climáticas no acesso à educação para crianças e adolescentes. Muitas comunidades estão situadas em áreas propensas a desastres naturais, como deslizamentos de terra, secas e inundações. Essas condições ocasionam interrupções na frequência escolar e colocam em risco a segurança e o bem-estar dos estudantes. Essas limitações nos recursos básicos geram desigualdade social e dificultam a participação política e social. O acesso à educação é um direito fundamental desses jovens, e as barreiras impostas pelas mudanças climáticas representam uma violação desses direitos.

Outrossim, uma jovem entrevistada de 19 anos natural de Hortolândia, município situado no interior de São Paulo, onde a Mata Atlântica é predominante, manifesta sua preocupação em relação às mudanças climáticas que vêm ocorrendo e suas consequências em seu entorno. Como futura bióloga, ela reconhece o potencial da Mata Atlântica

como um bioma diverso, mas expressa apreensão diante das mudanças climáticas que ocorrem de forma rápida e intensa. A Mata Atlântica, um dos biomas mais ricos e diversos em espécies, apresenta um cenário alarmante: mais de 60% dos animais ameaçados de extinção no Brasil estão presentes nesse ecossistema (Juma, 2022). Além disso, concentra serviços ecossistêmicos fundamentais que sustentam a qualidade de vida de uma grande parte da população brasileira, contribuindo com cerca de 70% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional (MMA, 2013). No entanto, um dos principais desafios enfrentados é a expansão territorial e o desmatamento desenfreado dessas regiões. Izabella relata que o desmatamento, motivado principalmente pela urbanização, tem acarretado na destruição das áreas verdes, incluindo espaços de preservação. Ela destaca a ocorrência de fenômenos climáticos extremos, como variações de temperatura intensas e sazonalidade irregular, que têm impactado negativamente o ambiente e a saúde da população local. As mudanças climáticas têm gerado consequências adversas, como o aumento das doenças respiratórias e o surgimento de problemas físicos e mentais. Diante desse panorama, Izabella anseia por uma retomada da política de bem-estar social e preservação ambiental no Brasil. Ela ressalta a importância de valorizar os povos originários e a vasta biodiversidade do país, defendendo a necessidade de ações concretas para proteger os biomas e garantir um futuro sustentável para as próximas gerações. (Juma, 2022)

Os dados divulgados pelo UNICEF são alarmantes e evidenciam a magnitude global do problema. Com 2 bilhões de crianças e adolescentes em todo o mundo expostos a riscos decorrentes da emergência climática, e 40 milhões apenas no Brasil, representando 60% da população com menos de 18 anos, torna-se evidente a urgência de abordar essa questão. Especialistas ressaltam que a crise climática não se restringe apenas a um problema ambiental, mas constitui uma crise de direitos humanos, especialmente para crianças e adolescentes. Ao afetar diretamente direitos fundamentais, como moradia digna, saúde, educação e alimentação, as mudanças climáticas. (UNICEF, 2022)

Recorde-se que o art. 6º da Constituição Federal reforça:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância[...]” (Brasil,1988).

Além disso, é crucial garantir que as vozes das comunidades mais afetadas sejam ouvidas e consideradas na formulação de políticas e programas de adaptação e mitigação. Muitos jovens veem dificuldade em estimular a colaboração efetiva e mais frequente, tais como: falta de incentivo ou de espaço e de participação. Somente através de uma abordagem inclusiva e sensível ao contexto, podemos esperar reduzir as disparidades sociais e promover a resiliência em face das mudanças climáticas nas comunidades mais vulneráveis. As crianças e adolescentes menos favorecidos enfrentam desafios significativos no contexto das questões climáticas na sociedade. Essas dificuldades estão muitas vezes relacionadas às condições socioeconômicas desfavoráveis em que vivem. Em áreas urbanas densamente povoadas, onde a infraestrutura é precária, eles enfrentam maior exposição aos impactos das mudanças climáticas, como inundações e deslizamentos de terra. Além disso, a falta de recursos financeiros limita sua capacidade de adotar medidas de adaptação, como sistemas de climatização ou alimentos mais sustentáveis. A escassez de acesso a serviços básicos, como água potável e cuidados de saúde, aumenta sua vulnerabilidade a doenças relacionadas ao clima. A educação e a conscientização sobre as mudanças climáticas são frequentemente limitadas nessas comunidades, deixando as crianças e adolescentes sem informações essenciais para entender os riscos ambientais. A mobilidade reduzida durante eventos climáticos extremos também é um desafio, devido à falta de acesso a transporte adequado. Segundo um dos jovens entrevistados, morador do Pampa:

O movimento ambiental no Brasil é bem elitista ainda, infelizmente, quando a gente olha as organizações que são socioambientais, elas ainda são compostas majoritariamente por pessoas brancas. Ainda está muito naquilo de reflorestar e criar consciência e tudo mais, mas não faz nenhum trabalho dentro de periferia, dentro de comunidade indígena, que é uma coisa que falta bastante. A gente precisa ter as pessoas mais afetadas dentro do debate e para estar ocupando esses espaços de discussão e construção de soluções (JUMA, 2022).

Ademais, a falta de representação política dificulta a defesa de suas necessidades e preocupações nas decisões sobre políticas climáticas. Para mitigar esses desafios, é necessário implementar políticas e programas

que abordem as disparidades socioeconômicas e garantam que todas as crianças e adolescentes tenham acesso aos recursos e apoio necessários para enfrentar os impactos das mudanças climáticas.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), as mudanças climáticas representam uma ameaça iminente ao meio ambiente, colocando em risco não apenas o presente, mas também o futuro das próximas gerações. Segundo um estudo realizado pela Market Analysis em parceria com a WIN Américas (, 7 em cada 10 crianças entre 3 e 13 anos demonstram interesse em proteger o meio ambiente, evidenciando uma crescente conscientização entre os jovens sobre a importância desse tema.

No contexto interno, tem-se a seguinte previsão na Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL,1988)

O movimento Fridays For Future, liderado pela ativista sueca Greta Thunberg, exemplifica o engajamento das crianças e adolescentes a nível global na luta contra as mudanças climáticas. Iniciado em agosto de 2018, o movimento tem mobilizado milhões de crianças e jovens em mais de 130 países e 2 mil cidades, reforçando a importância da participação ativa da juventude na esfera política e na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente, essa participação da sociedade civil, especialmente dos adolescentes, tem sido fundamental na definição de políticas públicas relacionadas ao clima (UNICEF).

A presença ativa da juventude em conferências internacionais sobre mudanças climáticas, como a COP 21 em Paris, também destaca a importância do engajamento dos jovens na definição de acordos e compromissos globais em relação ao clima. Diante da urgência das mudanças climáticas, é fundamental fortalecer o diálogo e a cooperação entre governo e sociedade civil. Assim como enumera Danilo Moura, oficial de monitoramento e avaliação da Unicef no Brasil:

[...] a crise climática é uma crise dos direitos das crianças e dos adolescentes. É uma crise para a garantia do acesso das crianças

à saúde, ao desenvolvimento, à educação, à proteção contra a violência, à proteção social, à água, ao esgotamento sanitário[...] (Revista Educação, 2024)

O engajamento dos jovens vai além da atividade política e inclui também mudanças de estilo de vida, como redução do consumo de plástico, adoção de dietas mais sustentáveis e apoio a empresas e iniciativas que promovem práticas ambientalmente responsáveis. Essa mobilização da juventude demonstra um forte compromisso com a proteção do meio ambiente e um desejo de construir um futuro mais sustentável para todos. Utilizam plataformas online e mídias sociais para amplificar suas mensagens e mobilizar apoio, aproveitando o poder da tecnologia para conectar e capacitar outros jovens ao redor do mundo. Eles não apenas chamam a atenção para a urgência das mudanças climáticas, mas também propõem soluções práticas e inovadoras, desafiando paradigmas e incentivando a ação coletiva. A presença e o envolvimento da juventude nessas conferências trazem uma perspectiva única e essencial para o debate. Os jovens têm um interesse direto no resultado dessas negociações, já que serão eles que herdarão o planeta e enfrentarão as consequências das decisões tomadas hoje. Além disso, os jovens frequentemente trazem uma abordagem mais progressista, inovadora e ousada para a discussão, desafiando a inércia e a complacência que podem permeá-la. O papel da infantoadolescência nas conferências sobre clima e sustentabilidade não se limita apenas a participar como observadores. Eles também estão engajados organizando eventos paralelos, liderando iniciativas de base e pressionando por mudanças concretas por meio de manifestações e campanhas. A presença e a voz destas categorias nessas conferências são essenciais para garantir que suas preocupações sejam ouvidas e que as decisões tomadas reflitam os interesses das gerações futuras.

Além disso, a participação ativa das crianças e adolescentes nas conferências sobre clima e sustentabilidade pode ajudar a inspirar e mobilizar outros sujeitos pertencentes ao mesmo grupo ao redor do mundo a se envolverem na luta pela proteção do meio ambiente e pela promoção da sustentabilidade. Isso cria um ciclo virtuoso de engajamento e ação que é fundamental para impulsionar o progresso em direção a um futuro mais justo e sustentável para todos.

3 DESPERTANDO CONSCIÊNCIA: O CHAMADO DA JUVENTUDE E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS

O movimento liderado por estudantes, inspirado nas ações da adolescente sueca Greta Thunberg, evidencia uma crescente conscientização entre os jovens sobre a importância das mudanças climáticas e a necessidade de ação imediata (Thunberg, 2019). As “greves climáticas”, que se espalharam por diversos países, destacam demandas específicas dos jovens para os líderes mundiais, enfatizando a urgência da proteção ambiental e da justiça climática (Thunberg, 2019).

As reivindicações dos manifestantes, que incluem a declaração de emergência climática, a reforma do currículo escolar para tratar da crise ecológica como prioridade educacional, a informação pública sobre a gravidade da crise e a incorporação da visão da juventude na elaboração de políticas, refletem a busca por um futuro sustentável e inclusivo (UKSCN). Essas demandas são fundamentais diante da ameaça representada pelas mudanças climáticas, que afetam desproporcionalmente as crianças e as comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica (UNICEF, 2022).

O relatório da Unicef destaca a importância de educar e conscientizar as crianças sobre as mudanças climáticas, promovendo sua capacidade de adaptação e incentivando sua participação ativa na busca por soluções sustentáveis. A participação dos jovens não é apenas uma aspiração, mas uma necessidade urgente para proteger os interesses das futuras gerações e garantir um futuro habitável para todos (UNICEF, 2022).

Os adultos sempre falam ‘devemos isso aos mais jovens, para dar a eles esperança’. Mas eu não quero a sua esperança. Eu não quero que você seja otimista. Eu quero que você entre em pânico. Eu quero que você sinta o medo que eu sinto todos os dias. E eu quero que você aja (Thunberg, 2019).

À medida que as vozes infantoadolescentes se tornam cada vez mais altas e claras, os adultos são confrontados com uma escolha inevitável: permanecerem passivos diante da crise iminente ou se unir aos jovens na luta por um futuro sustentável. As palavras dessa jovem ativista são um lembrete contundente de que não se pode mais se dar ao luxo de adiar as ações necessárias. O tempo para agir é agora, e é imperativo que todos nós respondamos ao chamado à ação antes que seja tarde demais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a coleta de dados sobre justiça climática para crianças e adolescentes é fundamental para informar políticas, programas e intervenções que visem proteger e promover seus direitos em um mundo sujeito a mudanças climáticas constantes. Esses dados não apenas destacam os desafios enfrentados, mas também fornecem uma base empírica para a formulação de decisões e a implementação de ações concretas para enfrentar essa crise multifacetada. Para lidar com essa crescente desigualdade social exacerbada pelas mudanças climáticas, são necessárias medidas urgentes e abrangentes. Isso inclui investimentos em infraestrutura resiliente ao clima, acesso equitativo aos recursos naturais, como água e terra, políticas de proteção social para os mais vulneráveis e ações para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e promover práticas sustentáveis de desenvolvimento.

A mobilização das crianças e adolescentes na luta contra as mudanças climáticas é um sinal encorajador de esperança e determinação em face de uma crise global iminente. As vozes desses grupos estão despertando consciências, inspiram ações e pressionam por mudanças significativas em todas as esferas da sociedade. Suas palavras ressoam como um chamado à ação urgente, e relembra a sociedade como um todo de sua responsabilidade coletiva de proteger o planeta para as gerações futuras. É essencial que os adultos reconheçam e apoiem esse movimento, fornecendo orientação, recursos e liderança necessários para impulsionar a mudança. Além disso, os governos, empresas e instituições devem responder ao clamor da juventude com políticas e práticas que promovam a sustentabilidade ambiental e social. O tempo para agir é agora. Deve-se aproveitar o ímpeto gerado pela energia e paixão dos jovens ativistas e transformá-lo em ações concretas que levem a um futuro mais verde e sustentável para todos. Ao unir forças, poder-se-á enfrentar o desafio das mudanças climáticas e criar um mundo melhor para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. Brasília: IBAMA, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

CAVALCANTI, I. F. A.; FERREIRA, N. J.; DIAS, M. A. F.; JUSTI, M. G. A. (orgs.) **Tempo e Clima no Brasil**, São Paulo: Oficina de Textos, 1. ed., 2009.

Equipe Ideação. **A voz da juventude no combate às mudanças climáticas**. Disponível em: <https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/a-voz-da-juventude-no-combate-as-mudancas-climaticas/>. Publicado em 27 de junho de 2019. Acesso em: 11 mar. 2024.

JUCÁ, Beatriz; BARBOSA, Leandro. **Como crianças e adolescentes brasileiros enfrentam a emergência climática**. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2024/03/como-criancas-e-adolescentes-brasileiros-enfrentam-a-emergencia-climatica/?amp=1>. Publicado em 02 de Janeiro de 2024. Acesso em: 05 mar. 2024.

JUMA (Centro Juma). **Juventude, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas: Relatório de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas e Juventude** - Publicado em novembro de 2022.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). **A área da Mata Atlântica é habitada por 70% da população brasileira**. Publicado em 25 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/area-da-mata-atlantica-e-habitada-por-70-da-populacao-brasileira>. Acesso em: 02 mar. 2024.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Mudanças climáticas ameaçam saúde de comunidades vulneráveis, alerta OMM**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1822877>. Fonte: ONU News. Acesso em: 04 mar. 2024.

Revista Educação. **Jovens amazônicos se mobilizam pela justiça climática**. Publicado em 12 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2024/01/18/jovens-amazonicos-justica-climatica/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

TANSCHKEIT, Paula. **O levante global das crianças pela ação climática**. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/o-levante-global-das-criancas-pela-acao-climatica>. Publicado em 25 de fevereiro de 2019. Acesso em: 11 mar. 2024.

UNICEF. **Meio Ambiente e Mudanças Climáticas**. Publicado em 4 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/tópicos/mudanças-climáticas#:~:text=Direitos%20das%20crianças%20e%20mudanças,à%20educação%20-%20estão%20em%20risco>. Acesso em: 04 mar. 2024.

UNICEF. **Crianças e adolescentes são os que mais sofrem com as mudanças climáticas e precisam ser prioridade**. Publicado em 9 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-sao-os-que-mais-sofrem-com-mudancas-climaticas-e-precisam-ser-prioridade>. Acesso em: 04 mar. 2024.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E A SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA AGENDA 2030

*Aline Busch Czarnobai*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O conceito de justiça climática; 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente como meio de proteção à saúde mental; 4. O compromisso do Brasil com a agenda 2030; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A questão da justiça climática emerge como um tema de grande relevância nos debates sobre o desenvolvimento sustentável, destacando de maneira enfática a urgência de enfrentar as disparidades que exacerbam os efeitos das mudanças climáticas sobre comunidades vulneráveis. Dentro desse contexto, é importante reconhecer que crianças e adolescentes se encontram em uma posição especialmente delicada diante dos impactos adversos desse fenômeno, especialmente no que diz respeito à sua saúde mental.

Essa situação ressalta a necessidade premente de políticas públicas voltadas à salvaguarda dos direitos dos infantoadolescentes, conforme

¹ Graduanda em Psicologia na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pós-graduanda em Avaliação Psicológica com Ênfase no Contexto Forense pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), e em Neurociência, Comportamento e Psicopatologia, também pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Pesquisadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente.

preconizado na Agenda 2030 das Nações Unidas e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tais instrumentos são essenciais para garantir a proteção integral desses indivíduos, abarcando também a sua saúde mental, um aspecto muitas vezes negligenciado nos debates acerca do tema.

A relação entre as mudanças climáticas e a saúde mental de crianças e adolescentes é complexa. Os desastres naturais, como enchentes e secas, cada vez mais frequentes e intensos, têm o potencial de provocar traumas psicológicos, ansiedade e estresse. Além disso, a degradação ambiental e a insegurança alimentar contribuem para um ambiente insalubre, afetando negativamente o desenvolvimento físico e emocional daqueles em fase peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, o ECA, em conjunto com o compromisso do Brasil com a Agenda 2030, oferece um arcabouço legal para proteger os direitos à saúde e ao bem-estar das crianças e adolescentes brasileiros.

Diante da relevância do tema, conduziu-se uma revisão bibliográfica, com uma análise qualitativa dos dados coletados, visando explorar a interseção entre justiça climática, saúde mental de crianças e adolescentes e os objetivos da Agenda 2030. A pesquisa envolveu a avaliação dos marcos legislativos, políticas públicas e compromissos internacionais do Brasil nesse contexto. O propósito desta investigação foi identificar os principais desafios para promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo, garantindo o bem-estar e os direitos das gerações presentes e futuras.

2 O CONCEITO DE JUSTIÇA CLIMÁTICA

A justiça climática é um conceito atual que busca integrar os princípios de direitos humanos e justiça social às políticas e práticas ambientais. Em um contexto de mudanças climáticas rápidas, torna-se evidente a urgência de ações equitativas que considerem as desigualdades sociais e econômicas, as quais exacerbam os impactos ambientais sobre comunidades vulneráveis (Robinson, 2021).

A relação entre desenvolvimento econômico e degradação ambiental é notavelmente marcada por desigualdades. Países desenvolvidos, historicamente os maiores emissores de gases de efeito estufa, acumularam riqueza à custa de danos ambientais que agora afetam desproporcionalmente os países em desenvolvimento. Esses, por sua vez, têm menos

recursos para mitigar e adaptar-se aos impactos de tais mudanças, sendo essa disparidade histórica o ponto central na discussão sobre justiça climática (Robinson, 2021).

A concepção de justiça climática tem ganhado proeminência ao longo das últimas décadas, especialmente impulsionada pelo trabalho incansável de organizações não governamentais e movimentos sociais. Esses grupos argumentam que a crise climática transcende a esfera ambiental, tornando-se um desafio de justiça global, uma vez que seus efeitos são desproporcionalmente sentidos por diferentes estratos sociais, econômicos e geográficos da população. Nesse contexto, cabe destacar a definição formal de justiça climática, conforme proposto pela *Climate Justice Alliance*, que integra a equitativa distribuição tanto dos encargos quanto dos benefícios advindos das mudanças climáticas, além de considerar a responsabilidade histórica dos países desenvolvidos nesse processo (Aronoff et al., 2021).

Sob uma perspectiva legislativa, diversos acordos internacionais refletem os princípios fundamentais da justiça climática. Um exemplo notável é o Protocolo de Quioto, firmado em 1997, que representou um dos primeiros esforços globais em reconhecer a responsabilidade diferenciada entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no combate às mudanças no clima. No entanto, foi com a ratificação do Acordo de Paris em 2015 que se solidificou uma concepção centrada nesse tema. Esse acordo não apenas estabeleceu compromissos voluntários e diferenciados para a redução das emissões de gases de efeito estufa, mas também estipulou medidas de apoio financeiro aos países mais vulneráveis, fortalecendo assim os pilares da equidade e da responsabilidade compartilhada (Aronoff et al., 2021).

A implementação efetiva da justiça climática requer a integração de políticas públicas que busquem promover equidade social e econômica. Tal perspectiva engloba a criação de mecanismos de financiamento que auxiliem os países em desenvolvimento na adaptação aos impactos das mudanças climáticas e na transição para economias de baixo carbono. Um exemplo desses mecanismos é o Fundo Verde para o Clima, concebido com o propósito de mobilizar US\$100 bilhões anualmente entre 2020 e 2025. No entanto, é importante ressaltar que esse objetivo ainda não foi plenamente alcançado, demandando esforços contínuos para assegurar recursos adequados e eficazes (Gaetani et al., 2023).

Os dados científicos reforçam a urgência de ações direcionadas à justiça climática. Conforme destacado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os impactos desse fenômeno, incluindo eventos climáticos extremos, aumento do nível do mar e mudanças nos padrões de precipitação, têm repercutido desproporcionalmente sobre as populações mais vulneráveis. Esses efeitos tendem a agravar a pobreza e as disparidades já existentes, prevendo-se que, se as tendências atuais persistirem, milhões de pessoas serão deslocadas devido a desastres climáticos até 2050 (Gaetani et al., 2023).

Conforme destacado pela Organização das Nações Unidas (ONU), as mudanças climáticas representam uma séria ameaça à realização de diversos direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e ao saneamento. As populações indígenas, em particular, enfrentam riscos ainda maiores devido à sua profunda conexão com o meio ambiente e à sua dependência dos recursos naturais para a subsistência (Robinson, 2021). Essa realidade ressalta a intrínseca relação entre a questão climática e os direitos humanos, enfatizando a necessidade premente de abordar a desestabilização do ambiente de forma a proteger e promover os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Além disso, o tema requer uma mudança na forma como as sociedades entendem e se relacionam com o meio ambiente, o que envolve a valorização dos conhecimentos tradicionais e das práticas locais de manejo ambiental. Muitas vezes, esses conhecimentos são subestimados em políticas climáticas que priorizam concepções tecnocráticas. A incorporação desses saberes pode fornecer soluções sustentáveis e culturalmente pertinentes para a mitigação e adaptação à crise vivenciada atualmente.

Diante desse cenário, os movimentos sociais têm exercido um papel basilar na promoção da justiça climática. Iniciativas como o *Fridays for Future*, liderado por jovens, e o movimento indígena global demonstram a urgência de uma ação climática equitativa. Tais movimentos ressaltam a importância de amplificar as vozes das comunidades mais impactadas pelas mudanças climáticas e assegurar que suas perspectivas sejam plenamente consideradas na formulação de políticas globais (Aronoff et al., 2021).

Conforme mencionado, a transição para uma economia de baixo carbono é essencial para alcançar a justiça climática. No entanto, essa transição deve ser distributiva, garantindo que os trabalhadores e as

comunidades que dependem de indústrias intensivas em carbono não sejam prejudicados. Nesse sentido, o conceito de «transição justa» destaca a importância de políticas que promovam a requalificação profissional, a criação de empregos sustentáveis e a proteção social para aqueles afetados pela mudança (Aronoff et al., 2021).

Nota-se que o tema exige uma governança inclusiva e transparente, na qual a participação ativa de todas as partes interessadas – incluindo governos, sociedade civil, setor privado e comunidades locais – mostra-se essencial para o desenvolvimento de políticas climáticas eficazes. Isso implica na implementação de mecanismos de prestação de contas e monitoramento para garantir o cumprimento dos compromissos climáticos e a distribuição equitativa dos benefícios (Robinson, 2021).

Percebe-se, então, que ao reconhecer as desigualdades inerentes à crise climática, tão presentes na sociedade contemporânea, é possível desenvolver soluções que beneficiem todos os envolvidos, especialmente os mais vulneráveis. Tal premissa – que integra os princípios de justiça climática nas políticas públicas, legislação e práticas globais – reflete, inclusive, a sobrevivência humana.

2.1 O contexto das crianças e adolescentes brasileiros

No contexto das crianças e adolescentes brasileiros, a justiça climática desponta como um tema que demanda uma análise criteriosa, dada a vulnerabilidade desse grupo frente aos impactos das mudanças climáticas. No Brasil, um país marcado por uma vasta diversidade ambiental e socioeconômica, a população infantoadolescente é particularmente afetada, suscitando, como já mencionado, questões fundamentais sobre equidade, direitos humanos e formulação de políticas públicas.

Cabe aqui relembrar que o conceito de justiça climática refere-se à necessidade de garantir que todos os grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis, sejam protegidos e beneficiados pelas políticas e ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. No caso das crianças e adolescentes, isso implica assegurar que tenham acesso a um ambiente saudável, seguro e sustentável. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU reforça esse ponto, afirmando que as crianças têm o direito de crescer em um ambiente que promova seu pleno desenvolvimento físico e mental (Kramer; Leite, 2015).

A legislação brasileira contempla alguns aspectos relacionados à proteção ambiental e aos direitos do público infantoadolescente. O ECA estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde, à educação e à dignidade. No entanto, a integração dessas diretrizes com as políticas de justiça climática ainda é insuficiente, pois a falta de medidas específicas evidencia uma lacuna que precisa ser preenchida (Kramer; Leite, 2015).

A respeito disso, Santos e Veronese (2018, p. 110) afirmam que:

Crianças e adolescentes visados pela proteção integral são, infelizmente, sujeitos submetidos a vulnerabilidades típicas de países periféricos ou não centrais. Decorre disso que: de um lado, são sujeitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (vulnerabilidade intrínseca); e de outro lado, existem em um tipo de sociedade que convive com pobreza e desigualdade estruturais (vulnerabilidade social e econômica).

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que milhões de crianças vivem em áreas urbanas e rurais altamente vulneráveis a desastres naturais. Essas regiões, frequentemente marcadas por altos índices de pobreza, carecem de infraestrutura adequada para enfrentar eventos climáticos extremos. Como consequência, ocorrem interrupções na educação, perdas de moradia e exposição a riscos sanitários, situações que comprometem significativamente o desenvolvimento e a qualidade de vida das crianças e adolescentes que habitam esses espaços (Cruz et al., 2024).

Apesar disso, o Brasil tem avançado em algumas frentes, como a implementação de programas de educação ambiental nas escolas. Tal medida mostra-se como uma ferramenta para capacitar crianças e adolescentes a compreender e enfrentar os desafios das mudanças climáticas. No entanto, esses programas precisam ser expandidos e integrados a uma política que enfrente diretamente as disparidades socioeconômicas e regionais (et al., 2024).

Os direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecidos pela ONU, são um pilar fundamental nas políticas de justiça climática, incluindo o direito a um ambiente saudável, à educação, à saúde e à participação. A integração desses direitos pode ser facilitada por meio de perspectivas intersetoriais que envolvam diferentes esferas do governo, organizações não governamentais e a própria sociedade civil. Além disso,

a formação consciente e engajada é fundamental para promover cidadãos ativos e informados, capazes de contribuir efetivamente para a proteção do meio ambiente e o bem-estar social.

Como supracitado, as mudanças climáticas afetam diretamente a saúde de crianças e adolescentes, aumentando a incidência de doenças infecciosas, problemas respiratórios e estresse térmico. Para lidar com tais desafios, é necessário adaptar os programas de saúde pública, incluindo a implementação de sistemas de alerta precoce e a melhoria da infraestrutura de saúde em áreas vulneráveis (CRUZ et al., 2024). Nas áreas urbanas, onde reside a maior parte da população infantoadolescente, é comum encontrarmos assentamentos informais e falta de infraestrutura adequada. Investir em urbanização sustentável pode ter um impacto expressivo na melhoria das condições de vida dessa população. Por exemplo, projetos de infraestrutura verde, como a criação de espaços públicos arborizados e sistemas de drenagem eficientes, são medidas que podem ajudar a mitigar os impactos das mudanças climáticas (Da Silva Maia, 2024).

O papel da comunidade internacional é de igual importância, destacando-se a necessidade de cooperação global para assegurar que países em desenvolvimento, como o Brasil, recebam apoio técnico e financeiro para implementar as políticas necessárias. Isso inclui o cumprimento dos compromissos de financiamento climático e o apoio à transferência de tecnologias que auxiliem na atenuação dos impactos da crise ambiental (Da Silva Maia, 2024).

Dada a urgência e complexidade do tema, é indiscutível a necessidade de implementar ações concretas e imediatas – a partir de uma perspectiva intersetorial – que garantam a preservação do meio ambiente. Além disso, é necessário considerar as vulnerabilidades específicas enfrentadas por crianças e adolescentes, uma vez que elas não apenas lidam com os impactos diretos das mudanças climáticas, mas também enfrentam as consequências socioeconômicas e psicológicas decorrentes de tais alterações.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069 de 1990, representa um marco jurídico basilar na proteção

dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Ele garante diversos direitos, incluindo a proteção à saúde mental, embora de forma subjetiva. Por outro lado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) mostra-se mais enfática, uma vez que define a saúde mental como um estado de bem-estar em que o indivíduo realiza suas capacidades. Durante a infância e a adolescência, esse estado pode ser significativamente desafiado por fatores socioeconômicos, familiares e ambientais (Esper, 2021).

Historicamente, a saúde mental das crianças e adolescentes foi negligenciada em muitas sociedades, incluindo o Brasil. Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as políticas públicas voltadas para essa faixa etária eram fragmentadas e insuficientes, não reconhecendo a necessidade de um direcionamento específico para a saúde mental. Foi o ECA que trouxe uma mudança de paradigma ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, destacando a importância da proteção integral, inclusive no que diz respeito aos aspectos psicológicos (Esper, 2021).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990), reforçando a responsabilidade coletiva na garantia dos direitos fundamentais do público infantoadolescente.

Especificamente, o artigo 7º do mencionado estatuto assegura o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Já o artigo 11º destaca que é assegurado o atendimento médico e odontológico às crianças e aos adolescentes, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), dando ênfase à saúde integral, incluindo a saúde mental, um componente essencial da saúde geral (Brasil, 1990).

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem desenvolvido iniciativas como o Programa de Saúde na Escola (PSE), que promove ações de prevenção e cuidado em saúde mental dentro do ambiente escolar. Esse programa reconhece a escola como um espaço privilegiado para a identificação precoce de problemas de saúde mental e para a promoção do

bem-estar psicossocial (Lipp, 2020). Ao integrar ações de saúde mental nas atividades escolares, o PSE contribui para criar um ambiente propício ao desenvolvimento saudável e equilibrado dos estudantes, fortalecendo sua resiliência e habilidades socioemocionais.

A implementação de serviços de saúde mental voltados para crianças e adolescentes enfrenta diversos desafios, como a escassez de profissionais especializados, a falta de recursos financeiros e a persistente estigmatização dos transtornos mentais. No entanto, diante da evolução do mundo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fornece uma base legal robusta para a criação e expansão desses serviços. São nesses espaços que precisam ser integrados programas de capacitação, prevenção e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas na saúde mental de crianças e adolescentes.

A atuação da rede de proteção social, composta por conselhos tutelares, escolas, unidades de saúde e organizações não governamentais, é fundamental para a efetivação dos direitos previstos na lei. Os conselhos tutelares, em particular, desempenham um papel importante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a proteção à saúde mental. Eles têm a responsabilidade de zelar pelo cumprimento do ECA, encaminhando casos de violação de direitos e promovendo ações de prevenção (Lipp, 2020).

Outro princípio fundamental evidenciado neste dispositivo é a valorização da participação ativa das crianças e adolescentes na formulação e implementação de políticas públicas. Tal engajamento não apenas fomenta a inclusão social, mas também fortalece a saúde mental, como destacado por Moreno e Melo (2022). A criação de espaços de escuta e participação, exemplificados pelos conselhos de direitos da criança e do adolescente, possibilita que sejam expressadas suas necessidades e contribuições, resultando em políticas públicas mais sensíveis e adaptadas às suas realidades.

A normativa também reconhece a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Um ambiente acolhedor, seguro e estimulante é premente para prevenir transtornos mentais e promover o bem-estar emocional. Portanto, políticas de apoio às famílias, como programas de orientação e suporte psicológico, são essenciais para fortalecer esse núcleo fundamental de proteção (Moreno, Melo, 2022). No entanto, diante desse cenário alarmante, como podemos garantir a preservação do direito das crianças

e adolescentes à convivência familiar e comunitária, quando são afetados pelos desastres ambientais, perdendo não apenas suas moradias atuais, mas também a esperança de um ambiente habitável no futuro?

3.1 As lacunas legislativas

No que diz respeito à saúde mental, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenha avançado significativamente na proteção dos direitos desses grupos, ainda há lacunas legislativas que requerem atenção. Essas falhas comprometem a implementação completa das políticas destinadas a promover o bem-estar dessas faixas etárias.

Como apontado, uma das lacunas mais significativas é a falta de especificidade nas políticas de saúde mental direcionadas a crianças e adolescentes. Embora o ECA estabeleça o direito à saúde e ao desenvolvimento integral, a ausência de diretrizes claras e detalhadas sobre como garantir esses direitos no contexto da saúde mental é evidente. Isso resulta em uma abordagem fragmentada, pois os serviços variam consideravelmente de acordo com a localidade e a disponibilidade de recursos, como destacado por Fávero et al. (2020).

Além disso, a capacitação dos profissionais de saúde mental que atendem crianças e adolescentes muitas vezes é insuficiente devido à falta de normatização. A legislação atual não estabelece requisitos claros para a formação continuada de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais envolvidos na saúde mental, nem mesmo define protocolos específicos. Consequentemente, os profissionais frequentemente carecem de treinamento especializado, o que pode comprometer a qualidade do atendimento (Fávero et al., 2020).

Quando se trata de psicólogos, é imprescindível adotar práticas embasadas cientificamente, conforme preconizado pelo código de ética da profissão, visando aprimorar a eficácia das intervenções e salvaguardar a integridade e o bem-estar dos indivíduos atendidos. Além disso, faz-se necessário estabelecer padrões claros de treinamento e regulamentação, garantindo que os profissionais estejam adequadamente preparados para fornecer o apoio necessário às crianças e adolescentes em momentos de crise emocional decorrentes de desastres ambientais.

Adicionalmente, a infraestrutura dos serviços de saúde mental é inadequada em muitas regiões do Brasil, especialmente nas áreas periféricas,

onde os riscos ambientais são mais prevalentes. Tal inadequação é atribuída à falta de detalhamento na legislação atual em relação à desigualdade e à distribuição de recursos e serviços. Como resultado, crianças e adolescentes em áreas remotas enfrentam acesso limitado ou inexistente aos cuidados de saúde mental (De Mattos Brazil, 2023).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente busque a participação direta dos usuários na construção de políticas públicas, na prática, suas vozes muitas vezes não são ouvidas nos processos de tomada de decisão. Conforme apontado por Korczak (2022), a legislação atual concentra-se principalmente na intervenção, enquanto as medidas preventivas estão em segundo plano. Para garantir que as necessidades e perspectivas das crianças e adolescentes sejam consideradas de forma adequada, é necessário criar mecanismos legais que garantam sua inclusão efetiva em todas as etapas de elaboração e implementação de dispositivos de saúde mental.

No contexto da justiça climática, políticas de prevenção, que englobam programas de educação emocional e social nas escolas, campanhas de conscientização sobre saúde mental e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, são essenciais para reduzir a incidência de problemas de saúde mental entre crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de risco social (Korczak, 2022).

Além disso, a legislação precisa abordar de forma mais veemente o impacto das desigualdades socioeconômicas na saúde mental das crianças e adolescentes. Fatores como pobreza, violência doméstica e falta de acesso a recursos básicos contribuem substancialmente para o surgimento de questões psicológicas, como observado por De Mattos Brazil (2023). Para Santos e Veronese (2018, p. 136), o papel do Estado é determinante na solução dessas questões, porque «o sistema público encontra-se ainda sob a ‘espada’ da proteção integral e do mandado da prioridade absoluta no que diz respeito ao atendimento em sede de educação, saúde e segurança de forma igualitária».

Como demonstrado na seção, para superar esses desafios, é essencial aprimorar a legislação com diretrizes mais específicas, fortalecer a capacitação de profissionais, promover a integração intersetorial, garantir equidade na distribuição de recursos e fomentar a participação ativa das crianças e adolescentes nas discussões. Tais medidas, alinhadas aos princípios da justiça climática, são fundamentais para garantir a efetiva proteção da saúde mental de crianças e adolescentes no Brasil.

4 O COMPROMISSO DO BRASIL COM A AGENDA 2030

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2015, a Agenda 2030 é um plano global de ação composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas correspondentes. Seu propósito fundamental é impulsionar o desenvolvimento sustentável nos âmbitos econômico, social e ambiental. O objetivo central é a erradicação da pobreza, a preservação do planeta e a garantia de paz e prosperidade para todas as pessoas até o ano de 2030. Alcançar tais metas demanda um comprometimento universal e a cooperação entre todas as nações, independentemente de seus estágios de desenvolvimento (Da Rocha; Zaneti Jr; Dias, 2024).

A criação da Agenda 2030 é um desdobramento das iniciativas anteriores em prol do desenvolvimento sustentável, como a Agenda 21, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992. Esse marco histórico delineou estratégias para promover o desenvolvimento sustentável no século XXI. Além disso, a Cúpula do Milênio em 2000 estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com o intuito de abordar questões globais até 2015. Diante do sucesso parcial dos ODM e da necessidade de um esforço continuado, surgiu a carência de criar a Agenda 2030 (Da Rocha; Zaneti Jr; Dias, 2024).

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 abrangem diversas áreas fundamentais para o progresso sustentável, tais quais: a erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia acessível e limpa; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação (Da Rocha; Zaneti Jr; Dias, 2024).

Para efetivar o compromisso estabelecido na Agenda 2030, é primordial que os princípios e metas contidos nesse pacto sejam integrados às políticas e estratégias nacionais. Isso implica que cada país assuma a responsabilidade de adaptar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) às suas circunstâncias e prioridades particulares, desenvolvendo

planos de ação nacionais que reflitam seus contextos sociais, econômicos e ambientais.

Um dos pilares essenciais da Agenda 2030 reside no seu compromisso com os direitos humanos e a igualdade, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado mediante a consideração das desigualdades e a promoção da inclusão social. Esse compromisso acarreta garantir que todas as pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, tenham acesso às oportunidades e recursos indispensáveis para viver com dignidade (Barbieri, 2020).

Os tratados internacionais também são basilares na sustentação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Um exemplo emblemático é o Acordo de Paris, que visa conter o aumento da temperatura global a menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e fortalecer a capacidade dos países para lidar com os impactos das mudanças climáticas. Nesse contexto, a cooperação internacional e o cumprimento dos compromissos assumidos são essenciais para alcançar os objetivos climáticos estabelecidos (Barbieri, 2020).

Além disso, a coleta e análise de dados confiáveis são fundamentais para monitorar o progresso de cada um dos objetivos da Agenda 2030, permitindo que os países avaliem seus avanços, identifiquem áreas que necessitam de maior atenção e ajustem suas políticas conforme necessário. Para viabilizar esse processo, organizações internacionais como a ONU e o Banco Mundial coordenam esforços para a coleta de dados e fornecem assistência técnica aos países, facilitando a implementação efetiva dos objetivos da agenda (Barbieri, 2020).

Além disso, a cooperação internacional não apenas fortalece os meios de implementação, mas também revitaliza a parceria global para o desenvolvimento sustentável, incluindo a mobilização de recursos financeiros, transferência de tecnologia, capacitação e a promoção de um ambiente favorável ao que se propõe (Cândido, 2021). Tal aspecto evidencia a relevância da integração setorial na consecução da Agenda.

A atuação diante dos desafios climáticos, especialmente na realização da Agenda 2030, transcende a esfera pública. As empresas privadas têm o potencial de contribuir para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por meio de práticas empresariais voltadas para a preservação ambiental, inovação tecnológica e investimentos responsáveis. Ao adotar esse novo paradigma, além de gerar benefícios econômicos,

de reputação e competitivos, promove-se um crescimento equilibrado (Cândido, 2021)

É importante ressaltar que o Brasil aderiu à Agenda 2030 de forma comprometida, com seus representantes desempenhando um papel ativo durante as negociações e na aceitação dos ODS pela Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2015. Com isso, o país reiterou sua determinação em promover políticas públicas que integrem as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável (Da Rocha; Zaneti Jr; Dias, 2024).

Para coordenar e monitorar a implementação da Agenda 2030 em âmbito nacional, o Brasil instituiu a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em 2016. Este comitê congrega representantes do governo, da sociedade civil e do setor privado, fomentando, como anteriormente mencionado, uma abordagem colaborativa e multissetorial (Da Rocha; Zaneti Jr; Dias, 2024).

O comprometimento do Brasil também se manifesta na integração dos ODS nos seus planos e políticas nacionais, visando alinhar suas estratégias de desenvolvimento com os princípios e metas globais da Agenda 2030. Dessa forma, iniciativas como o Bolsa Família, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e investimentos em energias renováveis exemplificam o interesse nacional que contribui diretamente para o alcance dos objetivos estabelecidos pela agenda global (Da Rocha; Zaneti Jr; Dias, 2024).

Apesar desses esforços, os desastres ambientais podem causar um impacto duradouro na saúde mental de crianças e adolescentes. Estudos indicam que pessoas em fase peculiar de desenvolvimento são mais suscetíveis a desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático após a exposição a desastres naturais. Além disso, os traumas psicológicos, a perda de lares, amigos e familiares, juntamente com a interrupção da rotina escolar e social, contribuem para agravar o quadro de vulnerabilidade (De Sousa Soares et al., 2020). No contexto brasileiro, eventos como o rompimento das barragens de Mariana em 2015 e de Brumadinho em 2019 destacam a magnitude das consequências psicológicas e sociais dessas catástrofes (Gomes; Mayrink, 2022).

No caso de Mariana, o rompimento resultou na liberação de cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, causando uma devastação ambiental sem precedentes no Brasil. Nessa tragédia, as

comunidades afetadas, que incluem um número significativo de crianças e adolescentes, enfrentaram não apenas a destruição física de suas casas, mas também um impacto psicológico severo, marcado por sentimentos de medo, insegurança e incerteza sobre o futuro, agravando quadros de ansiedade e depressão (Freitas et al., 2019).

Outro exemplo emblemático, ocorrido também no estado de Minas Gerais, foi o rompimento da barragem em Brumadinho. Esse evento teve consequências similares ao ocorrido em Mariana, resultando na morte de 270 pessoas, incluindo funcionários da mineradora e membros das comunidades locais. O impacto emocional sobre as crianças e adolescentes foi profundo, com muitos deles testemunhando a destruição e a perda de entes queridos (Freitas et al., 2019).

Os desastres ambientais mencionados, assim como muitos outros, estão em desacordo com os princípios proclamados pela Organização das Nações Unidas, uma vez que poderiam, em grande parte, ser prevenidos. Isso viola diretamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente aqueles relacionados à saúde e bem-estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4) e vida terrestre (ODS 15). Além disso, a destruição de ecossistemas, a contaminação de recursos hídricos e a desestabilização das comunidades locais comprometem a capacidade de alcançar um desenvolvimento sustentável e equitativo.

Ademais, a falta de preparação e resposta adequada a esses desastres revela falhas na governança e na implementação de políticas públicas eficazes, comprometendo ainda mais a saúde e segurança do público infantoadolescente. Portanto, faz-se necessário desenvolver estratégias de mitigação e resposta que incluam a atenção à saúde mental de crianças e adolescentes, garantindo suporte psicológico adequado e contínuo.

4.1 Como está o alcance da meta?

O Brasil enfrenta diversos obstáculos para alcançar as metas estabelecidas pela Agenda 2030, especialmente no que diz respeito à saúde mental de crianças e adolescentes. Essa questão é fundamental para o desenvolvimento integral desse público, uma vez que seu comprometimento pode gerar impactos graves. A erradicação da pobreza, a promoção da educação de qualidade, a redução das desigualdades e a garantia de ambientes saudáveis são apenas alguns dos objetivos que, direta ou

indiretamente, influenciam a saúde mental das crianças e adolescentes em risco de desastre.

Ao longo do tempo, a saúde mental de crianças e adolescentes no Brasil tem sido uma área de atenção secundária em comparação a outras questões de saúde pública. No entanto, nas últimas décadas, houve um reconhecimento crescente da importância de abordar a saúde mental desde a infância, alinhado com diretrizes internacionais, como as da Organização Mundial da Saúde (OMS). A OMS destaca que a saúde mental é parte integrante da saúde geral e que transtornos mentais, quando não intervencionados, podem comprometer o desenvolvimento, a educação e a qualidade de vida (Barbosa, 2022).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionados à erradicação da pobreza (ODS 1) e à redução das desigualdades (ODS 10) mostram-se como fundamentais na promoção da saúde mental. A pobreza e a desigualdade socioeconômica são fatores de risco conhecidos para o desenvolvimento de transtornos mentais. Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade estão mais expostos a estressores crônicos, como insegurança alimentar, violência e falta de acesso a serviços básicos, os quais podem impactar negativamente sua saúde psicológica (Barbosa, 2022).

A educação de qualidade (ODS 4) é outro aspecto importante, no qual a escola apresenta-se como um espaço onde crianças e adolescentes desenvolvem habilidades sociais e emocionais. A inclusão de programas de educação socioemocional nas escolas pode auxiliar na identificação precoce de sinais de problemas de saúde mental e fornecer apoio adequado. No entanto, a realidade das escolas brasileiras muitas vezes carece dos recursos necessários para implementar esses programas (Scarano et al., 2021).

A promoção da saúde e bem-estar (ODS 3) engloba a necessidade de serviços de saúde mental acessíveis e de qualidade. No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece uma rede de atenção psicossocial, incluindo os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), dispositivos basilares no atendimento e resgate da cidadania de crianças e adolescentes com transtornos mentais. No entanto, a demanda por esses serviços é alta, e muitas vezes há uma disparidade entre a necessidade e a disponibilidade de atendimento especializado (Scarano et al., 2021), sobretudo quando se trata de problemas decorrentes de desastres ambientais, um tema ainda emergente.

Infelizmente, é frequente constatar que, muitas vezes, são justamente as próprias leis que acabam por criar brechas e lacunas, dificultando a efetiva garantia de direitos e a promoção da igualdade. Essa disparidade entre o ideal e a prática ressalta a necessidade contínua de revisão, aprimoramento e implementação eficaz das legislações, a fim de verdadeiramente proteger e promover o bem-estar de todos os membros da sociedade.

Embora seja essencial contar com leis que assegurem uma vida digna para todos, ainda estamos distantes de tornar essa aspiração uma realidade tangível. De acordo com Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 125): “que sociedade é esta, quais têm sido os nossos marcos civilizatórios, o que tem gerado em termos de violência, de exclusão”. Disso, depreende-se que, enquanto as leis estabelecem um arcabouço legal, é o olhar social que sensibiliza, mobiliza e impulsiona ações concretas em direção à justiça e à igualdade para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre justiça climática, saúde mental de crianças e adolescentes e a Agenda 2030 destacam a interconexão entre esses temas e a necessidade de um enfrentamento mais robusto. Isso exige o reconhecimento das desigualdades que amplificam os impactos das mudanças climáticas em populações vulneráveis, particularmente em pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, que são desproporcionalmente afetadas pelas crises ambientais. Tal perspectiva sublinha a urgência de políticas que abordem tanto as causas quanto os efeitos das mudanças climáticas.

A análise do contexto brasileiro revela que, apesar de o país possuir marcos legais basilares, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda existem lacunas na implementação e efetividade das políticas de proteção à saúde mental. A insuficiência de recursos e a falta de integração entre os setores de saúde, educação e assistência social constituem barreiras que dificultam a plena realização dos direitos previstos na legislação. Portanto, é indispensável que o Brasil fortaleça suas políticas públicas, assegurando que as necessidades específicas do público infantoadolescente sejam atendidas.

O compromisso do Brasil com a Agenda 2030 oferece uma oportunidade para alinhar as estratégias nacionais aos objetivos globais de

desenvolvimento sustentável. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fornecem um quadro para promover a justiça social, a equidade e a sustentabilidade ambiental. No entanto, é essencial que o país intensifique seus esforços para alcançar essas metas, especialmente aquelas relacionadas à saúde e bem-estar das crianças e adolescentes em risco social.

Os desafios enfrentados pelo Brasil no cumprimento das metas da Agenda 2030 requerem uma análise crítica e contínua. Identificar áreas de progresso e deficiências permite ajustar estratégias e direcionar recursos de maneira eficaz. A saúde mental das crianças e adolescentes deve ser priorizada, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento integral frente às adversidades climáticas. A promoção de um ambiente seguro, que inclua apoio psicológico e social, é premente para garantir o bem-estar das futuras gerações.

A perspectiva da justiça climática demanda a intersetorialidade, envolvendo governos, sociedade civil, setor privado e a comunidade internacional. Por meio de esforços coordenados e sustentáveis será possível enfrentar os desafios complexos e interligados que ameaçam o desenvolvimento e o bem-estar da população. Assim, a proteção da saúde mental das crianças e adolescentes, como componente integral da justiça climática, é um imperativo que deve orientar as políticas públicas no Brasil e em todo o mundo.

Por fim, o sucesso da Agenda 2030 depende da capacidade dos países de implementarem políticas que atendam às necessidades de suas populações mais vulneráveis. O Brasil, com sua riqueza de recursos e compromisso com o desenvolvimento sustentável, tem a oportunidade de liderar pelo exemplo. Assegurar que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente seguro e sustentável não é apenas uma questão de justiça, mas também um investimento essencial para um futuro menos desigual.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quinquênio (2015–2030) do século XXI. **Revista Brasileira de estudos de população**, v. 32, p. 587–598, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MTLZnS4dmxZxq84GNkD539s/?lang=pt>. Acesso em: 21 maio 2024.

ARONOFF, Kate; BATTISTONI, Alyssa; COHEN, Daniel Aldana; RIO-FRANCOS, Thea. **Um planeta a conquistar: a urgência de um Green New Deal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. São Paulo: Editora Vozes, 2020.

BARBOSA, Cláudia Maria Ferrari. O surgimento do direito ambiental no Brasil, sua evolução e o cumprimento da agenda 2030. **Diversitas Journal**, v. 7, n. 4, 2022. Disponível em: https://diversitas.emnuvens.com.br/diversitas_journal/article/view/2061. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

CÂNDIDO, Nelson. **ODS: Estratégia Metodológica para a sustentabilidade**. Lisboa: Chiado Editorial, 2021.

COUTO, Maria Cristina Ventura; DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. Crianças e adolescentes na agenda política da saúde mental brasileira: inclusão tardia, desafios atuais. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 17-40, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/R5Qnbmx-PbbjDDcKKTdWSm3s/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 21 maio 2024.

CRUZ, Dalízia Amaral; COSTA, Elson Ferreira; MAGALHÃES, Celina Maria Colino; CAVALCANTI, Lília Iêda Chaves. **Acolhimento de crianças e adolescentes: Políticas e práticas promotoras de desenvolvimento**. São Paulo: Editora CRV, 2024.

DA ROCHA, Claudio Iannotti; ZANETI JR, Hermes; DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes (Ed.). **Diálogos entre direito público e direito privado: Agenda 2030 da ONU**. São Paulo: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2024.

DA SILVA MAIA, Davina Maria. **Formação da Criança pela Família: perspectiva interacional tridimensional**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

DE MATTOS BRAZIL, Glicia Barbosa. **Psicologia jurídica: A criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

DOS SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infanto-adolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 2, p. 109-157, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085867>. Acesso em: 21 maio 2024.

ESPER, Marcos Venicio. **Experiências diante da saúde mental na infância**. Curitiba: Editora Appris, 2021.

DE SOUSA SOARES, Ademilson; THOMÉ, Luan Manoel; MARTINS, Lucas Ramos; COSTA, Maria do Perpétuo Socorro de Lima. Desastres no Brasil e no mundo: Possíveis efeitos sobre as crianças e suas infâncias. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 27, n. 3, p. 80-105, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/21434>. Acesso em: 26 maio 2024.

FÁVERO, Eunice Teresinha ; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Luduína de Oliveira. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020.

FREITAS, Carlos Machado de; BARCELLOS, Christovam; ASMUS, Carmen Ildes Rodrigues Fróes; SILVA, Mariano Andrade da, XAVIER, Diego Ricardo. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, p. e00052519, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5p9ZRBrGkfrmtPBtSLcs9j/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26 maio 2024.

GAETANI, Francisco; TEIXEIRA, Izabella; BRITO, Marcelo Brito; WAAK, Roberto S.; MAWÉ, Samela Sateré.. **Inquietações de um Brasil contemporâneo: Desafio das eras climáticas, digital-tecnológica e biológica (Prefácio: Mônica Sodré)**. São Paulo: Autêntica Editora, 2023.

GOMES, Karen Christine Dias; MAYRINK, Raquel. Saúde Mental e Desastres Minerários: uma revisão rápida sobre o impacto nas políticas públicas nos casos Mariana e Brumadinho. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022. Disponível em: <https://www.sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/373>. Acesso em: 26 maio 2024.

KORCZAK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: BOD GmbH DE, 2022.

KRAMER, Sonia; LEITE, Maria Isabel. **Infância: fios e desafios da pesquisa**. São Paulo: Papirus Editora, 2015.

LIPP, Marilda. **Stress em crianças e adolescentes**. São Paulo: Papirus Editora, 2020.

MORENO, André Luiz; MELO, Wilson Vieira. **Casos Clínicos em Saúde Mental: Diagnóstico e Indicação de Tratamentos Baseados em Evidências**. São Paulo: Artmed Editora, 2022.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 26 maio 2024.

SCARANO, Fabio Rubio; PEDGURSCHI, Máira de Campos Gorgulho; FREIRE, Láisa Maria; AGUIAR, Anna Carolina; CARNEIRO, Beatriz Lima Rangel; PIRES, Aliny Patrícia Flauzino. Para além dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: desafios para o Brasil. **Bio Diverso**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://diversitas.emnuvens.com.br/diversitas_journal/article/view/2061. Acesso em: 21 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. **Revista do Direito**, v. 3, n. 47, p. 125-143, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228498060.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

O RACISMO AMBIENTAL EM DEBATE: A PRIVAÇÃO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS/ AS ATINGIDOS POR CRIMES AMBIENTAIS

*Fernanda da Rocha Fabiano*¹

*Josiane Rose Petry Veronese*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direitos Humanos (Fundamentais) para quem? 3. O racismo ambiental em debate: crimes ambientais de grandes corporações; 4. Quem garante a condição de vítima às crianças e aos adolescentes negros/as: memórias e violências para além dos crimes ambientais; 5. Considerações finais; Referências.

¹ Mestranda em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, sob a orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Pós-Graduada em Direito Educacional pelo Centro Sul-Brasileiro de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação – CENSUPEG. Pós-Graduada em Direito Constitucional e em História e Cultura Afro-Brasileira, ambos pela CENSUPEG. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA. E-mail: fer.darochafabiano@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1055600835938201>. ORCID ID: 0000-0003-0856-6829.

² Doutora e Mestre em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente na graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/UFSC. Produtora de dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1; a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia. E-mail: jpetryve@uol.com.br. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-7387-0758>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>.

Retratos de marginalização

*Que lugar é este
que negou direitos
que perpetua o abismo
entre a previsão normativa
e o mundo da vida?
Uma dualidade sem sentido
entre brancos e negros.
A história revela,
absurdamente,
retratos de marginalização.
Há como quebrar este ciclo,
há como romper com tudo isso.
Muitas são as possibilidades
que tencionam esta realidade
que questionam tanta insanidade.
A construção que se faz no coletivo,
que conflua laços,
construa fraternidade
numa grande roda.
E nesta roda se abraçam
a arte, a dança, a pintura, a literatura.
Temos aí uma fonte de esperança
O cenário de destruição,
Violências múltiplas
precisa ser superado.
Uma única voz,
Um único comando:
o do cuidado absoluto.
Com o planeta e suas vidas.
(Josiane Rose Petry Veronese)³*

³ Poema inédito.

1 INTRODUÇÃO

Durante as últimas décadas, a população mundial tem sofrido (direta ou indiretamente) com as alterações climáticas das mais variadas formas: alagamentos, erosões de solo, escassez de água potável, aumento da temperatura terrestre etc. Acontece que estas mudanças não acontecem por si só, mas são o resultado das constantes omissões estatais e de particulares, com relação à necessidade de se pensar um meio ambiente equilibrado, através de estratégias de conscientização populacional. Além disso, os impactos poderiam ser reduzidos com a elaboração de planos emergenciais, o que dificilmente acontece.

Como se não bastasse, pesquisadores/as vêm percebendo que os eventos climáticos extremos, causados por tais mudanças, estão atingindo os grupos populacionais de maneira diversa. Muitas vezes, as localidades mais atingidas pelas intempéries são aquelas que concentram a população economicamente precarizada. Isto, no Brasil, se refere também à população negra historicamente vulnerabilizada.

Esta sistematização, ou seja, o fato de tais eventos climáticos atingirem violentamente, e diretamente, pessoas da comunidade negra, tem sido nomeada como Racismo Ambiental.

Constata-se que alguns dos chamados Direitos Humanos, como o direito à dignidade, à moradia, e ao meio ambiente equilibrado, acabam não alcançando tais populações, ainda que o discurso utilizado em sua elaboração tenha sido o de universalidade. A questão é: universalidade para quem? Quem é o sujeito universal considerado apto ao clamor público e, conseqüentemente, ao acesso a esses direitos quando, eventualmente, sofra com eventos climáticos extremos? Onde é que a criança e o adolescente negro/a ficam nesta história?

Toda criança e adolescente possui o direito de crescer em um ambiente que lhe favoreça, aprendendo com sua comunidade a partir dos laços que realiza com ela. A convivência comunitária é fundamental para o pleno desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, e isto precisa ser pensado quando elas são vitimadas por crimes ambientais, afinal, não basta retirá-las do ambiente de risco, indenizando sua família pelos bens materiais que perderam. Quanto vale, para uma criança, o direito à convivência comunitária que lhe foi roubado?

2 DIREITOS HUMANOS (FUNDAMENTAIS) PARA QUEM?

O momento histórico em que a sociedade começou a questionar os limites da violência humana, a nível estatal, foi com o fim do holocausto nazista⁴, e com o fim da Segunda Grande Guerra⁵, ambos ocorridos em 1945. Diante dos horrores revelados nestes espaço-momentos, era preciso criar mecanismos de conscientização mundial que, minimamente, impedissem o Estado de cometer atrocidades contra a sua, e as demais populações.

Surge, portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, configurando-se como um dos marcos mais importantes para o processo de humanização social que estava sendo construído. Assim, em seu artigo primeiro, trouxe a premissa de que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Unicef, 1948, p. 01).

Além disso, a DUDH também estabeleceu no artigo segundo que não deve haver nenhum tipo de distinção, seja ela por condições raciais, sociais, religiosas, de opinião política ou de qualquer outra natureza, considerando ainda, todas as pessoas aptas a gozarem dos direitos nela estabelecidos. Já no artigo 25, a DUDH fixou a premissa de que todo ser humano tem direito a ter um padrão de vida que seja capaz de assegurar o bem-estar de si e de sua família, uma predisposição que inclui o direito à moradia, a se ter um lar (Unicef, 1948).

Mas acontece que os horrores da Segunda Grande Guerra não atingiram apenas as pessoas adultas, deixando milhares de crianças desnutridas,

⁴ É indiscutível o reconhecimento mundial acerca de tamanha barbárie destinada aos povos judeus. Porém, também é preciso chamar a atenção para o fato de que as técnicas de violência ali empregadas já haviam sido “testadas” em povos não brancos (negros/as africanos/as, árabes argelinos e coolies indianos) previamente (Césaire, 1978). O genocídio na Namíbia, registra-se, entre os anos de 1904 e 1908, é um exemplo. A colônia alemã acabou vitimando cerca de 10.000 pessoas, dentre uma população de 20.000.

⁵ Conhecida como “Segunda Guerra Mundial”, no entanto, entendemos que se trata de uma Segunda Grande Guerra, afinal, ela não envolveu todos os países do mundo, pois, seria incoerente conferir o *status* mundial aos países envolvidos, em que pese repercussões amplas.

doentes, desabrigadas e famintas. Portanto, era preciso pensar em mecanismos específicos que considerassem a infância e, a partir dela, elencassem necessidades específicas para a infância e adolescência atingida, de modo que, dali em diante, se preservasse ao máximo tais crianças e adolescentes das violências em massa (Veronese, 2021).

Não mais bastava, para essas crianças e as do mundo inteiro, uma corrente de ajuda humanitária, representativa do atendimento das primeiras necessidades, tais como, alimentos, remédios, roupas e calçados, teto e um lar seguro. Faz-se necessária uma “ajuda extra”, de ordem jurídica, a suplantar de uma vez por todas, o extenso programa de germanização, implantado pelas Leis de Nuremberg, representativa do conhecimento da proteção integral de seus direitos, repita-se, para todas as crianças independentemente de sua origem e nacionalidade (Veronese, 2021, p. 79-80).

Assim, surge a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959. Dentre suas disposições, prevê no artigo segundo que a criança detém proteção especial, devendo-lhe ser proporcionadas oportunidades que a ajudem em seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, condições estas que também precisam ser oferecidas de maneira digna. Já nos artigos quarto e sexto, consta a disposição de que a criança precisa ter o direito à habitação adequada, devendo-lhe ser garantido um ambiente de desenvolvimento completo e harmonioso, onde receba afeto e esteja segura, material e moralmente (Unicef, 1959).

Mas acontece que, durante a construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, em 1959, diversos países africanos ainda eram colônias de países europeus, como a França por exemplo. Portanto, as declarações que se dizem “libertárias” acabavam não abrangendo crianças e adolescentes negros/as africanos/as que, neste período, ainda sofriam diretamente com a violência colonial (Césaire, 1978). Portanto, a pergunta que se faz é: qual é a concepção de criança que estava sendo, de fato, protegida pela DUDH e pela DUDC? Quem era a criança que precisava ser cuidada? O que restava às “outras”?

Acontece que a concepção tradicional sobre os direitos humanos percebe direitos como algo natural e a-histórico, acreditando que eles seriam capazes de garantir dignidade à qualquer pessoa, em qualquer

lugar. Porém, na prática, esta ideia universalista acaba protegendo apenas uma experiência humana, a masculina, branca, cis e heterossexual. Quanto aos “outros/as”, resta uma normativa excludente, que não os isenta da violência cotidiana (Pires, 2017). A universalidade com que são tratados os direitos, constrói “um padrão que não consegue atingir as múltiplas formas de ser e estar no mundo, nem demonstra, visibiliza ou traz à tona as estruturas de poder mundial, próprias da colonialidade do poder, em uma relação de dominação construída pelo período colonial” (Hundertmark, 2022, p.63-64).

Tratar todas as crianças a partir de um marcador único significa desconsiderar a pluralidade do ser criança e, conseqüentemente, negar direitos básicos, tais como aqueles que as declarações se debruçam. Não há como tratar do conceito de infância como algo fechado, pronto, acabado, mas respeitando-se todas as transversalidades que possam atravessar aquele corpo. É preciso pensar na criança negra, na criança trans, na criança lésbica, na criança com deficiência visual etc., e, a partir disso, estabelecer normativas que de fato a protejam (Walsh; De Oliveira; Candau, 2018).

Ademais, seria ingênuo acreditarmos que a mera fixação de legislações universalistas seria capaz de garantir a efetivação dos direitos básicos às populações historicamente oprimidas e marginalizadas. Isto porque “o Direito é uma tecnologia de controle e racialização de corpos negros, e de manutenção de elites no poder” (Silva, 2020, p. 01). Portanto, não há como esperarmos benevolência de um sistema que foi criado em premissas ocidentais universalistas e que, conseqüentemente, auxilia na manutenção da estrutura racista. O Direito é, antes de tudo, uma ferramenta de poder.

É inegável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança são marcos históricos importantes, porém, também é inegável seus elementos culturais ocidentais. Portanto, a análise dos Direitos Humanos precisa ser feita a partir do contexto particular ocidental, reconhecendo as imposições coloniais que lhe atravessam (Flores, 2009). Foi no contexto ocidental que o projeto europeu moderno de matriz colonial se estabeleceu, um sistema que se utilizava da ideia de des-humanidade para criar a retórica de que precisavam salvar determinadas populações através do trabalho forçado (Pires, 2017). Na prática, isto significava violar direitos como

a igualdade, dignidade e liberdade, fato que nos leva (mais uma vez) à questão: direitos humanos para quem?

A universalidade com que são tratados os direitos (e os Direitos Humanos) tende a preservar os interesses de classes dominantes, produzindo um efeito congelante em boa parte da população marginalizada. Afinal, se todos possuem direitos, qual o sentido de lutar por eles? Esquece-se que os direitos são conquistados em luta, devendo ser reivindicados quando, por algum motivo, deixam de ser efetivados (Flores, 2009). Curiosamente (ou não), a efetividade alcança bairros privilegiados, onde a maioria dos/as moradores/as é branca, raramente alcançando bairros periféricos. Daí a necessidade de se pensar o racismo enquanto estruturante social, inclusive quando tratamos de eventos climáticos extremos.

3 O RACISMO AMBIENTAL EM DEBATE: ANALISANDO CRIMES AMBIENTAIS ENVOLVENDO GRANDES CORPORAÇÕES

Crime ambiental pode ser conceituado como todas as ações ou omissões praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, que causem dano ou prejuízo à fauna, à flora ou ao patrimônio cultural de determinada região, estando tais condutas previstas ou não. Em regra, eles acabam vitimando toda a coletividade social (da presente e das futuras gerações), motivo pelo qual se torna dificultosa a reivindicação de reparação por danos específicos, tendo em vista os obstáculos para a aferição exata dos danos (Pucci, 2012).

Segundo a Lei nº 9.605/1998, os crimes ambientais podem ser subdivididos em cinco categorias: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e crimes contra a Administração Ambiental. O primeiro é aquele que afeta os animais, sejam eles domésticos ou selvagens; o segundo se refere à plantas nativas ou exóticas, além das áreas de preservação permanente – APPs ou de reservas legais; o terceiro é aquele que causa a degradação do solo, da água ou do ar, podendo oferecer riscos à saúde humana ou animal; o quarto ocorre quando os bens históricos, artísticos ou culturais de uma cidade são atingidos; e o último, é aquele que impede ou dificulta a fiscalização por parte do poder público, na proteção do meio ambiente (Brasil, 1988).

Desse modo, quando um crime ambiental é cometido por uma empresa, a responsabilidade de tal pessoa jurídica é regida pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 9.605/1998:

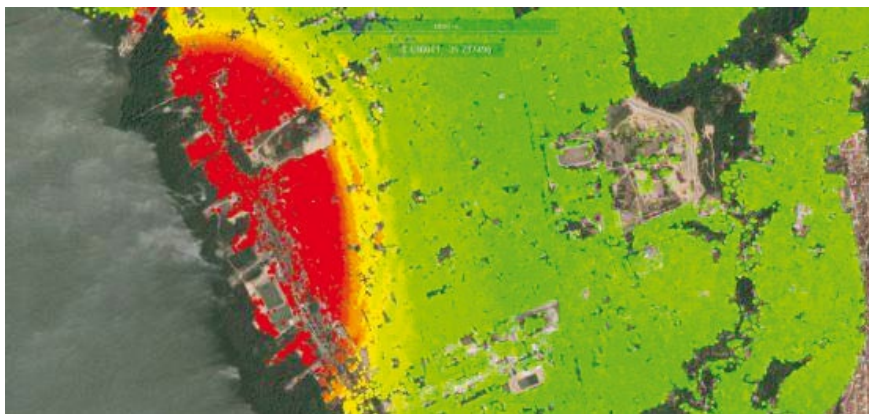
As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, 1998) (grifo acrescido).**

Portanto, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica reside no fato de que tal conduta foi realizada por deliberação de uma pessoa física, no interesse da empresa. Segundo De Souza (2013, p. 21) o crime ambiental cometido pela P.J. também “pode decorrer de uma ação ou omissão de um funcionário, desde que tenha havido uma ordem nesse sentido ou uma ausência de fiscalização por parte dos seus representantes ou de órgão colegiado para o interesse ou benefício da organização”.

A Braskem é uma empresa petroquímica, criada em 2002, cujos processos de produção envolviam a produção e exploração de gases naturais (eteno e buteno), petroquímicos básicos (cloro e látex), utensílios domésticos, eletrônicos e embalagens. Para que a produção fosse possível, explorava uma mina de sal-gema em Maceió (capital alagoana), utilizando-o para produzir cloro e soda cáustica (Silveira; França; Dias, 2023).

Porém, o longo período de exploração inadequada, aliado ao descaso à fauna e à flora da região, provocaram afundamentos consideráveis no solo da cidade. O primeiro foco do problema surgiu em 2018, quando houve a formação de uma cratera no asfalto, acompanhada de diversos tremores e rachaduras nas casas dos bairros de Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, todos de Maceió. No ano seguinte, o Serviço Geológico do Brasil – SGB verificou, através de pesquisas, que os tremores presentes na região ocorreram devido ao desmoronamento dos poços de extração do sal-gema (Silveira; França; Dias, 2023). O mapa interferométrico produzido pelos estudos da SGB confirma o alcance da deformação de maneira radial.



Fonte: Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL): ação emergencial no bairro Pinheiro. Disponível em: <https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133/1/relatoriosintese.pdf>.

Por detrás de um discurso que se orgulha do desenvolvimento econômico e de uma suposta geração de empregos, está a fratura do tecido social local, a perda de modos tradicionais de vida, os inúmeros acidentes de trabalho, a desvalorização de outras formas de uso do território (como a conservação ambiental), a massiva destinação de riquezas locais para as mãos de investidores privilegiados, a poluição do solo e da água. Em Maceió, especificamente, tratamos do deslocamento involuntário de milhares de moradores/as, incluindo-se crianças e adolescentes, da remoção de pequenos e médios empreendimentos, igrejas, espaços públicos etc., diante da erosão causada pela ganância extrativista (Teles, 2023).

Os impactos sociais e ambientais da mineração não são pontuais, mas extensos, uma vez que se estendem pelos corredores logísticos de distribuição e exportação, bem como pelas bacias hidrográficas. Além disso, as modificações ambientais e ecológicas são tão complexas que não podem ser limitadas no tempo; ao contrário, devem ser encaradas como mudanças irreversíveis e permanentes. (Milanez, 2019, p. 388).

Acontece que este deslocamento tem algumas especificidades. Segundo o Censo Demográfico realizado pelo Índice Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no ano de 2022, intitulado como “Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade”, pode-se perceber que a

maioria dos moradores que residem em Maceió pertencem à população negra. Especificamente, do total de 3.127.683 moradores, 2.186.574 se autodeclararam pretas ou pardas, ao passo que a população branca soma apenas 915.400 pessoas (IBGE, 2020).

Além disso, é importante mencionar que, diante do racismo estrutural brasileiro, a população negra (historicamente) sofreu com o processo de marginalização social, uma violência que também alcança a cidade de Maceió. Este processo faz com que pessoas vulnerabilizadas, diante das opressões de raça, gênero e classe, tenham de ocupar as margens da cidade, onde dificilmente a resposta do poder público aos crimes ambientais demoram a chegar (De Paula, 2019).

Estas omissões têm sido pensadas através do conceito de Racismo Ambiental. Ele se caracteriza pelas injustiças sociais e ambientais que prejudicam desproporcionalmente os grupos sociais/raciais brasileiros, de modo a privilegiar alguns e marginalizar outros. Portanto, “o racismo ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem” (Pacheco, 2006, p. 10).

Ele é, em verdade, um:

[...] conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, [...] migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. O racismo ambiental seria, portanto, um objeto de estudo crítico da Ecologia Política (ramo das Ciências Sociais que examina os conflitos socioambientais a partir da perspectiva da desigualdade e na defesa das populações vulnerabilizadas) (Herculano, 2006, p. 11).

Portanto, não há como analisar a degradação ambiental causada por grandes empresas em regiões marginalizadas da cidade, sem considerar a omissão estatal e empresarial com relação às populações majoritariamente atingidas. Quem mais sofre com os danos ambientais, como o da Braskem, (além do ecossistema local) é a população negra e periférica, cuja assistência dificilmente chegará, e, ainda que chegue, não será capaz

de suprir as memórias perdidas. Ainda, considerando que tais danos também atingem a infância negra de Maceió, também se faz necessário pensar se é possível recuperar as perdas afetivas (para além de materiais) de milhares de crianças e adolescentes atingidos/as. Crianças estas que tem cor, tem gênero e tem classe social.

4 QUEM GARANTE A CONDIÇÃO DE VÍTIMA À CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS/AS: MEMÓRIAS E VIOLÊNCIAS PARA ALÉM DOS CRIMES AMBIENTAIS



Fonte: Instagram do coletivo “A gente foi feliz aqui”, 2020.⁶

⁶ Registramos que as imagens empregadas são ilustrativas, sem uma utilização prejudicial aos direitos autorais. Inclusive, com a garantia do que está previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, a qual em seu artigo 46, estabelece:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:[...]

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (Brasil, 1998)

Segundo o artigo 3º. do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, à toda criança devem ser assegurados os direitos que envolvem o pleno desenvolvimento de sua vida, o acesso à saúde, à lazer, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A legislação também estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, fazer com que tal prerrogativa seja cumprida, com absoluta prioridade (Brasil, 1990).

Isto significa que a criança deve ter prioridade em toda e qualquer faculdade que objetive o seu desenvolvimento pleno e sadio. Isto significa que é de responsabilidade social, conceder-lhe acesso imediato aos direitos positivados, mas também significa prioridade na elaboração de políticas que visem seu bem-estar, de modo que os direitos básicos como a dignidade, a moradia e a vivência comunitária sejam de fato assegurados enquanto direitos humanos. O objetivo central do Estatuto é fazer com que as crianças fiquem a salvo de toda e qualquer forma de violência (Rossetto; Veronese, 2019).

Além disso, o Estatuto também preconiza no artigo quinto que, nenhuma criança ou adolescente poderá sofrer qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão, e que, caso assim ocorra, seja por ação ou omissão, será punido na forma da lei (Brasil, 1990). Por conta disso, “a entidade familiar, juntamente com a comunidade, deve promover o devido amparo à criança e ao adolescente, pois estes têm direito a crescer e conviver com proteção e amor” (Souza; Cabral; Berti, 2010, p. 133).

Resta, portanto, o seguinte questionamento: até que ponto a necessidade de evacuação das residências em Maceió, diante dos crimes ambientais, poderia ser entendido como uma violência direta à infância e, conseqüentemente, um afronte ao direito de convivência comunitária de crianças e adolescentes negros/as que residiam nos locais atingidos?

No caso da Braskem, por exemplo, algumas das famílias atingidas estão conseguindo acesso à indenizações por meio de ações judiciais. Até outubro do ano de 2023, a empresa já havia realizado 18,5 mil pagamentos, cuja média rondava em torno de 207 mil (cada um), totalizando um montante de 3,85 bilhões de reais. Porém, as famílias após a contabilização das despesas cartorárias e advocatícias, o valor líquido recebido pelas famílias baixava para 113 mil (em média), quase metade do valor inicial. Além disso, a indenização não é suficiente para reparar

todos os danos causados, fazendo com que várias famílias se mudassem para lugares mais distantes, mais precários, com uma infraestrutura ainda mais deficitária (Brasil, 2023).

Se considerarmos a moradia enquanto um direito humano, constitucionalmente garantido através da Constituição Federal de 1988, e, diante da falta de alcance reparatório das indenizações que vem sendo pagas às famílias atingidas por crimes ambientais, pode-se afirmar que crianças e adolescentes negros/as periféricos/as são, por vezes, quem mais está sendo atingidos. Perdem o direito à moradia, afinal, a casa é o lugar de criação de memórias afetivas; perdem o direito à convivência comunitária, afinal as famílias estão tendo de migrar para novos bairros, onde dificilmente terão os mesmos vizinhos; perdem também o direito à convivência comunitária escolar pois, em alguns casos, terão que mudar de unidade.

A questão é: quem paga esta conta? É possível indenizar o direito à criação de laços comunitários destas crianças negras periféricas que foram atingidas por crimes ambientais? Qual o parâmetro para quantificar tamanha violência? Não é à toa que a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, disponha acerca da importância do direito à convivência familiar e comunitária por crianças e adolescentes.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as crianças a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe aos pais ou a outras pessoas responsáveis pela criança a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e os recursos financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. De acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, os Estados Partes devem adotar as medidas apropriadas para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito; e caso necessário, devem proporcionar assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação (UNICEF, 1990, p. 03).

Este é um direito fundamental, que foi destinado às crianças e aos adolescentes justamente porque os espaços e as instituições sociais são mediadores das relações que se estabelecem na infância, auxiliando crianças e adolescentes a construir suas identidades individuais e

coletivas. Além disso, os vínculos comunitários também detêm uma dimensão política, afinal, sua construção e fortalecimento dependem do investimento do Estado em políticas públicas voltadas à promoção do senso coletivo (Brasil, 2006). Políticas estas que se tornam fundamentais em períodos de crise, provocados por crimes ambientais, por exemplo.

Por conta disso, o poder público criou o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Seu objetivo é o de prezar pelo pleno gozo do direito à convivência comunitária por parte de crianças e adolescentes, orientando acerca da fundamental importância do contato coletivo, para o bom desenvolvimento social de crianças e adolescentes (Brasil, 2006). A partir disto, dispõe que:

Durante a infância e a adolescência o desenvolvimento é continuamente influenciado pelo contexto no qual a criança e o adolescente estão inseridos. **A partir da relação com colegas, professores, vizinhos e outras famílias, bem como da utilização das ruas, quadras, praças, escolas, igrejas, postos de saúde e outros, crianças e adolescentes interagem e formam seus próprios grupos de relacionamento. Na relação com a comunidade, as instituições e os espaços sociais, eles se deparam com o coletivo – papéis sociais, regras, leis, valores, cultura, crenças e tradições, transmitidos de geração a geração – expressam sua individualidade e encontram importantes recursos para seu desenvolvimento (Brasil, 2006, p. 32) (grifo acrescido).**

Mas infelizmente, diante do racismo estrutural arraigado na cultura e história brasileira, o direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes negros/as não tem se efetivado, quando estes/as são atingidos/as por crimes ambientais. O que tem acontecido é o mero pagamento de indenizações quanto à perda imobiliária, como no caso Braskem, que sequer alcança a perda financeira da família, quem dirá a perda no desenvolvimento pleno da criança e do adolescente atingido/a.

Portanto, quando tratamos do racismo ambiental que atinge diretamente as famílias marginalizadas, também é preciso questionar onde fica a infância negra? Quem a protege? É possível indenizá-la, devido à perda do direito à moradia e do direito à convivência comunitária? Antes de tudo, é preciso que, de fato, os direitos fundamentais lhes sejam garantidos, que estes corpos sejam lidos com a devida humanidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O início do debate acerca da necessidade de positivação dos Direitos Humanos surgiu após o contexto de violência do Norte Global chegar em seu ápice, e atingir populações brancas. A partir disso, criaram-se diversas Convenções e Declarações, com intuito de garantir que direitos básicos, como a saúde, educação, moradia etc., não fossem violados.

Este mesmo discurso foi o que legitimou a positivação de Direitos Humanos internamente, agora chamados de Direitos Fundamentais. Porém, apesar deste fato ser considerado uma conquista, é preciso lembrar do contexto racista, conservador e eurocentrado brasileiro, que dificulta a efetivação de direitos à grupos negros e indígenas, ainda que estes direitos sejam lidos como “básicos”, escorando-se naquilo que a professora Lélia Gonzalez (2020) chamaria de racismo por denegação.

Acontece que, quando crimes ambientais de grande porte, como é o caso Braskem em Maceió, atingem a população que reside nos locais arredores à extração, locais estes tradicionalmente ocupados por populações negras marginalizadas, a reparação dos danos é dificultosa. O racismo por denegação, enquanto campo de pesquisa, têm se debruçado à demonstrar os motivos pelos quais a população negra tende a ser exposta aos riscos (e resultados) ambientais de maneira massiva.

Resultados estes que não atingem apenas a população adulta, mas também a infância. Com a necessidade de esvaziamento de suas casas, as crianças e adolescentes acabam tendo roubado o seu direito à moradia digna e à convivência comunitária. Isto porque, muitas vezes, precisam mudar de escola, e raramente conseguem morar perto dos mesmos “amigos de rua”. Portanto, a indenização não deve se restringir a bens materiais perdidos, mas à dignidade e qualidade de vida de toda a família, incluindo-se as crianças e adolescentes. Assim, questionamos, é possível que as indenizações alcancem tamanha violência?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Maceió**: indenização paga pela Braskem por danos materiais é apenas 12% do valor devido, dizem vítimas da empresa. Greenpeace Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/maceio-indenizacao-paga-pela-braskem-por-danos-materiais-e-ape-nas-12-do-valor-devido-dizem-vitimas-da-empresa/#:~:text=Macei%C3%B3%3A%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20paga%20pela%20Braske-m,v%C3%ADtimas%20da%20empresa%20%2D%20Greenpeace%20Brasil>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. CO-NANDA, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1978.

DE PAULA, Mayara Almeida. Maceió e o direito à cidade: Reflexões sobre racismo, patriarcado e planejamento urbano. **Revista Ímpeto**, n. 9, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaimpeto/article/view/9833>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DE SOUZA, Lionardo Dias. Crimes empresariais ambientais e políticas de responsabilidade social corporativa: a intercausalidade entre os termos em um caso perfumado. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Uberlândia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/11988/1/CrimesEmpresariaisAmbientais.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERCULANO, S. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. **I Seminário Cearense Contra o Racismo Ambiental**. Fortaleza: Ceará,

2006. Disponível em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/stories/Lcomo_c3.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico**. 2020. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MILANEZ, Bruno. Mineração e impactos socioambientais: as dores de um país extrativista. *In*: WEISS, Joseph S. (Org.). *Movimentos socioambientais: Lutas – Conquistas – Avanços – Retrocessos – Esperanças*. 1. ed. Xapuri: Formosa, 2019. p. 383-417.

PACHECO, T. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. *In*.: I Seminário Cearense Contra o Racismo Ambiental. Fortaleza: Ceará, 2006. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/proje-tos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DesInjAmbRac.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em preto-guês. *In*: **13º Mundos de mulheres e 11 Fazendo Gênero: transformações, conexões, deslocamentos**, Florianópolis, 2017.

PUCCI, Rafael Diniz. Criminalidade ambiental transnacional: desafios para a sua regulação jurídica. 2012. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27082013-115114/publico/RAFAEL_DINIZ_PUCCI_Versao_Corrigida.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Karine de Souza. “A MÃO QUE AFAGA É A MESMA QUE APEDREJA”: DIREITO, IMIGRAÇÃO E A PERPETUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL. *Revista Mbote*, v. 1, n. 1, p. 020-041, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SILVEIRA, Alexandre Marques; FRANÇA, Karine Agatha; DIAS, Felipe da Veiga. Racismo Ambiental e o caso Braskem em Maceió-AL: uma análise na perspectiva da Criminologia Verde do Sul. *Revista Profanações*. v. 10. p. 725-755, 2023. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/5051>. Acesso em: 25 mai. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERTI, Renata Back. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 1, p. 125-148, 2010. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63408015/Revista_Espaco_Juridico20200523-110612-123syue-libre.pdf?1590290529=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_RECONHECIMENTO_DO_DIREITO_DA_CRIANCA_E.pdf&Expires=1717633886&Signature=K4ZspfQWCjk-Gks6LFtw7o~Crk5f7gcSNuTITtuUyI0jmKQ5fyCdLTmDElvCXFMTYp7MyvHNJcYx-gWnhQdlILfv22uPctcXiEnGG24wjdtM7sW5M93JlApC2vvlETB1o55LHU-6qUBcyMqkwAjoVPa6GFaCutPN7Dza3dj6aZYwbIcDdwkXlyKmaPU-ZoNrWD74ybP2QN6dhfQc7WFTzE2gtrmU7K1w~qsWKm4W WmrBhT-M4tcCXJnyLWjpeIYFz8pw~ztJPPoRVYc8EoyrvWmiYij-6kOMyZ8yxaf-tuuutgJALpqElODIsU0S0mNQVYIjSP3k2plJyD290mx1mFGRLg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 01 jun. 2024.

TELES, Rikartiany Cardoso. **Mineração, violações de direitos humanos e deslocamento ambiental em Maceió**. In: MANSUR, Maíra; WANDERLEY, Luiz Jardim (orgs.). *Colapso Mineral em Maceió: o desastre da Braskem e o apagamento das violações*. 2023. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2023/08/Colapso-Mineral-em-maceio%CC%81.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1950. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 mai. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mai. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

WALSH, Catherine; DE OLIVEIRA, Luiz Fernandes; CANDAU, Vera Maria. *Colonialidade e Pedagogia Decolonial: Para Pensar uma Educação Outra*. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 26, n. 83. 2018. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/3874>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS E SEUS REFLEXOS SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

*Belinda Pereira da Cunha*¹

*Nálbia Roberta Araújo Costa*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Aspectos Metodológicos; 3. Planejamento Interdisciplinar sob as diversas vertentes da Proteção da Criança; 4. A agressão dos Ecossistemas diante da ação dos órgãos de defesa da qualidade de vida na Infância; 5. Atitudes inovadoras que interferem na qualidade de vida das Crianças; 6. A Educação Ambiental como estratégica metodológica; 7. Racionalidade Ambiental e Mudanças Climáticas; 8. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O distanciamento dos Direitos Humanos e do Direito do Ambiente no planejamento e elaboração de estratégias utilizadas para o Direito da Criança e do Adolescente, interfere substancialmente no modo como se adequa e se aplica o uso e proteção dos ecossistemas pelas crianças enquanto eles são considerados sujeitos de direito. A temática impulsiona o Interesse científico quanto a busca de alternativas

¹ Professora titular da UFPB. Visitante do PPGD/UFSC. Fundadora Escuela de Derecho con el pensamiento de Enrique Leff. Coordenadora Grupo de Pesquisas CNPq Saberes Ambientais e Direito em homenagem a Enrique Leff. Pós-doutora IISUNAM México e PPGD/UFSC.

² Mestre em Direito PPGCJ/UFPB. Pesquisadora co-fundadora Escuela de Derecho com el pensamiento de Enrique Leff. Pesquisadora CNPq Saberes Ambientais e Direito em homenagem a Enrique Leff.

que permitam incluir que as gerações futuras desfrutem do consumo sustentável dos ecossistemas.

O professor doutor Alvaro Sanches Barros (2013) menciona que os limites, informações, conteúdos e os atores do processo comunicacional desenvolvem na coletividade uma hipercomunicação. Já uma adequada inclusão digital garante o acesso adequado, inclusivo, democrático e evolutivo da informação permitindo assim que haja uma consonância na interdisciplinaridade. Deste modo, torna-se pertinente que o direito ambiental não se limite à proteção ecológica, mas inclua a sustentabilidade de redes colaborativas que envolvam esta interdisciplinaridade, incluindo neste contexto a população futura.

Ainda segundo o mesmo autor as medidas baseadas na preservação da dignidade ambiental é um instrumento muito poderoso de garantia, informação e comunicação que orienta as redes sobre abusos ao meio ambiente em todas as suas esferas: natural, cultural, digital, artificial, tributário, do trabalho.

Em uma concepção materialista e retórica o professor Sérgio Augustin (2013, p. 281) refere-se à discussão sobre desenvolvimento e proteção ambiental, demonstrando a questão ecológica não apenas no sistema antropocêntrico *versus* egocêntrico, mas na existência de uma coevolução e desenvolvimento sustentável.

Nas discussões traçadas pela proteção dos ecossistemas para a infância, como se garante que a informação e comunicação está voltada ao desenvolvimento e à sustentabilidade, nos diversos setores do Direito da Criança e da Adolescência, do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos?

Na mesma vertente, os Direitos Humanos desenvolvem afinidades e identificação paralelas ao Direito do Ambiente criando o princípio da interrogação, tendo ou não o direito de fazer isto ou de não o fazer, sendo a Educação ambiental planejada originariamente para a população infanto-juvenil?

Os Direitos Humanos, da criança e do adolescente e do Ambiente podem respaldar o sentido de preservação dos Ecossistemas, representando um novo enfoque para o planejamento sistemático da interdisciplinaridade?

Conforme Symonides (2003) este instrumento jurídico não deve ser tratado simplesmente como direito humano básico ou fundamental,

cujo gozo é condição necessária para o exercício de todos os outros direitos humanos. Existem pontos mais tradicionais como a preservação patrimonial, cultural e do atual meio ambiente artificial que devem ser planejadas e estruturadas.

Direcionando a disciplinaridade dos Direitos Humanos o professor Alejandro Rosillo Martinez, (2013, p 11) retrata:

[...]a ecuperación de la complejidad de derechos humanos y la ubicación de derechos humanos en el horizonte de la iberación superando la mera liberalización.

Se trata de mostrar que estas aportaciones son cercanas al uso que del discurso de los derechos humanos realizan los movimientos sociales y los pueblos latinoamericanos en su lucha por conseguir condiciones dignas para producir y reproducir sus vidas.

Os Direitos Humanos devem incluir seus discursos além dos movimentos civis, políticos, sociais, que certamente há adquiriram sua pujança, mas deve haver a recuperação da complexidade dos Direitos Humanos para os Direitos Coletivos, Direitos Difusos que produzem e reproduzem em larga escala mudanças na vida diária da população e em particular na qualidade de vida das Crianças e dos Adolescentes.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

O tratamento metodológico utilizado consiste em pesquisa bibliográfica de caráter transversal, que apresenta a finalidade de ordenar e resumir as informações contidas nas fontes primárias e secundárias, possibilitando a obtenção de resposta ao problema do estudo. As pesquisas, informações, fichamentos, análises e discussões dos dados foram obtidas através de fontes primárias: Legislação Constitucional e Infraconstitucional, livros, periódicos impressos e fontes secundárias; busca ativa em redes eletrônicas, revistas científicas nacionais e internacionais, e-books, homepages de organizações governamentais e não governamentais, utilizando-se de bases de dados, tais como: ANDHEP – Associação Nacional de Direitos Humanos Ensino e Pesquisa; LILACS – International Library by Latin America and Caribbean; Scielo– Scientific Eletronic Library on line; BVS– Biblioteca Virtual em Saúde; RIDA– Revista Internacional

de Direito Ambiental; UNC- University of North Carolina Library, University of Salford publicados nos últimos anos em idioma português, inglês americano, inglês britânico e espanhol, sendo adotado dentre outros dos seguintes unitermos – criança, adolescente, proteção, Ecossistemas, Direito Ambiental, Direitos Humanos, Política Nacional de Educação Ambiental, Sistema Único de Saúde, climate change, environmental changes, climate resilience, derechos humanos, pensamiento de La liberación, bulding resilience, vulnerabilities.

3 PLANEJAMENTO INTERDISCIPLINAR SOB AS DIVERSAS VERTENTES DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

Planejar a gestão sustentável dos ecossistemas direcionando para a interdisciplinaridade dos Direitos Humanos, Direito da Criança e do Adolescente e do Direito do Ambiente e desenvolver a criticidade das gerações futuras, no que concerne ao limite de preservação do meio ambiente, é tarefa que deve envolver discussões políticas, sociais, midiática e ser a ordem do dia.

É pertinente retratar que os ecossistemas são imprescindíveis à vida e à saúde, e respectivamente, todo indivíduo faz-se acompanhar da assertiva desses direitos básicos, mas de obrigação ampla, porque requer medidas positivas por parte do Estado, da sociedade, da família e do indivíduo.

No que tange ao direito à saúde, pode-se relacionar o direito ao usufruto do meio ambiente sadio e que permite uma equilibrada qualidade de vida, que inclui obrigações negativas de não praticar qualquer ato que possa pôr em perigo a saúde de alguém neste caso, a não poluição dos mananciais e mares; preservação dos bens patrimoniais genéticos e culturais, e obrigações positivas, como o direito a um padrão de vida adequado, ao ambiente saudável do trabalho, a tutela ao ecoturismo, dentre outros, que mostra o direito à saúde na sua dimensão ampla, partilhando simultaneamente a natureza de direito individual e social. (Trindade, 2013)

Conforme Pereira (2008, p. 636) o Sistema Único de Saúde agrega um conjunto de unidades, de serviços e ações que visam a um fim comum. Esses elementos integrantes do Sistema referem-se, ao mesmo tempo, às atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde.

As diretrizes constitucionais para o setor de saúde pressupõem mudanças no conjunto do sistema. Não se trata, portanto, de mera divisão, nem redefinição de responsabilidade no âmbito local. Apontam-se, transformações políticas e práticas de saúde que incidem sobre a totalidade do sistema, o respeito ao desenvolvimento e suas formas de organização e gestão. (Pereira, 2008, p. 638).

O regime jurídico trata os eventos, por diversas vezes, baseando-se na noção de quantificação do ato e não na noção de sua qualificação. É um sistema mais econômico do que jurídico, no sentido em que a poluição só é proibida, de fato, a partir de certo limiar fixado por uma medida, cifrada em função do conhecimento científico dos níveis a partir dos quais a atividade humana prejudica o ambiente (Leff, 2006).

Exemplificando Rebouças, Braga e Tundisi (2006) referem que o nível tolerado de poluição da água pelos nitratos é de 0,50 mg por litro. Existe uma permissão que o conceito habitual do direito não teria concedido, pois o seu limiar estaria ao nível do número 0, isto é, uma ausência total de poluição.

Os instrumentos jurídicos para a defesa e salvaguarda do ambiente apresentam diversos acessos tanto na esfera Constitucional quanto infraconstitucional.

Conforme Leff (2001) profundamente marcado pela estreita dependência das ciências ditas físicas e das tecnologias aferentes, o Direito do Ambiente deriva de uma abordagem pluridisciplinar, sendo suas regras muitas vezes expressas sob a forma de prescrições técnicas ligadas à biologia, química, acústica, criado, inicialmente, em relação a imperativos técnicos e científicos habitualmente apresenta uma reflexão conceptual fora dos sistemas jurídicos em vigor.

Torna-se plenamente possível desenvolver o planejamento estratégico de conteúdos que permitam tratar da natureza de preservação dos Ecossistemas, gerando competências às crianças e aos adolescentes, aplicando o arcabouço dos Direitos Humanos e do Direito do Ambiente.

A estratégia que discuta as questões ambientais com direcionada à Educação Ambiental é a mais viável no desenvolvimento da formação continuada de crianças e adolescentes.

Não é possível tratar da gestão sustentável dos ecossistemas sem direcionar para a interdisciplinaridade dos Direitos Humanos, Direito da Criança e do Adolescente e do Direito do Ambiente. Tornando assim

um pensamento convergente à criticidade das gerações futuras no que concerne ao limite de preservação dos Direitos Humanos, Direito da Criança e do Adolescente e Direito do Ambiente.

4 A AGRESSÃO DOS ECOSISTEMAS DIANTE DA AÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA NA INFÂNCIA

A Organização Mundial de Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria mencionam que na atualidade é possível inserir a agressão ao meio ambiente como novas formas de violência cuja população infanto juvenil pode ser vítima, mas, em contrapartida, como sujeitos de direito possuem responsabilidade objetiva mútua tanto quanto à família, o Estado e à sociedade de coibir o desenvolvimento de práticas irracionais e danosas ao meio ambiente, que criam círculos viciosos, nos quais se destacam a poluição dos meios aquáticos, a dizimação dos mananciais de águas doces, a crescente escassez de água potável, a degradação dos solos por erosão, a salinização, a poluição dos rios, lagos e mares, e outras formas de degradação tais como o desmatamento, que traz como consequência a destruição da biodiversidade com transformações do solo, e dizimação da fauna e da flora. (Costa, 2010)

Lessa (2009) relata que as múltiplas dimensões da violência ambiental afetam a preservação dos recursos naturais tais como: água, biodiversidade, alimentos, solo, além do uso da energia, dos meios de transporte, meios de comunicação de massa e do tratamento de resíduos. É nítido que o meio ambiente apresenta sinais de esgotamento, diante da contaminação dos recursos hídricos, da desertificação, da poluição atmosférica, do aquecimento global, do desaparecimento de florestas, reflexo da realidade incontestável da atividade humana sobre a Terra.

A água está ativamente presente nas mais variadas formas de atividade humana como elemento imprescindível, não só para a existência humana, mas também para a saúde, qualidade de vida e para o desenvolvimento econômico segundo Amaral (2009). Entretanto esta nem sempre recebeu o adequado e efetivo reconhecimento acerca desta sua fundamental importância.

A variação dos recursos hídricos em consequência da mudança climática está condicionada à influência de outros setores, também

afetados pela mudança climática, conforme explicam, por sua vez, as mudanças que se repetem nos recursos hídricos, também afetam a muitos outros setores de uma maneira importante, sendo clara e notável nos sistemas aquáticos e continentais, na biodiversidade animal e vegetal, nos setores agrícolas, florestal, energético e turístico, na saúde humana e nos riscos naturais de origem climática. Os recursos hídricos disponíveis para a humanidade provêm de um desequilíbrio nos continentes entre a água de precipitação e a que se evapora ou evapotranspira, claramente favorável a primeira que os fazem excedentes. Nos oceanos o fenômeno é inverso, são deficitários e a evaporação é de aproximadamente uns 10% superior à precipitação. O excedente dos continentes corre para o mar pelos rios e restitui o déficit dos oceanos. (Crispim, 2010).

Os recursos hídricos potenciais de que dispõe a humanidade para cobrir suas necessidades de todo tipo, depende precisamente desses excedentes nos continentes, entre a água da precipitação e a água que volta da atmosfera. A água existente na natureza é constante, pelo princípio de conservação da massa. (Rebouças; Braga; Tundisi, 2006)

FOX durante o UNC Asheville's National Environmental Modeling and Analysis Center mencionou que pede que haja iniciativas a fim de modificar a mentalidade de responder especificamente as mudanças nos eventos climáticos, o que se caracteriza como “building resilience”, ou seja, a forma como a população reage a vulnerabilidade a qual está exposta seja esta natural, econômica, nas áreas urbanas, na infraestrutura, sendo Jim Fox:

With climate change, we have a firehose of data but you really can't drink out of a firehose. People do understand that the weather and climate are changing, but when it comes to data, they need to be able to control the flow so they can sip and not get blasted in the face. That's what we work on, providing the information in a format people can actually use in their daily life. (Jim Fox, director of UNC Asheville's NEMAC).

Durante o 4th Internacional Conference of Building Resilience, realizado na University of Salford, United Kingdom, em março de 2014:

Despite resilience having been widely adopted in research, policy and practice to describe the way in which they would like to reduce our society's susceptibility to the threat posed by such

hazards, there is little consensus regarding what resilience is, what it means to society, and perhaps most importantly, how societies might achieve greater resilience in the face of increasing threats from natural and human induced hazards.

Deve-se explorar o conceito de resiliência como uma utilidade para a análise de como a sociedade pode tratar o que é natural do humano; e o risco, do perigo pode-se considerar que a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes se sobressai porque a exposição e o impacto são globais pois eles estão em condição de maior vulnerabilidade biopsicossocial.

No fenômeno de formação de correntes, mudanças nas temperaturas afetam diretamente a água que cai sobre os continentes e modificam a quantidade de evaporação e evotranspiração alterando a quantidade e características das correntes. No que se refere ao uso do solo tem um papel de primeira importância, pois ele condiciona a parte desta corrente, que será subterrânea ao infiltrar-se nos aquíferos. Como condição para a formação destas tem-se que levar em conta o nível de precipitação e capacidade de infiltração do solo. Dessa forma há que se admitir que a distribuição temporal e o regime nas precipitações exercem importante fator na formação destas correntes (Medeiros, 2009).

A fantasiosa ilusão em relação à inesgotabilidade dos recursos hídricos alimentou a cultura do desperdício e do descaso em sua utilização, evitando com que este reconhecimento fosse efetivado através de condutas dirigidas à gestão e conservação das águas, prejudicando, assim, a satisfação das demandas pelo recurso nas gerações presentes, gerando na população infanto-juvenil a ausência de pensamento sustentável, racional e complexo quanto à valoração deste bem esgotável.

A ausência de planejamento no setor, aliada à falta de racionalidade e de conservação no uso da água, implementaram uma crescente escassez do recurso, motivada pela indisponibilidade de água, causada tanto pelo seu desperdício, quanto por sua degradação, afetando seus aspectos qualitativos e quantitativos.

Conforme Minaverry (2014, p. 6) durante a análise jurídica sobre a calamidade do serviço da água em Buenos Aires torna-se importante mencionar que possibilitaram casos jurisprudenciais decididos utilizando:

Uno de los principios ambientales que se encuentran mencionados en la sentencia es el de “contaminador – pagador”, que implica

que los responsables de la contaminación o degradación deben soportar gastos necesarios para prevenir o corregir el deterioro ambiental, tratándose los “costos sociales” que antes no se incluían en estos cálculos. Las fuentes del derecho que se han incorporado en este caso pertenecen al âmbito nacional y al internacional.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em decisão de caso específico, se posiciona da seguinte maneira: “atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar” (Cunha; Costa, 2009).

5 ATITUDES INOVADORAS QUE INTERFEREM NA QUALIDADE DE VIDA DAS CRIANÇAS

As discussões, preocupações, ações filantrópicas, políticas públicas pouco se direcionam a população infantojuvenil, havendo escassez de pesquisas científicas, financiamento dos órgãos não governamentais e, efetivamente, demanda de um novo método de amparo jurídico e de interpretação legal quando se trata da seara do meio ambiente, do desenvolvimento e dos Direitos Humanos.

Graças à revolução tecnológica e do direito da criança e do adolescente, é perceptível o avanço do mercado econômico, tecnológico e financeiro destinado a satisfazer as necessidades da criança e do adolescente, no que diz respeito ao acesso a diversos meios de informações e de consumo, o que torna pertinente frisar a modificação de valores e costumes da população infanto-juvenil o que, por sua vez, altera a nova realidade social das famílias, da sociedade e do Estado.

A mídia, a proteção ambiental e sustentabilidade promovem a cada dia uma mobilização social, com opinião pública rigorosas e que tratam da problemática ambiental amplamente incluindo a ecologia, ecoturismo e tecnologia em Rede, Acesso à informação ambiental, justiça ambiental em redes colaborativas, política ecológica, direito e sustentabilidade. (Bravo, 2013)

O mercado, o empreendedorismo e o desenvolvimento se interessam pelos infantojuvenis porque geram investimento financeiro em alta escada incrementando o mercado infantil, criando modos infalíveis

de venda e consumo de produtos que se estendem desde os artesanais até os robóticos: brinquedos, equipamentos eletroeletrônicos inclusive as linhas automotivas específicas.

A pluralidade de linguagem, de desejos e atitudes que configuram o adolecer fixa e prende a atenção de crianças e adolescentes para as novidades midiáticas e cibernéticas. Outro aspecto relevante, segundo Polônia *et al.* (1999, p. 28), é o da imagem que provoca o excesso de movimento, velocidade, crescimento, expansão, divisão e multiplicação diante de objetos virtuais, não-verbais, que geram fantasia e ilusionismo.

Tudo isto é produzido pelo meio de comunicação midiática que submetem crianças e adolescentes a formação de linguagem e imagem dotada de cenas, situações e comportamentos, normalmente chocantes, impressionantes, alucinantes e voltadas ao consumo e por extremos à violência.

A modificação na forma de diversão das crianças e dos adolescentes, os afastou das praias, rios e lagos, das brincadeiras em parques, subindo em árvores, colhendo frutos e flores, correndo pelas calçadas; ao contrário, têm como entretenimento jogos de *videogame*, robôs, raquetes eletrônicas, onde aprendem golpes, técnicas de como acertar o outro e matá-lo, e até como esvaziar os jogos, ao passar de fases iniciais para as avançadas, o que requer horas contínuas de jogos.

O diário de produtos ficcionais infantis leva a criança ao quase autismo, ou seja, ao isolamento progressivo da realidade não televisiva, sem qualquer referencial a não ser o apresentado pelo vídeo que fará com que a criança se torne cada dia mais dependente, porque prefere a máquina às pessoas (Polonia *et al.*, 1999, p. 44).

Para que o desenvolvimento seja real, é necessária a presença dos dois fatores do crescimento: um econômico e o outro humano; portanto, o aumento da produção de bens e serviços ou mesmo a aceleração econômica não representa, isoladamente o crescimento humano. Em particular o que se observa na criança e no adolescente é que eles, isoladamente, não apresentam o desenvolvimento pleno; não possuindo, desde modo, condições de decidir as bases do desenvolvimento econômico.

As escolhas da infância podem modificar e edificar o próprio destino infante-juvenil, tendo como variáveis as condições de vida que assumem por serem indivíduos livres e sustentáveis, que têm liberdade, incluindo seus direitos básicos como cidadãos.

Interessante é não confundir crescimento ou expansão, com desenvolvimento, enquanto efetiva realização de possibilidades sociais, do exercício da cidadania, incluindo os fatores essenciais à vida humana em sociedade como: os cuidados com a saúde, educação, esporte, aumento da expectativa de vida, alimentação, empregabilidade, lazer, resultando no chamado índice de desenvolvimento humano – IDH, favorável e positivo em dado lugar e em determinada época.

A partir disto, o Direito da Criança e do Adolescente associado ao Direito do Ambiente e aos Direitos Humanos integra a criança e o adolescente no sistema biopsicossocial, e enfatiza a garantia do crescimento humano necessário.

A Constituição Federal não poupou esforços ao inserir no artigo 225, o direito à sadia qualidade de vida, com vistas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No sentido da proteção constitucional assegura-se o direito de todos e o correspondente dever de preservação do bem ambiental difuso o que, certamente, inclui o ar atmosférico, a água, o solo, todas as espécies vegetais e animais, bem como a espécie humana – homens, mulheres, fetos, recém-nascidos, crianças e adolescentes – e assegura o direito que tem como fim maior a qualidade sadia de vida, a partir do ambiente equilibrado ecologicamente (Cunha; Costa, 2009).

Isto decorre do fato de ser essencial o meio equilibrado à sadia qualidade de vida, colocando o legislador constituinte tais bens numa conexão direta e correlatamente indispensável, inclusive para crianças e adolescente, gerando uma prejudicialidade recíproca e imprópria, caso eles se incluam no processo de degradação ambiental decorrente da poluição dos Recursos Hídricos.

Ora, se o meio não estiver ecologicamente equilibrado não será sadia a qualidade de vida e, por outro lado, a qualidade de vida não será sadia se o equilíbrio ecológico do ambiente se encontrar comprometido. A qualidade de vida difere da mera sobrevivência, o que se traduz no trabalho feito, anualmente, pela Organização das Nações Unidas, ao elaborar a “classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores, que são a saúde, educação e produto interno bruto”.

Cabe, ainda, em apertada síntese, destacar transversalmente, que em relação ao meio ambiente, a Constituição Federal ao incumbir o

Estado da preservação do meio ambiente em prol da presente e das futuras gerações, consoante o comentário do artigo 225, ainda confere ao Ministério Público a missão de por meio de inquérito civil e da ação civil pública, proteger o meio ambiente, nos seus diversos setores: proteção das águas interiores, do mar, das áreas de proteção de mananciais hídricos, da atmosfera, do solo, das florestas etc.

Conforme Crispim (2010) a transversalidade da educação ambiental é uma inovação atravessada por conceitos complexos e não unívocos, como ambiente e desenvolvimento sustentável, que pretende fornecer uma compreensão crítica e transformadora e desenvolver valores e atitudes que conduzam os sujeitos da educação a se inserir em processos democráticos de transformação das modalidades de uso dos recursos naturais e sociais e de entender a complexidade das relações econômicas, políticas, culturais, de gênero, entre outras, e ainda agir em consequência com as análises efetuadas como cidadão responsável e participativo, exigindo a realização efetiva de processos de formação em serviço, a fim de que esta capacitação teórico-prática se reflita posteriormente nas ações a serem implementadas.

Retomando a prática da agressão dos meios aquáticos, pode-se facilmente perceber a ausência de educação familiar, e pontualmente, educação ecológica, adequadas para formar a consciência de preservação ambiental desde logo às gerações de crianças do presente, que serão a geração de adultos do futuro. Isso prejudica o desenvolvimento de habilidades voltadas à preservação do meio ambiente, e o surgimento de valores sociais destinados ao bem-estar coletivo, e consequente preocupação com o meio ambiente, utilizado por todos hoje e amanhã.

A prática que vincula o educando com a comunidade, promove o comportamento dirigido a transformação superadora da realidade que corrobora com disposto no artigo 1º da Lei 9.795/1999, onde “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Cunha (2008, p. 299), ressalta que os aspectos da sustentabilidade levam em consideração as questões econômico-sociais e geográficas, consistindo em temática que atinge a todos, indistintamente, há pelo menos três décadas.

O Relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), denominado GEO-3 (Panorama Ambiental Global), aponta os principais problemas relativos à questão ambiental, nos quais se destacam a concentração de gás carbônico na atmosfera, a crescente escassez de água potável, a degradação dos solos por erosão, a salinização, a poluição dos rios, lagos e mares, e o desmatamento, que traz como consequência a destruição da biodiversidade com transformações no solo que dizimam a fauna e a flora em diversas regiões do mundo. (PNUD, 1999).

6 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO ESTRATÉGICA METODOLÓGICA

Diante disto, é pertinente mencionar que a educação ambiental, como medida preventiva do consumo infantil exagerado, com vistas ao desenvolvimento sustentável, deve basear-se no reconhecimento da necessidade de transformação do indivíduo adulto, bem como da instrução e formação de pensamento voltado à preservação do meio ambiente direcionado às crianças e aos adolescentes.

A Educação Ambiental precisa estar presente em todos os níveis da educação escolar, pois o conhecimento a respeito do meio ambiente ajuda a sua preservação, bem como a utilização sustentável dos seus recursos. Destarte, deve-se assumir uma perspectiva mais abrangente, não restrita à proteção e uso sustentável de recursos naturais, mas que inclua a proposta de construção de sociedades sustentáveis. (Pereira, 2008, p. 530).

Assim, aplica-se o proposto por Trigueiro (2003), de que este processo busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento da consciência crítica e estimuladora para enfrentar as questões ambientais e sociais. Não consiste apenas na mudança cultural, mas na transformação social de adultos, crianças e adolescentes; assumindo a existência da crise ambiental como questão ética e política.

Reconhecendo o fato de que a sociedade global possui os meios e está dotada de recursos para divulgar a necessidade urgente da aplicação

da educação ambiental, atingindo os que usufruem do globo terrestre, deve haver preocupação com as desigualdades sociais que dificultam esta completa conscientização, pois as medidas adicionais para assegurar que os recursos disponíveis sejam usados em benefício da Humanidade, muitas vezes alcançam apenas os países desenvolvidos e rechaçam para um canto os demais países, incluindo os em desenvolvimento.

O Fórum Mundial de Educação, realizado em Dakar em 2000 considerou a educação para a sustentabilidade ambiental “um meio indispensável para participar nos sistemas sociais e econômicos do século XXI afetados pela globalização”. Isto converge com o Tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade Global, elaborado no Fórum Internacional de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais, desde a ECO-92, no Rio de Janeiro (Consumo Sustentável, 2005).

As Nações Unidas reforçam a ampliação da Educação para a Sustentabilidade Ambiental, por meio da resolução 57/254, declarando a década 2005-2015 como a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável.

Neste íterim, novo marco consolida a Educação Ambiental no Brasil, com a Política Nacional de Educação Ambiental, integrada ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação.

Segundo artigo 7º da Lei nº 9.795/99, a Política Nacional de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental. (Brasil, 1999).

Devem ser desenvolvidas atividades vinculadas aos princípios e objetivos fixados por esta lei a fim de se promover, na educação em geral e na educação escolar, linhas de atuação relacionadas à capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo, acompanhamento e avaliação.

Neste sentido, é necessário desenvolver análise comparada ao disposto na Constituição Federal, em seus artigos 205 a 217, que asseguram e disciplinam, a distribuição e implementação do direito à educação, à

cultura e ao desporto, extensivo a todos os brasileiros, e, em especial, à criança e ao adolescente. (Pinto; Windt; Céspedes, 2013).

A norma constitucional reflete a intenção da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que expressa, no 7º Princípio, que “[...] a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória, pelo menos no grau primário”. Ser-lhe-á propiciada educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, em condições de iguais oportunidades, tornando-se membro útil da sociedade. (Liberati, 2007, p. 65).

Dispõe também o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Ainda como arcabouço jurídico para o incentivo da Educação Ambiental existe a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu artigo 1º que dispõe a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais”, demonstrando que o conteúdo da educação possui extensivo significado.

Retomando a Lei nº 9.795/1999, conhecida como Lei da Educação Ambiental possibilita o desfecho com a possibilidade de despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais.

7 RACIONALIDADE AMBIENTAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A chamada Racionalidade Ambiental, apresentada por Enrique Leff, propõe o questionamento da racionalidade científica positivista, também incluindo a racionalidade econômica, de modo a buscar uma nova racionalidade ou um novo silogismo no direito que permita a inclusão de significações e o retorno da ordem simbólica para que a

apropriação da natureza seja da ordem social e não apenas de ordem técnica e econômica (Ramos, 2023).

O projeto epistemológico da modernidade, embasado no crescimento econômico e na hegemonia do conhecimento científico positivista, promove o desenvolvimento sustentado, que sustenta as práticas de dominação econômica da natureza, constituindo estratégias fatais do desenvolvimento (Leff, 2006), levando à crise ambiental, à escassez qualitativa dos recursos naturais, à pobreza, miséria e morte.

A Racionalidade Ambiental parte de alguns aspectos que são importantes para melhor compreensão de como foi forjada, partindo da crítica à racionalidade moderna construída no contexto do Iluminismo que ocasionou a hiper objetivação do mundo, metástase do conhecimento, império da economia sobre os espaços da vida social, pensamento unificador, forma de existência homogeneizante, relações de dominação, marginalização de culturas, globalização de modos de fazer, criar e viver e totalização de linguagens (Leff, 2006).

O conhecimento ambiental fomenta uma epistemologia ambiental e faz parte de uma política do conhecimento, chegando a uma epistemologia política, até mesmo como estratégia para construir uma nova ordem social, com potencial em provocar uma mudança na episteme, novos significados sociais, racionalidades e realidades, novas subjetividades. Nesse contexto, o ambientalismo pode ser entendido como uma política pública do conhecimento, no campo do poder no conhecimento ambiental, em um projeto de reconstrução social a partir do reconhecimento da alteridade (Leff, 2000, p. 10).

O diálogo de saberes entre os Direitos da Criança e do Adolescente e o conhecimento ambiental, respeitam, antes de tudo, a confluência de direitos coletivos, neles contidos os direitos do ser coletivo chegando ao ser individual, claro. A compreensão de que a história é produto da intervenção do pensamento no mundo, pensamento que sempre se traduz pelo conhecimento e se materializa na apropriação e transformação do meio ambiente.

Partindo das categorias de Leff, chegamos à crise da civilização para enfrentar o aquecimento global que terminou renomeado pela ONU como mudança climática, o que de toda maneira nos coloca em xeque-mate, diante daquilo que pode ser (e é) muitas vezes insuperável, para além dos conflitos sócio-ambientais e das injustiças ambientais e

climáticas, que põem à prova a vida dos menos favorecidos. Quanto a isso, vale destacar as lições do professor mexicano (Leff, 2022):

La justicia ambiental se inscribe en el campo de la ecología política como el espacio de controversias del sentido de lo justo; como el espacio de manifestación de los conflictos socio-ambientales derivados de la injusticia de la soberanía del régimen ontológico en el que se inscribe la racionalidad jurídica de la modernidad; y como el desafío de constituir un régimen jurídico no hegemónico que permita dirimir pacíficamente dichos conflictos; que establezca las reglas de convivencia de diferentes modos de comprensión de la vida y de los diversos modos de habitar el planeta, en las condiciones de la vida. Contra toda hegemonía capaz de regir a un mundo en el que conviven diferentes modos de vida, la justicia ambiental reclama “el derecho a tener derechos”, a la legitimidad de los diversos códigos de justicia.

Diante das desigualdades sociais e econômicas, sem respeito à diversidade e aos vulneráveis – maiorias conhecidas como minorias –, dentre os quais crianças e adolescentes, a injustiça ambiental, assim compreendido o meio ambiente como cenário contexto de vida, no planeta Terra, é deflagrada de forma inequívoca, como se vê nas mais dramáticas ocorrências que vêm sendo constatadas, como as enchentes no Quênia, Burundi, Tanzânia, Somália, Afeganistão, Indonésia, além do estado brasileiro do Rio Grande do Sul e oeste de Santa Catarina, Nova Iguaçu no Rio de Janeiro, cidades de Minas Gerais, entre outras.

O aquecimento global, gera consequências óbvias de aumento do nível do mar, mudando todo o ciclo pluvial, causando as cheias dos rios, que com seus transbordamentos inundam e cobrem as cidades por estes recortadas e próximas. Mas, ainda mais que este fenômeno das enchentes pode ocorrer a partir do aquecimento global com mudanças climáticas, como as próprias secas tão conhecidas nas regiões do Semiárido. Todo esse movimento de respostas da natureza às ações humanas desmedidas, não foi o suficiente para detê-las, já que o desmatamento não cessou, e o Brasil é prova disso, já que a região norte e centro-oeste permitem a passagem ainda mais veloz das chuvas, que poderiam diminuir caso passassem por florestas que não estão mais como antes, ampliando e encrudecendo ainda mais as desigualdades, já que a afetação das ocorrências catastróficas da natureza decorrentes das ações humanas, mostram a injustiça ambiental (Leff, 2022):

El concepto de “justicia ambiental global” establece un punto de observación y abre un espacio para analizar críticamente las diversas formas de injusticia socio-ecológica que ocurren como un proceso global de dominio, desplazamiento y sojuzgamiento de diversos territorios de vida a lo largo y ancho del orbe, permitiendo actuar críticamente dentro de las luchas socio-ambientales locales de resistencia que emergen ante diversas problemáticas ecológicas y en diferentes contextos políticos. La Justicia Ambiental es un concepto clave para enfocar una mirada crítica sobre estos movimientos emergentes de Resistencia en el reclamo de los derechos existenciales de la ciudadanía, los pueblos, y en general, de todas las comunidades humanas. Los discursos de resistencia y de rexistencia emergen de campañas y movimientos de base como los del racismo ambiental, la biopiratería, la deuda ecológica, la justicia climática, la soberanía alimentaria, los desplazamientos territoriales, y el derecho universal al agua.

Os Direitos das Crianças e Adolescentes são para o presente e para o futuro. Além de vítimas de todas as ocorrências referidas, esses seres também anseiam e têm Direito ao futuro, ao meio ambiente equilibrado no futuro, à sadia qualidade de vida no futuro, além do presente, cujo direito parece estar seriamente ameaçado e comprometido. Para garantir esse Direito das Crianças e Adolescentes e a própria condição de se ter direitos e acesso a eles, no futuro, precisamos mais que nunca das crianças com outros olhares quando chegarem no futuro.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O valoroso legado da Educação Ambiental no processo de aprendizagem, na construção de conhecimentos, na reformulação de ideias, e a pesquisa volta-se à integração, a cidadania, a sustentabilidade, preservação, prevenção e garantia de vida saudável e equilibrada para as gerações presentes e futuras, em suas múltiplas dimensões.

O progresso da biotecnologia provoca inquietação pública, e principalmente na família porque gera concepções errôneas sobre a natureza e o uso da tecnologia em benefício do meio ambiente digital ou virtual. Os eventuais danos causados alcançam níveis exatos de alterações de saúde física e mental constituindo um importante avanço a utilização da construção da resiliência, onde pode facilitar a plenitude do progresso científico.

A liberdade de pesquisa não pode ser absoluta e, se necessário, deve ser restrita quando viola o respeito pela dignidade humana das crianças e dos adolescentes, sendo este o princípio constitucional base para os Direitos Humanos.

Os avanços nas orientações da bioética e da biotecnologia devem oferecer orientações para prevenir abusos e assegurar que o progresso científico e tecnológico esteja a serviço da Humanidade e não viole os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais permitindo o desenvolvimento da bioética.

Qualquer intervenção no ramo da saúde, direito, esporte, lazer, educação, incluindo a pesquisa deve ser realizada de acordo com obrigações e normas profissionais pertinentes, sendo a criança e o adolescentes sujeitos de direito de maior vulnerabilidade, labilidade e inexperiência o que precisa de maior respeito ao princípio da privacidade, ao acesso de órgãos governamentais e não governamentais de defesa.

Por outro lado, os fundamentos constitucionais do direito geram crescimento econômico, desenvolvimento patrimonial, cultural, industrial e tecnológico; ao passo que a utilização do meio ambiente natural brasileiro, resgata nesta feita a sustentabilidade, o ecoturismo, a tutela do uso racional do meio ambiente e a preocupação com o direito processual ambiental, o licenciamento e a tutela garantida quando os prejuízos a diversidade biológica do país possibilitem e enquadrem a responsabilidade cabível.

As redes presenciais e à distância favorecem a justiça ambiental preventiva na responsabilização dos abusos ao meio ambiente, evitando-se a impunidade. A formação de grupos e redes ambientais divulgam que o Estado, a sociedade, a família e o indivíduo são obrigados a cumprir as leis ambientais, que garantem e possibilitam que os princípios de justiça ambiental sejam cumpridos tanto para a proteção ecológica quanto no meio ambiente artificial.

Os projetos de leis propondo que as crianças tenham aulas sobre proteção ambiental e mudanças climáticas, a partir da 1ª série, são esperança materializada, que devem ser aplicados, uma vez aprovados juntamente com um novo olhar e atitudes, nova racionalidade ambiental e jurídica, necessariamente.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Alana Ramos. “Racionalidade ambiental como silogismo disjuntivo no direito: para um novo projeto de sociedade” In CUNHA, Belinda P. (org) *Escuela de Derecho con los pensamientos de Enrique Leff: Ensaio preliminares*. Caxias do Sul: EDUCS, 2022.

AMARAL, Ana Paula Martins. Um estudo da Declaração do Milênio das Nações Unidas: desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental como requisitos para a implementação dos direitos humanos em nível global. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: *Secretaria Especial dos Direitos Humanos*, 2009, p. 355.

AUGUSTIM, Sérgio. Relação Ecológicas e Desenvolvimento Sustentável. *Revista Internacional de Direito Ambiental*. Caxias do Sul, RS: Plenum, vol II, N 6, Set-Dez 2013, p. 11

BRASIL, Lei de Diretrizes e Base da Educação, Lei nº 12796/13. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/1120796.htm. Acesso em 11jul.2013.

AUGUSTIM, Sérgio. Política Nacional da Educação Ambiental, Lei nº 9.795/99. Brasília, 1999. *Diário Oficial de 28 de abril de 1999*. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 11 jul. 2013.

BRAVO, Alvaro Sanches. A Nova sociedade tecnológica: da inclusão digital ao controle social. *II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/?p=631>. Acesso em: 21 maio 2014.

CONSUMO SUSTENTÁVEL. Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

CRISPIM, Maria Cristina. A Transversalidade da Educação Ambiental. In: Francisco José Pegado Abílio. (Org.). *Educação Ambiental e Ensino de Ciências*. João Pessoa: Editora Cidade Universitária, 2010, v. 1, p. 315-347.

CUNHA, Belinda Pereira da. Direitos Humanos e meio ambiente: questões sobre a colheita e a queima do bagaço da cana-de-açúcar no Brasil. In: *Verba Juris: anuário da pós-graduação em Direito*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, v. 7, n. 7, p. 299, jan./dez. 2008.

CUNHA, Belinda Pereira da (org.). *Escuela de Derecho con los pensamientos de Enrique Leff: Ensaio preliminares*. Caxias do Sul: EDUCS, 2022.

CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. *Efetividade e cidadania na inclusão da criança e do adolescente: meio ambiente, sustentabilidade e crescimento humano em razão do princípio da proteção integral e da sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras*. In: *XVII Anais do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito*. Florianópolis: Editora Boireux, 2009.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF BUILDING RESILIENCE. Disponível em: www.buildresilience.org University of Salford, United Kingdom, 2014.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. *Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza*. In CUNHA, Belinda Pereira da. et al. *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico [recurso eletrônico]: visitando a obra de Enrique Leff*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2015.

LEFF, Enrique. *Racionalidad y justicia Ambiental: la elusive injusticia de la vida* In CUNHA, Belinda Pereira da (org). *Escuela de Derecho con los pensamientos de Enrique Leff: Ensaio preliminares*. Caxias do Sul: EDUCS, 2022.

LESSA, Claudio. *Uso do solo e taxa de sedimentação no Açude Taperoá*. 2009. *Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal da Paraíba*,. Co-Orientador: Maria Cristina Basílio Crispim da Silva.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed., São Paulo: Rideel, 2007.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. *Teoria Crítica de Los Derechos Humanos y Pensamiento de La liberación: acercamientos a la teoria critica jurídica desde El pensamiento de ellacuria*. *Revista Internacional de Direito Ambiental*. Caxias do Sul, RS: Plenum, vol II, N 6, Set-Dez 2013, p. 11

MALIK, Khalid. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2013*. *A ascensão do Sul- Progresso Humano num Mundo Diversificado*. – New York-, 2013.

MINAVERRY, Clara Maria. *Análisi Juridico sobre la calidad Del servicio Del água em Buenos Aires*. *Revista Ambiente & Agua*. Interdisciplinary Journal of Applied Science. V 9, N 1, Taubaté, Jan- Mar, 2014.

MEDEIROS, Ana Maria Alves de. Biomanipulação experimental como forma de melhoramento da qualidade da água e seus efeitos na comunidade zooplanctônica. 2009. *Tese (Doutorado em Ciências Biológicas (Zoologia)) - Universidade Federal da Paraíba*, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Orientador: Maria Cristina Basílio Crispim da Silva.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIGUEIRO, André (Coord.). Meio ambiente no século 21. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

O DIREITO AO FUTURO E A QUESTÃO DA POLUIÇÃO DO AR

*Gustavo Felipe Petry Veronese*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Direito ao futuro; 3. A Poluição do Ar como Contribuidora para a Atrofia no Desenvolvimento Físico e Cognitivo de Crianças e Adolescentes; 4. O Direito ao Desenvolvimento Sadio como Faceta do Direito ao Futuro; 5. Considerações finais; Referências.

Mais que uma lei

*Mais que uma simples lei
Trazes de forma “mágica”
uma proposta inusitada:
um mundo melhor
para nossas crianças e adolescentes.
Não é uma normativa da imposição, antes,
da comunhão de princípios,
garantias,
direitos.*

*A criança não é objeto
a criança é sujeito.
Sujeito a definir
e compor uma nova história.*

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador do NEJUSCA -Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Assessor Jurídico na 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

*A história da atenção,
do cuidado,
da proteção.
Não é insano querer,
desejar
e fazer o novo.
Não se trata de uma ingênua proposta,
quimera,
devaneios.
A criança protegida
depende de cada um.
Depende de todos nós.
Sigamos!
(Josiane Rose Petry Veronese)²*

1 INTRODUÇÃO

O conceito de um “direito ao futuro”, o qual ganhou tração no cenário brasileiro do debate ambientalista em grande parte em razão da obra homônima de Juarez Freitas, “Sustentabilidade: direito ao futuro”, paira sobre uma ampla gama de matérias que vão desde questões objetivas sobre o estado atual, além de projeções, de depreciação do meio ambiente até questões referentes a um dever ético de preservação de um planeta estável para o desenvolvimento de futuras gerações e também as questões políticas relacionadas.

Não estranhas à temática são todas as eventuais intercessões com o Direito da Criança e do Adolescente, cuja relevância emerge especialmente quando abordados os aspectos mais fraternos do “direito ao futuro”, quanto ao mencionado dever ético de preservação pelo bem das futuras gerações.

Sem muitas considerações, várias são as facetas que podem ser dadas ao aspecto de dever de preservação ambiental para a posteridade, como de bem-estar físico e psicológico, viabilidade física do planeta para habitação, dentre outras.

² Poema inédito da Profa. Josiane Rose Petry Veronese.

Especificamente, o presente estudo busca exemplificar a importância do tópico por meio de exposição de dados extraídos de artigos científicos de alta credibilidade, com as devidas revisões por pares, sobre os efeitos da poluição do ar no desenvolvimento de crianças e adolescentes e decorrentes atrofias nos espectros físico e cognitivo.

Procura-se, como objetivo final, atingir a conscientização sobre o tópico em mãos – a importância da sustentabilidade e as consequências drásticas da sua inobservância para a coletividade presente e futura.

2 O DIREITO AO FUTURO

A obra “Sustentabilidade: Direito ao Futuro” (Freitas, 2019) é uma contribuição significativa para a compreensão e implementação da sustentabilidade no contexto jurídico e ético. O autor se propõe a fundamentar a sustentabilidade como um direito essencial, discutindo os desafios e as oportunidades que este conceito traz para o futuro.

Juarez Freitas desenvolve o conceito de “direito ao futuro” como um princípio que deve orientar o desenvolvimento sustentável. Esse conceito é central na obra e refere-se ao direito das futuras gerações de herdar um meio ambiente equilibrado e a possibilidade de se desenvolver de maneira sustentável. O autor defende que este direito deve ser protegido pelo sistema jurídico atual, reconhecendo a responsabilidade intergeracional. Freitas argumenta que o direito ao futuro implica em uma ética da responsabilidade, na qual as ações presentes devem ser tomadas com a consideração do impacto sobre as gerações futuras. Este princípio exige uma reavaliação das práticas políticas, econômicas e sociais, promovendo uma mudança de paradigma em direção à sustentabilidade.

São exploradas as várias dimensões da sustentabilidade, enfatizando que a sustentabilidade deve ser compreendida de maneira holística, abrangendo as dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

A sustentabilidade social envolve a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os indivíduos têm acesso aos recursos necessários para uma vida digna. Freitas argumenta que a justiça social é uma componente essencial da sustentabilidade, pois uma sociedade sustentável deve garantir a inclusão e a participação de todos os seus

membros. Isto implica em políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades, a redução das desigualdades e a garantia dos direitos humanos básicos.

A dimensão ética da sustentabilidade está profundamente relacionada à responsabilidade intergeracional. A ética da sustentabilidade requer que as ações atuais não comprometam a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades. Este princípio ético orienta tanto as decisões políticas quanto as práticas empresariais e individuais, promovendo uma visão de longo prazo que transcende os interesses imediatos.

A integração da sustentabilidade no sistema jurídico é um dos principais focos da obra. Freitas defende que a sustentabilidade deve ser um princípio orientador do direito contemporâneo, influenciando a criação e a interpretação das normas jurídicas. Ele argumenta que o direito deve evoluir para incluir a proteção ambiental e a promoção de práticas sustentáveis como elementos centrais. As políticas públicas, segundo o autor, desempenham um papel crucial na implementação da sustentabilidade, sendo necessárias reformas legislativas e administrativas que incentivem práticas sustentáveis em todos os setores da sociedade.

A sustentabilidade econômica implica em um modelo de desenvolvimento que seja capaz de gerar riqueza e bem-estar sem esgotar os recursos naturais ou causar danos ambientais irreversíveis. São trazidas à discussão questões pertinentes à eficiência e a eficácia da gestão generalizada dos recursos e o imperativo de se evitar o desperdício.

A dimensão ambiental da sustentabilidade é talvez a mais conhecida e discutida. Freitas enfatiza a importância da preservação dos recursos naturais e da biodiversidade como componentes essenciais de um futuro sustentável. Ele argumenta que a degradação ambiental não só compromete o bem-estar das gerações presentes, mas também ameaça a capacidade das futuras gerações de se desenvolverem. A proteção do meio ambiente, portanto, deve ser uma prioridade em todas as políticas e práticas sustentáveis.

É dedicada uma atenção especial à preservação das gerações futuras, destacando-se a necessidade de ações presentes que garantam um ambiente saudável e equilibrado para os que ainda estão por vir. Argumenta o autor que a sustentabilidade é, essencialmente, uma questão de justiça intergeracional. As decisões que tomamos hoje têm consequências

profundas e duradouras, e é nossa responsabilidade assegurar que essas decisões não comprometam a capacidade das gerações futuras de viverem e prosperarem.

Freitas sugere que a preservação das gerações futuras deve ser incorporada em todas as esferas da sociedade, desde a elaboração de políticas públicas até as práticas empresariais e comportamentos individuais. Ele propõe a criação de mecanismos legais e institucionais que protejam o direito ao futuro, garantindo que as necessidades e os direitos das futuras gerações sejam considerados e respeitados.

Em suma, “Sustentabilidade: Direito ao Futuro” é uma obra que busca colocar a sustentabilidade no centro do debate jurídico e ético contemporâneo. É oferecida uma visão abrangente e profunda sobre a importância de integrar a sustentabilidade nas políticas públicas, nas práticas empresariais e no comportamento individual, destacando a necessidade de proteger o direito das futuras gerações a um ambiente saudável e sustentável. A obra é um chamado à ação para que se adote uma abordagem holística e intergeracional da sustentabilidade, garantindo um futuro equilibrado e justo para todos.

3 A POLUIÇÃO DO AR COMO CONTRIBUIDORA PARA A ATROFIA NO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E COGNITIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O artigo científico “*Ambient and Household Air Pollution on Early-Life Determinants of Stunting—a Systematic Review and Meta-Analysis*” (Pun; Dowling; Mehta, 2021) explora a relação entre a poluição do ar e a atrofia (*stunting*) no desenvolvimento físico e cognitivo de crianças e adolescentes. Os dados expostos no presente item consistem em síntese das informações e achados contidos na referida obra.

A atrofia, ou falha no crescimento linear na infância, refere-se à quando uma criança é muito baixa para sua idade. A atrofia começa no útero e se manifesta principalmente durante os primeiros 2 anos de vida pós-natal, com prevalência crescente até os 5 anos de idade. A atrofia é um resultado amplamente irreversível com impactos de longo prazo nas crianças e suas comunidades. Além de preocupações com altura e desenvolvimento físico, crianças atrofiadas frequentemente alcançam escores

de desenvolvimento mais baixos e sofrem de desenvolvimento cognitivo reduzido e atividade econômica diminuída. Globalmente, estima-se que 144 milhões (21%) de crianças menores de 5 anos em 2019 estavam atrofiadas, com um escore z de altura para idade (HAZ) de -2 desvios padrão (SD) abaixo da mediana dos padrões de crescimento infantil da OMS. A maior prevalência de atrofia está na Oceania (38%), seguida pela África (29%) e Ásia (22%).

A poluição do ar é dividida em duas categorias principais, sendo elas a de Poluição Ambiental (*ambient air pollution*) e a de Poluição Doméstica (*household air pollution*). Poluição ambiental refere-se à contaminação do ar externo por partículas finas (PM2.5) e outros poluentes oriundos de fontes como veículos, indústrias, queima de combustíveis fósseis e processos agrícolas. Essa forma de poluição é amplamente disseminada e pode afetar grandes áreas geográficas, influenciando a saúde das populações expostas, especialmente em áreas urbanas. A poluição doméstica, por outro lado, ocorre dentro das residências e é principalmente resultante da queima de combustíveis sólidos (como madeira, carvão e resíduos agrícolas) para cozinhar e aquecer. Essa forma de poluição gera altos níveis de partículas finas (PM2.5) e outros poluentes nocivos, afetando diretamente a saúde dos moradores, especialmente mulheres e crianças em países de baixa e média renda onde o uso desses combustíveis é prevalente. A exposição a partículas finas (PM 2.5) tanto no meio ambiente quanto dentro de domicílios, especialmente de fontes de combustão, é um fator crítico que contribui para a atrofia.

A exposição ao PM 2.5 durante a gravidez e os primeiros anos de vida de uma criança tem sido associada a diversos resultados adversos, como a atrofia pós-natal (escore z de altura para idade – “*height-for-age z-score*” – ou HAZ) e determinantes pré-natais (pequeno para a idade gestacional – “*small for gestational age*” – ou SGA, ou equivalente) da atrofia. O estudo encontrou que um aumento de 10 µg/m³ na exposição ao PM 2.5 durante a gravidez inteira foi associado a um aumento de 8% no risco de SGA. A exposição pós-natal à poluição doméstica estava associada a um aumento de 19% no risco de atrofia entre crianças menores de cinco anos.

A relação entre a exposição à poluição do ar e o baixo peso ao nascer pode ser potencialmente explicada pela ação de cinco diversos mecanismos biológicos: estresse oxidativo; inflamação; coagulação;

disfunção endotelial e; respostas hemodinâmicas. Segundo o estudo, embora os mecanismos biológicos precisos que conectam a poluição do ar ao crescimento fetal prejudicado sejam desconhecidos, é comumente hipotetizado que a exposição transplacentária e pós-natal a partículas pode resultar em estresse oxidativo levando a danos no DNA. Inflamação placentária e pulmonar aguda induzida, aumento da possibilidade de coagulação e disfunção endotelial desencadeada também são mecanismos biológicos hipotetizados.

A atrofia, além de comprometer o crescimento físico das crianças, tem sérias implicações no desenvolvimento cognitivo. De acordo com o artigo, crianças que sofrem de atrofia frequentemente apresentam escores de desenvolvimento cognitivo mais baixos, o que pode impactar negativamente várias áreas de suas vidas. A atrofia está associada a um desenvolvimento cognitivo reduzido, o que inclui habilidades motoras finas e grossas, linguagem, e capacidade de resolver problemas. Crianças atrofiadas podem apresentar atrasos no desenvolvimento da fala e dificuldades em atividades que exigem coordenação motora. As consequências da atrofia no desenvolvimento cognitivo não se limitam à infância. Elas frequentemente se estendem à vida adulta, influenciando as oportunidades econômicas e sociais dos indivíduos. Adultos que foram atrofiados na infância tendem a ter menor capacidade de trabalho e produtividade, resultando em menores rendimentos econômicos. Além disso, eles podem enfrentar desafios maiores em termos de saúde mental e física ao longo da vida.

Os resultados do estudo destacam a importância de promover a qualidade do ar como parte de uma abordagem integrada para prevenir a atrofia. Em países com alta prevalência de poluição do ar e atrofia, como a Índia, a redução dos níveis de PM 2.5 poderia ter um impacto significativo na redução da incidência de SGA e, conseqüentemente, da atrofia. O estudo reforça a necessidade de intervenções políticas e de saúde pública para melhorar a qualidade do ar e promover um ambiente mais saudável para o desenvolvimento infantil.

As evidências apresentadas fornecem um imperativo adicional para melhorar a qualidade do ar, que não apenas beneficiaria a saúde infantil, mas também contribuiria para um desenvolvimento econômico e social mais equilibrado a longo prazo. A adoção de combustíveis limpos e a redução da poluição industrial são passos cruciais para alcançar esses objetivos.

Em suma, a poluição do ar, tanto ambiental quanto doméstica, é um contribuinte significativo para a atrofia, afetando negativamente o desenvolvimento físico e cognitivo de crianças e adolescentes. O melhoramento da qualidade do ar, como sugerido no estudo, é essencial para garantir um crescimento saudável e um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SADIO COMO FACETA DO DIREITO AO FUTURO

Visitadas as questões técnicas quanto à descrição do que seria o “direito ao futuro” e, também, sobre os comprovados riscos que a poluição do ar traz para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, resta, então, aberto o caminho para desenvolver especificamente a ideia homônima do presente item.

O direito ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes deve ser entendido como uma faceta do direito ao futuro, partindo do ponto de vista de que há a necessidade de preservação de um ambiente que permita a realização plena do potencial humano. A criação de um ambiente que não afete negativamente o desenvolvimento das gerações futuras, como já se tangenciou e será reiterado, é um dever ético, ambiental e jurídico fundamental.

O presente trabalho busca exemplificar, com a exposição de dados sobre como a poluição do ar afeta o desenvolvimento de crianças e adolescentes, o real risco que a poluição, de forma generalizada, representa para o desenvolvimento físico sadio, com a decorrente necessidade de preservação de um futuro em que o desenvolvimento possa se dar em um patamar de paridade de potencial humano.

Reiterando, a qualidade do ar é um fator crítico que impacta diretamente a saúde e o desenvolvimento das crianças. Como demonstrado, estudos têm evidenciado que a exposição à poluição do ar, tanto ambiental quanto doméstica, está associada a diversas consequências adversas para a saúde, incluindo a atrofia no desenvolvimento físico e cognitivo. Partículas finas (PM2.5) oriundas de veículos, indústrias e queima de combustíveis sólidos para cozinhar e aquecer são particularmente nocivas. A exposição a essas partículas durante a gravidez e os primeiros anos de

vida pode resultar em crescimento restrito intrauterino, baixo peso ao nascer e desenvolvimento cognitivo reduzido.

A preservação da qualidade do ar deve ser vista como uma responsabilidade intergeracional. A ética da sustentabilidade, conforme discutida, requer que as ações presentes não comprometam a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades. Este princípio ético deve orientar tanto as decisões políticas quanto as práticas empresariais e individuais, promovendo uma visão de longo prazo que transcende os interesses imediatos.

A ideia central do direito ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, enquanto faceta do direito ao futuro, não se limita apenas à questão da poluição do ar, mais detalhadamente explorada neste trabalho. Esse conceito serve também como guia para abordar e explorar outras formas de poluição e deterioração do meio ambiente, que igualmente apresentam riscos significativos para o desenvolvimento saudável das futuras gerações. A preservação de um ambiente limpo e seguro em todas essas dimensões é essencial para garantir que crianças e adolescentes possam atingir seu pleno potencial, livre dos impactos nocivos causados por diferentes tipos de poluentes.

Nessa linha, e demonstrando a sua atualidade quanto ao compromisso com a sustentabilidade, a Constituição Federal brasileira estabelece uma série de disposições que fundamentam a proteção ambiental como um direito e dever coletivo, crucial para garantir o desenvolvimento saudável das futuras gerações e que, alinhadas à prioridade absoluta da criança e do adolescente, servem como argumento jurídico para ombrear a ideia aqui apresentada.

O art. 23, VI, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Essa disposição constitucional reforça a responsabilidade compartilhada de todos os entes federativos na implementação de políticas e ações concretas para reduzir a poluição do ar, garantindo um ambiente saudável para todos, especialmente para crianças e adolescentes.

Consoante o disposto no art. 170, VI, também da Carta Constitucional, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e

prestação. Isso implica que as atividades econômicas devem ser reguladas para minimizar seus impactos ambientais, promovendo práticas sustentáveis que assegurem a qualidade do ar e, conseqüentemente, a saúde e o desenvolvimento adequado das crianças.

O art. 225 do texto constitucional preconiza o direito a todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deve, entre outras ações, preservar e restaurar os processos ecológicos, controlar a produção e o uso de substâncias nocivas, e promover a educação ambiental.

Por sua vez, o art. 227 da Constituição Federal, com correspondência no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Isso inclui proteger esses grupos vulneráveis de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como, esperançosamente, foi possível identificar com as informações apresentadas, a proteção ao meio ambiente, no contexto de riscos ao desenvolvimento causados pela poluição, é um componente fundamental para garantir esses direitos preconizados na Lei Maior. É, precisamente, a junção da proteção integral e das disposições pertinentes à proteção ambiental que viabiliza a aferição de um dever específico pela sustentabilidade para fins de preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse norte, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, conforme exigido pelo art. 225, §1º, VI da Constituição Federal, é essencial para conscientizar a população sobre a importância da qualidade do ar e seu impacto no desenvolvimento saudável das crianças. A conscientização pública e a educação são ferramentas poderosas para mobilizar a sociedade em prol da preservação ambiental e da saúde infantil.

Relembrando, a dimensão ambiental da sustentabilidade enfatiza a importância da preservação dos recursos naturais para fins de garantir o bem-estar a futuras gerações. A questão poluição do ar não só compromete o bem-estar das gerações presentes, mas também ameaça

a capacidade das futuras gerações de se desenvolverem de forma saudável. A proteção do meio ambiente deve ser uma prioridade em todas as políticas e práticas sustentáveis. Em outra mão, a sustentabilidade social envolve a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os indivíduos têm acesso a um ambiente saudável. A poluição do ar afeta desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, incluindo crianças em áreas urbanas densamente povoadas e famílias de baixa renda que dependem de combustíveis sólidos para cozinhar. Políticas públicas devem ser desenhadas para reduzir essas disparidades, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a ar limpo e, portanto, a um desenvolvimento sadio.

Neste sentido, sobre a concepção da correlação entre a sustentabilidade e do Direito da Criança e do Adolescente (Richter; Veronese, 2017, p. 115):

A concepção básica, norteadora da Doutrina da Proteção Integral compreende a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, titulares da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Assim, ela completude do Direito da Criança e do Adolescente entendemos ser viável a promoção da sustentabilidade por meio de seu protagonismo. Mas como viabilizar esta promoção? Como fazer sair do papel, das leis, o desejo efetivo de um ambiente equilibrado e saudável num mundo preocupado com o lucro, com a exploração desenfreada e com a exclusão social?

Muitos são os agentes, instituições a serem chamadas a cumprir suas funções neste processo. Primeiramente, há que resgatarmos o papel da família, pois ela é responsável em estabelecer os primeiros conceitos, elementos éticos, de respeito e amor pela mãe gaia (terra). A escola e instituições formadoras, a sociedade num todo, de igual modo têm importantes funções no tocante ao desenvolvimento de uma cidadania ecológica. Agregado a isto, é necessária a implementação de políticas públicas de educação, para suscitar, difundir uma consciência de respeito, valorização do meio ambiente e deste modo possamos romper com a milenar destruição ambiental que nós, seremos humanos, fomos os principais atores.

Sustentamos a concepção de que apenas uma verdadeira preocupação com o outro, que promova uma atitude proativa em favor de uma diferenciada e imprescindível interrelacionalidade que

contemple o cuidado com o ambiente e, por conseguinte, com a sustentabilidade, seja o diferencial do século XXI.

Ocupar-se com a criança não é tarefa para o futuro, ocupar-se com o ambiente, de igual forma também não o é. Crianças e ambiente precisam de proteção imediata e somente assim poderá ser possível, efetivamente, resgatar a humanidade e preservar todo o ecossistema. Para tanto faz-se necessário não somente leis (ainda que sejam importantes), como também todo um novo agir, novos comportamentos e uma nova ética. Uma ética do cuidado, seja em relação à criança, seja em relação ao ambiente.

O direito ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes se mostra uma faceta crucial do direito ao futuro. A criação de um ambiente que não afete negativamente o desenvolvimento das gerações futuras, começando pela preservação da qualidade do ar, é um dever ético, ambiental e jurídico. A implementação de políticas públicas eficazes, a promoção de práticas sustentáveis e a conscientização sobre a importância da qualidade do ar são essenciais para garantir um futuro saudável e próspero para todas as crianças. As decisões tomadas hoje terão consequências profundas e duradouras, e é a responsabilidade da geração presente assegurar que essas decisões não comprometam o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada neste trabalho evidencia a interligação entre o direito ao futuro e a necessidade de garantir um desenvolvimento sadio para crianças e adolescentes, com destaque para a qualidade do ar como um componente crucial desse desenvolvimento. A poluição do ar, tanto ambiental quanto doméstica, foi discutida em detalhe, mostrando seus impactos adversos no crescimento físico e cognitivo das crianças. No entanto, a ideia do direito ao desenvolvimento sadio não se limita a essa forma específica de poluição, estendendo-se a outras questões ambientais que igualmente ameaçam a saúde e o desenvolvimento das futuras gerações.

O conceito de sustentabilidade e o direito ao futuro, conforme defendido por Juarez Freitas, envolve uma abordagem holística que integra

dimensões sociais, éticas, jurídico-políticas, econômicas e ambientais. A proteção do meio ambiente é, portanto, um dever constitucional, ético e intergeracional, como estabelecido, principalmente, pelos artigos 23, 170 e 225 da Constituição Federal, e interligados com o Direito da Criança e do Adolescente pelo artigo 227 do texto constitucional e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses dispositivos ressaltam a importância de ações concretas para proteger o meio ambiente e garantir que as futuras gerações possam se desenvolver plenamente em um ambiente saudável.

A promoção da educação ambiental e a conscientização pública são essenciais para mobilizar a sociedade na preservação do meio ambiente. Políticas públicas eficazes, práticas empresariais sustentáveis e comportamentos individuais responsáveis são necessários para reduzir a poluição do ar e outros tipos de poluição, assegurando um futuro próspero e saudável para todas as crianças.

Em suma, a criação de um ambiente que não afete negativamente o desenvolvimento das gerações futuras é um dever urgente e fundamental. As decisões que são tomadas hoje terão consequências profundas e duradouras e, portanto, é responsabilidade da geração presente garantir que essas decisões não comprometam o desenvolvimento saudável das futuras gerações, promovendo um direito ao futuro que seja justo, equilibrado e sustentável.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 416 p.

PUN, V.C., DOWLING, R. e MEHTA, S. **Ambient and household air pollution on early-life determinants of stunting: a systematic review and meta-analysis**. In: *Environ Sci Pollut Res* **28**, 26404–26412. New York: Vital Strategies, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11356-021-13719-7> Acesso em: 15 maio 2024.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Ambiental e o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações: a construção de uma cultura fraterna**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (organizadoras). **Direito, Justiça e Fraternidade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

“Primeiramente, precisamos fazer um registro que nos parece muito especial: como esta obra cuida do tema ‘Justiça Climática sob o olhar do Direito da Criança e do Adolescente’, nada mais lógico do que termos um espaço, em que seja possível esta expressão/manifestação, com vistas a darmos efetividade ao direito à voz.

Assim, teremos redações ou mesmo histórias de crianças e adolescentes, que a seu modo, com sua linguagem, expressam como sentem o planeta, o que seria necessário para a sua proteção.

Na sequência, a obra traz textos, em suas múltiplas variações e perspectivas, sobre o tema em apreço”.

Josiane Rose Petry Veronese

Rosane Portella Wolff